



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Paula Bartolini Spieler

Direitos humanos como discurso emancipatório?

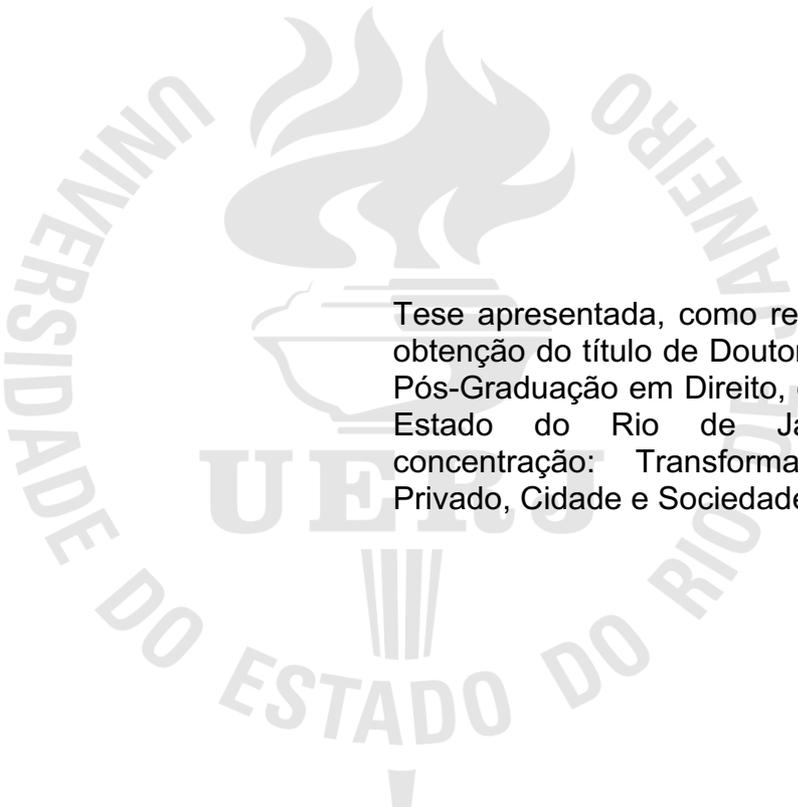
O caso das ONGs que atuam no Brasil

Rio de Janeiro

2014

Paula Bartolini Spieler

**Direitos humanos como discurso emancipatório?
O caso das ONGs que atuam no Brasil**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Bethania Assy

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S755d

Spieler, Paula Bartolini.

Direitos humanos como discurso emancipatório? O caso das ONGs que atuam no Brasil / Paula Bartolini Spieler – 2014.

224 f.

Orientador: Prof^a. Dra. Bethania Assy.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos - Teses. 2. Organizações não-governamentais - Teses. 3. Teoria crítica - Teses. I. Assy, Bethania. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título. V. Título.

CDU342.7

Bibliotecária: Ana Clara Brandão CRB7/6346

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Paula Bartolini Spieler

Direitos humanos como discurso emancipatório?

O caso das ONGs que atuam no Brasil

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de doutora, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Aprovada em 9 de dezembro de 2014.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dra. Bethania Assy (Orientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. José Ricardo Cunha
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo
Faculdade de Direito – UERJ

Prof^a. Dra. Márcia Nina Bernardes
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Mauricio Santoro
Universidade Cândido Mendes

Rio de Janeiro

2014

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha orientadora, Bethania Assy, por todo seu apoio, valiosos comentários e amizade ao longo desses anos. A sua companhia certamente tornou esse período mais leve e agradável. Todas as nossas conversas serviram como dose de ânimo para seguir em frente.

Aos professores José Ricardo Cunha, pelo “empurrão” para eu entrar no doutorado, bem como pela amizade e todos os conselhos e conversas desde a época da graduação, e Ricardo Falbo, pelos preciosos comentários metodológicos.

Aos amigos Ligia Fabris Campos, Luci de Oliveira, Patricia Sampaio, Guilherme Leite e Fernando Penteado, pela amizade e carinho que surgiram no trabalho e que continuam para a vida. A Rachel Herdy, por sua companhia desde a infância, bem como por ter especificamente me ajudado a elaborar o primeiro projeto de tese.

Ao Mauricio Santoro e Juana Kweitel, pela pronta ajuda no fornecimento de informação sobre as ONGs estudadas.

À Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, por ter me apoiado a realizar o doutorado.

À Porticus, por me possibilitar um olhar mais próximo das injustiças e violações de direitos humanos na América Latina, bem como aos meus novos colegas, pelas trocas de ideias e experiências em prol de um mundo mais justo.

Aos meus queridos pais, por serem meus exemplos de vida e os incentivadores desde sempre para que eu busque meus sonhos. Agradeço também aos meus irmãos, Fernando, Marcos e Serginho, pela presença em minha vida e por me darem a oportunidade de debater diariamente diversos temas por termos opiniões tão distintas! As minhas queridas cunhadas Ciça, Karina e Helena, pela companhia de todos os dias. A minha linda sobrinha e afilhada, Alicinha, por sua companhia tão doce e encantadora, e aos meus sobrinhos Carol, João Pedro, Isabela, Gabriel, Catharina, Maria Antonia e Rafael, motivos de alegria sem limite.

Um especial agradecimento ao meu marido, Marcelo, por todo seu companheirismo, compreensão, amor e carinho durante todos esses anos. O seu apoio foi fundamental para eu entrar e terminar o doutorado.

RESUMO

SPIELER, P. B. *Direitos humanos como discurso emancipatório? O caso das ONGs que atuam no Brasil*. 2014. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Apesar do termo “direitos humanos” ser utilizado hoje por diferentes atores, não se sabe ao certo o que entendem por direitos humanos. Ademais, muitos autores do Direito Internacional e da Filosofia do Direito tomam esse conceito como dado. O presente trabalho está inserido nessa problemática, tendo por objetivos analisar o conceito hegemônico de direitos humanos e suas principais críticas, bem como estudar o que significa direitos humanos para duas organizações não governamentais (ONGs) que atuam no Brasil: Conectas e Anistia Internacional. Analisaremos também como ambas ONGs utilizam esse discurso através da metodologia da Análise do Discurso a fim de testar a hipótese do presente trabalho: a ONG pode resignificar o conceito de direitos humanos adotado ao utilizar seu discurso para emancipar grupos marginalizados ou vulneráveis da sociedade. Espera-se, assim, contribuir tanto para o estudo do conceito de direitos humanos quanto para a aplicação do discurso de direitos humanos e, conseqüentemente, para o fortalecimento da luta pela proteção dos direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Discurso de direitos humanos. Organizações não governamentais.

Conceito hegemônico. Emancipação. Teoria Crítica.

ABSTRACT

SPIELER, P. B. *Human Rights as an emancipatory discourse? The case of the NGOs that work in Brazil*. 2014. 224 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Although different actors use today the term "human rights", no one knows for sure what they mean by human rights. Moreover, many authors of International Law and of the Philosophy of Law take this concept for granted. The present work aims to tackle this problem by analyzing the hegemonic concept of human rights and its main criticisms, as well as by studying what means human rights for two non-governmental organizations (NGOs) that work in Brazil - Conectas and Amnesty International. We will also analyze how both NGOs use this discourse through Discourse Analysis methodology so as to test the current hypothesis: the NGO can give a different meaning to the adopted concept by using the discourse to emancipate vulnerable or marginalized groups of society. In the end, we hope to contribute to both the study of the concept of human rights as well as for the use of human rights discourse. As a consequence, we also aim to contribute to the strengthening of human rights struggle in Brazil.

Keywords: Human Rights Discourse. Non-Governmental Organizations. Hegemonic Concept. Emancipation. Critical Theory.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	8
1	A CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1	Processo histórico de internacionalização dos direitos humanos.....	15
1.1.1	<u>Os antecedentes históricos dos direitos humanos.....</u>	15
1.1.2	<u>A consolidação dos direitos humanos universais.....</u>	20
1.2	A concepção hegemônica: as duas principais características.....	30
1.2.1	<u>A universalidade dos direitos humanos.....</u>	31
1.2.1.1	A universalidade e sua relação com as particularidades locais.....	32
1.2.1.2	Complemento à universalidade: especificação do sujeito e abstração dos direitos.....	43
1.2.2	<u>O Estado como principal protetor dos direitos humanos.....</u>	49
1.2.2.1	Flexibilização da soberania e do princípio da não intervenção.....	52
1.2.2.2	Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.....	64
2	AS PRINCIPAIS CRÍTICAS À CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	73
2.1	Uma história alternativa dos direitos humanos.....	76
2.1.1	<u>A descolonização dos direitos humanos.....</u>	77
2.1.2	<u>As contribuições do Sul para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.....</u>	94
2.2	O sujeito dos direitos humanos: o problema da universalidade..	100
2.2.1	<u>O “humano” dos direitos humanos.....</u>	103
2.2.1.1	O “humano” como construção ocidental.....	103
2.2.1.2	Direitos humanos: instrumento para proteção dos excluídos.....	108

2.2.2	<u>Os mecanismos de proteção dos direitos humanos</u>	113
2.2.2.1	A necessidade de ratificação de tratado pelo Estado violador.....	114
2.2.2.2	O viés dialético do Estado em relação aos direitos humanos.....	115
2.3	Repensando a relação entre direitos humanos e política	119
2.3.1	<u>Direitos humanos como instrumento do biopoder</u>	121
2.3.2	<u>Direitos humanos como emancipação</u>	127
3	A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA CONECTAS E ANISTIA INTERNACIONAL	136
3.1	Análise do Discurso: ferramenta para análise da indeterminação do discurso de direitos humanos	138
3.2	O surgimentos das ONGs de direitos humanos no Brasil	147
3.3	Emancipação e direitos humanos	159
3.3.1	<u>A criação da Conectas</u>	160
3.3.2	<u>A criação da Anistia Internacional e sua atuação no Brasil</u>	165
3.3.3	<u>A concepção de direitos humanos</u>	170
3.3.4	<u>O sujeito da luta por direitos humanos</u>	191
	CONCLUSÃO	205
	REFERÊNCIAS	208

INTRODUÇÃO

Apesar do discurso de direitos humanos ser hoje um dos temas prioritários da agenda internacional, o seu significado permanece uma questão problemática. Isto porque o conceito de direitos humanos é tomado como dado por autores do direito internacional e da filosofia do direito, o que gera, por conseguinte, um aparente “consenso” sobre seu significado. Esse consenso é também refletido na prática dos direitos humanos: diversos atores utilizam o discurso como se o seu significado já fosse pacífico.

Upendra Baxi ressalta que nunca em nossos tempos tivemos um discurso tão diverso. Essa diversidade demonstra o potencial dos direitos humanos como linguagem de maneira sem precedente na história. Em uma era constituída pelo fim da ideologia, os direitos humanos surgem como a única ideologia, possibilitando tanto a legitimação do poder quanto a *praxes* de uma política emancipatória¹. No mesmo sentido, Costas Douzinas afirma que a maior fraqueza e maior força dos direitos humanos está justamente nessa dupla possibilidade: legitimação moderna do poder e caráter revolucionário².

Sendo assim, corporações multinacionais, Estados, minorias, organizações não governamentais e outros atores utilizam hoje o discurso de direitos humanos. Contudo, não se sabe o que esses atores entendem por direitos humanos e como utilizam o discurso. O presente trabalho está inserido nessa problemática, tendo por objetivos analisar a concepção³ hegemônica de direitos humanos e as principais críticas que são feitas à mesma, bem como estudar o que significa direitos humanos para duas organizações não governamentais (ONGs) que se autodenominam defensoras dos direitos humanos e que atuam no Brasil, e como elas utilizam o discurso de direitos humanos em suas atividades. Tendo em vista a falta de estudos a respeito, o trabalho em questão poderá contribuir tanto para o debate teórico sobre direitos humanos quanto para um melhor entendimento sobre o papel das ONGs de direitos humanos no país.

¹ BAXI, Upendra. *The future of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 1.

² DOUZINAS, Costas. *Human Rights and empire*. Nova York: Routledge Cavendish, 2009. p. 96.

³ No presente trabalho, concepção é utilizada como sinônimo de conceito, assim como definido no dicionário Aurélio: Formulação de uma ideia por palavras; definição. Concepção: Ato ou efeito de conceber, gerar ou de formar ideias.

As ONGs surgiram no país nas décadas de 60 e 70, trabalhando em cooperação com os movimentos sociais a favor de causas populares para a democratização da sociedade brasileira⁴. As primeiras áreas de atuação foram educação, saúde e moradia. Desde o início, as ONGs tiveram papel político e social muito importante, seja contestando o Estado autoritário, denunciando torturas e outros tipos de violações ocorridas durante a ditadura, ou servindo de mediadoras de novos atores que surgiram ao longo dos anos. Hoje, há em torno de 290 mil ONGs no Brasil de acordo com a ABONG⁵. Nesse sentido, a palavra ONG engloba instituições muito heterogêneas.

Especificamente em relação às ONGs de direitos humanos, elas surgiram no período da ditadura militar com o intuito de lutar pelos direitos dos presos políticos e denunciar a constante prática da tortura a órgãos internacionais num contexto de supressão de direitos e garantias legais. Hoje, as ONGs de direitos humanos abarcam diferentes lutas, incluindo sobretudo a reivindicação pela proteção dos direitos da primeira (direitos civis e políticos) e segunda (direitos econômicos, sociais e culturais) gerações para os mais vulneráveis.

Levando em consideração a falta de clareza sobre o que essas ONGs consideram como direitos humanos, optou-se por estudar o significado desse termo para duas ONGs - Conectas e Anistia Internacional - e como elas utilizam esse discurso. Esse entendimento se faz importante na medida em que hoje diversos atores usam a linguagem dos direitos humanos como se fora pacífica, havendo a falsa ideia de que todos estão falando da mesma coisa quando adotam a expressão “direitos humanos”.

Outra questão a ser enfrentada diz respeito à relação entre concepção e prática dos direitos humanos: será que a concepção utilizada tem consequências para a luta dos direitos humanos? Será que uma ONG que adota a concepção hegemônica pode contribuir para a emancipação dos sujeitos de sua luta? Essa questão tem importância já que, conforme será visto a seguir, uma das principais críticas feitas à concepção hegemônica é que ela não tem por foco proteger os

⁴ DE SOUZA, Ana Maria; ANDRADE, Joana El-Jaick *et al.* ONGs: transformadoras ou mantenedoras do *status quo*? In: CUNHA, José Ricardo (org.). *Direitos Humanos, Poder Judiciário, e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 186.

⁵ ABONG. Disponível em: <http://www.abong.org.br/ongs.php>. Acesso em: 3 set. 2014.

direitos dos marginalizados, que são quem realmente deveriam estar no centro desse discurso.

Com base nesse contexto, formulei a hipótese a ser desenvolvida nos três capítulos: uma ONG pode resignificar a concepção de direitos humanos adotada ao utilizar seu discurso para emancipar grupos marginalizados ou vulneráveis da sociedade. Isso significa que, na prática, a ONG poderá utilizar o discurso hegemônico de forma emancipatória caso o sujeito de sua luta seja aquela pessoa ou grupo de pessoas que merece especial proteção por se encontrar em uma situação de vulnerabilidade frente à omissão ou abuso praticado pelo Estado. Para abordarmos essa possibilidade de resignificação, utilizaremos Koskenniemi, para quem a indeterminação do direito internacional permite que a intervenção por ativistas dê significado a conceitos abstratos. Nesse sentido, há sempre diferentes possibilidades de escolha, sendo a pessoa responsável por determinada escolha.

Em primeiro lugar, analisarei no primeiro capítulo a concepção hegemônica de direitos humanos, que é aquela consagrada no âmbito internacional. Não há qualquer pretensão de propor um conceito rígido de direitos humanos, mas sim analisar o que entendo que são suas duas principais características: a universalidade dos direitos humanos e o Estado como principal protetor dos direitos humanos. Analisarei a universalidade com base em sua relação com as particularidades locais, na especificação do sujeito e na abstração dos direitos. Já a segunda característica será estudada juntamente com a flexibilização da soberania e do princípio da não-intervenção, bem como com os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Utilizarei autores contemporâneos do Direito Internacional e da Filosofia do Direito para corroborar meu argumento.

O segundo capítulo abordará as três principais críticas que considero que são feitas ao conceito hegemônico dos direitos humanos por autores da Teoria Crítica do Direito e da Teoria Descolonial: (i) necessidade de se descolonizar a história dos direitos humanos a fim de incluir contribuições do Sul Global; (ii) a universalidade dos direitos humanos protege, na realidade, os direitos de um grupo seleto de pessoas, que na realidade não é quem efetivamente deveria ser o foco da proteção uma vez que as pessoas não são excluídas ou vulneráveis, muito pelo contrário: são homens brancos e com boa condição sócio-financeira; e (iii) necessidade de se reconhecer que o discurso de direitos humanos também pode ser político, sendo

essa mudança fundamental para se pensar em direitos humanos como emancipação. Essa crítica leva em consideração que o conceito hegemônico parte do pressuposto de que seu discurso só é utilizado para fins humanitários, afastando por conseguinte qualquer uso político.

O terceiro capítulo será destinado a compreender como duas ONGs que atuam no Brasil utilizam o discurso de direitos humanos, bem como qual conceito adotam. As ONGs selecionadas são Conectas e Anistia Internacional (AI). Optou-se pelas duas uma vez ambas atuam no cenário internacional, bem como porque gostaria também de verificar se a nacionalidade da ONG influenciaria em seu posicionamento. Dentre as ONGs brasileiras, optei pela Conectas uma vez que é uma das mais atuantes nos sistemas ONU e interamericano de proteção dos direitos humanos e a única que elabora relatórios anuais. Esse segundo ponto foi de fundamental importância para seleção, pois utilizei a Análise do Discurso como metodologia para verificar o conceito e discurso adotados. Já a AI foi selecionada por ser a ONG internacional que está há mais tempo no Brasil.

Espera-se, com esse estudo, contribuir para a reflexão teórica sobre o significado de direitos humanos, ao demonstrar a necessidade de se incorporar as contribuições do Sul Global à história e concepção dos direitos humanos. Ademais, o presente trabalho também almeja contribuir para a compreensão da utilização de seu discurso por ONGs que se autodenominam como defensora de direitos humanos, não havendo qualquer pretensão de que o resultado obtido no trabalho seja válido para todas as ONGs que atuam no Brasil. Na realidade, as críticas apresentadas a seguir devem ser vista com o seguinte olhar: intuito de fortalecer a luta pelos direitos humanos, sobretudo no Brasil.

1 A CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DE DIREITOS HUMANOS

O termo “direitos humanos” foi utilizado pela primeira vez em texto jurídico na década de 1920 para tratar sobre a posição das minorias nos Estados pós-império europeu⁶. Contudo, foi com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 que se passou a falar sobre direitos humanos universais, com validade para todas as pessoas do mundo. Para Boutros Boutros Ghali, os direitos humanos constituem uma linguagem comum da humanidade⁷.

No entanto, o que significa direitos humanos? Essa visão aparentemente consensual é baseada em uma concepção liberal dos direitos humanos, que tem por inspiração as declarações do século XVIII, mais especificamente as Declaração de Virgínia de 1776, nos Estados Unidos, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França. Embora ambas as declarações tenham um sujeito bem definido e não tivessem pretensão universalista, ambas são consideradas a origem histórica da internacionalização dos direitos humanos na década de 40. Sustento ser essa a concepção hegemônica dos direitos humanos, uma vez que é a visão que foi consolidada no âmbito internacional, tanto no sistema ONU quanto nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, bem como porque é ela que prevalece no direito internacional e na filosofia do direito.

No entanto, será que existe apenas uma única maneira de se pensar os direitos humanos? Entendo que não, tendo em vista o caráter aberto do termo direitos humanos, o que permite que seja interpretado de acordo com o contexto local. Antonio Enrique Pérez Luño sustenta que grande parte da desorientação teórica e prática suscitada pelo significado vago da expressão “direitos humanos” advém da própria ambiguidade da pergunta: “O que são direitos humanos?”⁸ Esta pergunta não deixa claro o objeto da interrogação: queremos saber o significado ou significados desta palavra, de seus caracteres, de seu fundamento ou dos

⁶ DOUZINAS, Costas. *Human Rights and empire*[I]. Nova York: Routledge Cavendish, 2009. p. 15.

⁷ GHALI, Boutros-Boutros. The common language of humanity. In: *United Nations World Conference on Human Rights: The Vienna Declaration and the Program of Action*. Nova York: The United Nations, 1993.

⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 7a. ed. Madri: Tecnos, 2001. p. 25.

fenômenos que designa, ou o significado ou significados que se considera que esta expressão deva designar⁹?

Luño afirma que a imprecisão da pergunta gerou uma série de respostas em formas de definições reais que nasceram da pretensão de que cada palavra, e o próprio termo “direitos humanos”, tenham um significado intrínseco que responda à “essência” do objeto definido. Estas definições baseiam-se na ideia (improvável na prática) de que uma definição possa vir a revelar todos os fenômenos que são efetivamente abarcados por uma palavra, já que é muito difícil que uma palavra abranja um conjunto totalmente homogêneo de objetos¹⁰.

Nesse sentido, há duas questões a serem enfrentadas: a concepção teórica dos direitos humanos e o uso do discurso de direitos humanos por atores, tendo por foco duas organizações não governamentais de direitos humanos. Em primeiro lugar, analisaremos a concepção hegemônica, que se apresenta como a única existente e com legitimidade universal, para que em seguida possamos tratar da utilização do discurso de direitos humanos.

Mas o que entendo por concepção hegemônica dos direitos humanos? Este capítulo analisará os dois principais elementos que compreendo compor essa concepção: o princípio da universalidade e o Estado como principal responsável pela proteção dos direitos humanos. Para tanto, utilizarei tanto autores contemporâneos do direito internacional e da filosofia do direito quanto instrumentos internacionais que consolidaram essa concepção, assim como autores de relações internacionais para tratar sobre a relação entre soberania e proteção dos direitos humanos.

Entendo que a análise da concepção hegemônica dos direitos humanos só faz sentido se levarmos em consideração os documentos internacionais que a consolidaram no plano internacional, já que são eles que obrigam os Estados a respeitar esses direitos, bem como porque serviram e servem de exemplo para que os Estados positivem os direitos humanos em seu ordenamento jurídico. Antes, porém, é importante discorrer sobre o processo histórico de internacionalização dos direitos humanos para que se entenda como surgiu a ideia de direitos humanos internacionais com validade universal.

⁹ *Ibid.*, p. 26.

¹⁰ *Idem.*

É verdade que já há inúmeros trabalhos que dissertam sobre a universalidade dos direitos humanos e seu processo de internacionalização. Contudo, não tenho por objetivo principal discorrer sobre os mesmos, e sim suscitar uma reflexão sobre a concepção dos direitos humanos de forma a contribuir para a utilização de seu discurso de forma emancipatória. Tratarei, assim, da concepção e do discurso dos direitos humanos, não havendo qualquer pretensão de propor um conceito rígido de direitos humanos. O estudo em conjunto da concepção e do discurso faz sentido na medida em que ambos apontam a necessidade de refletirmos sobre como a linguagem dos direitos humanos vem sendo utilizada por diferentes atores, seja no âmbito acadêmico ou no cenário da reivindicação e proteção de direitos.

O presente trabalho define discurso como o “uso da língua em um contexto particular”, que filtra os valores “e pode suscitar-lhes novos”¹¹. O discurso inclui um texto em seu contexto. De fato, não existe discurso que não seja contextualizado. Sendo assim, só se pode atribuir sentido a um enunciado a partir de seu contexto¹².

Conforme afirma José Luiz Fiorin, o discurso constitui “as combinações de elementos linguísticos (frases ou conjuntos constituídos de muitas frases) usadas pelos falantes com o propósito de exprimir seus pensamentos, de falar do mundo ou de seu mundo interior, de agir sobre o mundo”¹³. Diferentemente da língua, que significa um sistema partilhado pelos membros de uma comunidade, o discurso se refere ao uso restrito desse sistema. O discurso pode dizer respeito a: (i) um posicionamento em um campo discursivo; (ii) um tipo de discurso; (iii) produções verbais específicas de uma categoria de locutores; (iv) uma função da linguagem. Em minha compreensão, o discurso se enquadra na segunda opção, ou melhor, em um tipo de discurso: o discurso de direitos humanos¹⁴.

Dessa forma, a leitura desse capítulo só faz sentido em conjunto com os próximos dois, a fim de que se possa refletir sobre a concepção e o discurso de direitos humanos a partir de três elementos: concepção hegemônica, suas principais

¹¹ CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 168.

¹² *Ibid.*, p. 171.

¹³ FIORIN, José Luiz. *Linguagem e Ideologia*. São Paulo: Ática, 1988. p. 11.

¹⁴ CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *op. cit.*, p. 169.

críticas e como duas ONGs com atuação no Brasil utilizam essa concepção em seu discurso.

1.1 Processo histórico de internacionalização dos direitos humanos

Os direitos humanos não surgiram de repente. Eles são fruto de um processo histórico, sendo difícil de precisar o documento ou evento que deu início a esse processo. Como toda história é localizada no tempo e no espaço e baseada em determinado ponto de vista, a presente seção focará no processo de internacionalização dos direitos humanos mais conhecido, sendo dividida em duas partes: (i) os antecedentes históricos dos direitos humanos; e (ii) a consolidação dos direitos humanos universais.

1.1.1 Os antecedentes históricos dos direitos humanos

A história mais contada dos direitos humanos é que eles foram inspirados nas declarações pós revoluções americana e francesa do século XVIII. De acordo com Habermas, as revoluções do final do século XVIII foram momentos determinantes no estabelecimento do significado moderno de direitos humanos¹⁵. Outros autores, como Comparato,¹⁶ remontam a Atenas para se referirem aos primórdios dos direitos humanos. Seja qual for o ponto de partida, o fato é que a visão hegemônica dos direitos humanos se baseia apenas em eventos ocidentais, sobretudo europeus, para contar a história, conforme se verá a seguir.

É difícil de precisar a origem dos direitos humanos, sendo este tema bastante antigo na história da civilização. Comparato vê nas primeiras instituições

¹⁵ HABERMAS, J. Kant's Idea of Perpetual Peace: at two hundred's historical remove[!]. In: HABERMAS, J. *The inclusion of others: studies in political theory*. Cambridge: MIT Press, 1998. p. 198.

¹⁶ Veja: COMPARATO, F. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. VI ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

democráticas em Atenas - o princípio da primazia da lei (*i.e.*, do *nomos*: regra que emana da prudência e da razão, e não da simples vontade do povo ou dos governantes) e da participação ativa do cidadão nas funções do governo – o primórdio dos direitos políticos¹⁷. Ainda na Idade Antiga, a república romana, por sua vez, instituiu um complexo sistema de controles recíprocos entre os órgãos políticos e um complexo mecanismo que visava a proteção dos direitos individuais.

Convém salientar que na passagem do século XI ao século XII (*i.e.*, passagem da Baixa Idade Média para a Alta Idade Média) voltava a tomar força a ideia de limitação do poder dos governantes, pressuposto do reconhecimento, séculos depois, da consagração de direitos comuns a todos os indivíduos – do clero, nobreza e povo¹⁸. A partir do século XI, há um movimento de reconstrução da unidade política perdida com o feudalismo. O imperador e o papa disputavam a hegemonia suprema em relação a todo o território europeu, enquanto que os reis – até então considerados nobres – reivindicavam os direitos pertencentes à nobreza e ao clero. Nesse sentido, a elaboração da Carta Magna, em 1215, foi uma resposta a essa tentativa de reconcentração do poder (limitou a atuação do Estado)¹⁹. Alguns autores tratam esse momento como o embrionário dos direitos humanos. Outros asseveram sua natureza como meramente contratual, acordado entre determinados atores sociais e referentes exclusivamente aos limites do poder real em tributar.

É importante salientar que, durante a Idade Média, a noção de direito subjetivo estava ligada ao conceito de privilégio, uma vez que, até a Revolução Francesa, a sociedade europeia se organizava em “ordens” ou “estamentos”. Dessa forma, a Reforma Protestante é vista como a passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem, uma vez que a ruptura da unidade religiosa fez surgir um dos primeiros direitos individuais: o da liberdade de opção religiosa. Dentre as conseqüências da Reforma, destaque-se: a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o apelo à razão como fundamento do Direito.

Como resultado da difusão do Direito Natural e no contexto das Revoluções Burguesas, são impostos limites ao poder real por meio da linguagem dos direitos. É nesse contexto em que se formulam as primeiras declarações de direitos. Destacam-se aqui: na Inglaterra, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Rights* de

¹⁷ *Ibid.*, p. 42.

¹⁸ *Ibid.*, p. 45.

¹⁹ *Ibid.*, p. 46.

1689; nos Estados Unidos, a Declaração de Virgínia de 1776; e na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, todas inspiradas no direito natural. Os homens eram dotados de direitos inatos, cabendo ao poder estatal declará-los.

Constata-se, assim, que a história dos direitos humanos no ocidente está atrelada às lutas travadas pela burguesia europeia contra o absolutismo. Após as revoluções americana e francesa, surgem os “direitos humanos modernos”, os quais, para Baxi, marcam a consolidação da ordem e do direito internacional Westfaliano. Já os “direitos humanos contemporâneos” se originam no pós-segunda guerra mundial com a criação da ONU, representando o início de uma ordem legal e política pós-Westfaliana²⁰, e continuam até hoje.

Ressalte-se que não considero os direitos humanos como sinônimo de direitos naturais ou direitos do homem. Diferentemente de Baxi, entendo que os documentos que serviram de base para a elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como as declarações francesa e americana do século XVIII, não faziam alusão aos direitos humanos, e sim a direitos naturais ou direitos do homem. Os direitos humanos surgiram no cenário internacional com a adoção da Carta da ONU, tendo se consolidado com a promulgação da DUDH. Considera-se, assim, que esses documentos podem ter servido de inspiração para a DUDH, e não que já tinham por objetivo a proteção dos direitos humanos universais da maneira como entendemos hoje. Apesar disso, utilizarei alguns autores que defendem ou criticam os direitos do homem dispostos em ambas as declarações na medida em que seus argumentos puderem ser aplicados aos direitos humanos.

Lynn Hunt²¹ sustenta que os direitos humanos foram “inventados” no final do século XVIII após as revoluções americana e francesa. Ao citar Thomas Jefferson, Hunt afirma que ele “transformou um típico documento do século XVIII sobre

²⁰ BAXI, Upendra. *The future of human rights*[I]. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 42.

²¹ De acordo com Jeffrey Flynn, Lynn Hunt inova em *Inventing Human Rights: A History* ao providenciar uma abordagem fascinante sobre como as fundações psicológicas para os direitos humanos foram estabelecidas através de novas formas de arte e leitura, e novas visões sobre sofrimento. Um de seus argumentos centrais é que novas formas de leituras de romance desenvolvidas no século XVIII levaram a novas formas de experiência. Isso tornou possível novas formas de empatia, transformou visões sobre sofrimento e sobre a noção de igualdade na diferença. Hunt considera significativa que o surgimento do gênero romance epistolar coincida com o surgimento dos direitos do homem (FLYNN, Jeffrey. *Human Rights in History and Contemporary Practice: Source Materials for Philosophy*. In: Corradetti, Claudio (ed.). *Philosophical Dimensions of Human Rights: Some Contemporary Views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012. p. 5).

injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos”²². Essa visão de Hunt está em conformidade com a origem histórica mais contada dos direitos humanos. Haveria, assim, uma relação entre os direitos naturais consagrados no século XVIII e os direitos humanos consolidados com a adoção da DUDH. Para corroborar esse argumento, Hunt sustenta que houve uma longa lacuna na história dos direitos humanos, “de sua formulação inicial nas revoluções americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948”²³, tendo a DUDH cristalizado 150 anos de luta pelos direitos²⁴.

De acordo com Lynn Hunt, o termo “direitos do homem” passou a ser utilizado em 1762, após a publicação de *O contrato social*, por Rosseau e, a partir de 1763, tornou-se um termo comum na França: “O termo "direitos do homem" começou a circular em francês depois de sua aparição em *O contrato social* (1762), de Jean-Jacques Rousseau, ainda que ele não desse ao termo nenhuma definição e — ou talvez porque — o usasse ao lado de "direitos da humanidade", "direitos do cidadão" e "direitos da soberania". Qualquer que fosse a razão, por volta de junho de 1763, "direitos do homem" tinha se tornado um termo comum, segundo uma revista clandestina”²⁵.

James Griffin²⁶ também sustenta a importância da declaração francesa para a consolidação dos direitos humanos. Contudo, o autor afirma que essa declaração, ao ter feito alusão aos direitos do homem ao invés de direitos naturais, marcou a secularização do conceito²⁷. Assim, o autor entende que a declaração consagrou

²² Hunt, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: Uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2007. p. 13.

²³ *Ibid.*, p. 177.

²⁴ *Ibid.*, p. 207.

²⁵ HUNT, Lynn. *op. cit.*, p. 22.

²⁶ No livro *On Human Rights*, Griffin tem por objetivo abordar a questão da indeterminação dos direitos humanos através da ética. Para ele, a tarefa dos filósofos e juristas hoje é achar uma solução para essa indeterminação – tarefa que o Iluminismo falhou (GRIFFIN, James. *On human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 18).

²⁷ É importante ressaltar que o autor utiliza direitos humanos como sinônimo de direitos do homem (*Ibid.*, p. 13).

Essa ideia de Griffin de que a Declaração francesa não está se referindo aos direitos naturais não faz sentido, uma vez que o preâmbulo afirma o documento o contrário:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, **resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem**, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos,

um conceito secular de direitos humanos e sua intenção permanece inalterada: o direito que temos em virtude de sermos seres humanos²⁸.

Habermas, por sua vez, entende que os direitos humanos vão além do marco histórico do final século XVIII. Com um novo foco no conceito de dignidade humana, Habermas identifica elementos da ideia de direitos humanos que são tanto conceitual quanto historicamente anterior à sua concepção dual de direitos humanos. Habermas ressalta o papel catalisador do conceito de dignidade humana na construção da ideia moderna de direitos humanos²⁹. O autor sustenta que a noção de dignidade humana serviu como “articulação conceitual” que tornou possível a síntese improvável entre a moralidade de respeito igualitário e direitos subjetivos estabelecidos pelo direito positivo³⁰. Habermas continua a sustentar o caráter dual dos direitos humanos, mas encontrou, na dignidade humana o fundamento³¹ do momento revolucionário constitucional: “as experiências acumuladas de violação da dignidade constituem uma fonte de motivação moral para entrar nas práticas sem precedentes de elaboração de constituições que surgiram no final do século XVIII”³².

doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral” (grifou-se).

²⁸ *Ibid.*, p. 2.

²⁹ HABERMAS, J. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights[II]. *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4, 2010, p. 466.

³⁰ *Ibid.*, p. 470.

³¹ Existe um grande debate sobre o fundamento dos direitos humanos (natureza humana, moral ou dignidade humana) ou até se os direitos humanos têm fundamento. Eu não irei tratar dessa questão no presente trabalho uma vez que não está relacionada com o objeto de estudo. Para estudos sobre o fundamento dos direitos humanos, veja: PERRY, Michael. *Toward a theory of human rights – Religion, Law, Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007; OREND, Brian. *Human rights: concept and context*. Canadá: Broadview Press, 2002; WALDRON, Jeremy. Dignity and rank. *European Journal of Sociology*, v. 48, n. 2, 2007. WALDRON, Jeremy. Is dignity the foundation of human rights? NYU School of Law, Public Law Research Paper n. 12-73. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2196074> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2196074>. Acesso em: 31 maio 2013. TATIOULAS, John Human rights, legitimacy and international law. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 58, n.1, 2013. Em artigo recente, John Tasioulas critica as duas formas atuais através das quais os filósofos vêm abordando o discurso dos direitos humanos: fundacionistas (impõem restrições significativas nos valores que podem constituir a base dos direitos humanos) e funcionalistas (caracterizam a própria natureza dos direitos humanos em termos de determinadas funções institucionais). Para o autor, ambas distorcem o real significado dos direitos humanos (TATIOULAS, J. Towards a philosophy of human rights. *Oxford Journals*, v. 65, n. 1, 2012. p. 6). Já em uma coletânea organizada por Jesús Ballesteros, todos os autores têm em comum o repúdio ao fundamentalismo: BALLESTEROS, Jesús (ed.). *Derechos humanos – concepto, fundamentos, sujetos*. Madri: Tecnos, 1992.

³² No original: “the cumulative experiences of violated dignity constitute a source of moral motivations for entering into the historically unprecedented constitution-making practices that arose at the end of the eighteenth century”. HABERMAS, *op. cit.*[II], p. 470.

Nesse sentido, Habermas coloca a dignidade humana como um conceito unificador no desenvolvimento histórico e contínuo dos direitos humanos: “o apelo aos direitos humanos alimenta a indignação dos humilhados na violação da sua dignidade humana ... [é] a fonte moral a partir da qual todos os direitos básicos derivam seu significado”³³. Assim, a necessidade de determinados direitos humanos só se torna aparente com a violação da dignidade humana em casos específicos, como vividos por imigrantes não documentados, classes sociais excluídas, entre outros. Trata-se, assim, da “função inventiva” do conceito de dignidade humana em relação aos direitos humanos.

Pelo exposto, entendo ser difícil definir a origem histórica dos direitos humanos, uma vez que os redatores das declarações americana e francesa não tinham qualquer pretensão de tornar os direitos universais: os direitos dispostos nas declarações eram inerentes a uma parcela específica da população – homens brancos. Nesse sentido, sustento não ser possível traçar a história dos direitos humanos como algo linear e sobretudo embasada em eventos ocidentais. A leitura da história é sempre subjetiva, sobretudo quando olhamos aos feitos de três séculos atrás tendo respaldo os fatos que vieram posteriormente.

Para mim, os direitos humanos são frutos de uma construção histórica, que é composta por diferentes eventos que ocorreram nos cinco continentes com o intuito de proteger os cidadãos dos arbítrios estatais. Portanto, seja qual for a origem histórica adotada, o fato é que a ideia de direitos humanos com validade para todas as pessoas independentemente de nacionalidade, raça, sexo ou crença é recente, tendo se consolidada na década de 40. Partirei, agora, para a análise do processo de internacionalização dos direitos humanos.

1.1.2 A consolidação dos direitos humanos universais

Samuel Moyn contesta a visão histórica dos direitos humanos apresentada pelos autores acima. Em seu livro *The Last Utopia: Human Rights in History*, Moyn

³³ No original: “the appeal to human rights feeds off the outrage of the humiliated at the violation of their human dignity...[it is] the moral source from which all of the basic rights derive their meaning”. *Ibid.*, p. 466.

diferencia os direitos “revolucionários” do século XVIII dos direitos humanos contemporâneos. Enquanto que os primeiros diziam respeito à fundação de novos Estados, os últimos tratam sobre críticas externas sobre os mesmos³⁴. Na mesma linha, Flynn afirma que essa concepção é um problema, pois estabelece uma relação entre a noção contemporânea de direitos humanos ao surgimento do Estado constitucional no século XVIII e, assim, privilegia um paradigma jurídico para os direitos humanos³⁵. Nesse sentido, e se baseando nas ideias de Hannah Arendt, Moyn afirma que os direitos do homem que embasaram as revoluções modernas e a política do século XIX devem ser rigorosamente diferenciados dos direitos humanos cunhados na década de 1940. Enquanto que os direitos do homem implicavam numa política de cidadania em âmbito nacional, os direitos humanos remetem a uma “política do sofrimento” externamente³⁶. Nesse sentido, Moyn afirma que nos séculos XVIII e XIX,

Foi universalmente aceito que esses direitos deveriam ser realizados através da construção de espaços de cidadania em que eles fossem concedidos e protegidos. Estes espaços não só forneceram meios para contestar a negação de direitos já estabelecidos; tão importante, eles também eram zonas de luta sobre o significado de cidadania, bem como o local onde as defesas dos direitos antigos e campanhas para novos foram travadas. Em contraste, os direitos humanos depois de 1945 não estabeleceram nenhum espaço de cidadania comparável, certamente não no momento da sua invenção - e talvez não desde então³⁷.

Assim, Moyn argumenta que a alteração principal que ocorreu com o surgimento dos direitos humanos foi sua reformulação como *entitlements* que podem contrariar o Estado soberano de cima e externamente ao invés de servir como seu fundamento. Portanto, há uma mudança de uma política de Estado para uma “moralidade do globo”, que agora define as aspirações contemporâneas³⁸.

Essa alteração ocorreu com o processo de internacionalização dos direitos humanos, que teve início com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)

³⁴ MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Cambridge, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 20.

³⁵ FLYNN. *op. cit.*, p. 15

³⁶ MOYN. *op. cit.*, p. 12-13.

³⁷ No original: *It was universally agreed that those rights were to be achieved through the construction of spaces of citizenship in which rights were accorded and protected. These spaces not only provided ways to contest the denial of already established rights; just as crucially, they were also zones of struggle over the meaning of that citizenship, and the place where defenses of old rights, like campaigns for new ones, were fought. In contrast, human rights after 1945 established no comparable citizenship space, certainly not at the time of their invention-and perhaps not since*.
Idem.

³⁸ *Ibid.*, p. 43.

em 1945. A visão prevalecente no ocidente é de que os direitos humanos foram consagrados na década de 40 pelos Estados com o objetivo de evitar novas atrocidades e têm por inspiração as declarações francesa e americana do século XVIII.

Conforme disposto no artigo 1º da Carta da ONU, esta organização foi criada com os principais objetivos: (i) manutenção da paz e da segurança internacionais; (ii) desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados; (iii) realização de uma cooperação internacional para “resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e **para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais** para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (grifou-se); (iv) ser um centro de harmonização das ações dos Estados para realização dos objetivos em comum.

A posição majoritária entre autores ocidentais da filosofia do direito e de direito internacional é de que a Carta da ONU abriu o caminho para a criação, três anos depois, do Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁹ (DIDH) com a adoção da DUDH. Criava-se, assim, uma nova ordem internacional que, por consenso dos Estados, colocou a proteção dos direitos humanos em seu centro.

A Carta das Nações Unidas, embora estabeleça a necessidade de proteção e promoção dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”, não os define, tendo levado à adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A DUDH é considerada um marco no DIDH, uma vez que estabelece os direitos humanos que devem ser protegidos e consagra a sua universalidade, assim como a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (reafirmados em 1993, pela Declaração e Programa de Ação de Viena, principal documento elaborado pela II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos).

Contudo, sendo a DUDH uma declaração e não um tratado, foi necessária a adoção de duas convenções para dar força vinculante ao seu conteúdo. O processo

³⁹ Assim como o direito internacional de uma forma geral, o direito internacional dos direitos humanos é o direito da “comunidade dos Estados”, composto principalmente por tratados e direito costumeiro e complementado por princípios gerais que o DIDH absorveu de ordenamentos jurídicos nacionais. Contudo, diferentemente do direito internacional, o direito internacional dos direitos humanos não nasceu com base no direito costumeiro, e sim em tratado. HENKIN; CLEVELAND; NEUMAN *et. al.* *Human Rights*. 2a. Ed. Nova York: Foundation Press, 2009. p. 190.

de “juridicização”⁴⁰ da DUDH tem início em 1949 mas só foi concluído em 1966, com a adoção de dois tratados internacionais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴¹, ambos com força obrigatória.

No entanto, ao analisarmos o texto da própria carta e os fatos históricos, verificamos que essa visão não é tão incontroversa. A Carta das Nações Unidas, apesar de mencionar o termo “direitos humanos” seis vezes, não o coloca como o principal objetivo das nações. A expressão é utilizada: (i) ao mencionar a cooperação internacional como um dos propósitos da organização para, dentre outras atribuições, promover os direitos humanos (arts. 1º e 55, c); (ii) quando aborda as funções da Assembléia Geral (art. 55, c), do Conselho Econômico e Social (arts. 62.2 e 68) e do extinto Sistema de Tutela (art. 76, c).

Samuel Moyn questiona a origem histórica da internacionalização dos direitos humanos e afirma que a “história seletiva”⁴² deve ser substituída por uma composta por eventos que demonstram um cenário internacional pós Segunda Guerra Mundial de forma não tão otimista. Para o autor, essa história seletiva diz respeito à ênfase a dois entendimentos: (i) a importância excessiva que é dada aos acordos pós Conferência Dumbarton Oaks, como se os Estados naquela época tivessem como principal preocupação a proteção dos direitos humanos; e (ii) contar o processo de elaboração da DUDH como se tivesse sido um trajeto fácil, sem qualquer percalço. Para Moyn, ambos os eventos devem ser contados como parte de um contexto muito mais complexo, no qual prevalecia o realismo das grandes potências.

Sendo assim, o autor ressalta que a adoção, em 1948, da DUDH e, em 1950, da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, eram subprodutos na época, e não o principal evento. Isto porque os direitos humanos eram muito vagos e conservadores na década de 1940. Tratava-se de uma forma para a Europa ocidental conservadora mostrar sua identidade distintiva⁴³. A principal preocupação

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*[I]. 10a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160.

⁴¹ Adotados pela Assembléia Geral através da Resolução n. 2200-A (XXI), em 16.12.1966. Contudo, só entraram em vigor em 03.01.1976 (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e 23.03.1976 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos).

⁴² MOYN. *op.cit.*, p. 46.

⁴³ *Ibid.*, p. 47.

era a necessidade de repensar a ordem internacional para evitar novas guerras e não a proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, Moyn afirma que a ideia de que os direitos humanos surgiram como uma resposta ao Holocausto é talvez o mito mais repetido universalmente sobre sua origem⁴⁴. A criação da ONU tinha por objetivo balancear o poder das grandes potências. Tanto é que a ideia de incluir direitos humanos na carta apareceu no final de sua redação, na proposta de estabelecimento do Conselho Econômico e Social. Ironicamente, foi o então Primeiro Ministro da África do Sul, Jan Christian Smuts (defensor da segregação racial em seu país), que insistiu na necessidade de um documento mais enaltecido destes direitos⁴⁵.

Especificamente em relação à DUDH, Moyn ressalta que o documento não tem origem multicultural, e foi em verdade elaborado por uma “elite diplomática global” que, em sua grande maioria, teve formação no ocidente. Apesar de reconhecer que a adoção da DUDH representou uma conquista em virtude do consenso diplomático num momento de tensão global, Moyn enfatiza que a linguagem direitos humanos permanecia periférica⁴⁶.

Nesse sentido, Moyn afirma que é uma visão equivocada a ideia de que os direitos humanos eram uma preocupação internacional no pós Segunda Guerra Mundial⁴⁷. Para o autor, o discurso de direitos humanos só ganha relevância no cenário internacional na década de 70, sobretudo em decorrência de três eventos: (i) surgimento de organizações não governamentais visando a proteção dos direitos humanos como uma preocupação global, e em especial o Prêmio Nobel da Paz concedido à Anistia Internacional; (ii) colapso da ideologia comunista; e (iii) inclusão, por Jimmy Carter⁴⁸, da linguagem direitos humanos em sua campanha presidencial.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 6.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 61.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 68.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 45.

⁴⁸ A década de 70 foi marcada por um profundo constrangimento do povo americano em virtude da Guerra do Vietnã, das revelações do escândalo de Watergate e das atividades ilegais da CIA. Nesse cenário, Jimmy Carter acredita que foi eleito em 1976 para “*restore justice and morality to government. My administration deliberately set out to put human rights high on the United States foreign policy agenda*”. Em seu discurso de posse, Carter afirmou que “*Because we are free we can never be indifferent to the fate of freedom elsewhere. Our moral sense dictates a clear-cut preference for those societies which share with us an abiding respect for individual human rights*”. CARTER. The American Road to a human rights policy. In: POWER, Samantha; ALLISON; Graham (eds.). *Realizing human rights – moving from inspiration to impact*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006. p. 54.

Com isso, Moyn não contesta o fato da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido o primeiro documento no âmbito internacional a consagrar a universalidade dos direitos humanos, e sim visa desmistificar a ideia de que os Estados tinham como preocupação central na década de 40 a proteção dos direitos humanos ao demonstrar que este discurso só entrou na agenda dos Estados na década de 70. Ademais, Moyn tem por objetivo demonstrar que os direitos humanos não decorrem dos direitos naturais do século XVIII. Esse ponto está atrelado ao fundamento dos direitos humanos: podemos falar que a DUDH consagrou um fundamento único dos direitos humanos, assim como a natureza humana é tida como o fundamento dos direitos do homem do século XVIII?

A questão sobre o fundamento está presente desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mary Ann Glendon ressalta que alguns membros da extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU (CDH), responsáveis por elaborar o esboço da declaração, eram contra a utilização de palavras que colocassem o Estado como principal garantidor dos direitos humanos. A incapacidade dos Estados em evitar atrocidades cometidas contra não combatentes durante duas guerras mundiais fez com que alguns membros fossem a favor de se atribuir direitos a fontes não estatais.

A CDH era composta por dezoito membros, dentre eles: Eleanor Roosevelt, primeira dama americana (presidente); Charles Malik (secretário), filósofo libanês que estudou com Martin Heidegger e Alfred North Whitehead; P.C. Chang (vice-presidente), representante do governo chinês, filósofo confucionista e escritor de peças de teatro; René Cassin, jurista e professor francês; John P. Humphrey, jurista canadense; Alexandre E. Bogomolov, professor e diplomata da antiga União Soviética; Charles Dukes, sindicalista inglês; William Hodgson, diplomata canadense e ex-combatente na primeira guerra mundial; e Hernán Santa Cruz, juiz chileno⁴⁹.

Tendo em vista a dificuldade de dezoito membros elaborarem um documento, quatro deles foram nomeados para redigir um esboço preliminar: Roosevelt, Chang, Malik e Humphrey. O fator determinante para a seleção deles está relacionado à

⁴⁹ Para mais informações sobre os responsáveis por elaborar a DUDH, acesse: <http://www.un.org/Depts/dhl/udhr/members_eroos.shtml>. Disponível em: 9 junho 2012. GLENDON, Mary Ann. *A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*[]. New York: Random House, 2001. p. 125.

localização: todos moravam perto de Nova York, o que facilitava a ocorrência das reuniões⁵⁰.

De junho de 1947 até dezembro de 1948, foram elaboradas seis minutas até que versão final da declaração fosse finalmente aprovada de forma consensual entre os membros da CDH. Humphrey foi responsável por elaborar a primeira minuta. Para tanto, sua equipe realizou um estudo minucioso de todas as constituições existentes no mundo, bem como analisou propostas de outros membros da CDH, de ONGs e indivíduos⁵¹. A proposta de Humphrey previa os direitos comuns entre as constituições e documentos legais, abrangendo, assim, os direitos civis e políticos e os direitos sociais e econômicos⁵².

A discussão sobre o fundamento dos direitos humanos surgiu na quarta minuta, denominada *The Geneva Draft*, quando foi proposta a seguinte redação para o Artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas por **natureza** de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”⁵³ (grifou-se). De acordo com esse artigo, a natureza seria o fundamento da igualdade entre as pessoas. Essa ideia tinha por respaldo as revoluções americana e francesa, que afirmaram em ambas as declarações pós revoluções que os homens têm direitos naturais e inalienáveis⁵⁴.

Malik era quem insistia na importância da declaração ser baseada na ideia de natureza. Chang, por sua vez, sustentava que a declaração deveria ser vaga para que cada cultura pudesse interpretá-la de acordo com sua própria base filosófica dos direitos humanos⁵⁵. A diferença de posicionamento entre ambos tem a ver com,

⁵⁰ *Ibid.*, p. 45.

⁵¹ *Ibid.*, p. 56.

⁵² *Ibid.*, p. 58.

⁵³ *Ibid.*, p. 144.

⁵⁴ The Virginia Declaration of Rights. Adopted by the American Congress on May 15, 1776. SECTION I. “That all men are **by nature** equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety” (grifou-se).

Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão. Adotada pela Assembleia Nacional Constituinte da França Revolucionária em 26 de agosto de 1789. Preâmbulo: “Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene **os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem**, a fim de que esta declaração[...]” Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As destinações sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum (grifou-se).

⁵⁵ GLENDON, *op. cit.*[1], p. 134.

entre outros motivos, um desacordo sobre o quão longe se pode ir ao assumir compromissos pragmáticos sem colocar a verdade e a universalidade em jogo.

A redação do artigo 1º gerou objeções dos delegados presentes. Enquanto que a delegação belga solicitava a retirada do termo, a delegação brasileira sugeriu acrescentar que “todas as pessoas são criadas na imagem e semelhança de Deus”⁵⁶. Já outras delegações questionavam a possibilidade dos direitos pertencerem aos indivíduos independentemente de seu pertencimento a uma comunidade política. A visão de que os direitos decorrem da natureza estaria atrelada ao individualismo que caracteriza os Estados europeus ocidentais e, assim, constituiria uma ofensa às culturas nas quais o indivíduo não está no centro. O principal argumento da oposição era de que os direitos são sempre limitados pelos direitos dos outros. Assim, eles seriam melhor concebidos como direitos de pessoas dentro de uma comunidade, e não como pertencentes ao indivíduo pelo simples fato de serem indivíduo⁵⁷.

Essa mesma objeção foi feita quando o esboço de declaração foi enviado para votação na Assembleia Geral da ONU. Os delegados chegaram a uma solução quando resolveram adotar a sugestão de Jacques Maritain, membro do comitê de filósofos da UNESCO: “as nações deveriam e poderiam chegar a um acordo prático sobre os princípios básicos dos direitos humanos, sem atingir um consenso sobre seus fundamentos”⁵⁸. No mesmo sentido, René Cassin registrou que o desafio de escrever a introdução estava na dificuldade de “encontrar uma fórmula que não exigisse que a Comissão [de Direitos Humanos] tomasse partido sobre a natureza do homem e da sociedade, ou entrasse em controvérsias metafísicas”⁵⁹.

Nesse sentido, a DUDH deveria conter os princípios que são compartilhados por diferentes culturas sem que houvesse a necessidade de se discutir o porquê⁶⁰. Para Maritain, a falta de consenso sobre o fundamento dos direitos humanos não era um grave problema. De acordo com ele, o único objetivo da ONU deveria ser

⁵⁶ *Ibid.*, p. 146.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 39.

⁵⁸ No original: “the nations should and could reach practical agreement on basic principles of human rights without achieving a consensus on their foundations”. *Ibid.*, p. 147.

⁵⁹ No original: “find a formula that did not require the [Human Rights] Commission to take sides on the nature of man and society, or to become immured in metaphysical controversies”. PAREKH, Serena. Resisting “Dull and Torpid” Assent: Returning to the Debate Over the Foundations of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 3, agosto 2007, p. 763.

⁶⁰ GLENDON, *op. cit.*[1], p. 77.

chegar a um acordo sobre ideias práticas; sobre um conjunto de crenças que deveriam nortear as ações dos Estados⁶¹. O desafio era elaborar uma declaração que tivesse um real significado como inspiração e guia para as ações, bem como fosse suficientemente geral e flexível para que pudesse ser aplicado a todas as pessoas⁶².

É importante ressaltar que esse entendimento estava em consonância com o resultado da enquete realizada pela UNESCO. Imersa em debates filosóficos sobre os direitos humanos, a UNESCO resolveu aplicar um questionário que solicitava reflexões sobre direitos humanos. No total, setenta pessoas de diferentes culturas responderam⁶³. Chegou-se à conclusão de que os princípios norteadores da DUDH estavam presentes em diferentes culturas e religiões, embora nem sempre fossem expressos em termos de direitos⁶⁴. Assim, verificou-se que diferentes culturas compartilhavam vários conceitos práticos apesar de os fundamentarem com base em distintos princípios⁶⁵.

Sendo assim, a palavra “natureza” foi retirada do artigo 1º, deixando margem a diferentes interpretações sobre o fundamento dos direitos humanos⁶⁶. A DUDH consagrou, portanto, a universalidade dos direitos humanos sem embasá-la em conceitos metafísicos. Esse momento histórico revela que os direitos humanos, no plano internacional, carecem de um fundamento único.

Contudo, pode-se afirmar que, a partir da adoção da DUDH, a dignidade humana passou a ser a justificativa dos direitos humanos. A inclusão deste conceito, porém, não foi pacífica. O representante da África do Sul, C. T. Te Water, sugeriu a substituição do termo “dignidade e direitos” por “direitos fundamentais e liberdades”⁶⁷. Isto porque, de acordo com ele, não haveria uma concepção universal de dignidade. Vários delegados protestaram contra este pronunciamento. Malik lembrou que o termo dignidade havia sido inserido na Carta da ONU por sugestão do Marechal Jan Smuts, representante da África do Sul na Conferência de São

⁶¹ *Ibid.*, p. 77-78.

⁶² *Ibid.*, p. 78.

⁶³ *Ibid.*, p. 73.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 76.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 77.

⁶⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 (UN Resolution 217A III). Art. 1º - “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

⁶⁷ GLENDON, *op. cit.*[1], p. 144.

Francisco. No dia seguinte, Te Water reformulou sua posição e disse que, como dignidade não é um direito, o termo deveria ser retirado do artigo 1º⁶⁸.

Roosevelt, por sua vez, ressaltou que o termo dignidade havia sido escolhido cuidadosamente pela Comissão de Direitos Humanos como forma de enfatizar que todo o ser humano deve ser respeitado. Nesse sentido, o artigo 1º não tem por objetivo fazer alusão a determinado direito, e sim explicar por que os seres humanos têm direitos⁶⁹. Assim, o termo dignidade foi mantido no artigo 1º da quarta minuta até a última e consolidado pela adoção da DUDH.

Além de presente no artigo 1º, o termo dignidade também aparece no preâmbulo da declaração. O primeiro preâmbulo, presente na quinta minuta, denominada *The Lake Success Draft*, foi redigido por Malik. No dia 11 de junho de 1948, uma sexta-feira, Roosevelt solicitou para Malik elaborar o preâmbulo durante o final de semana⁷⁰. Para ele, a primeira afirmação deveria ter por finalidade dizer por que é importante reconhecermos os direitos humanos. Seguindo o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, Malik escreveu: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁷¹. Essa afirmação foi aceita por todos os delegados e está presente até hoje na DUDH⁷².

Tem-se, assim, a consagração da dignidade como justificativa⁷³ da existência de direitos humanos universais. Nesse sentido, o debate sobre o fundamento dos direitos humanos foi deixado de lado no âmbito internacional, uma vez que se verificou a impossibilidade de se chegar a um consenso sobre essa questão. Esse

⁶⁸ *Ibid.*, p. 146.

⁶⁹ *Idem.*

⁷⁰ *Ibid.*, p. 117.

⁷¹ *Ibid.*, p. 118.

⁷² A mesma frase está presente no preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. O PIDCP só entrou em vigor em 23 de março de 1976, após ter atingido 35 ratificações.

⁷³ Apesar dessa visão estar consagrada na DUDH, ela não é pacífica. Alguns autores da Filosofia do Direito entendem ser a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Veja: PECES-BARBA MARTÍNEZ, G., *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho. Cuadernos Bartolomé de las Casas*, Dykinson, Madrid, 2003; PELE, Antonio. *Una aproximación al concepto de dignidad humana. Universitas – Revista de Filosofía, Derecho y Política*, n. 1, 2004; Francisco Javier A. *Derechos humanos y dignidad humana. Papeles el tiempo de los derechos*, n. 10, 2010; HABERMAS, J. *The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. Metaphilosophy*, v. 41, n. 4, 2010.

entendimento está em consonância com o discurso de Roosevelt na abertura de um dos trabalhos preparatórios da DUDH. De acordo com ela, não se iria ganhar coisa alguma ao se discutir princípios gerais. Era necessário se ater especificamente às propostas⁷⁴.

1.2 A concepção hegemônica: as duas principais características

De acordo com Pérez Luño, estudar a concepção de direitos humanos significa analisar os direitos humanos como uma categoria histórica que só tem sentido num determinado contexto⁷⁵. No entanto, não é isso que ocorre de uma forma geral. Na literatura hegemônica de direitos humanos de direito internacional e da filosofia do direito, as duas possibilidades mais comuns são: tomá-lo como um conceito dado ou elencar os direitos que são considerados direitos humanos. No primeiro caso, parte-se do pressuposto de que direitos humanos é uma linguagem comum e com entendimento pacífico e, conseqüentemente, que sua concepção não precisa ser debatida. Já na segunda hipótese, a discussão diz respeito a quais direitos compõem a lista dos direitos humanos.

Tendo em vista a carência de estudos sobre o que se entende por direitos humanos, irei analisar os dois principais elementos que entendo que compõem essa concepção hegemônica: a universalidade e o Estado como principal ator responsável pela garantia e proteção desses direitos. Selecionei esses dois elementos pois podem ser encontrados em todos os tratados de direitos humanos adotados desde a consagração da universalidade dos direitos humanos pela DUDH. Tal análise é fundamental para que possa estudar no segundo capítulo algumas críticas que são feitas à concepção hegemônica de direitos humanos, pois é necessário primeiramente dizer o que entendo por tal concepção.

Para Jeffrey Flynn, a concepção filosófica de direitos humanos dever servir de arcabouço para a prática dos direitos humanos. Para ele, “uma explicação filosófica precisa fornecer um arcabouço que pode realmente capturar as novidades

⁷⁴ GLENDON, *op. cit.*[1], p. 107.

⁷⁵ LUÑO, Pérez. Concepto y concepción de los derechos humanos. *Doxa*, n. 4, 1987.

da prática contemporânea e, ao mesmo tempo, abrir espaço para a crítica interna do significado contemporâneo e prática dos direitos humanos”⁷⁶. Com isso, é importante ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é estabelecer um conjunto de critérios rígidos que definam direitos humanos, mas sim de analisar os dois principais elementos que compõem essa concepção com o intuito de contribuir para a luta pelos direitos humanos na prática.

Sendo assim, analisarei em seguida ambos os elementos. Abordarei a especificação do sujeito e a abstração dos direitos ao analisar a universalidade dos direitos humanos, uma vez que ambas as questões estão estreitamente relacionadas à consagração universal dos direitos humanos. Já o segundo elemento, o Estado como principal protetor dos direitos em tela, será abordado levando em consideração o constante conflito existente entre proteção da soberania e promoção dos direitos humanos, bem como os mecanismos de proteção consagrados internacionalmente, uma vez que eles são, em tese, responsáveis pela promoção dos direitos dispostos nos tratados internacionais.

1.2.1 A universalidade dos direitos humanos

Desde a adoção da DUDH, a universalidade passou a ser o princípio norteador dos direitos individuais e “toda luta pelos direitos humanos assenta-se no pressuposto de um fundamento da humanidade, fundamento que se confunde com o sentimento de propriedade definidor da experiência individual burguesa”⁷⁷. Para James Griffin, nós ainda podemos considerar que os direitos humanos surgiram no final do Iluminismo, uma vez que sua intenção permanece inalterada até hoje: o direito que temos pelo simples fato de sermos seres humanos⁷⁸. No presente trabalho, dividirei a análise da universalidade dos direitos humanos em duas partes:

⁷⁶ No original: “a philosophical account needs to provide a framework that can actually capture the novelties of contemporary practice, while at the same time opening up space for internal criticism of the contemporary meaning and practice of human rights”. FLYNN, *op. cit.*, p. 13.

⁷⁷ COIMBRA, Cecília; PASSOS, Eduardo; BARROS, Regina Benevides de. Direitos Humanos e o Grupo Tortura Nunca Mais/ RJ[l]. 2002. Disponível em: <www.slab.uff.br/textos/texto7.pdf>. Acesso em: 12 março, 2012. p. 1.

⁷⁸ GRIFFIN, *op. cit.*, p. 2.

(i) a universalidade e sua relação com as particularidades locais; (ii) a especificação do sujeito e a abstração dos direitos como complemento à universalidade.

1.2.1.1 A universalidade e sua relação com as particularidades locais

A concepção ocidental dos direitos humanos é baseada em dois princípios kantianos: da universalidade e da autonomia. O princípio da universalidade significa que todos os seres humanos devem ter certos direitos assegurados pelo simples fato de serem humanos.⁷⁹ Já o princípio da autonomia diz respeito à escolha individual e realização de uma concepção de bom (privada), bem como à escolha coletiva e realização da concepção política de direito e bom⁸⁰. O principal objetivo dos direitos humanos é assegurar ambas as autonomias.

Segundo Hunt, a universalidade (significa que os direitos humanos são aplicáveis por toda parte) é umas das três qualidades que compõem os direitos

⁷⁹ É importante ressaltar que Kant considerava haver algo de problemático com a ideia de que os direitos naturais existem com base exclusivamente numa justificativa moral. Ao partir da ideia de que todas as pessoas têm, como direito natural, a liberdade de não sofrerem constrangimento das escolhas pessoais ou privadas de outras pessoas, Kant reconheceu que esses direitos são defeituosos em comparação com aqueles direitos dispostos por instituições legais da sociedade civil. Os direitos naturais (ou direitos morais universais) não existiam plenamente como direitos, assim considerados como a forma de realização de determinadas relações de direitos entre pessoas cada uma como seu “direito natural” à liberdade. De fato, Kant sustentava que os direitos naturais só poderiam ser realizados plenamente como direitos num contexto de uma ordem legal positiva estabelecida publicamente por um órgão político publicamente entendido como constituído através de um contrato original de pessoas iguais; ou seja, os direitos naturais só poderiam ser realizados plenamente somente quando houvesse uma vontade pública geral. KANT. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008. Doutrina do Direito. REIDY, David. *Philosophy and Human Rights: contemporary perspectives*. In: Corradetti, Claudio (ed.). *Philosophical Dimensions of Human Rights: Some Contemporary Views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012. p. 26-27. Reidy transpõe esse argumento de Kant para afirmar que ele sustentaria que os direitos humanos só poderiam ser realizados no plano internacional se houvesse uma sociedade civil internacional sujeita ao Estado de Direito. Apesar desse argumento fazer sentido em tese, é importante salientar que Kant estava se referindo exclusivamente aos direitos naturais e não aos direitos humanos. A sua preocupação era com a exposição de uma teoria geral da moral. Assim, entendo que seria mais apropriado dizer que o princípio da universalidade dos direitos naturais de Kant inspirou o surgimento do princípio da universalidade dos direitos humanos, e não sustentar que são sinônimos.

⁸⁰ ALEXY. *Discourse Theory and Human Rights*[I]. *Ratio Juris*. v. 9, n. 3, 1996, p. 209.

Griffin faz uma distinção entre autonomia e liberdade. Autonomia diz respeito a decidir de forma sozinha (self-decision). Assim, um pode estar livre e não ser autônomo (GRIFFIN, *op. cit.*, p. 150-51). Conforme o autor: “*autonomy and liberty are different values. And their enemies are different. The enemies of autonomy are indoctrination, brain-washing, domination, manipulation, conformity, conventionality, false consciousness, certain forms of immaturity. The enemies of liberty are compulsion, constraint, impoverishment of options in life*” (p. 151).

humanos. As outras duas são: os direitos humanos devem ser naturais (inerentes nos seres humanos) e iguais (os mesmos os para todo mundo). Para que os direitos sejam direitos humanos, todas as pessoas de qualquer parte do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos⁸¹.

De acordo com Jack Donnelly, afirmar que os direitos humanos são universais não significa dizer que os direitos humanos são imutáveis, pois, para ele, a lista dos direitos humanos é historicamente específica e contingente. Nesse sentido, o autor define direitos humanos como “um conjunto de práticas sociais que regulam as relações entre, e ajudam a constituir, os cidadãos e os Estados nas sociedades ‘modernas’”⁸².

Para o autor, os direitos humanos como direitos universais compreendem três dimensões que, juntas, compõem a denominada universalidade moral dos direitos humanos: (i) são os direitos que uma pessoa tem pelo simples fato de ser humano; (ii) são direitos que podem ser pleiteados universalmente contra outras pessoas e instituições; (iii) como os direitos morais mais elevados, eles regulam as estruturas e práticas fundamentais da vida política. É esse terceiro ponto que difere os direitos humanos de outras ideias morais: tomam a forma de direitos⁸³.

Donnelly distingue a universalidade moral dos direitos humanos (os direitos humanos são o que as pessoas devem se tornar e menos sobre o que elas são) da universalidade normativa internacional dos direitos humanos, que se refere à adesão, pelos Estados, aos tratados de direitos humanos. Nesse sentido, os direitos

⁸¹ Lynn Hunt afirma que só podemos falar em direitos humanos de forma atrelada a um conteúdo político. Contudo, não fica claro o que ela entende por política. A autora apenas diz que devemos tratar “os direitos humanos em sociedade” “Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados “sagrados”), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm” (HUNT., *op. cit.*, p. 19). Esse entendimento é bem distinto daquele que será sustentado no Capítulo 2 sobre a necessidade de se considerar os direitos humanos atrelados à política.

⁸² No original: “a set of social practices that regulate relations between, and help to constitute, citizens and states in ‘modern’ societies”. DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*[I]. 2ed. London: Cornell University Press, 2003. p. 61.

⁸³ Donnelly sustenta que a palavra “direito” engloba ao menos dois conceitos que são político e moralmente importantes: “On the one hand, ‘right’ refers to moral righteousness, as in ‘It’s Just not the right thing to do!’ On the other hand, ‘right’ may refer to entitlement, as in the claim ‘I have a right to...’. This second sense of entitlement distinguishes rights, human or otherwise” (DONNELLY, Jack. *The concept of human rights*[II]. New York: St. Martin’s Press, 1985. p. 3) Ter um direito a x significa, portanto, “to be entitled to x” (DONNELLY, Jack. *op. cit.*[I], p. 8).

humanos seriam quase aceitos universalmente, ao menos em palavras ou como um padrão ideal a ser seguido. Isto porque todos os Estados proclamam sua aceitação às normas internacionais de direitos humanos, em especial à DUDH. Esta, por sua vez, ao elencar uma lista de direitos humanos, dispõe sobre as condições mínimas necessárias para uma vida digna⁸⁴. Nesse sentido, Jeremy Waldron sustenta que defender direitos humanos universais significa dizer que estamos buscando identificar formas de opressão que chocam todas as pessoas ou que temos razões suficientes para crer que deixariam qualquer um horrorizado⁸⁵.

Donnelly reconhece haver uma conexão entre os direitos humanos e o surgimento e consolidação do liberalismo⁸⁶ ocidental, mas alega que isso não interfere em sua aplicação quase universal na sociedade internacional contemporânea. Isto porque, apesar de ter sido criado no ocidente, os direitos humanos podem ser adotados, com algumas adaptações, em culturas distintas⁸⁷. Dessa forma, Donnelly sustenta ser possível conciliar a universalidade com as particularidades regionais. Como exemplo, o autor cita a DUDH, pois o seu reconhecimento por praticamente todos os Estados, ainda que virtualmente⁸⁸,

⁸⁴ DONNELLY, Jack. *op. cit.*[1], p. 14.

⁸⁵ WALDRON, J; ROSENFELD, M.; HIGGINS, Tracy *et al.* What is a human right? Universals and the Challenge of Cultural Relativism. *Pace International Law Review*. v. 11, n. 1, 1999. P. 129.

⁸⁶ Donnelly reconhece que algumas teorias liberais, como a microeconomia, o utilitarismo e o neoliberalismo, são contrárias à sua perspectiva liberal dos direitos humanos. DONNELLY, Jack. *op. cit.*[1], p. 48.

Para Donnelly, o liberalismo diz respeito a um conjunto complexo e contestado de orientações e valores. Apesar disso, ele entende ser “relativamente” incontroverso a ideia de que é baseado no comprometimento por liberdade e autonomia (*Ibid.*, p. 47). Mais especificamente, a autonomia individual tem papel de destaque no liberalismo. Nesse sentido, os liberais “see individuals as entitled to “govern” their lives, to make important life choices for themselves, within limits connected primarily with the mutual recognition of equal liberties and opportunities for others” (*Idem*).

⁸⁷ *Ibid.*, p. 64.

⁸⁸ Como embasamento, Donnelly ressalta que a DUDH foi adotada como 48 votos, 8 abstenções e nenhum voto contra. Contudo, esse argumento não é muito forte, uma vez que não época havia somente 81 Estados soberanos. Ademais, dizer que a DUDH é aceita por praticamente todos os países também não é um forte argumento, já que, por ser uma declaração, ela não precisa ser ratificada pelos Estados. Assim, os Estados, ao fazerem parte da ONU, aceitam em tese os princípios estipulados na DUDH.

Esse argumento de Donnelly é um exemplo do que Martti Koskeniemi denomina de *hegemonic contestation*: “the process by which international actors routinely challenge each other by invoking legal rules and principles on which they have projected meanings that support their preferences and counteract those of their opponents”. Em seguida, o autor ressalta que “to think of this struggle as hegemonic is to understand that the objective of the contestants is to make their partial view of that meaning appear as the total view, their preference seem like the universal preference”. (KOSKENIEMI, Martti. *The politics of international law*. Oregon: Hart Publishing, 2011. p. 222). Isso foi exatamente o que Donnelly fez: transformou a adoção da DUDH em uma adoção universal, como se todos os Estados da época – e atuais - tivessem efetivamente votados a favor de sua adoção.

possibilitou o consenso contemporâneo sobre os direitos humanos que são reconhecidos internacionalmente⁸⁹.

Cançado Trindade, por sua vez, também entende que diversidade cultural não se opõe à universalidade dos direitos humanos, mas sim a fortalece. Para ele:

As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. Não raro a falta de informação, ou o controle – e mesmo o monopólio – da informação por poucos pode gerar dificuldades, estereótipos e preconceitos. Não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis ou herméticas. Há um denominador comum: todas revelam conhecimento da dignidade humana⁹⁰.

De forma diversa, Sadurski sustenta que os liberais são, a princípio, contrários à contextualização e qualquer ligação dos direitos humanos a identidades coletivas⁹¹. Isto porque a tendência inerente do liberalismo é de apoiar a extensão de seus benefícios (assim como percebidos pelos liberais) a todos os indivíduos. Na mesma linha, a posição liberal é clara para Brian Barry: ninguém, em qualquer parte do mundo, deve ser privado de proteções liberais contra injustiça e opressão⁹².

De acordo com David Reidy, os filósofos liberais concordam com a ideia de que direitos humanos são direitos morais universais. Assim, a diferença entre eles diz respeito à justificação, natureza e ao conteúdo dos direitos humanos como direitos morais universais, uma vez que abordam as questões com base em

⁸⁹ Donnelly entende que, assim como Rawls verificou um consenso sobreposto na concepção política de justiça, existe um consenso político sobreposto sobre os direitos humanos (DONNELLY, Jack. *op. cit.*[1], p. 40): a ideia de que todas as pessoas têm determinados direitos iguais e inalienáveis em todas as sociedades e, assim, são “*entitled to equal concern and respect from the state – and that what holds this otherwise disparate group together is a fundamental commitment to human equality and autonomy*” (p. 51). Nesse sentido, Donnelly entende que o fundamento dos direitos humanos pode variar (já que há diferentes teorias morais), mas elementos presentes em cada sociedade demonstram a concordância com a ideia de direitos humanos para todos. O consenso sobreposto é, assim, o que explica para o autor a convergência para o surgimento do modelo da DUDH.

⁹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 335-336.

⁹¹ SADURSKI, W. “It all depends”: the universal and the contingent in human rights. In: Corradetti, Claudio (ed.). *Philosophical Dimensions of Human Rights: Some Contemporary Views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012. p. 126.

⁹² BARRY, Brian. *Culture and equality*. Cambridge: Polity, 2001. p. 138.

Nesse sentido, Barry afirma que “*It seems overwhelmingly plausible that some groups will operate in ways that are severely inimical to the interests of at any rate some of their members. To the extent that they do, cultural diversity cannot be an unqualified good. In fact, once we follow the path opened up by that thought, we shall soon arrive at the conclusion that diversity is desirable to the degree, and only to the degree, that each of the diverse groups functions in a way that is well adapted to advance the welfare and secure the rights of its members*”. *Ibid.*, p. 134.

distintas orientações morais, visam responder a diferentes problemas e trabalham com diferentes tradições metodológicas⁹³.

Um problema do trabalho de Reidy é que considera direitos humanos como sinônimo de direitos naturais e, assim, utiliza as críticas que são feitas aos direitos naturais para os direitos humanos. Por exemplo, o autor utiliza a crítica que Bentham faz aos direitos naturais dispostos na Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem como se ele estivesse na realidade fazendo uma crítica aos direitos humanos. Bentham considera “nonsense on stilts” falar de direitos naturais como direitos morais universais, pois sua existência não pode ser determinada objetivamente por investigação de fatos sociais. Os direitos naturais são, assim, mera sombra dos direitos (positivos)⁹⁴. Nesse sentido, entendo que não é possível transferir a crítica feita aos direitos naturais para os direitos humanos, uma vez que não são sinônimos e, sobretudo, porque os contextos são distintos: os direitos naturais, dispostos na Declaração Francesa, eram destinados aos cidadãos franceses, ao passo que os direitos humanos, assim como consagrados nos tratados internacionais, são aplicáveis a qualquer pessoa do mundo, independentemente de raça, cor, nacionalidade, gênero e orientação sexual.

Para Alexy, os direitos humanos se definem por cinco elementos: universalidade, “fundamentalidade” (*fundamentalidad*), abstração, moral e prioridade⁹⁵. A universalidade significa que os direitos humanos transcendem espaço e tempo. Refere-se também ao destinatário, sendo que alguns direitos se dirigem contra todas as pessoas, organizações e Estados (como, por exemplo, o direito à vida), enquanto outros se dirigem somente contra o Estado (como, por exemplo, o direito ao voto)⁹⁶.

⁹³ David Reidy tem por objetivo responder a três questões: (i) natureza e função dos direitos humanos; (ii) justificativa e fundamento dos direitos humanos; e (iii) os direitos que compõem o rol dos direitos humanos. Para tanto, ele divide os autores em céticos e não céticos. Os autores que concordam com a noção de direitos humanos como direitos morais universais são denominados não céticos (o autor se inclui nessa categoria). REIDY. *op. cit.*, p. 43. Reidy foca em trabalhos específicos dos seguintes autores: Rawls, Griffin, Talbott, Gewirth, Beitz, Morsink, Pogge, Nicke, Schue, Buchanan, Fagan, Donnelly, Ignatieff, Raz (*Ibid.*, p. 23-43).

⁹⁴ BENTHAM, Jeremy. Anarchical Fallacies: Being an examination of the Declaration of Rights issued during the French Revolution. Disponível em: <www.law.georgetown.edu/.../Bentham_Anarchical_Fallacies.pdf>. Acesso em: 31 maio 2013.

⁹⁵ ALEXY. Derechos humanos sin metafísica?[II] *Doxa: Cuadernos de Filosofía Del Derecho*, n. 30, 2007, p. 238.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 239.

Robert Alexy se classifica com um não positivista, ou melhor, como alguém que sustenta haver uma vinculação entre direito e moral. De acordo com o autor, o direito possui uma natureza dupla⁹⁷: inclui uma dimensão real ou fática, assim como uma ideal ou crítica. A dimensão real diz respeito aos elementos que definem a produção formalmente adequada e a eficácia social. Já o lado ideal se reflete na correção moral. Nesse sentido, quem define o direito somente com base na sua dimensão real, defende um conceito positivista de direito. “Tão logo se agrega a correção moral como um terceiro elemento necessário, transforma-se o quadro fundamentalmente: forja-se um conceito de direito não positivista”⁹⁸.

Essa “natureza dual” do direito se expressa tanto pela fórmula de Radbruch, que sustenta que a extrema injustiça não é direito, quanto pela correção do argumento, que necessariamente inclui uma busca pela correção moral. Todas as normas e decisões jurídicas individuais têm uma pretensão de correção, que é fundada na natureza humana e na razão. Nesse sentido, o que é o direito não depende apenas de fatos sociais, como também daquilo que o direito deve ser. Busca-se, assim, estabelecer uma conexão entre o princípio da segurança jurídica, que exige a vinculação às leis formalmente corretas e socialmente eficazes, e o da justiça, que demanda a correção moral das decisões. Para Alexy, os direitos humanos demonstram essa natureza dual do direitos. Isto porque os direitos humanos são direitos morais que têm, ao mesmo tempo, uma pretensão de correção moral e a necessidade de estarem positivados para serem plenamente realizados.

De acordo com Alexy, afirmar a universalidade significar dizer que existe um núcleo de direitos humanos com validade eterna (validade moral)⁹⁹, ou seja, que é válido para todos os seres humanos¹⁰⁰ independentemente de espaço e tempo. A validade eterna dos direitos humanos significa que alguns casos serão considerados

⁹⁷ ALEXY, Robert. On the concept and the nature of Law[III]. *Ratio Juris*, v. 21, n. 3, setembro de 2008, p. 292.

⁹⁸ ALEXY, Robert. Hauptelemente einer Theorie der Doppelnatur des Rechts. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v. 95, n. 2, abril de 2009, p. 151-166 (Trad. Fernando Leal. Principais elementos de uma teoria da dupla natureza do direito[IV]. *Revista de Direito Administrativo*, v. 253, São Paulo: Atlas, 2010, p. 9).

⁹⁹ De acordo com o autor, “direitos humanos são direitos morais de tipo universal, essencial, abstrato e prioritário” (ALEXY, *op. cit.*[IV], p. 21), e sua validade como direitos morais “depende da **possibilidade de fundamentá-los** – e nada mais” (grifou-se). *Ibid.*, p. 22.

¹⁰⁰ ALEXY, Robert. *Direito, razão, discurso – estudos para a filosofia do direito*[V]. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 101.

injustos e ilícitos para todos os seres humanos, como por exemplo o homicídio injustificado¹⁰¹. Sendo assim, normas jurídicas socialmente eficazes que são incompatíveis com o núcleo de direitos humanos são injustas e, portanto, não são direito¹⁰².

Ao analisar o conceito de direitos humanos, Habermas ressalta a sua natureza dual, já que são *Janus-faced*, com um lado virado para o direito e o outro para a moralidade. O último introduz o elemento da universalidade ao passo que o primeiro pressupõe determinado contexto legal¹⁰³. Para o autor, a dignidade humana foi o veículo responsável por trazer conteúdo moral universal a contextos particulares de Estados individuais e, com isso, abriu uma lacuna utópica dentro do sistema de direitos constitucionais. Assim, há sempre um conflito entre os direitos básicos positivados e um excesso moral gerado pela noção de dignidade humana, que pode ser vista como o fundamento das lutas por direitos básicos dentro de Estados.

Para ir além da política de cidadania internamente, conforme levantada por Moyn, Habermas sustenta que esse excesso moral também é o que demonstra a necessidade de ir além do contexto particular e, assim, de transcender o Estado-nação. Nesse sentido, o autor alega ser necessária a criação de uma “sociedade

¹⁰¹ De acordo com Alexy, o que é extremamente injusto só pode ser decidido pela argumentação. Somente a evidência ou não evidência que foi submetida à análise do discurso racional pode ser utilizada como critério para determinar se algo é ou não injusto. Assim, Alexy sustenta que deixar escravo morrer de fome é injusto mesmo na Roma antiga, pois decorrente de um discurso prático racional. ALEXY, Robert. *La institucionalización de la justicia*[VI]. Granada: Editorial Comares, 2005. Cap. IV (Derecho, Discurso y Tiempo), p. 82.

¹⁰² Nesse ponto, Alexy está se referindo à fórmula de Radbruch (*Ibid.*, p. 76). Já a segunda e a terceira características dizem respeito ao objeto dos direitos humanos: a fundamentalidade significa que os direitos humanos protegem somente interesses e necessidades fundamentais, ao passo que a abstração desses direitos significa que, apesar de se poder chegar a um consenso de que todos devem ter determinado direito garantido, provavelmente haverá divergências no caso concreto. Já o quarto e quinto aspectos fazem alusão à sua validade. De acordo com Alexy, “*los derechos humanos en cuanto tales solo tienen validez moral*” (ALEXY, *op. cit.*[II], p. 239). Pode-se dizer que um direito é válido moralmente (quarto aspecto) se conseguir ser fundamentado “*frente a cada uno que participe en una justificación racional*” (*Idem*). A própria existência dos direitos humanos é sua validade. De acordo com o autor, a validade moral dos direitos humanos pode ser acrescentada de uma validade do direito positivo. Por exemplo, destaquem-se os tratados de direitos humanos. Contudo, esta positivação significa somente uma intenção de dar uma expressão institucional a tais direitos e, portanto, só vale por causa de sua correção. Por fim, o último elemento se refere ao caráter prioritário dos direitos humanos: como direitos morais, estes direitos “*no solo no podrían ser derogados por normas de derecho positivo, sino que además son la medida a la que debe ajustarse toda interpretación de lo positivado*” (*Idem*).

¹⁰³ HABERMAS. *op. cit.*[I], p. 189.

mundial constitucionalizada”, que entenda que o status legal dos indivíduos está alinhado ao seu status moral igualitário.

Para o autor, esse posicionamento superaria o debate universalismo versus relativismo cultural dos direitos humanos, que está presente em todos os foros internacionais desde a adoção da DUDH. Como exemplo, destaquem-se três: (i) a II Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 (Viena); (ii) a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 (Cairo); e (iii) a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995 (Beijing).

Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, acirrou-se o debate entre as delegações governamentais, em especial aquele travado entre representantes da China e a de Portugal. Por um lado, a delegação da China sustentou ser o conceito de direitos humanos histórico e cultural, produto do desenvolvimento de cada país. Por outro lado, a delegação portuguesa alegou ser a universalidade compatível com a diversidade cultural, religiosa e ideológica, e que o argumento da diversidade não pode ser utilizado para limitar os direitos humanos. Isto significa que enquanto a delegação portuguesa sustenta uma visão liberal, na qual o indivíduo – pré-social - tem direitos inatos cuja proteção foi transferida para o Estado, a delegação chinesa, de tradição confucionista, não aceita o indivíduo como um ser pré-social e, conseqüentemente, defende que cada cultura deve ter seu próprio entendimento do que sejam direitos humanos, sendo inconcebível a imposição de valores ocidentais como universais. Nesse sentido, apesar da Declaração e Programa de Ação de Viena, em seu artigo 5º, ter confirmado a universalidade dos direitos humanos e a obrigação dos Estados em respeitá-los e promovê-los independentemente de seus sistemas político, econômico e cultural, a discussão permanece em aberto, fazendo necessária a criação de espaços para o diálogo intercultural.

Em se tratando da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, ocorrida no Cairo, cabe ressaltar que embora tenham surgido diversas concepções sobre os temas abordados entre as diferentes culturas – como, por exemplo, planejamento familiar e direitos reprodutivos – prevaleceu em todos os casos a posição ocidental. Já na IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, realizada em Beijing, foi abordada a validade das práticas culturais baseadas na inferioridade da mulher, tendo a Plataforma de Ação de Beijing concluído que as

práticas que limitam o exercício dos direitos da mulher não podem ser sustentadas em detrimento da universalidade dos direitos humanos. Nesse contexto, verifica-se que em todas as conferências mundiais tem prevalecido a posição ocidental, não havendo, em geral, espaço para um diálogo intercultural. Registre-se, como exceção, o exemplo bem sucedido de diálogo intercultural nos trabalhos preparatórios da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, do qual resultou um artigo baseado na proposta de países islâmicos: artigo 20¹⁰⁴, que faz referência expressa à *Kafalah* do direito islâmico.

É importante ressaltar que alguns autores liberais são a favor da universalidade, mas de uma universalidade distinta daquela disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No livro *Philosophical Dimensions of Human Rights – Some Contemporary Views*, os autores compartilham a mesma premissa: o universalismo abstrato clássico constitui uma forma inadequada de compreender o mundo moral e, assim, faz-se necessário um novo modelo de universalismo que compreenda um pluralismo cultural e diferenças contextuais¹⁰⁵.

Como exemplo, destaque-se Sadurski. De acordo com o autor, um universalista não precisa ser fundacionista, ou melhor, uma pessoa pode endossar a parte substantiva do projeto Iluminista sem necessariamente sustentar que os direitos humanos podem ser deduzidos dos preceitos objetivamente demonstráveis da razão¹⁰⁶. Sadurski sustenta ser universalista e não fundacionista¹⁰⁷.

¹⁰⁴ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada em 20.11. 1989, através da Resolução 44/25 das Nações Unidas. O artigo 20 dispõe que:

1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderão incluir, *inter alia*, **a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico**, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança (grifou-se). A tradição islâmica não permite a adoção, uma vez que a criança muçulmana tem o direito inalienável de ligação direta com a linhagem paterna. Contudo, de forma excepcional, é permitido que outra família assuma a obrigação de cuidar da criança que não seja de sua linhagem, sendo este instituto denominado *kafalah*, que significa garantia.

¹⁰⁵ Corradetti, Claudio (ed.). *Philosophical Dimensions of Human Rights: Some Contemporary Views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012. p. xvii-xviii.

¹⁰⁶ Sadurski. *op. cit.*, p. 127.

¹⁰⁷ Há um grande debate sobre fundacionistas e não fundacionistas. Eu não entrarei nesse debate, uma vez que não diz respeito ao escopo do trabalho, e sim com a forma de justificar os direitos humanos.

Assim, o autor busca um equilíbrio reflexivo no qual as instituições – o ponto fixo de seu argumento – não refletem qualquer essência da humanidade que deve necessariamente ser compartilhada por todos os seres humanos. Para Sadurski, não há contradição entre a aspiração de uma teoria em ser universal e ao mesmo tempo seu alcance ser local. Isto porque uma pessoa pode ser universalista (em sua aspiração) e não fundacionista se acredita que, no processo de equilíbrio reflexivo, um consegue convencer outros de suas ideias ao trazer suas próprias convicções sobre direitos humanos¹⁰⁸. Esses outros podem fazer parte de um mesmo Estado ou de diferentes Estados. O escopo do equilíbrio reflexivo pode, assim, ser planetário e sua teoria – universal.

Já Rawls afirma que a universalidade de direitos humanos deve fazer parte das relações entre Estados no âmbito internacional¹⁰⁹. Segundo o autor, os direitos humanos expressam uma “classe especial de direitos urgentes”¹¹⁰, sendo sua violação condenada tanto por governos democráticos liberais quanto por povos hierárquicos decentes. Os direitos humanos têm três papéis: (i) seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção coercitiva e justificada de outros povos; (ii) seu cumprimento é condição fundamental para a decência das instituições políticas de uma sociedade e de sua ordem jurídica; (iii) estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos¹¹¹. Tem-se, assim, que os direitos humanos fazem parte, para o autor, de uma teoria moral das relações internacionais baseada numa visão prática e política da existência de democracias liberais constitucionais que visam honrar seu comprometimento à reciprocidade na relação com outros povos no cenário internacional.

Rawls sustenta que devemos evitar o etnocentrismo e, portanto, dizer que os seres humanos são pessoas morais e que têm nos olhos de Deus a mesma importância, ou que têm determinados poderes intelectual e moral que lhe conferem direitos. Ao invés, Rawls entende que os princípios que embasam o direito dos povos devem ser expressos exclusivamente em termos de uma concepção política.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 128.

¹⁰⁹ RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 103.

¹¹⁰ *Idem.*

¹¹¹ *Ibid.*, p. 111.

Para o autor, os direitos humanos funcionam como critério de reconhecimento e respeito de povos livres e independentes com o direito à autodeterminação e contra a interferência coercitiva em seus assuntos domésticos¹¹². A luta por direitos humanos faz parte da luta por justiça, mas não são coexistentes. Isso porque Rawls sustenta que cada povo livre e independente tem o direito de buscar a justiça dentro de suas fronteiras e nas relações voluntárias com outros povos da maneira como julgar ser mais conveniente.

Seguindo Rawls¹¹³, Sadurski sustenta que sua teoria é universal em virtude de uma convergência percebida das convicções que compõem o equilíbrio reflexivo ao invés de ter por base uma verdade moral sobre natureza humana ou a universalidade dos primeiros princípios válidos. Trata-se de universal porque visa encontrar um consenso sobreposto no mundo sobre os direitos que devemos ter (sem levar em consideração por que achamos que devemos tê-los)¹¹⁴. A natureza da justificativa é, portanto, política e não metafísica. De acordo com o autor: direitos humanos “têm aspirações universais, mas a sua articulação vai misturar-se com as circunstâncias locais, contingentes de diferentes maneiras, resultando em formas locais de direitos universais”¹¹⁵.

Para Sadurski, o problema do projeto universal diz respeito aos constrangimentos factuais existentes, uma vez que existem elementos factuais que fazem com que o discurso varie sempre de acordo com seu contexto¹¹⁶. O autor ressalta três áreas onde as aspirações universalistas cessam de ser puramente universalistas: justificatória, empírica e institucional. Assim, Sadurski sustenta que embora possamos ser universalistas em nossas aspirações¹¹⁷, ao misturar esses três fatores com direitos humanos universais, o resultado será diferente em cada sociedade.

¹¹² *Ibid.*, p. 47.

¹¹³ Ao tratar sobre justiça, Rawls sustenta que “*we are not trying to find a conception...suitable for all societies regardless of their particular social or historical circumstances*” mas ao invés “*we want to settle a fundamental disagreement over the just form of basic institutions within a democratic society under modern conditions*” (Rawls *apud* Sadurski, *op. cit.*, p. 128).

¹¹⁴ *Idem.*

¹¹⁵ No original: “[human rights] *have universal aspirations but their articulation will blend with local, contingent circumstances in different ways, resulting in local shapes of universal rights*”. *Ibid.*, p. 155.

¹¹⁶ Não entraremos no debate universalismo vs. relativismo cultural dos direitos humanos por não dizer respeito ao objeto do presente trabalho.

¹¹⁷ Sadurski. *op. cit.*, p. 139.

Pelo exposto, constata-se que os direitos humanos universais consagram como sujeitos todas as pessoas de todas as partes do mundo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos adota a versão universalista, segundo a qual seu sujeito é qualquer pessoa humana. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas nascem livres e iguais (artigo 1º) e têm “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (artigo 2º). O sujeito é, assim, indefinido, uma vez que, em tese, qualquer pessoa em qualquer região deve ter seus direitos humanos assegurados pelo Estado.

1.2.1.2 Complemento à universalidade: especificação do sujeito e abstração dos direitos

A partir da metade da década de 60, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou também a conferir proteção específica a determinados sujeitos. Entende-se, assim, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos deixa de examinar os seres humanos como sujeitos neutros, tidas suas diferenças em segundo plano, e passou a analisá-los em sua concretude. É o que se costuma denominar de processo de especificação do sujeito de direitos, o que significa que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas passou a reconhecer que determinados grupos de pessoas merecem especial proteção em virtude de sua situação histórica de vulnerabilidade e sofrimento de violações.

Conforme afirma Piovesan, o sistema geral e o sistema especial de proteção de direitos humanos são complementares,

na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo ‘especificado’, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça etc.¹¹⁸.

¹¹⁸ PIOVESAN. *op. cit.*[1], p. 186.

Dentre os tratados firmados nesse contexto, destaquem-se, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965.

A proteção específica da mulher diz respeito ao fato de que os seres humanos são sexuados, bem como que pessoas crescem em contextos sociais em que papéis sócio-culturais são designados de acordo com as relações de poder estabelecidas em razão do sexo. Nesse sentido, em 18 de dezembro de 1979, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), passando a vigorar em 3 de setembro de 1981. Os Estados partes se comprometeram a uma dupla obrigação: dever de eliminar as formas constantes de discriminação e promoção da igualdade.

Contudo, os avanços promovidos pela Convenção foram “freados” pela constatação de que esse foi o marco normativo de direitos humanos que mais recebeu reservas no âmbito da ONU: ao menos 23 dos 100 Estados-partes realizaram 88 reservas, algumas dessas afetando a essência da universalidade dos direitos humanos¹¹⁹.

A Convenção foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1984, tendo sido oposta reserva ao artigo 15, parágrafo 4º. e ao artigo 16, parágrafo 1º. (a), (c), (g) e (h), por incompatibilidade com a legislação civil vigente. Tais artigos estabelecem a igualdade entre homens e mulheres no âmbito das relações familiares. Todavia, em 1994, em consonância com o quadro constitucional proporcionado pelo Constituição Federal de 1988, o Governo notificou a Secretaria Geral da ONU para que retirasse as referidas reservas.

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e vigente desde 1990 é o tratado de direitos humanos que mais se aproxima da ratificação universal. Abrangendo tanto direitos civis e políticos quanto direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção estabelece, como regra geral, que criança é o ser humano com menos de 18 anos de idade, e tem como princípio norteador o maior

¹¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional[II]. In: *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 210.

interesse da criança. Foram aprovados também, pela Assembleia Geral da ONU, em 25 de maio, dois Protocolos: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; ambos ratificados pelo Brasil em janeiro de 2004, e a Convenção sobre os Direitos da Criança em setembro de 1990.

Especificamente em relação a medidas contra a discriminação racial, a Declaração contra a Discriminação Racial (1963) foi um dos primeiros documentos da ONU a retratar a especificação do sujeito, *in casu* étnico-cultural, logo seguida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada em 1965 e que passou a vigorar em 1969.

Ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados partes comprometem-se a uma dupla obrigação: eliminar as formas constantes de discriminação e promover a igualdade. Para que não haja contradição entre esses termos, é importante compreender discriminação como aquela que viola direitos, excluindo do campo das medidas reprovadas pela Convenção as que promovem a discriminação positiva¹²⁰.

Em 1978 e 1983, os Estados reuniram-se em duas conferências de reduzida repercussão na sede da própria ONU, ambas realizadas durante a primeira década de combate ao racismo e à discriminação racial iniciada em 1973, conforme resolução da Assembleia Geral. Como não poderia deixar de ser, o foro multilateral acabou por centrar todas as atenções no regime do apartheid da África do Sul, sepultado em 1994 com a posse de Nelson Mandela, não restando energia para o debate acerca de outras formas de racismo.

Em 2001, simbolicamente em pleno solo sul-africano, na cidade de Durban, 2.300 delegados oficiais de 163 países, dentre eles 16 chefes de Estado ou de Governo, 58 ministros de Relações Exteriores e 44 ministros de outras pastas e

¹²⁰ De acordo com o artigo 1º. da Convenção, discriminação racial significa toda *distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.*

Por outro lado, o artigo 1.1 estabelece a conformidade das medidas de discriminação positiva: não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

quase 4 mil representantes de organizações não-governamentais reuniram-se para a terceira conferência, denominada Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas¹²¹.

Nesse sentido, é possível constatar que coexistem no âmbito internacional o sistema geral e o sistema específico de proteção dos direitos humanos. Ambos são baseados na universalidade dos direitos humanos, ou melhor, na ideia de que todas as pessoas do mundo, independentemente de nacionalidade, etnia, cor ou religião, devem ter seus direitos humanos garantidos pelo Estado a cuja jurisdição estão vinculadas.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos dispostos nos tratados internacionais são abstratos, característica esta que está atrelada à universalidade dos direitos humanos, por não considerarem o *substratum* de cada cultura. Isto porque a formulação dos direitos em termos abstratos – ou não específicos – poderia ser a única maneira de garantir seu alcance universal tendo em vista os diferentes contextos e casos que têm que ser aplicados.

Apesar da abstração ser uma característica comum de várias proposições legais, nós nos ateremos à abstração dos direitos humanos. Para Alexy, a abstração é um dos cinco elementos que definem os direitos humanos. A abstração desses direitos significa que, apesar de se poder chegar a um consenso de que todos devem ter determinado direito garantido, provavelmente haverá divergências no caso concreto.

Adam Etinson explica como a abstração facilita o consenso e a universalidade dos direitos humanos¹²². Para o autor, os direitos abstratos são filosoficamente coerentes, tornam a linguagem dos direitos administrável e serve como um canal para as aspirações universalistas. Ademais, a abstração pode ajudar a desarmar as preocupações sobre o caráter “culturalmente insensível” dos direitos humanos, uma vez que mantém em aberto a possibilidade de que um

¹²¹ ALVES, José Augusto Lindgren. “A conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos”. In: *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 137.

¹²² ETINSON, Adam. *Human Rights, Claimability and the Uses of Abstraction*. *Utilitas, Cambridge University Press*, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/2584616/Human_Rights_Claimability_and_the_Uses_of_Abstraction. Acesso em: 4 junho 2013. 2p. 21.

conjunto de direitos humanos (como a DUDH) possa ser implementado de diferentes formas em diversas culturas¹²³.

Para Etinson, a abstração é fundamental para a universalidade de um direito. A universalidade do direito depende, entre outras coisas, sobre o seu silêncio em relação a questões concretas de circunstância social, prescrição deontológica e implementação institucional. Segundo o autor, a incapacidade de se evitar tais questões pode levantar sérias dúvidas sobre a universalidade dos direitos humanos. Nesse sentido, a abstração, ao ensejar no não pronunciamento sobre diversas questões, nos permite evitar que os direitos sejam sobrecarregados com conteúdo que são inadequados em determinados contextos, objetivamente partidários e ancorados em uma cultura moral e institucional particular.

Dessa forma, a abstração possibilita formularmos os direitos de uma forma aberta, permitindo que seu conteúdo prático e implicações variem de um contexto para outro. Para o autor, esse argumento é importante para se rebater os argumentos contrários à universalidade dos direitos humanos baseados nas preocupações sobre o etnocentrismo ou viés ocidental dos direitos humanos¹²⁴. Assim, a abstração está presente em todas as normas de direitos humanos, seja no sistema global ou nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

A abstração dos direitos humanos está associada à vagueza de muitos de seus termos. A vagueza, por sua vez, possibilita diversas interpretações sobre uma mesma expressão. Como exemplo, destaque-se a expressão “tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante”. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes proíbe, em seu artigo 16, a prática de qualquer ato que constitua tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante:

Cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que não equivalem a tortura, tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por um funcionário público ou por outra pessoa no exercício de atribuições públicas, ou ainda por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações contidas nos artigos 10, 11, 12 e 13, substituindo-se as referências à tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 16.1).

¹²³ *Ibid.*, p. 22.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 21.

Contudo, a convenção não define o que seja “tratamento” ou “pena cruel, desumano ou degradante”. Trata-se, assim, de um conceito vago, que terá seu significado determinado por seu intérprete e pela realidade na qual se insere. Nesse sentido, o que é considerado tratamento ou pena cruel, degradante e desumano em uma cultura pode não ser em outra. Tomemos por exemplo a Arábia Saudita. Este país muçulmano ratificou o tratado em questão e utiliza o Corão para aplicar sanções para alguns crimes¹²⁵.

O Corão dispõe que a pena para o crime de furto ou roubo é ter a mão decepada: “Quanto ao ladrão e à ladra, decepai-lhes a mão, como castigo de tudo quanto tenham cometido; é um exemplo que emana de Deus, porque Deus é Poderoso, Prudentíssimo”¹²⁶. Neste caso, será que a Arábia Saudita pratica uma violação à convenção ou é possível que este país não considere como pena cruel, desumana ou degradante cortar a mão do ladrão, uma vez que esta sanção está expressa no Corão¹²⁷?

Como o termo em questão é indeterminado, qualquer julgamento *a priori* de que o país viola a convenção não é válido, uma vez que é feito com base nos *topoi* de uma outra cultura¹²⁸. Faz-se necessária, assim, a análise do significado deste termo levando em consideração o contexto sócio-cultural no qual está sendo usado.

Se admitirmos a segunda opção, *i.e.*, que a Arábia Saudita não considera esta pena como cruel, desumana ou degradante, isto significa ser possível a coexistência de diversos entendimentos sobre o mesmo termo. Como consequência, surge a seguinte questão: Como será possível proteger os direitos humanos se os seus termos são indeterminados?

¹²⁵ O direito criminal islâmico estabelece três tipos de ofensas: *jinayat*, *ta'zir* e *hudud*. A última corresponde a um número limitado de crimes que serão punidos de acordo com o Corão ou a Sunna. O roubo ou furto se enquadra neste tipo de ofensa e, portanto, será punido com base no Corão. AN-NA'IM, Abdullah Ahmed Toward a cross-cultural approach to defining international standards of human rights: the meaning of cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment. In: AN-NA'IM, Abdullah Ahmed (ed). *Human rights in cross-cultural perspectives – A quest for consensus*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1995. p. 33.

¹²⁶ 5a Surata, versículo 38, Corão.

¹²⁷ O Corão é a expressão da vontade de Deus e, portanto, não está aberto a questionamentos. Quem o contesta está sujeito à pena de morte, conforme disposto na Sharia. AN-NA'IM, *op. cit.*, p. 35.

¹²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo liberal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 24. WILLIAMS, Bernard. *In the Beginning Was the Deed: Realism and Moralism in Political Argument*. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2005. p. 62.

Nessa linha, Etinson, mesmo que seja a favor da universalidade e abstração dos direitos humanos, alerta para os cuidados que devemos ter, pois ainda que a abstração seja necessária para atingir determinado escopo, concisão e aceitabilidade, a abstração também pode minar seu desempenho ao longo de outras dimensões da avaliação. Tais custos podem ser suficientes para se sobrepor aos benefícios de se universalmente atribuir direitos aos indivíduos em termos abstratos que falam pouco sobre os deveres inerentes a esses direitos¹²⁹.

1.2.2 O Estado como principal protetor dos direitos humanos

Apesar de o Estado ainda ser o principal responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos, há hoje diversas iniciativas no âmbito internacional que têm por objetivo possibilitar que atores não estatais sejam responsabilizados internacionalmente por violações de direitos humanos¹³⁰. A principal discussão gira em torno da possibilidade de se responsabilizar internacionalmente empresas por violações de direitos humanos. Esse vínculo a entidades privadas é denominado eficácia horizontal dos direitos humanos em contraposição à eficácia vertical, ou melhor, às obrigações que são estabelecidas pelos mesmos direitos aos Estados¹³¹.

No âmbito das Nações Unidas, a discussão sobre a possibilidade de responsabilizar atores não estatais por violações de direitos humanos ganhou força com a criação, em 1999, do Pacto Global, um fórum de aprendizado que envolve empresários, governos, agências internacionais e ONGs e visa ajustar as atividades empresariais à proteção dos direitos humanos e meio ambiente e ao combate à corrupção.

Em 2005, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou que o Secretário-Geral nomeasse um relator especial para tratar sobre a relação entre direitos humanos e empresas. Esta iniciativa surgiu por conta do fracasso do

¹²⁹ *Ibid.*, p. 3.

¹³⁰ Disponível em: <http://www.business-humanrights.org/Documents/UNGGuidingPrinciples>. Acesso em: 31 maio 2013.

¹³¹ ZANITELLI, Leandro. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. *Sur Journal*, v. 8, n, 15, 2011, p. 38.

Conselho, no anterior, de adotar as Normas da ONU sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados em relação aos direitos humanos. John Ruggie, nomeado para o cargo, passou três anos realizando estudos na área, tendo emitido diversos relatórios nesse período. Em 2011, Ruggie divulgou os *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations Protect, Respect, and Remedy Framework*¹³², que devem servir de norte para as atividades das corporações.

Em resumo, os princípios destacam as ações que os Estados devem tomar para fomentar que corporações respeitem os direitos humanos; fornecem um modelo para as empresas saberem e demonstrarem que respeitam os direitos humanos; e constituem um conjunto de valores de referência para as partes interessadas avaliarem o respeito aos direitos humanos pelas corporações. Os princípios estão estruturados sob três pilares do quadro da ONU: (i) o Estado tem o dever de proteger os Direitos Humanos; (ii) a responsabilidade das corporações de respeitar os direitos humanos; (iii) a necessidade de maior acesso a remédio para vítimas de abusos relacionados a corporações.

Apesar disso, focarei no Estado, uma vez que continua a ser o principal ator responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos. Isto porque, de acordo com a DUDH e os tratados internacionais de direitos humanos, os Estados têm responsabilidade quase exclusiva pela implementação e proteção dos direitos humanos, já que foram eles que ratificaram os tratados e se comprometeram internacionalmente a respeitar os direitos humanos. Nesse sentido, os mecanismos internacionais de direitos humanos existentes hoje são voltados exclusivamente à responsabilização do Estado.

De fato, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos foram criados para proteger a pessoa dos arbítrios e violações cometidos pelo Estado. Verifica-se, assim, um viés dialético¹³³ do Estado em matéria de direitos humanos: ao mesmo tempo em que viola os direitos humanos, ele também é o principal responsável por sua proteção. Isto porque, conforme sustenta Louis Henkin, só faz sentido falar em “direitos humanos internacionais” como um movimento para

¹³² Para uma crítica ao Marco Ruggie, veja: BILCHITZ, David. Uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? *Sur Journal*, v. 7, n. 12, 2010, p. 209-234.

¹³³ Trata-se de termo utilizado pelo Prof. José Ricardo Cunha, da UERJ. Esse ponto será abordado no Capítulo 2.

promover e proteger os direitos humanos dispostos nacionalmente, assim como responsabilizar internacionalmente o Estado pela violação desses direitos¹³⁴. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um *standard* de direitos humanos que deve ser observado pelos Estados, uma vez que ratificaram tratados de direitos humanos.

Nesse sentido, todas as pessoas em qualquer Estado podem reivindicar direitos e proteção do Estado. Toda pessoa pode, com base na universalidade, reivindicar responsabilidade internacional do Estado. Assim, nenhum Estado pode alegar hoje que não é responsável pela garantia dos direitos das pessoas que estão sob sua jurisdição. De acordo com Henkin, a responsabilidade internacional do Estado está sempre presente, ainda que as instituições internacionais possam falhar¹³⁵.

Para o autor, direitos humanos universais é uma ideologia. Em virtude da influência internacional, diversos Estados positivaram em seu ordenamento jurídico os direitos humanos, bem como estão comprometidos internacionalmente a respeitar e garantir os direitos humanos de seus cidadãos. Verifica-se, hoje, ações governamentais, intergovernamentais, de ONGs e da mídia voltadas para o monitoramento do respeito aos direitos humanos e para maximizar o constrangimento de um Estado perante a comunidade internacional pela violação de direitos humanos¹³⁶. Segundo Henkin, essas instituições têm papel fundamental na proteção dos direitos humanos, uma vez que pressionam determinado governo a garanti-los.

Contudo, nem sempre foi assim. A possibilidade do Estado ser responsável internacionalmente por violações de direitos humanos surgiu com o entendimento de que a soberania não era mais absoluta e, conseqüentemente, os Estados não poderiam fazer o que quisessem internamente. A flexibilização do princípio da soberania e do princípio da não-intervenção também abriu caminho para a autorização de intervenções humanitárias, conforme será visto mais adiante.

¹³⁴ HENKIN. Human rights: ideology and aspiration, aspiration and prospect. In: POWER; ALLISON (ed.). *Realizing Human Rights*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006. p. 8.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 27.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 25.

1.2.2.1 Flexibilização da soberania e do princípio da não intervenção

Soberania reflete a ideia de que existe na comunidade política uma autoridade política final e absoluta e de que não há, fora dela, “alguma autoridade final e absoluta”¹³⁷. Em outras palavras, soberania é composta por um aspecto interno – “o direito de um Estado governar um território delimitado”¹³⁸, revelando que o sistema internacional é composto por unidades que são legalmente auto-governadas – e um aspecto externo - ausência de autoridade acima de outra autoridade estatal, conceito negativo que define soberania pelo que exclui ao invés do que pelo inclui¹³⁹.

Jean Bodin, em seus *Six Livres de la République*, de 1577, foi talvez o primeiro a traçar uma teoria em torno do conceito da soberania. No entanto, a aparição de tal conceito permaneceu por muito tempo ignorada por sociedades europeias do século XVI. Isto porque perduraram por muito tempo as condições medievais – dentre elas, a crença quase universal de que a sociedade política havia sido instituída em conformidade com a vontade de Deus e o direito natural em um processo que colocou governantes e governados em lados opostos, cada qual com seus direitos e deveres¹⁴⁰.

Com o Tratado de Vestfália, de 1648, buscou-se uma maneira dos Estados independentes, todos soberanos em seu território, realizarem seus interesses sem destruir outro Estado ou o sistema internacional do qual faziam parte. Este sistema internacional foi em um primeiro momento centrado na Europa e era baseado na ideia de que todos os Estados eram os atores por excelência. Todos os Estados eram juridicamente iguais e sua soberania era tida como absoluta. Presumia-se que o Estado manteria a ordem necessária internamente e utilizaria os recursos necessários para conduzir as relações com outros Estados.

Foi, assim, que a partir do século XVII a soberania passou a ser o conceito dominante no direito público dos Estados europeus. Nesse contexto, surgiram

¹³⁷ HINSLEY. *El concepto de soberanía*. Barcelona: Editorial Labor, 1972. p. 29.

¹³⁸ No original: “*the entitlement of a state to rule over a bounded territory*”. HURD. Legitimacy and authority in international politics. *International Organization*, v. 53, n. 2, 1999. p. 393.

¹³⁹ VINCENT. *No intervención y orden internacional* [I]. Chile/ Buenos Aires: Marymar, 1976. p. 44.

¹⁴⁰ HINSLEY. *op. cit.*, p. 114.

quatro instituições para manter a ordem e estabilidade do sistema internacional: (i) a balança de poder; (ii) a codificação de regras de comportamento através do direito internacional; (iii) a promoção de conferências para dirimir conflitos; e (iv) o crescimento de práticas diplomáticas¹⁴¹.

Com a emergência dessas instituições, foi sendo aos poucos construída uma ‘sociedade internacional’, na qual seus membros são soberanos, mas aceitam a existência de regras, normas e obrigações comuns. Nas próprias palavras de Bull, “existe uma ‘sociedade de Estados’ (ou ‘sociedade internacional’) quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, forma uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns”¹⁴². Nesse sentido, os Estados soberanos, apesar de continuarem tendo autonomia interna, aceitam a existência de normas em comuns para manter a ordem no sistema internacional.

Já no século XIX – com a queda de Napoleão e com o Congresso de Viena – passou-se a ser sustentado que os princípios da soberania e da independência não eram absolutos. De fato, o reconhecimento de ambos os princípios pelos governos europeus implicava também no reconhecimento de que os mesmos impunham limites à liberdade de ação estatal¹⁴³.

Contudo, foi a partir do século XX, mais especificamente com a criação da Liga das Nações¹⁴⁴, que ocorreram três modificações em relação ao conceito de soberania no âmbito internacional: (i) os princípios da soberania e independência passaram a ser restringidos legalmente e por meios institucionais¹⁴⁵; (ii) o reconhecimento de tais princípios, que antes eram exclusivos aos Estados europeus, aos Estados da Ásia, África e América Latina; e (iii) o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos internacionais, transformando, por conseguinte, o conceito tradicional de soberania¹⁴⁶. Nesse sentido, os Estados – agora com sua soberania limitada por normas internacionais, não poderiam mais fazer o que quisessem com

¹⁴¹ WATSON, Adam. European international society and its expansion. In: BULL; WATSON (eds.). *The expansion of international society*. Nova York: Clarendon, 1984. p. 23-25.

¹⁴² BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*[I]. Brasília: Ed. UnB, 2002. p. 19.

¹⁴³ HINSLEY. *op. cit.*, p. 176.

¹⁴⁴ A Liga das Nações foi criada pelo Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 – seus primeiros 26 artigos dizem respeito à Liga das Nações.

¹⁴⁵ HINSLEY. *op. cit.*, p. 177.

¹⁴⁶ VINCENT, John. *No intervención y orden internacional*[II]. Chile/ Buenos Aires: Marymar, 1976. p. 288.

seus cidadãos, tendo em vista que os indivíduos passaram a ser reconhecidos, ainda que timidamente, como sujeitos internacionais e, conseqüentemente, passaram a ter seus direitos¹⁴⁷ assegurados internacionalmente.

O princípio da não-intervenção, por sua vez, apareceu pela primeira vez nos escritos dos jusnaturalistas Christian Wolff e Emmerich de Vattel. Tais autores foram os primeiros a defender o direito igual de todos os Estados à soberania e seu dever de não-intervenção, embora em suas obras não façam uma menção explícita ao termo intervenção no sentido técnico que veio a receber no século XX¹⁴⁸. Eles valorizam a soberania do Estado e seu direito de conduzir a política interna sem qualquer ingerência externa. Ambos os autores abriram o caminho para os positivistas do século XIX formalizarem legalmente os direitos fundamentais do Estado – soberania, independência e igualdade¹⁴⁹.

Wolff (1679-1754), baseado no direito natural, sustenta um princípio absoluto de não-intervenção. Nenhuma nação tem, por natureza, o direito de interferir em assuntos domésticos de outro Estado, pois a soberania é absoluta¹⁵⁰. Para Wolff, os direitos naturais dos Estados são: igualdade, soberania, liberdade e independência. No entanto, Wolff sustenta que no Estado supremo (*civitas maxima*: uma grande sociedade que haveria surgido de um acordo entre as nações, do qual poderia se derivar o direito voluntário das mesmas), todos os Estados têm o direito de exercer coerção sobre cada Estado caso algum deles não cumpra suas obrigações ou se mostre falho¹⁵¹. A invocação da fictícia *civitas maxima* como responsável por conduzir ao direito positivo é o que torna ambíguo o princípio da não-intervenção sustentado por Wolff, uma vez que acaba por permitir a ingerência coletiva¹⁵².

¹⁴⁷ Art. 23, Tratado de Versalhes - *Subject to and in accordance with the provisions of international conventions existing or hereafter to be agreed upon, the Members of the League: (a) will endeavor to secure and maintain fair and humane conditions of labor for men, women, and children, both in their own countries and in all countries to which their commercial and industrial relations extend, and for that purpose will establish and maintain the necessary international organizations; (b) undertake to secure just treatment of the native inhabitants of territories under their control; (c) will entrust the League with the general supervision over the execution of agreements with regard to the traffic in women and children, and the traffic in opium and other dangerous drugs (...). Art. 25 - The Members of the League agree to encourage and promote the establishment and co-operation of duly authorized voluntary national Red Cross organizations having as purposes the improvement of health, the prevention of disease, and the mitigation of suffering throughout the world.*

¹⁴⁸ VINCENT. *op. cit.*[I], p. 33.

¹⁴⁹ *Idem.*

¹⁵⁰ *Idem.*

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 24.

¹⁵² *Ibid.*, p. 33.

O princípio da não-intervenção, assim, identifica o direito à soberania estatal como norma da sociedade internacional e afirma o respeito a tal princípio na abstenção de intervenção. Conforme salienta John Vincent, o princípio da não-intervenção tem por objeto a proteção do princípio da soberania¹⁵³. Trata-se, assim, de um mecanismo doutrinário que aponta os limites exteriores da influência que um Estado pode exercer em relação a outro Estado.

A ideia de limite é essencial para que se possa compreender a soberania como um direito. A soberania é limitada porque os deveres que compõem tal direito – sem dever não há direito – constroem as ações de todos os Estados da sociedade internacional¹⁵⁴. O motivo mais profundo de por que o princípio da não-intervenção protege o princípio da soberania é, segundo Vincent, que a não-intervenção impõe deveres que também constroem a soberania dos Estados que detêm o dever¹⁵⁵. Protege-se, assim, a soberania de um Estado ao constroer a soberania dos outros Estados e vice-versa.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o reconhecimento por cada Estado soberano da soberania do outro na sociedade internacional é essencial para sua coexistência. O direito de um Estado à soberania pressupõe, assim, que os outros Estados têm o dever de respeitar tal direito, implicando, por conseguinte, em abster-se de intervir nos assuntos domésticos de outro Estado.

Embora a regra seja a não-intervenção, o costume internacional considera possível a intervenção de um Estado em outro em alguns casos. Dentre as possibilidades, destaquem-se¹⁵⁶: (i) quando a intervenção é realizada mediante convite do Estado que está sofrendo a interferência; (ii) quando tem por objeto a defesa de um Estado ameaçado; (iii) quando tem por finalidade os direitos de pessoas estrangeiras que estão sob a autoridade de um governo opressivo. A terceira justificativa, conforme se verá a seguir, é considerada a origem da noção de intervenção humanitária, tendo sido utilizada no século XIX pelos países europeus para intervirem em nome dos cristãos que estavam sendo oprimidos pelo Império

¹⁵³ *Ibid.*, p. 19.

¹⁵⁴ SHUE. Limiting Sovereignty. In: WELSH. (ed.). *Humanitarian Intervention and International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 15.

¹⁵⁵ VINCENT. *op. cit.*[I], p. 19.

¹⁵⁶ BULL. Introduction. In: BULL.(ed.). *Intervention in World Politics*[II]. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 2.

Otomano¹⁵⁷. No entanto, tal tipo de intervenção não era considerada na época uma prática legítima da sociedade internacional.

É importante ressaltar que ao falarmos em intervenção, temos que ter em mente dois aspectos: o princípio da não-intervenção propriamente dito e a proibição do uso da força nas relações internacionais. O princípio da não-intervenção apareceu formalmente pela primeira vez como norma do direito internacional na Convenção da Liga das Nações de 1919¹⁵⁸. O artigo 10 estipula o dever dos Estados-membros de preservar a integridade territorial e independência política dos demais Estados. No entanto, dispõe que quando houver agressão ou ameaça de agressão caberá ao Conselho decidir quais são as medidas cabíveis. Já a proibição do uso da força apareceu pela primeira vez no Pacto de Paris de 1928¹⁵⁹. O artigo 2º dispõe que os Estados só poderão resolver seus conflitos por meios pacíficos¹⁶⁰.

Contudo, foi a Carta das Nações Unidas que inovou no ordenamento jurídico internacional, pois: (i) consagra tanto o princípio da não-intervenção quanto a proibição do uso da força e estipula exceções aos mesmos; (ii) estatui a proteção dos direitos humanos como um dos objetivos da ONU. O artigo 2º protege a integridade territorial e a independência política do Estado, resguardando a soberania estatal, bem como proíbe expressamente a utilização do uso da força (§ 4)¹⁶¹ e assegura que a ONU não interferirá na jurisdição doméstica dos Estados (§ 7)¹⁶².

Porém, o artigo 2º dispõe também que tal princípio não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas pelo Conselho de Segurança, conforme

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 3.

¹⁵⁸ Art. 10, Convenção da Liga das Nações – “*The Members of the League undertake to respect and preserve as against external aggression the territorial integrity and existing political independence of all Members of the League. In case of any such aggression or in case of any threat or danger of such aggression the Council shall advise upon the means by which this obligation shall be fulfilled*” (grifou-se).

¹⁵⁹ O Pacto de Paris ou *Kellog-Briand Pact* foi um tratado multilateral que tinha por objetivo que os Estados renunciassem à guerra como instrumento da política nacional. Embora tenha fracassado em seu propósito, serviu de exemplo para desenvolvimentos posteriores no direito internacional.

¹⁶⁰ Art. 2º, Pacto de Paris – “*The high contracting parties agree that the settlement or solution of all disputes or conflicts of whatever nature or of whatever origin they may be, which may arise among them, shall never be sought except by pacific means*” (grifou-se).

¹⁶¹ Art. 2.4, Carta da ONU – “*Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas*” (grifou-se).

¹⁶² Art. 2.7, Carta da ONU – “*Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII*”.

estabelecido no Capítulo VII da própria Carta. Trata-se da única exceção legal à jurisdição exclusiva dos Estados. De fato, há apenas duas possibilidades para o uso da força nos termos da Carta das Nações Unidas: (i) legítima defesa individual ou coletiva (art. 51); (ii) como resultado de uma autorização do Conselho de Segurança com base no Capítulo VII da Carta da ONU para restaurar ou manter a paz e a segurança internacionais (art. 42). Ressalte-se, por oportuno, que o único artigo da Carta que lida expressamente com intervenções é o artigo 2.7. No entanto, esse artigo não diz respeito à relação entre Estados, aplicando-se exclusivamente à ONU como órgão internacional. Nesse sentido, é destinado a regular a relação entre a ONU e seus Estados-membros.

Embora a Carta da ONU não mencione expressamente o princípio da não-intervenção como norteador da conduta entre os Estados, a Assembleia Geral da ONU, em várias ocasiões, foi contrária à intervenção de um Estado em outro Estado¹⁶³. A Declaração sobre a inadmissibilidade da intervenção em assuntos domésticos dos Estados e a proteção de sua independência e soberania¹⁶⁴ e a Declaração sobre os princípios do direito internacional relativos às relações amigáveis e cooperação entre Estados em consonância com a Carta das Nações Unidas¹⁶⁵ afirmam o princípio da não-intervenção na relação entre Estados¹⁶⁶. De fato, o princípio da não-intervenção é considerado o princípio norteador das condutas dos Estados. Inclusive, a presunção contra a intervenção militar, incluindo

¹⁶³ SEMB. The new practice of UN – authorized interventions: a slippery slope of forcible interventions? *Journal of Peace Research*, v. 37, n. 4, julho 2000. p. 471.

¹⁶⁴ *Declaration on the Inadmissibility of Intervention in the Domestic Affairs of States and the Protection of their Independence and Sovereignty*. Resolução 2131 (XX) da Assembleia Geral da ONU, 1965. Art. 1 – “No State has the **right to intervene**, directly or indirectly, for any reason whatever, **in the internal or external affairs of any other State**. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are condemned” (grifou-se).

¹⁶⁵ *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations*. Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, 1970 – “No State or group of States has the **right to intervene**, directly or indirectly, for any reason whatever, **in the internal or external affairs of any other State**. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law” (grifou-se).

A única diferença textual entre ambos os artigos está em sua parte final: enquanto a Declaração de 1965 dispõe que a intervenção armada e qualquer tipo de interferência no Estado são condenáveis, a Declaração de 1970 estipula que tais práticas violam o direito internacional.

¹⁶⁶ SEMB. *op. cit.*, p. 471.

a intervenção humanitária, foi um dos motivos que levou os Estados a se tornarem membros da ONU¹⁶⁷.

Sendo assim, a Carta da ONU é vista por muitos atores como tendo uma abordagem fundamentalmente não-intervencionista, pois limita o uso da força a apenas duas hipóteses¹⁶⁸. Em momento algum ela faz referência expressa à intervenção humanitária. Tal abordagem reflete o pensamento da época de sua elaboração, tendo em vista que entre 1942 e 1945 intervenção humanitária não era expressamente uma questão¹⁶⁹. Os Estados estavam preocupados com as guerras contra agressores externos e não com as guerras contra tirania. Apesar disso, a Carta da ONU deixa espaço para a prática da intervenção humanitária por dois motivos¹⁷⁰: (i) estabelece a promoção e proteção dos direitos humanos¹⁷¹ como um dos objetivos da ONU; (ii) possibilita tal intervenção através de autorização do Conselho de Segurança.

Ao analisar os debates e resoluções da Assembleia Geral da década de 70, percebe-se que o princípio da não-intervenção era considerado importante por todos os Estados-membros¹⁷². Contudo, se é verdade que a soberania exclui a autoridade de outros Estados, o mesmo não se aplica ao direito internacional. Como consequência, os Estados devem respeitar internamente o direito internacional, o que significa dizer que as normas internacionais terão validade no ordenamento jurídico dos Estados.

¹⁶⁷ ROBERTS. Humanitarian war: military intervention and human rights[I]. *International Affairs*, v. 69, n. 3, julho 1993. p. 434.

¹⁶⁸ ROBERTS. The United Nations and Humanitarian Intervention[II]. In: WELSH (ed.). *op. cit.*, p. 72.

¹⁶⁹ *Idem*.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 73.

¹⁷¹ Art. 1, Carta da ONU – os propósitos das Nações Unidas são:

1 - Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; (...)

3 - Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Art. 55, Carta da ONU - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

¹⁷² VINCENT. *op. cit.*[I], p. 234.

Constata-se, assim, que a proteção da soberania tem sido, desde o século XVII, a principal preocupação do direito internacional. No entanto, a partir do século XX a soberania passa a ter limites legalmente expressos, tendo em vista que os Estados devem respeitar os direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional. O princípio da não-intervenção – que tem por fundamento proteger a soberania, por sua vez, é consagrado pelo direito internacional no século XX, bem como as exceções ao mesmo. Nesse sentido, resta claro que a soberania não é absoluta, podendo ser temporariamente violada quando houver graves violações de direitos humanos.

É importante ressaltar que o conceito de jurisdição exclusiva não é muito confiável, tendo em vista que seus limites podem ser alterados com o tempo e com a prática internacional¹⁷³. Em uma decisão de 1923, a Corte Permanente de Justiça declarou que a definição de determinado assunto como sendo exclusivo de um Estado é relativa, uma vez que dependerá do desenvolvimento das relações internacionais¹⁷⁴. Sendo assim, questões que eram antes consideradas domésticas como a escravidão, os prisioneiros de guerra e a posse de colônia, tornaram matérias internacionais no século XX¹⁷⁵. Portanto, traçar uma linha separando questões domésticas das questões internacionais é uma tarefa muito difícil, pois a classificação de um tema como doméstico ou internacional varia de acordo com as mudanças políticas e culturais que ocorrem no cenário internacional.

Apesar disso, o fato é que os direitos humanos foram, paulatinamente, sendo considerados matéria internacional - e não mais matéria exclusivamente doméstica. Contudo, a própria Carta da ONU estabelece normas conflitantes ao dispor que a promoção e estímulo ao respeito dos direitos humanos (art. 1) é um dos objetivos da ONU, ao mesmo tempo em que estabelece que o princípio da não-intervenção é um dos princípios basilares internacionais. A Carta da ONU não autoriza expressamente a intervenção humanitária, estabelecendo como única exceção ao princípio da não-intervenção a aplicação das medidas coercitivas, pelo Conselho de

¹⁷³ RODRIGUES, S. *Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 100.

¹⁷⁴ Decretos nacionais na Tunísia e em Marrocos. Corte Permanente de Justiça, série B, n. 4, 24, 1923.

¹⁷⁵ WEISS; CHOPRA. Sovereignty under siege: from Intervention to Humanitarian Space. In: LYONS & MASTANDUNO (eds.). *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 96.

Segurança, conforme disposto no Capítulo VII. Dessa forma, o que se deve fazer quando o Estado é o próprio violador dos direitos humanos de seus cidadãos ou quando se mostra omissivo ou falho em sua proteção?

Verifica-se, assim, um conflito entre soberania interna e direitos humanos. A soberania continua a ser o princípio legitimador dominante na política internacional¹⁷⁶. Contudo, a soberania poderá ser temporariamente violada quando um Estado violar os direitos humanos de seus cidadãos, ou se mostrar omissivo ou falho na proteção de tais direitos. De fato, até Michael Walzer, um dos maiores defensores da soberania estatal, sustenta que a intervenção humanitária será justificada sempre que for uma resposta a atos “que abalam a consciência moral da humanidade”¹⁷⁷.

Javier Pérez de Cuéllar, ex-Secretário-Geral da ONU, ressaltou a crença de que a defesa dos oprimidos em nome da moralidade deve estar acima das fronteiras e documentos legais. No entanto, ele próprio se pergunta se tal afirmação não contrariaria um dos princípios cardinais do direito internacional, o princípio da não-intervenção. Ao reconhecer a tensão entre a necessidade de intervenção e o princípio da não-intervenção, Cuéllar convida a comunidade internacional a ajudar no desenvolvimento de um novo conceito, um que una direito e moralidade¹⁷⁸.

Boutros Boutros-Ghali, sucessor de Cuéllar, ao falar da questão do fortalecimento da capacidade da ONU em matéria de manutenção da paz e da segurança internacionais, enfatizou a necessidade dos governos de entenderem que a soberania não é absoluta e encontrar um equilíbrio entre as necessidades para uma boa governança interna e os requisitos para um mundo cada vez mais interdependente¹⁷⁹.

A discussão atual em torno do conceito de soberania atribui obrigações aos Estados, em especial o dever de proteger seus cidadãos¹⁸⁰, tornando a soberania em responsabilidade. Os Estados soberanos têm a responsabilidade de proteger

¹⁷⁶ WHEELER. The Humanitarian Responsibilities of Sovereignty: Explaining the Development of a New Norm of Military Intervention for Humanitarian Purposes in International Society. In: WELSH (ed.). *op. cit.*, p. 37.

¹⁷⁷ No original: “*that shock the moral conscience of mankind*”. WALZER. *Just and unjust wars*. 3. ed. Nova York: Basic Books, 2000. p. 108.

¹⁷⁸ UN Press Release - SG/ SM/ 4560, 24 de abril de 1991.

¹⁷⁹ BOUTROS-GHALI. *An Agenda for Peace*. UN Doc. n. S/24111, 14 de junho de 1992. p. 5.

¹⁸⁰ AGUILAR. Who should determine the just cause of humanitarian intervention? *Social Alternatives*, v. 24, n. 3, 2005. p. 18.

seus cidadãos, evitando que os mesmos estejam sujeitos a catástrofes, como o genocídio. Consequentemente, quando o Estado é omissivo ou impossibilitado de protegê-los, a comunidade internacional tem um dever moral de assumir tal responsabilidade, uma vez que o Estado “abriu mão” do direito à soberania¹⁸¹. Nesse sentido, os Estados podem perder, ainda que temporariamente, sua soberania interna.

Tal entendimento está em consonância com a posição do Representante Especial da ONU para Deslocados Internos, Francis M. Deng, que denominou esta abordagem “soberania como responsabilidade”. Já a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal¹⁸², baseada nessa premissa, sustenta que o debate entre soberania e intervenção deve ser reformulado em termos da “responsabilidade de proteger”¹⁸³. Nesse sentido, o Estado tem a principal responsabilidade de proteger seus cidadãos. No entanto, quando o Estado é omissivo ou falho, tal responsabilidade é transferida para a comunidade internacional.

A Conferência mundial de 2005 corrobora a ideia de “responsabilidade de proteger” dos Estados¹⁸⁴. O texto final da conferência reafirma que o principal objetivo do Estado deve ser a proteção de seus cidadãos e incentiva a assistência internacional aos Estados fracos para que possam exercer tal responsabilidade¹⁸⁵. Ao mesmo tempo, ressalta a necessidade de intervenção humanitária quando os Estados falharem em proteger seus cidadãos ou forem responsáveis por atos de genocídio ou crimes contra a humanidade¹⁸⁶.

Em 2009, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon, emitiu um relatório denominado “Implementando a Responsabilidade de Proteger” e convidou a sociedade internacional para debater o tema. Como consequência, a Assembleia

¹⁸¹ *Idem.*

¹⁸² Em seu relatório *We the Peoples: the role of the UN in the 21st century*, elaborado em 2000, o Secretário Geral das Nações Unidas na época, Kofi Annan, convidou a comunidade internacional a atingir um consenso acerca das principais questões que norteiam o tema intervenção: quando a intervenção deve ocorrer, sob a autoridade de quem e como. Foi nesse contexto e com o intuito de responder a tal desafio que o Governo Canadense criou, em setembro de 2000, a *International Commission on Intervention and State Sovereignty*.

¹⁸³ International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS). *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.

¹⁸⁴ Em decorrência dessa conferência, foi criada a Comissão para a Construção da Paz - Resolução 60/L.40, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 2005; Resolução 1645, aprovada pelo Conselho de Segurança em 20 de dezembro de 2005.

¹⁸⁵ 2005 *World Summit Outcome*. Resolução 60/1, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 25 de outubro de 2005 (§ 138).

¹⁸⁶ *Ibid.*, § 139.

Geral da ONU emitiu a primeira resolução que trata sobre a responsabilidade de proteger, afirmando que os Estados não se esqueceram sobre o conceito¹⁸⁷.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a visão da soberania como responsabilidade é ainda bastante controversa, em especial porque envolve a possibilidade da soberania interna de um Estado sofrer ingerência externa quando viola os direitos humanos em grande escala de seus cidadãos. Trata-se, nesse caso, da possibilidade de haver uma intervenção humanitária, prática esta bastante controversa no cenário internacional e que será analisada a seguir.

Intervenção humanitária envolve um conflito entre a promoção e proteção dos direitos humanos em virtude de sua universalidade e o respeito à soberania estatal como o princípio basilar da ordem internacional. Conforme salienta Noam Chomsky, trata-se de uma tensão entre as normas da ordem mundial elencadas na Carta da ONU e os direitos humanos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸⁸.

Apesar de ser um tema extremamente controverso, o fato é que a partir de 1990 o Conselho de Segurança tem autorizado intervenções humanitárias ao fazer uma associação entre direitos humanos e ameaça à paz e segurança internacionais. A ideia é que violações de direitos humanos em grande escala constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais e, por essa razão, os direitos humanos devem ser considerados matéria de segurança coletiva¹⁸⁹. Em suas resoluções que autorizam o uso da força para restaurar a paz ou segurança internacional ou em determinada região, o Conselho de Segurança tem utilizado a expressão “todos os meios necessários”, afirmando, assim, que todos os meios devem ser utilizados para acabar com graves violações de direitos humanos¹⁹⁰.

¹⁸⁷ Resolução 63/308 (A/RES/63/308), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 7 de outubro de 2009.

¹⁸⁸ ATTACK. Ethical objections to humanitarian intervention. *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, 2002. p. 280.

¹⁸⁹ RODRIGUES. *op. cit.*, p. 110.

¹⁹⁰ A primeira vez que o Conselho de Segurança autorizou os Estados a utilizarem “*all necessary means*” para restaurar paz e segurança em determinada região foi no caso da invasão do Kuwait pelo Iraque: “*Authorizes member states to use all necessary means to uphold and implement resolution 660 and all subsequent relevant resolutions and to restore international peace and security in the area*” (Resolução 678, de 29 de novembro de 1990). Tal expressão tem sido utilizada em todas as resoluções do Conselho de Segurança que autorizam o uso da força para restaurar a paz ou segurança internacional ou em alguma região.

Desde o final da Guerra Fria, o Conselho de Segurança autorizou sete intervenções humanitárias: Somália (1992-3)¹⁹¹, Bósnia e Herzegovina (1992-5), Ruanda (1994), Haiti (1994), Albânia (1997), Serra Leoa (1997-2000) e Timor Leste (1999)¹⁹². Trata-se de uma prática *ad hoc* do Conselho de Segurança e, portanto, a existência de violações de direitos humanos em grande escala não constitui, por si só, motivo para autorização da intervenção. Como exemplos, destaquem-se o caso de Kosovo e do norte do Iraque, que, apesar do notório conhecimento da gravidade de ambas as situações, o Conselho de Segurança não autorizou expressamente as intervenções¹⁹³. Nesse sentido, as intervenções humanitárias são autorizadas caso a caso.

Se é certo que intervenções humanitárias vêm ocorrendo desde 1990, o que constitui tal prática não é tão pacífico assim na literatura de Relações Internacionais e do Direito. Os autores têm utilizado uma gama de diferentes termos para se referir à intervenção humanitária, tais como ‘intervenção com fim humanitário’, ‘intervenção com base humanitária’, ‘a lei da intervenção democrática’, entre outros. Sendo assim, a expansão do termo levou a uma discordância em relação ao significado, escopo e status da intervenção humanitária, e tal termo passou a ser utilizado de uma forma mais ampla porém menos precisa, significando “grande ação humanitária em situações de emergência, não necessariamente envolvendo o uso da força armada, e não necessariamente contra a vontade do governo”¹⁹⁴.

Além disso, há um ceticismo em torno do termo “humanitário” uma vez que pode englobar vários outros motivos. Em especial, há um ceticismo em relação às ações dos EUA. Por mais que uma intervenção liderada pelos EUA possa ter originariamente uma preocupação com as atrocidades, ela em geral pode ser vista pelos outros Estados como um ato de expansionismo e ameaça estratégica. É

¹⁹¹ Resolução 794, de 3 de dezembro de 1992. Além de ter sido a primeira resolução do Conselho de Segurança a estabelecer uma operação de paz sob o Capítulo VII, foi unânime entre os membros permanentes.

¹⁹² ROBERTS. *op. cit.*[II], p. 81.

¹⁹³ Apesar disso, a primeira vez que o Conselho de Segurança considerou que graves violações de direitos humanos constituem uma ameaça à paz e segurança internacionais foi no caso no norte do Iraque (Resolução 688, aprovada em 5 de abril de 1991), ao afirmar que a questão dos refugiados ameaçava a paz e a segurança internacional. No entanto, o CS não mencionou explicitamente o Capítulo VII na referida resolução.

¹⁹⁴ No original: “*major humanitarian action in an emergency situation, not necessarily involving use of armed force, and not necessarily against the will of the government*” ROBERTS. *Humanitarian Action in War: Aid, Protection and Impartiality in a Policy Vacuum* [II]. Londres: The International Institute for Strategic Studies, 1996. p. 19.

importante ressaltar que o não consenso e ambiguidade em torno do referido conceito está presente tanto na literatura de Relações Internacionais e do Direito quanto nos discursos dos líderes mundiais. Como exemplo, destaque-se que o ex-Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, ressaltou que a intervenção humanitária abrangia todos os tipos de ações humanitárias “ao longo de uma sequência contínua desde o mais pacífico para a mais coercitivo”¹⁹⁵. Em um discurso posterior, Kofi Annan ressaltou a necessidade de distinguir entre ações militares e ação humanitária¹⁹⁶.

1.2.2.2 Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos

Além da possibilidade de sofrer intervenção humanitária, o Estado também pode ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos, seja no âmbito da ONU (sistema global de proteção dos direitos humanos) ou nas esferas regionais (sistemas regionais – europeu, interamericano e africano – de proteção dos direitos humanos). Os sistemas regionais e global funcionam de forma complementar e subsidiária ao ordenamento nacional. Isto significa que tais mecanismos só podem ser utilizados quando o Estado for omisso ou falho em resolver determinado caso, sendo uma garantia adicional à proteção dos direitos humanos sempre que os instrumentos nacionais não forem suficientes para resolver determinada questão. Ambas as possibilidades corroboram o viés dialético do Estado: principal violador e protetor dos direitos humanos. Assim, o Estado que viola os direitos humanos é o mesmo que, ao ter ratificado tratados de direitos humanos, se comprometeu a proteger e promover os direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição.

O sistema global é composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos referentes a violações específicas de direitos. Segundo as Nações Unidas,

¹⁹⁵ No original: “*along a wide continuum from the most pacific to the most coercive*”. ANNAN, Kofi. Discurso do Secretário-Geral da ONU para a 54ª sessão da Assembléia Geral da ONU, em 20 de setembro de 1999.

¹⁹⁶ ANNAN, Kofi. Operações militares não deveriam ser descritas como ação humanitária. Memorando 7632, de 20 de novembro de 2000.

existem atualmente nove tratados cardeais (“*core treaties*”) de direitos humanos. Estes tratados não foram concluídos no âmbito da ONU. Isto é, não são resoluções dos órgãos das Nações Unidas, mas são verdadeiros tratados, negociados pelos diferentes governos do mundo. A ONU assume, para tais instrumentos, um papel de órgão centralizador e organizacional. Em regra, o Secretário-Geral da ONU é o depositário dos instrumentos de ratificação de tais tratados, bem como o responsável por informar aos Estados partes sobre cada nova ratificação, reserva ou proposta de emenda ao tratado. Por isso pode-se dizer que os tratados cardeais de proteção dos direitos humanos foram concluídos e funcionam sob os auspícios da ONU, embora não se possa afirmar que sejam “tratados da ONU”.

Os nove tratados cardeais são: (1) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (2) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; (3) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; (4) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (5) Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (6) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; (7) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de Suas Famílias; (8) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (9) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

O sistema global é composto por mecanismos convencionais e mecanismos não convencionais de proteção dos direitos humanos. Os mecanismos convencionais são aqueles criados por convenções específicas de direitos humanos, sendo os respectivos Comitês análogos ao Comitê de Direitos Humanos criado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentre as funções do Comitê de Direitos Humanos, destaquem-se: (i) receber petições individuais, comunicações interestatais e relatórios; (ii) proferir uma decisão em relação à petição individual que apenas declare que a violação resta caracterizada ou que determine que o Estado repare a violação cometida; (iii) requerer dos Estados informações sobre determinada situação.

É importante ressaltar que os Comitês têm competência para avaliar comunicações que contenham violação a direito disposto apenas na Convenção que

o criou. A competência dos Comitês para receber petições individuais está vinculada à declaração feita em separado pelo Estado (no caso da petição individual estar prevista na própria Convenção) ou pela ratificação do Protocolo Facultativo. Esses pontos são relevantes, uma vez que demonstram a diferença entre os mecanismos convencionais de proteção dos direitos humanos e os mecanismos não convencionais, tendo em vista que em relação ao último, a apresentação de denúncias por indivíduos ou grupos de indivíduos aos Comitês não depende da ratificação de convenções específicas nem de declaração relativa a cláusulas facultativas ou de ratificação de protocolo adicional. Ainda, a denúncia pode versar sobre qualquer direito humano.

Os mecanismos não convencionais, por sua vez, são aqueles decorrentes de resoluções elaboradas por órgãos das Nações Unidas, como a Assembleia Geral e o Conselho Econômico e Social. O principal exemplo é o Conselho de Direitos Humanos (CDH). O Conselho foi concebido como um foro de diálogo a examinar as obrigações de direitos humanos assumidas pelos Estados nos diversos tratados universais de que são parte, bem como a encorajá-los a que acedam aos demais instrumentos internacionais aos quais porventura ainda não tenham aderido¹⁹⁷. Constitui função do Conselho a execução de um exame universal periódico da situação de cada Estado no que disser respeito ao cumprimento de suas obrigações relativas aos direitos humanos. Tal exame, baseado em informações objetivas e promovido de forma cooperativa, deverá envolver ao máximo possível o país analisado, levando suas circunstâncias específicas em consideração¹⁹⁸.

A resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU, responsável pela criação do CDH, foi aprovada por 170 votos a favor e 4 contra – EUA, Israel, Ilhas Marshall e Palau¹⁹⁹. Dentre os avanços trazidos com o estabelecimento do Conselho de Direitos Humanos, destaquem-se: (i) gozo de maior status, já que será um órgão subordinado à Assembleia Geral (enquanto que a Comissão era subordinada ao Conselho Econômico e Social); (ii) um maior número de reuniões ao longo do ano; (iii) constituição por representação geográfica igual; (iv) o direito de votar estará

¹⁹⁷ Res AG 60/251, cláusula 5ª.

¹⁹⁸ Res AG 60/251, cláusula 5ª, (e).

¹⁹⁹ *In 'historic' vote, General Assembly creates new UN Human Rights Council*. UN News Centre. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=17811&Cr=rights&Cr1=council>. Acesso em: 10.01.2012.

associado com *membership*. Ressalta-se, ainda, que o Conselho será composto por 47 membros, os quais serão escolhidos por maioria absoluta da Assembleia Geral e só poderão concorrer a uma reeleição imediata

As cláusulas terceira e quinta da Resolução indicam o escopo da atuação do Conselho: Este deverá tratar de situações de violações aos direitos humanos, em especial de violações graves e sistemáticas. Neste âmbito, fará recomendações visando à promoção e proteção dos direitos fundamentais. Também possui uma função de organização, promovendo a coordenação entre os diversos órgãos do sistema construído sob os auspícios da ONU para proteção dos direitos humanos²⁰⁰.

Nesse contexto, cabe salientar a adoção, pelo CDH, do *Institution-building package* em 2007, o qual estabelece os elementos que deverão nortear o trabalho do conselho. Dentre tais elementos, destaque-se a Revisão Periódica Universal (RPU - *Universal Periodic Review*), responsável pela avaliação da situação dos direitos humanos nos 192 Estados-membros. Outros dois elementos são: o *Advisory Committee*, que funciona como o *think tank* do CDH e fornece conhecimento especializado em diversas temáticas de direitos humanos, e o Procedimento de Denúncias (*Complaints Procedure*) que permite que pessoas ou organizações submetam casos de violações de direitos humanos ao conselho.

O procedimento mais conhecido do Conselho de Direitos Humanos é a RPU. Este foi estabelecido como resposta às críticas dos governos de países menos desenvolvidos, que enxergavam a antiga Comissão de Direitos Humanos como dirigida especificamente contra eles. A Revisão Periódica Universal é igualitária no sentido de que todos os Estados membros da ONU (não só os membros do Conselho) deverão submeter-se a tal Revisão pelo menos uma vez a cada quatro anos. Mas o novo instrumento também foi aplaudido pelos países mais desenvolvidos do Ocidente, eis que permitiria um maior acompanhamento do *status* dos direitos humanos em cada local. A Revisão Periódica Universal analisa a situação de cada país tomando por base o cumprimento dos seguintes critérios internacionais: as obrigações definidas na Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados de direitos humanos dos quais o Estado seja parte e os compromissos voluntários assumidos pelo país quando de sua eventual

²⁰⁰ Res AG 60/251, cláusula 3ª.

candidatura prévia ao Conselho. Além disso, as disposições do direito internacional humanitário que forem aplicáveis também serão consideradas²⁰¹. Por fim, cada Estado é encorajado, quando de seu exame, a aceitar algumas recomendações que lhe são propostas pelos representantes dos demais membros da ONU. Caso o Estado aceite determinada recomendação, o cumprimento desta passará a ser exigido nas próximas vezes em que o Estado for examinado.

O procedimento em si possui basicamente três fases: a primeira consiste na reunião de informações acerca do Estado em questão: assim, o Estado examinado prepara um relatório nacional descrevendo sua situação nacional no que tange aos direitos humanos de modo geral – este relatório deve ser elaborado envolvendo um processo de consulta junto a setores da sociedade civil. Da mesma forma, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos contribui com um resumo de todos os relatórios publicados pelos comitês dos tratados e demais documentação relevante em poder das Nações Unidas. Adicionalmente, o mesmo Alto Comissariado sumará as comunicações que tenha recebido de agentes relevantes da sociedade civil do país, ou de ONGs com atuação global acerca de algum aspecto da situação nacional.

A segunda etapa consiste na apresentação, pelo Estado submetido à RPU, de seu relatório nacional, seguido de um diálogo interativo do qual podem tomar parte todos os representantes interessados, sejam ou não integrantes do Conselho. Este diálogo toma o formato de perguntas dirigidas ao Estado em foco e respostas dos membros da delegação deste, e pode incluir também a formulação de recomendações pelos participantes.

A terceira etapa diz respeito ao tratamento do resultado da Revisão Periódica Universal para publicação nos locais específicos das Nações Unidas (inclusive *online*), o qual inclui a resposta, pelo Estado objeto da Revisão, às recomendações formuladas, indicando sempre quais destas ele aceita e quais foram recusadas²⁰².

O Brasil passou pelo crivo da Revisão Periódica Universal em 2008. Na ocasião, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério das Relações Exteriores elaboraram um primeiro relatório, submetido ao Conselho de Direitos Humanos. O relatório trata da base jurídica da proteção dos

²⁰¹ Conselho de Direitos Humanos, Resolução 5/1, I – A.1

²⁰² Conselho de Direitos Humanos, Resolução 5/1, I

direitos humanos no país, mencionando a Constituição de 1998, os Programas Nacionais de Direitos Humanos e as comissões sobre direitos humanos estabelecidas na Câmara e no Senado, além de referir-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos, à Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria Especial de Políticas para a Mulher. No que diz respeito aos maiores problemas de direitos humanos enfrentados pelo país, o governo entendeu que estes eram: o problema da igualdade da mulher (mencionou a Lei Maria da Penha e a desigualdade de salários entre homens e mulheres); a igualdade racial (mencionou as políticas de ações afirmativas de cunho racial e o apoio governamental aos quilombos); o “direito à alimentação”; a luta contra a pobreza e a desigualdade social; o “direito à terra” (mencionando os programas estatais de reforma agrária e os conflitos no campo); os direitos à educação, saúde e trabalho; a luta contra a tortura e execuções extrajudiciais; a segurança pública e regime penitenciário (o governo mencionou a política de desencorajamento da venda e porte de armas legais); os “direitos à memória e à verdade” (relacionados com os fatos ocorridos durante o regime de governo militar); o “direito à livre orientação sexual” (mencionando as “Paradas do Orgulho Gay” e as tentativas de criminalizar “comportamentos homofóbicos”); os direitos do índio, da criança e do adolescente e do deficiente físico²⁰³.

No diálogo interativo que ocorreu durante o procedimento, diversas delegações felicitaram o Brasil por seu esforço na luta contra a discriminação. As perguntas mais pungentes referiram-se ao alto número de jovens e adolescentes encarcerados, bem como às condições gerais do sistema prisional brasileiro e aos desafios da segurança pública.

O CDH continua a trabalhar diretamente com os Procedimentos Especiais (*Special Procedures*) da ONU estabelecidos pela extinta Comissão de Direitos Humanos. Procedimentos especiais é o nome dado aos mecanismos de monitoramento de violações de direitos humanos em determinado país ou que analisa questões globais de direitos humanos. Este monitoramento pode ser feito por especialistas (denominados *Special Rapporteur* ou *Independent Expert*) em uma área específica de direitos humanos ou por grupos de trabalho que são compostos

²⁰³ O relatório nacional produzido pelo governo brasileiro pode ser visto, em espanhol, em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/117/04/PDF/G0811704.pdf?OpenElement>. Acesso em 06.03.2012.

por cinco membros. Em setembro de 2014, havia 31 relatores temáticos e 8 relatores com mandato específico para determinado país.

A par do sistema global de proteção dos direitos humanos, há três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o sistema europeu, o sistema interamericano e o sistema africano. Os sistemas regionais complementam o sistema global, tendo em vista que têm o mesmo objetivo: a proteção do indivíduo e o combate às violações dos direitos humanos. Sendo assim, o indivíduo que tiver um direito violado, pode optar pelo sistema que melhor lhe favoreça, já que vigora, no âmbito internacional, o princípio da norma mais favorável à vítima.

O sistema europeu tem por fundamento a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, de 1950. Em 1961, tal Convenção foi complementada pela Carta Social Europeia (tendo em vista que dispunha apenas sobre os direitos civis e políticos) e, em 1983, foi emendada pelo Protocolo n. 11, que trouxe inovações fundamentais ao funcionamento do sistema: (i) reestruturação profunda dos mecanismos de controle da Convenção (substituição dos 3 órgãos de decisão – Comissão, Corte e Comitê de Ministros do Conselho da Europa - por um só órgão: a Corte Europeia de Direitos Humanos); (ii) funcionamento de uma única Corte, em tempo integral (a nova Corte Europeia de Direitos Humanos passou a operar em 1º de novembro de 1998); (iii) assegura aos indivíduos o acesso direto à Corte, *i.e.*, o indivíduo passa a ter *ius postulandi*. Dessa forma, constata-se que o sistema europeu é o mais avançado no que diz respeito ao reconhecimento da capacidade processual internacional ativa dos indivíduos, uma vez que é o único sistema regional de proteção dos direitos humanos que permite ao indivíduo postular diretamente à Corte.

O sistema africano, por sua vez, tem por principal instrumento a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 e em vigor a partir de 1986, que prevê tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. A referida Carta tem por objetivo priorizar os direitos dos povos. As disposições da Carta relativas aos direitos dos povos demonstram a tendência moderna à coletivização dos direitos do homem. Nesse contexto, tem-se que a Carta apresenta a singularidade de colocar, no mesmo documento, conceitos considerados antagônicos: indivíduo e povo, direitos individuais e direitos coletivos, direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Esse sistema tem

dois órgãos de proteção dos direitos humanos: a Comissão e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Em se tratando do sistema interamericano, o mesmo tem como origem a IX Conferência Interamericana, oportunidade na qual foram aprovadas a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos²⁰⁴. Sendo assim, no período que antecede a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi a base normativa central do sistema interamericano e, até hoje, continua sendo a principal base normativa *vis-à-vis* dos Estados não-partes da Convenção. Com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 (entrou em vigor apenas em 1978), criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão passou a ser dotada de novas atribuições.

O Estado é, portanto, o único ator que poderá ser responsabilizado por violações de direitos humanos tanto no âmbito da ONU – pelos comitês e Conselho de Direitos Humanos - quanto em âmbito regional – pelas comissões e cortes dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Em caso de graves violações de direitos humanos, o Conselho de Segurança poderá, como último recurso, autorizar uma intervenção humanitária.

Constata-se, assim, que os mecanismos de proteção dos direitos humanos não desafiam a soberania estatal, muito pelo contrário: reforçam a ideia de que o Estado é o principal ator no cenário internacional. Portanto, o DIDH constitui, timidamente, um espaço transnacional para reivindicação de injustiças globais, pois ainda funciona de acordo com a ordem Westfaliana e, conseqüentemente, não amplia na prática o rol dos sujeitos que têm acesso aos mecanismos de proteção de direitos humanos.

Pelo exposto, verifica-se que a concepção hegemônica de direitos humanos é baseada no princípio da universalidade dos direitos humanos, que confere a titularidade dos direitos a todas as pessoas do mundo, assim como na ideia de que o Estado é o principal ator no cenário internacional. Essa concepção tem por base

²⁰⁴ A Carta da OEA, em vigor desde 13 de dezembro de 1948, foi adotada em conjunto com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem na IX Conferência Interamericana, em maio de 1948, aproximadamente seis meses antes da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

eventos ocorridos na Europa e nos Estados Unidos. Mas será que essa visão contribui para a luta dos direitos humanos? Será que ONGs que atuam no Brasil a utilizam em suas reivindicações? Partiremos agora para a análise das principais críticas que são feitas a essa concepção para que em seguida possamos estudar a utilização do discurso de direitos humanos para duas ONGs.

2. AS PRINCIPAIS CRÍTICAS À CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DE DIREITOS HUMANOS

Nas décadas de 80 e 90, os direitos humanos passaram a fazer parte do vocabulário de intelectuais marxistas tendo em vista o colapso dos Estados comunistas²⁰⁵. Dentre os intelectuais que participaram desse movimento, podemos citar Claude Lefort, Étienne Balibar, Jacques Rancière e Jean-François Lyotard. Tratava-se de um período de derrota e desmoralização da esquerda. Nesse contexto, os direitos humanos passaram a ser utilizados como uma ferramenta de reivindicação contra abusos estatais.

Douzinas ressalta que esse período de derrota acabou com a crise econômica global iniciada em 2007²⁰⁶. Isto porque ressurgiu a teoria e política radicais, trazendo à tona as suspeitas em relação ao moralismo e humanitarismo da democracia liberal, o abandono pós-moderno do universalismo, bem como a desconfiança em relação ao discurso de direitos humanos: hoje tudo é direitos humanos a tal ponto que se tornou um significante vazio²⁰⁷.

Para o autor, os paradoxos dos direitos humanos constituem seu princípio organizador. Douzinas afirma que há seis principais paradoxos: (i) trata-se de um termo que combina uma categoria legal (“direitos”) com uma moral (“humanos”); (ii) os direitos humanos são direitos morais que não estão necessariamente previsto em determinado ordenamento jurídico criando, assim, há uma confusão entre prescrição e descrição; (iii) os padrões dos direitos humanos são ditados hoje por interesses e compromissos estatais e não com base na integridade social e natural; (iv) são uma ideologia com ênfase moral que deveriam estar acima da política – apesar de na prática isso não ocorrer; (v) nas sociedades pós-moderna, a frase “eu tenho direito a x” é utilizada como sinônimo de “eu desejo ou quero x”, o que faz com que o estudo dos direitos passe para a área da psicanálise, já que estaria relacionado com a satisfação do desejo individual – forma de organização das

²⁰⁵ Douzinas, Costas. *Adikia: On Communism and Rights*[II]. In: Douzinas, Costas; Žižek, Slavoj (ed.). *The Idea of communism*. Londres: Verso, 2010. p. 81.

²⁰⁶ *Idem*.

²⁰⁷ Wendy Brown utiliza o termo significante vazio (*empty signifier*) para se referir à democracia hoje. BROWN, Wendy. *We are all democrats*[I]. In: Giorgio Agamben; Alan Badiou; *et al.* *Democracy in what state?* Nova York: Columbia University Press, 2011. p. 44.

sociedades capitalistas atuais; e (vi) os direitos humanos são utilizados para resistir aos arbítrios do poder ao mesmo tempo em que pode ser utilizado para a manutenção do poder²⁰⁸.

Nesse contexto, Douzinas afirma que eles são *Janus-like*: podem ao mesmo tempo emancipar e dominar, proteger e controlar. Essa dupla possibilidade tem gerado críticas aos direitos humanos, uma vez que também podem ser utilizado em prol de uma política opressora. Isto porque o discurso de direitos humanos passou a fazer parte da agenda internacional e ser reivindicado por diversos atores com diferentes objetivos: ONGs, empresas, Estados, entre outros. Assim, se os direitos humanos surgiram como uma ferramenta a ser utilizado contra o abuso de poder, hoje ele também está sendo usado de forma a legitimar o poder.

Upendra Baxi ressalta que nunca em nossos tempos tivemos um discurso tão diverso. Essa diversidade demonstra o potencial dos direitos humanos como linguagem de maneira sem precedente na história. Em uma era constituída pelo fim da ideologia, os direitos humanos surgem como a única ideologia, “possibilitando tanto a legitimação do poder quanto as praxes da política emancipatória”²⁰⁹. Apesar desse caráter dual dos direitos humanos, Baxi entende que a linguagem dos direitos humanos continua a ser a única maneira que temos para questionar os arbítrios do poder²¹⁰.

Verifica-se, assim, que o início do século XXI foi marcado por um aumento das críticas à concepção hegemônica de direitos humanos em virtude desse seu caráter dual. Conforme visto no capítulo anterior, a concepção prevalecente sobre os direitos humanos é a liberal, que foi consolidada no âmbito internacional pela adoção da DUDH. A partir de então, todos os demais tratados e mecanismos de proteção foram criados - assim como diversos ordenamentos nacionais - com base nessa concepção.

Contudo, essa visão tem sofrido diversas críticas. O presente capítulo focará nas três principais críticas contemporâneas que considero que são feitas à concepção hegemônica: (i) a seletividade de sua história, pois passa a ideia de que a proteção dos direitos humanos surgiu apenas em decorrência de eventos

²⁰⁸ DOUZINAS. *op. cit.*[1], p. 11-13.

²⁰⁹ No original: “*enabling both the legitimation of power and the praxes of emancipatory politics*”. BAXI, Upendra. *op. cit.*[1]. p. 1.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 4.

eurocêntricos; (ii) o problema do sujeito dos direitos humanos universais; e (iii) o não reconhecimento do caráter político²¹¹ do discurso de direitos humanos e seu principal problema: esconde seu uso para a manutenção do status quo. Para nos debruçarmos sobre essas questões, utilizaremos autores da Teoria Crítica do Direito, da Teoria Descolonial, da Teoria Pós-Colonial e da Abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (*Third World Approach to International Law - TWAIL*)²¹².

Objetiva-se demonstrar a necessidade de pensarmos os direitos humanos sob outras perspectivas que não a hegemônica, que é baseada em eventos europeus e norte-americanos. Isso não significa que desconsideremos as contribuições da concepção hegemônica, mas tão-somente a necessidade de irmos além a fim de incluir novos olhares sobre o tema e, assim, fortalecer a luta pelos direitos humanos de uma forma geral. Nesse sentido, destacaremos no presente capítulo as críticas à concepção hegemônica de direitos humanos com o intuito de apontar as questões que devemos enfrentar para fortalecer o movimento de direitos humanos, e não para descartarmos o movimento e a linguagem de direitos humanos. Conforme ressalta Douzinas, a rejeição por completo do movimento de

²¹¹ Bobbio já havia afirmado na década de 90 que o principal problema dos direitos humanos diz respeito à sua efetivação e não ao seu fundamento, sendo o primeiro uma questão política: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (...) É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado – mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis - empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições; dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo, já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia”. No entanto, optou-se por não incluí-lo no presente trabalho uma vez que não é considerado um autor da teoria crítica, bem como porque seu principal objetivo com essa afirmação era demonstrar que o estudo do fundamento dos direitos humanos dever estar atrelada à análise de sua efetividade. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

²¹² Utilizaremos, também, três autores dos séculos XVIII, XIX e XX, respectivamente, que são citados pelos autores que selecionamos, em especial por Costas Douzinas: Edmund Burke, Karl Marx e Hannah Arendt. As críticas que Burke e Marx fazem à Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão da França continuam bastante atuais, uma vez que a DUDH foi inspirada nela. Já Arendt tem extrema importância para que possamos refletir sobre o sujeito dos direitos humanos.

direitos humanos é problemática, já que diversas lutas têm utilizado a linguagem de direitos, como, por exemplo, a luta dos imigrantes indocumentados²¹³.

Essa reflexão ganha especial relevância para que possamos tratar, no capítulo seguinte, sobre o que significa direitos humanos para duas ONGs de direitos humanos que atuam no Brasil - uma brasileira e uma inglesa - e se conseguem usar o discurso de forma emancipatória. Isto porque, apesar de existirem diversas ONGs no país que se autodenominam com defensora de direitos humanos, não sabemos efetivamente o que entendem por direitos humanos. Nós só conseguiremos ter essa compreensão após essa análise teórica.

2.1 Uma história alternativa dos direitos humanos

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a concepção hegemônica é apresentada como imparcial e reivindica legitimidade exclusiva sobre a história dos direitos humanos. Como consequência, os direitos humanos são hoje decorrentes de uma visão eurocêntrica do mundo, ou melhor, são baseados em determinada localização geopolítica - a Europa – e contexto histórico, excluindo a existência de outros locais de produção do conhecimento²¹⁴. Sérgio Costa, por sua vez, entende que o discurso hegemônico é baseado em duas justificativas: na história europeia ou em contexto nenhum. Como justificativa exclusivamente ocidental, os eventos mais citados são: Iluminismo, Revolução Francesa, Revolução Americana, holocausto e Declaração Universal dos Direitos Humanos – em resposta ao holocausto. Outra possibilidade, também bastante comum, é simplesmente não contextualizar.

Nessa linha, autores da teoria descolonial, como José-Manuel Barreto, afirmam a necessidade de descolonizarmos os direitos humanos, a fim de incluir

²¹³ Douzinas. *op. cit.*[II], p. 82.

²¹⁴ COSTA, Sérgio. Derechos humanos en el mundo posnacional. *Nueva Sociedad*, Caracas, n.188, p. 52-61, 2003.

Ao se referir ao discurso hegemônico como “o” discurso, ele é muitas vezes apresentado como atemporal e sem localização geográfica. Seja qual for a justificativa adotada, o fato é que as perspectivas do terceiro mundo não são levadas em consideração.

visões do terceiro mundo²¹⁵. É importante ressaltar que tais atores - assim como o presente trabalho - não são contra o pensamento ocidental, mas apenas sustentam a necessidade de expandir o conhecimento para incluir maneiras diferentes de se pensar sobre direitos humanos²¹⁶.

Sendo assim, a presente seção demonstrará que essa a visão hegemônica é apenas uma parte da história dos direitos humanos, já que o Sul Global também foi um espaço importante para a luta por direitos humanos. O presente trabalho focará nas contribuições da América do Sul, uma vez que é região em que o Brasil, objeto de nossa investigação, está inserido. Para tanto, a presente seção está estruturada em torno de dois pontos: (i) crítica à produção do conhecimento, em geral, e dos direitos humanos, em especial; (ii) necessidade de se reconhecer que a DUDH não foi uma produção apenas de países ocidentais, fato importante para corroborar o argumento de que países não europeus e norte-americanos também produzem conhecimento por si só.

2.1.1 A descolonização dos direitos humanos

Especificamente em relação ao primeiro ponto, é importante ter em mente que o projeto de descolonização dos direitos humanos faz parte de um projeto maior: a descolonização do conhecimento. A descolonização das ciências humanas, das ciências sociais e da cultura em geral é um projeto intelectual e político que surge no Terceiro Mundo, e tem por objetivo constituir uma oposição ao colonialismo e abuso de poder.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, não há epistemologias neutras. Para ele, o colonialismo, para além de todas as dominações pelas quais é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, “uma relação extremamente desigual entre saberes que conduziu à supressão de muitas formas de saber

²¹⁵ BARRETO, José-Manuel. Introduction[[]]. In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a third world perspective – critique, history and international law*. Reino Unido: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 3.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 12.

próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade”²¹⁷.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a crítica ao eurocentrismo não é recente. Desde o século XX, ela tem sido renovada e fortalecida por diversas escolas de pensamento, como a teoria pós-colonial, a teoria da descolonização, os estudos subalternos, a teoria racial crítica, a *Black Radical Theory*, a *Black Atlantic Studies* e o feminismo do terceiro mundo²¹⁸. Dentre elas, a TWAIL tem especial relevância para a construção de uma visão de terceiro mundo sobre os direitos humanos, uma vez que a concepção e discurso dos direitos humanos estão inseridos num contexto internacional. Tal abordagem demonstrou que a tradição moderna do direito internacional não foi desenvolvida somente pelas obras de Grotius, Pufendorf e Vattel, bem como não foi elaborada exclusivamente para lidar com o problema de regular as relações entre Estados europeus soberanos. O direito internacional também teve origem na expansão da Europa e na colonização do mundo, questão essa teórica e histórica que está na base dos trabalhos de Francisco de Vitoria.

O caráter eurocêntrico do conhecimento é uma questão tanto epistemológica quanto geopolítica, uma vez que compreende uma ligação genealógica entre conhecimento e história²¹⁹. Nesse sentido, fica claro que o discurso hegemônico dos direitos humanos é produto de determinada perspectiva que tem por base determinado tipo de construção de conhecimento e contexto histórico e geográfico. As teorias dispostas acima demonstram que existem diferentes perspectivas sobre os direitos, assim como as limitações da visão eurocêntrica de direito e da filosofia europeia sobre a história e, por conseguinte, que são visões parciais e enviesadas sobre a história dos direitos humanos.

Como questão epistemológica, Boaventura de Sousa Santos afirma a necessidade de repensarmos o paradigma da modernidade, pois a prática científica dos cientistas demonstra que precisamos de novas alternativas epistemológicas. Objetiva-se a primazia de uma ciência baseada numa racionalidade mais ampla, na superação da dicotomia natureza/ sociedade, na concepção construtivista da verdade, na complexidade da relação sujeito/ objeto, dentre outras coisas. Faz-se

²¹⁷ SANTOS; MENESES (or.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 11.

²¹⁸ BARRETO. *op. cit.*[1], p. 4.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 5.

necessário, assim, o surgimento de novas perspectivas, “de opções teóricas diversas daquela em relação à qual se produz uma ruptura ou do desejo de redimensionar o objeto de estudo”²²⁰.

Santos sustenta a necessidade de surgimento de uma ciência pós-moderna - e, posteriormente, pós-colonial. Nas décadas de 80 e 90, Santos utilizou o termo “pós-moderno” no contexto de um debate epistemológico para demonstrar que os pressupostos da ciência moderna deveriam ser revistos. Santos hoje utiliza o termo “pós-colonial” a fim de incluir as experiências do Sul como forma de conhecimento²²¹.

Contudo, Santos não propõe que abandonemos, na atual crise de paradigma, o paradigma da modernidade, que tem por premissa que a ciência é baseada na razão²²². Isto porque é um elemento importante de estabilidade para que possamos pensar na próxima revolução científica²²³. Para ele, há avanços importantes relacionados à racionalização do mundo, mas que precisam ser relativizadas dentro de uma racionalidade envolvente. É nesse contexto que Santos propõe o reencontro da ciência com o senso comum: uma nova relação “em que qualquer deles é feito do outro e ambos fazem algo de novo”²²⁴.

Para tanto, Santos ressignifica o senso comum, ressaltando que tem, dentre outras características, a praticidade e o pragmatismo, bem como que se reproduz ligado às experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma de confiança e dá segurança. Nesse sentido, o senso comum seria importante ferramenta para o projeto de emancipação cultural e social. Contudo, o senso comum só poderá desenvolver plenamente sua positividade no interior de uma configuração cognitiva “em que tanto ele como a ciência moderna se superem

²²⁰ ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea*, v. 7, n. 2, julho-dez. 2005. p. 305.

²²¹ SANTOS, B. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, realizado em Coimbra, de 16 a 18 de setembro de 2004.

²²² Diferentemente de Santos, Bachelard se baseia no paradigma da modernidade para caracterizar a ciência. Nesse sentido, Bachelard sustenta que devemos romper com o senso comum e com as experiências que criam o senso comum para termos ciência. Para o autor, somente a razão pode dinamizar a pesquisa, pois “só ela sugere para além da experiência vulgar (imediata e especiosa) a experiência científica (indireta e fecunda)” BACHELARD, G. *Epistemologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p. 149.

Apesar das discordâncias, ambos os autores concordam com a ideia de que a ciência é construída através de rupturas.

²²³ SANTOS, B. *Introdução a um Ciência Pós-Moderna*. Porto: Afrontamento, 1993. p. 39.

²²⁴ *Ibid.*, p. 43.

a si mesmos para dar lugar a uma outra forma de conhecimento”²²⁵. O autor denomina isso de *dupla ruptura epistemológica*: após feita a ruptura epistemológica com o senso comum, o ato epistemológico mais importante será a ruptura com a ruptura epistemológica.

Essa dupla ruptura epistemológica caracterizaria a “fase de transição” em que viveríamos. Para o autor, não faz sentido criarmos um conhecimento novo e autônomo em conflito com o senso comum (primeira ruptura) se esse conhecimento não tiver por objetivo transformar o senso comum e transformar-se nele (segunda ruptura). Essa fase de transição paradigmática seria caracterizada pela conceitualização da ciência existente (moderna) em função de uma nova (pós-moderna) de perfil indefinido.

Com esse diferente olhar, o autor sustenta que a metodologia das ciências sociais deve privilegiar a reflexão sobre a verdade social da ciência moderna como maneira de questionar um conceito de verdade científica excessivamente estreito, preocupado com sua certeza e organização metódica, porém pouco sensível à desorganização e à incerteza por ele provocadas na sociedade e nas pessoas²²⁶.

Nesse contexto, Santos propõe o conceito de “epistemologias do Sul”, que diz respeito à diversidade epistemológica do mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, ou melhor, o conjunto de Estados que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com algumas exceções, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico parecidos com ao do Norte global (América do Norte e Europa). Para o autor, a sobreposição não é total uma vez que determinados grupos e classes sociais foram submetidos à dominação colonial e capitalista, ao passo que há “pequenas Europas”, ou seja, elites locais, dentro do Sul. Para Santos, essa expressão é

uma metáfora do sofrimento, da exclusão e do silenciamento de povos e culturas que, ao longo da História, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo. Colonialismo, que suprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão etnocêntrica o conhecimento do mundo, o sentido da vida e das práticas sociais. Afirmação, afinal, de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal”²²⁷.

²²⁵ *Ibid.*, p. 44.

²²⁶ *Ibid.*, p. 49.

²²⁷ TAVARES, Manuel. Resenha da obra SANTOS; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. *Revista Lusófona de Educação*, 2009, p. 183.

Mais especificamente, Santos busca questionar a forma de produção do conhecimento através da relação hierárquica Norte-Sul: “no Norte global, os ‘outros’ saberes, para além da ciência e da técnica, têm sido produzidos como não existentes e, por isso, racionalmente excluídos da racionalidade moderna”²²⁸. Essa hierarquização de saberes, bem como a predominância de raiz eurocêntrica, demonstram a relação colonial de exploração de dominação que permanece nos dias de hoje, sendo provavelmente o eixo da colonização epistêmica o mais difícil de criticar abertamente.

Além disso, há um problema de identificação com o conhecimento produzido. Como as grandes teorias das ciências sociais foram produzidas em três ou quatro países do Norte, para muitas pessoas que vivem no Sul as teorias estão fora de lugar, pois não se adequam às suas realidades²²⁹. Sendo assim, Santos sustenta ser necessário o reconhecimento da produção de conhecimento do Sul a fim de englobar outras formas de enxergar determinada questão. Esse novo conhecimento é denominado epistemologias do Sul e tem por objetivo superar a matriz colonizadora. Essa superação permitiria avançar no plano da luta prática das transformações sociais, bem como possibilitaria que enfrentássemos esse desperdício de experiências sociais que é o mundo²³⁰.

Aplicando essa proposta aos direitos humanos, a descolonização dos direitos humanos possibilitaria a inclusão de visões do Terceiro Mundo ou não-Eurocêntricas sobre direitos humanos, visões essas que não são levadas em consideração pelo discurso hegemônico. Segundo Walter Mignolo: “o futuro exige pensar além dos gregos e eurocentrismo” e “uma reconceitualização radical do paradigma dos direitos humanos”²³¹, a fim de que os direitos humanos continuem a ser utilizado contra projetos imperialistas.

Uma abordagem do terceiro mundo sobre a história dos direitos humanos oferece uma narrativa sobre o papel dos direitos humanos na modernidade²³². Para Barreto, o ponto mais importante disso é demonstrar que uma tradição de direito

²²⁸ BARRETO. *op. cit.*[I], p. 1.

²²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 19.

²³⁰ *Ibid.*, p. 24.

²³¹ No original: “*the future demands thinking beyond the Greeks and eurocentrism*” e “*a radical reconceptualization of the human rights paradigm*”. BARRETO, *op. cit.*[I], p. 3-4.

²³² BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history[II]. In: BARRETO, José-Manuel. *op. cit.*, p. 143.

natural e de direitos humanos surgiram, nos últimos quinhentos anos, nos Estados colonizados paralelamente à tradição europeia, e que essas duas abordagens se desenvolveram de forma paralela ao mesmo tempo em que desafiaram e fortaleceram umas as outras. Essa nova visão permitirá a compreensão do efetivo papel dos direitos humanos nos dias de hoje e fortalecer seu caráter emancipatório²³³.

Nesse sentido, Barreto ressalta que os direitos humanos não são um presente do ocidente para o resto do mundo²³⁴. A agência e autoria dos direitos humanos também podem ser encontradas nas pessoas que resistiram ao colonialismo²³⁵. Essa reformulação da história dos direitos humanos desde o início da modernidade é fundamental para que se possa demonstrar as origens imperiais e anti-imperiais dos direitos humanos. Ao se referir ao discurso hegemônico como “o” discurso ou “a” teoria universal, ele é muitas vezes apresentado como atemporal e sem localização geográfica. E é justamente a supressão do contexto que permite a reivindicação da universalidade²³⁶.

O que ocorre hoje é que o discurso hegemônico de direitos humanos se apresenta como universal e objetivo, excluindo, assim, outras visões sobre direitos humanos, condenando qualquer abordagem do terceiro mundo “à impossibilidade ou silêncio”²³⁷. Tal discurso não considera a história das relações entre os impérios modernos e suas colônias e do terceiro mundo, imprescindíveis para o estudo dos

²³³ *Ibid.*, p. 144.

²³⁴ *Ibid.*, p. 168.

²³⁵ Nas palavras de Barreto: “*Human rights are not a ‘Western concept’, any more than they are autochthonous for the Eastern and Southern regions of the world. While Non-Western cultures exhibit a record of wildful destruction of human lives, they have also produced concepts and traditions that oppose barbarismo on the basis of a certain understanding of ‘human nature’ and humanity. This allows us to maintain that there are NonWestern values that match those impinging on natural law and human rights. In addition, since the very beginning of modernity, at different times and in different places, the Idea of natural rights and human rights have been seized upon by colonised peoples to oppose imperialism and abusive national regimes, a cultural and political endeavour that already constitutes a five centuries long tradition*”. BARRETO. *op. cit.*[I], p. 14.

²³⁶ Mesmo Samuel Moyn, que trouxe novos eventos para contar a história dos direitos humanos e demonstrar que o discurso hegemônico dos direitos humanos da maneira como conhecemos hoje só ganhou importância na década de 70, menciona exclusivamente eventos americanos e europeus para corroborar seu argumento – como, por exemplo, a utilização da linguagem de direitos humanos por Jimmy Carter em sua campanha presidencial e o fato da Anistia Internacional ter ganhado o Prêmio Nobel da Paz nessa década (MOYN. *op. cit.*, p. 3, 4, 122, 126, 129-131). Assim, o trabalho de Moyn cumpre uma finalidade: desfazer o mito de que na década de 40 os Estados estavam preocupados com a proteção dos direitos humanos, e sim com a manutenção de sua soberania. Contudo, o seu discurso não contribui para pensarmos sobre direitos humanos fora do ocidente.

²³⁷ BARRETO. *Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History*[II]. In: BARRETO (ed.). *Human Rights from a Third World Perspective*. *op. cit.*, p. 141-142.

direitos humanos. De forma diversa, a visão eurocêntrica foca sobretudo nas relações entre Estado e sociedade, governos e pessoas, ignorando por completo as relações entre império e colônias. Para Barreto, a história e filosofia tradicionais dos direitos humanos são baseadas nas vicissitudes do direito natural na modernidade.

Dessa forma, é possível dizer que o discurso hegemônico é unilateral, pois confere um peso desproporcional aos eventos ocorridos na Europa, tanto em relação à história das ideias quanto à história das práticas de resistência²³⁸. Formular os direitos humanos apenas através das narrativas constituídas quase que exclusivamente por eventos europeus é um problema, pois faz com que os direitos humanos permaneça apenas “dentro de um horizonte eurocêntrico de compreensão”²³⁹.

A crítica ao eurocentrismo e de sua hegemonia tem por base os seguintes questionamentos sobre os direitos humanos: “o que é”, “para quem”, “para que” e “de onde” (o contexto geopolítico no qual as teorias de direitos humanos são elaboradas)²⁴⁰. De acordo com Barreto, “esta reflexão hermenêutica e geopolítica cria a possibilidade de pensar os direitos humanos a partir do “ponto de vista” das pessoas no Sul e do estabelecimento de metas descoloniais”²⁴¹. Uma abordagem do Terceiro Mundo surge de outro espaço geográfico e de outro contexto histórico, ou seja, de fora da Europa.

Dessa forma, Barreto almeja “provincializar”²⁴² os direitos humanos, a fim de que o discurso dos direitos humanos universais, baseados na história e geopolítica europeia, seja transformado em uma das províncias de acontecimento da história. Não se quer, com isso, desconsiderar a importância do pensamento ocidental, mas renová-lo a partir de e para a periferia²⁴³. A provincialização dos direitos humanos permite o diálogo entre diferentes noções de direitos humanos.

²³⁸ *Ibid.*, p. 142.

²³⁹ No original: “*within a Eurocentric horizon of understanding*”. *Idem.*

²⁴⁰ De acordo com Barreto, a crítica ao eurocentrismo não está preocupada apenas com o que é direitos humanos, mas sobretudo com as seguintes questões: “*for whom, what for and from where*”. BARRETO. *op. cit.*[1], p. 7.

²⁴¹ No original: “*this hermeneutical and geopolitical reflection creates the possibility of thinking human rights from the “stand point” of those in the South and of setting decolonial goals*”. *Idem.*

²⁴² ‘Provincializing human rights’ é um termo criado por Woessner e utilizado por Barreto. WOESSNER. ‘Provincializing human rights? The Heideggerian legacy from Charles Malik to Dipesh Chakrabarty. In: BARRETO. *op. cit.*, p. 94.

²⁴³ BARRETO. *op. cit.*[1], p. 8.

Essa ideia permitiria o reconhecimento também das contribuições do Sul tanto para a prática quanto para a teoria dos direitos humanos. Esse novo olhar sobre direitos humanos tem importância não só porque incorpora visões não eurocêntricas sobre direitos humanos, como também porque pode levar a modificações no conceito e agenda da teoria e prática dos direitos humanos. O desenvolvimento de uma nova versão da história dos direitos humanos no contexto da história mundial trará à tona quinhentos anos de “mobilização utópica” dos direitos naturais, dos direitos do homem e dos direitos humanos na resistência contra a dominação.

Segundo Barreto, o objetivo é que o discurso hegemônico entre em diálogo²⁴⁴ com outras visões de direitos humanos e, assim, “uma teoria Terceiro Mundo direitos humanos opera em um ethos dialógico epistemológico que visa substituir a visão europeia monológica e a cultura egocêntrica”²⁴⁵. É importante ressaltar que esse diálogo²⁴⁶ é tanto a finalidade da descolonização do pensamento quanto uma questão política: “um mundo de criação de hermenêutica e prática, e um caminho para uma nova teoria e prática dos direitos humanos e justiça global”²⁴⁷. Trata-se de uma troca de ideias em que o status dos interlocutores e os termos das conversas são transformados por uma nova geografia do conhecimento, na qual todos os envolvidos vêm de diferentes províncias do mundo. A hermenêutica de ‘provincialização dos direitos humanos’ permite o diálogo entre concepções locais,

²⁴⁴ Para Barreto, o diálogo é a metodologia que permitirá que a teoria dos direitos humanos se torne menos eurocêntrica, parcial e provincial. Em suas palavras, o diálogo pode “*lead to a more universal – based on many perspectives, geographies, histories and rationalities – understanding of human rights, and of their consequences for social and global justice*”. *Ibid.*, p. 29.

A ideia de diálogo apresentada por Barreto não significa relativismo ou multiculturalismo dos direitos humanos. Assim, é importante ressaltar que o presente trabalho não está propondo o relativismo ou multiculturalismo dos direitos humanos, pois concordamos com Guilherme Leite Gonçalves que “tais construções não são alternativas, mas parte do modelo universalista, na medida em que a autonomia do “outro” é assegurada por técnicas de exotização e subalternização”. (GONÇALVES, Guilherme Leite. Are we aware of the current recolonization of the South? *This Century's Review. Journal for Rational Legal Debate*, v. 1, 2012, p. 25).

A ideia é justamente oposto: incluir novas maneiras de se pensar direitos humanos.

²⁴⁵ No original: “*a Third-World human rights theory operates in a dialogic epistemological ethos that seeks to replace the European monologist and self-centered culture*”. BARRETO. *op. cit.*[!], p. 32.

²⁴⁶ Para Barreto, a crítica aos direitos humanos ocorre através do diálogo, uma vez que este diz respeito à alteração da forma de se pensar o tema: “*The critique occurs in this shifting of viewpoints, which at the same time creates the conditions for attempting a novel and independent approach to the tradition of natural and human rights, as well as for making possible a dialogue between these two points of view*”. *Ibid.*, p. 7.

²⁴⁷ No original: “*a world-creating hermeneutics and practice, and a path towards a new theory and practice of human rights and global justice*”. *Ibid.*, p. 34.

tanto vindo do centro quanto de lugares que não eram levados em consideração²⁴⁸. Esse diálogo é fundamental para garantir o potencial emancipatório dos direitos humanos para as vítimas de abuso de poder tanto no centro quanto nos países colonizados.

Na mesma linha, Sérgio Costa entende ser equivocada a ideia de que a história da construção dos direitos humanos possa reproduzir, nas demais regiões do mundo, a dinâmica observada na Europa. Nesse sentido, o primeiro passo para uma nova teoria de direitos humanos, que seja composta por um diálogo entre teoria hegemônica e teorias não eurocêntricas de direitos humanos²⁴⁹, é a recontextualização dos direitos humanos. Propõe-se, assim, a inclusão de eventos fora do espaço geográfico europeu-norte americano - como o processo de descolonização no século XX e o movimento por independência nos séculos XVIII e XIX conforme serão abordados mais a frente-, para que a história dos direitos humanos leve em consideração outras contribuições. Trata-se da recontextualização dos direitos humanos com base num cenário histórico e político que transpassa as fronteiras da Europa.

Para Costa, é fundamental ir além de qualquer antinomia essencialista que separe a história da modernização em blocos imaginários, Ocidente/ Oriente ou Ocidente/ resto do mundo. Isto porque existem, na realidade, histórias entrelaçadas sobre a modernização²⁵⁰. Nesse novo contexto, “a conquista da América, e a colonização do mundo, bem como os movimentos de resistência contra o imperialismo moderno, são o núcleo da genealogia de direitos”²⁵¹. A introdução dessas “geografias alternativas” possibilitará uma transformação no campo dos direitos humanos, já que trará uma nova perspectiva sobre outro contexto geográfico e histórico bastante importante para se compreender a luta por direitos humanos.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 26.

²⁴⁹ José-Manuel Barreto propõe a criação de uma teoria de direitos humanos cosmopolita: “*a truly cosmopolitan theory of human rights can only be constructed through a dialogue between the established Western approach and the other strand of contributions which has itself acquired a tradition in the colonized world since the Sixteenth century*”. *Ibid.*, p. 15.

²⁵⁰ Costa. *op. cit.*, p. 58.

²⁵¹ No original: “*the Conquest of America, and the colonization of the world, as well as the movements of resistance against modern imperialism, are the core of the genealogy of rights*”. BARRETO. *op. cit.*[.] p. 9.

Nesse contexto, Baxi afirma que essa visão “de cima para baixo” dos direitos humanos, como se os direitos humanos fossem “um presente do ocidente para o resto do mundo, simplesmente ignora as contribuições das lutas dos oprimidos para o reconhecimento devagar e gradual dos direitos humanos como universais. Para o autor, os direitos humanos foram produzidos pelas comunidades locais que lutavam contra as diferentes fontes de sofrimento. Assim, os direitos humanos não decorrem diretamente do direito natural, do Iluminismo ou como reação dos governos ocidentais aos horrores da Segunda Guerra Mundial.

Como exemplo, Baxi destaca que foi um homem denominado Lokmanya Tilak que, na segunda década do século XX, chamou a Índia para lutar por sua independência, ao sustentar que independência é um direito nato e que, portanto, ele deve tê-lo adquirido. O autor também ressalta Gandhi, que também desafiou a discriminação racial na África do Sul, que décadas depois culminou na elaboração de tratado internacional contra todas as formas de discriminação racial. As lutas locais de mulheres contra o patriarcado e desigualdade de gênero foram responsáveis por inspirar as campanhas internacionais a favor do reconhecimento da igualdade de gênero e da proteção dos direitos das mulheres²⁵².

Essa recontextualização permite demonstrar a ligação genealógica que une a teoria de direitos eurocêntrica ao cenário histórico na qual foi criada e, assim, enfraquecer a legitimidade da consagração da universalidade. O discurso hegemônico passa a ser mais um discurso de direitos humanos elaborado com base num contexto específico, não sendo mais, portanto, “o” discurso dos direitos humanos. Conforme afirma Costa, as lutas por direitos têm múltiplas origens geográficas²⁵³. Ao mesmo tempo em que a Europa “inventava” os direitos humanos e o Estado de Direito para seus próprios cidadãos, os impulsionadores da globalização dos direitos humanos estavam na América Latina lutando contra a opressão europeia. É possível constatar o mesmo durante os processos mais recentes de emancipação colonial na África e na Ásia. Por isso, para que os direitos humanos possam funcionar cognitivamente e normativamente como uma força propulsora “de uma ordem cosmopolita, cabe evitar qualquer desculpa da história europeia; é preciso reconstruir as múltiplas histórias das lutas sociais pela descentralização e

²⁵² TWINING, William. Human rights, southern voices: Yash Ghai and Upendra Baxi. In: BARRETO (ed.). *op. cit.*, p. 296.

²⁵³ Costa. *op. cit.*, p. 59.

expansão de tais direitos, vividas em várias regiões do mundo”²⁵⁴. Nesse contexto, Barreto propõe uma narrativa da história dos direitos humanos a partir de uma perspectiva do terceiro mundo como crítica e complemento à visão hegemônica. Mais especificamente, Barreto destaca três períodos: (i) a conquista das Américas nos séculos XV e XVI; (ii) o movimento por independência nos séculos XVIII e XIX; e (iii) o processo de descolonização no século XX.

Em relação ao primeiro período, Barreto foca no trabalho de Francisco de Vitoria com o intuito de demonstrar que, além de ser visto como o “pai” do direito internacional, ele também precisa ser compreendido como o precursor do direito natural e dos direitos humanos modernos, uma vez que construiu um direito natural no qual os direitos são dos poderosos – o imperador e o grupo de conquistadores – e no qual ser racional e, assim, sujeito de acordo com os direitos natural e internacional, é motivo para privar a pessoa de todos os direitos, assim como ocorreu com os índios²⁵⁵. O *ius gentium* de Vitoria reconhecia a humanidade dos índios e ao mesmo tempo justificou a prática de diversas violências contra eles.

Vitoria chegou à conclusão de que os índios eram dotados de razão através da evidência da existência entre eles de uma organização econômica e política, assim como uma religião²⁵⁶. Contudo, tratava-se para Vitoria de uma razão que servia a um único propósito: obedecer ordens. Conforme ressaltou Vitoria, eles são “insuficientemente racionais para se governar, mas racionais o suficiente para receber ordens”²⁵⁷. O reconhecimento deles como humanos tinha o único propósito de fazer com que eles estivessem sob a jurisdição universal do direito internacional e, conseqüentemente, tivessem que cumprir as obrigações decorrentes dos direitos que apenas os europeus tinham. Nesse sentido, Barreto ressalta ser duvidosa a afirmação de que Vitoria era um defensor dos povos indígenas, já que na sua compreensão de direito natural os índios estavam vinculados exclusivamente ao respeito dos direitos dos europeus. Assim, tornar-se sujeito do direito natural foi, na realidade, uma armadilha para os índios, uma vez que “ser um sujeito de direito era

²⁵⁴ No original: “*de un orden cosmopolita, cabe evitar cualquier apologia de la historia europea; hay que reconstruir las múltiples historias de las luchas sociales por el descentramiento y expansión de tales derechos, vividas en diversas regiones del mundo*”. *Idem*.

²⁵⁵ BARRETO. *op. cit*[II], p. 151.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 146.

²⁵⁷ No original: “*insufficiently rational to govern themselves, but are rational enough to take orders*”. *Ibid.*, p. 147.

um predicado vazio para os aborígenes, pois não supunha qualquer direito a ter direitos”²⁵⁸.

Nesse sentido, o direito natural foi utilizado por Vitoria de forma a validar a exterminação daqueles que se tornaram sujeitos do mesmo sistema de direito, assim como um direito penal para punir os nativos²⁵⁹. Na mesma linha, Dussel critica Vitoria por ter criado um *ius gentium europaeum* – ao invés de um arcabouço do direito internacional de uma forma geral – uma vez que era colonizador, eurocêntrico²⁶⁰. Os “direitos de todos” era na realidade os direitos dos europeus. Assim, baseado no *ius solis*, o direito de viajar, de realizar comércio, era restrito aos europeus. Vitoria não estava se referindo aos índios. Dussel sustenta ser um eufemismo dizer que as *encomiendas* também poderiam ser vistas como um tipo de comércio, já que os índios trabalhavam sem remuneração, não recebendo nada em troca²⁶¹.

Em contraste ao trabalho de Vitoria, Barreto cita Bartolomeu de Las Casas. Ambos têm em comum a criação de um “sistema de direito natural universal” e, assim, foram um dos precursores do direito internacional e constituíram um precedente importante para a elaboração do direito internacional dos direitos humanos. De acordo com Barreto, Vitoria e Las Casas “construíram o direito internacional como um reino do direito natural ou, ao contrário, trouxeram o direito natural para a esfera do direito internacional e, ao fazê-lo, lançaram, já no século XVI, as bases dos direitos humanos e do direito internacional modernos”²⁶².

Contudo, diferentemente de Vitoria, para quem o direito natural servia para legitimar a prática de violência contra os índios, Las Casas elaborou sua teoria justamente para defender os direitos dos indígenas. De acordo com Dussel, Las Casas articulou o primeiro discurso crítico de toda a humanidade. Tratava-se de um discurso crítico “localizado”, em território da América propriamente dita e, portanto, foi produzido fora da Europa²⁶³. O fato de Las Casas ser espanhol não diminui a

²⁵⁸ No original: “being a subject of law is an empty predicate for the aborigines as it does not suppose any entitlement to rights”. *Ibid.*, p. 151.

²⁵⁹ *Idem.*

²⁶⁰ DUSSEL, Enrique. Las Casas, Vitoria and Suárez, 1514-1617. In: BARRETO (ed.). *op. cit.*, p. 189.

²⁶¹ *Idem.*

²⁶² No original: “constructed international law as a realm of natural Law or, conversely, brought natural Law into the sphere of international law and, by doing so, they laid the basis of modern human rights and international law already in the Sixteenth century”. BARRETO. *op. cit.*[II], p. 166.

²⁶³ DUSSEL. *op. cit.*, p. 173.

importância de seu trabalho, uma vez que o mesmo só foi possível a partir de seu contato com os povos indígenas. Nesse contexto, Dussel afirma o problema da história moderna da filosofia: ainda não ter reconhecido a importância epistemológica de Las Casas.

Para Las Casas, os índios era gentis, moderados, racionais e dotados de humanidade: “todas as pessoas do mundo são seres humanos e há apenas uma definição de todos os seres humanos e de cada um, que é que eles são racionais ... Assim, todas as raças da humanidade são uma”²⁶⁴. Nesse sentido, Las Casas sustentava que todos eram iguais e detentores do direito à liberdade: “no que diz respeito aos seres humanos ... eles nasceram livres ... a liberdade é um direito (*ius*), necessariamente, inerente ao homem desde o início da natureza racional e assim do direito natural”²⁶⁵. Desse direito derivava o direito de eleger os governantes, do qual decorre a necessidade das autoridades serem elegidas pelo consenso voluntário das pessoas que estão sob sua jurisdição: “nenhum príncipe ou rei, apesar de supremo... pode alienar qualquer lugar da cidade, terra ou lugar fortificado por menor que seja... a menos que os cidadãos ou habitantes... livremente consentem sobre tal alienação”²⁶⁶.

Ao sustentar a ideia de reivindicação universal da verdade, ou melhor, da crença de que o posicionamento teórico e prático de um é verdadeiro para todos, Las Casas afirmava que, quando duas culturas estão face a face, como no caso da invasão da América, deve se reconhecer que a outra cultura também é detentora dessa reivindicação universal da verdade²⁶⁷. A aceitabilidade do “Outro” serve como limite para a liberdade do outro.

De acordo com Las Casas, a injustiça de escravizar os índios só seria justificada no caso de guerra justa, o que não ocorreu. Muito pelo contrário: a única guerra justa possível era dos índios contra os europeus cristãos em defesa de seus costumes²⁶⁸. Nesse contexto, Las Casas também trouxe à tona noções de

²⁶⁴ No original: “*All the peoples of the World are humans and there is only one definition of all humans and of each one, that is that they are rational...Thus all the races of humankind are one*”. BARRETO. *op. cit*[II], p. 154.

²⁶⁵ No original: “*as regards humans...they were born free...for liberty is a right (ius) necessarily instilled in man from the beginning of rational nature and so from natural law*”. *Idem*.

²⁶⁶ No original: “*no prince or King, however supreme...may alienate any city, land or fortified place however small...unless the citizens or inhabitants...freely consent to such alienation*”. *Idem*.

²⁶⁷ DUSSEL. *op. cit.*, p. 178.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 182.

autodeterminação ao tratar sobre a relação entre o Império e os índios. Apesar de não fazer objeção ao poder do papa de distribuir o novo mundo entre as coroas de Espanha e Portugal, Las Casas entendia que o papa não tinha título suficiente para exercer poder sobre os índios. Esses, por sua vez, deveriam consentir sobre a autoridade do rei, conforme estipulado pelo direito natural. Autodeterminação era, para Las Casas, um princípio do direito natural, tendo sido positivado no direito internacional no período das lutas por descolonização²⁶⁹.

Sendo assim, uma visão de direitos humanos do terceiro mundo também altera as “gerações de direitos”. De acordo com o discurso hegemônico dos direitos humanos, existem três gerações de direitos: (i) direitos civis e políticos; (ii) direitos econômicos, sociais e culturais; (iii) direitos solidários. Esta divisão representaria a ordem de aparecimento dos direitos na história, sendo que o direito à autodeterminação faria parte da terceira geração. Contudo, ao considerarmos que Las Casas já no século XVI defendia o direito à autodeterminação dos povos indígenas, as gerações de direitos teriam que ser reformuladas. De acordo com Negri e Hardt, as ideias e ações humanitárias de Las Casas constituem um paradigma “de tendências utópicas de contra-império e contra-globalização, tendências que acompanharam o início da modernidade europeia”²⁷⁰.

Nesse sentido, Las Casas elaborou uma teoria de direito natural que reconhecia os índios como sujeitos de direito e que os protegia das crueldades praticadas pelos conquistadores. Ele teve essa ideia após ter sido testemunha de diversas atrocidades cometidas pelos espanhóis contra os índios. Inicialmente, em 1502, Las Casas era apenas mais um soldado que foi para as Índias. Anos mais tarde, em 1514, Las Casas se tornou bispo e, após morar anos entre os índios no México, dedicou sua vida a denunciar e lutar contra os abusos e injustiças praticados contra os índios, seja pública ou academicamente²⁷¹. Las Casas publicou detalhes sobre o massacre dos nativos no continente americano, do México à região que hoje é a Argentina. Como exemplo, destaque-se um evento ocorrido na região que hoje é Colômbia que demonstra o engajamento de Las Casas em denunciar os abusos:

²⁶⁹ BARRETO. *op. cit.*[II], p. 161.

²⁷⁰ No original: “of utopian counter-empire and counter-globalisation tendencies that accompanied the dawn of European modernity”. *Ibid.*, p. 155.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 152.

Foi esse mesmo bruto que foi responsável pela morte de cerca de quinze a vinte cidadãos líderes em uma cidade chamada Cota. Ele os tinha jogado aos cães selvagens que os deixou em pedaços, e, enquanto estava lá, ele também teve muitos prisioneiros entre o povo local, tendo cortado fora os narizes de várias mulheres e crianças e as mãos de muitos homens e mulheres. Estes (e deve ter sido cerca de vinte pares de mãos em tudo), ele eventualmente deve ter pendurado em um poste como um aviso terrível para o resto da cidade²⁷².

Quanto às lutas por independência dos séculos XVIII e XIX, Barreto dá uma nova interpretação à Revolução de Independência dos Estados Unidos: foi acima de tudo uma empreitada anti-imperialista²⁷³. Isto não elimina o caráter burguês da revolução em virtude da nova ordem política e econômica que criou, mas demonstra a necessidade de enxergarmos essa nova dimensão da revolução. Como os Estados Unidos são hoje uma grande potência, geralmente nos esquecemos de que foi uma colônia do império britânico, tendo tal revolução e a Declaração de Independência de 1776 servido de inspiração para as lutas por emancipação que ocorreram na América Latina e no Caribe no século XIX. Do México e Haiti até a Patagônia chilena e argentina, o sinal dos tempos sacudiu muitas das colônias dos impérios português, espanhol e francês²⁷⁴.

A declaração de independência americana justifica a luta por libertação do império britânico. Ela afirma, logo no início, que as pessoas são detentoras de direitos naturais e que “todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, dentre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”²⁷⁵. Em seguida, afirma que as pessoas têm o direito de derrubar o governo que comete abusos e usurpações e estabelecer um novo governo que garanta sua segurança. E, por fim, declara que as colônias estão emancipadas do império britânico: “(...) que estão desoneradas de qualquer vassalagem para com a

²⁷² No original: “It was this same brute who was responsible for the deaths of some fifteen to twenty leading citizens in a town called Cota. He had them thrown to wild dogs who ripped them to pieces, and, while there, he also took many prisoners from among the local people, hacking off the noses of several women and children and the hands of many men and women. These (and there must have been some twenty pairs of hands in all) he eventually had strung up on a pole as a grisly warning to the rest of the town”. *Idem*.

²⁷³ *Ibid.*, p. 157.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 158.

²⁷⁵ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Adotada pelo Congresso Nacional em 4 de julho de 1776. A segunda frase da declaração dispõe que “All men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”.

Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e o Estado da Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido²⁷⁶.

É importante ressaltar que a declaração francesa também contribuiu para os movimentos de emancipação na América Latina. Em Nova Granada – hoje Colômbia, Venezuela, Equador e Panamá – por exemplo, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem foi traduzida para o espanhol por Antonio Nariño já em 1794 e clandestinamente distribuída nas ruas de Santa Fé de Bogotá. A Declaração de Independência de 1810 brindou a linguagem de direitos e as ideias de Rousseau ao colocar “o direito inalienável à soberania popular” como um de seus pilares. As constituições adotadas entre 1811 e 1815 pelas províncias federais emancipadas continham o Bill of Rights, que incluía direitos dispostos nas declarações americana e francesa²⁷⁷.

Verifica-se, assim, que o direito natural e os direitos de uma forma geral também operaram como uma “força utópica” e contribuíram para acabar com séculos de imperialismo. Conforme visto, encontramos os primeiros desenvolvimentos da teoria moderna de direitos humanos na luta por emancipação e autodeterminação impulsionada por Las Casas, nas lutas por independência nos Estados Unidos e no continente americano, assim como nos direitos proclamados nas constituições nacionais²⁷⁸. Portanto, Barreto afirma que as revoluções burguesas na Europa não foram os eventos que, por si só, inspiraram a criação do direito internacional dos direitos humanos. As ideias precursoras dos direitos humanos vêm do século XVI e do terceiro mundo, mais especificamente de Las Casas através de sua experiência na América Latina.

Já após a Segunda Guerra Mundial, os longos séculos de resistência contra os impérios europeus na África e na Ásia se tornaram latentes e as lutas por libertação levaram à independência política de grande parte das colônias. O processo de descolonização se tornou, assim, um fenômeno impossível de parar, podendo ser pacífico, como o movimento liderado por Gandhi na Índia, ou violento, como ocorrido na Argélia. Esses movimentos também foram acompanhados pelo

²⁷⁶ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Adotada pelo Congresso Nacional em 4 de julho de 1776. Conclusão: “(...)that they are Absolved from all Allegiance to the British Crown, and that all political connection between them and the State of Great Britain, is and ought to be totally dissolved”.

²⁷⁷ *Ibid.*, p. 158.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 159.

que Sartre denominou de consciência sobre a contradição entre o apelo europeu à humanidade – incluindo direitos humanos – e as atrocidades e massacres praticados pelos impérios e autoridade sob essa alegação²⁷⁹.

Para além dessa consciência, as lutas em alguns países, como na Nigéria, foram acompanhadas pelo surgimento de movimentos de direitos humanos, e os direitos eram utilizados como justificativa para independência. Nesse sentido, direitos humanos e direito natural foram utilizados nas lutas por independência. Em resposta, as autoridades imperiais adotaram medidas severas em alguns casos com o alerta de que “nenhuma consideração ética, como os direitos do homem, ficará no caminho”²⁸⁰.

O processo de descolonização teve impacto considerável no direito internacional dos direitos humanos. Quando os novos Estados africanos e asiáticos passaram a fazer parte da ONU nas décadas de 50 e 60, os instrumentos de direitos humanos foram fortalecidos. O direito à autodeterminação dos povos foi reconhecido como um direito humano na Declaração da ONU sobre Descolonização e disposto no artigo 1º dos Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados em 1966. Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu, através da Convenção n. 169, o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Já em 2007 a ONU reforçou a existência desse direito pela adoção, em 2007, da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nesse contexto, Barreto ressalta a necessidade de se reconhecer o paradoxo que pode ser analisado na história dos direitos humanos entre a vontade dos governos de declarar direitos e a rejeição de efetivamente garanti-los: “a luta desgastante contra o colonialismo e a busca de estabilidade dos novos governos conspiraram para usar o direito à autodeterminação como um pretexto ideológico para restringir os direitos civis e políticos”²⁸¹ dos cidadãos das novas nações, especialmente na África, Oriente Médio e Ásia. Esse paradoxo já podia ser visto no século XVIII, quando a França adotou a Declaração Francesa dos Direitos e

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 160.

²⁸⁰ No original: “no ethical considerations such as the rights of man will be allowed to stand in the way”. *Ibid.*, p. 160.

²⁸¹ No original: “The taxing struggle against colonialism and the quest for stability of the new governments conspired to use the right to self-determination as an ideological pretext to curtail the civil and political rights”. *Ibid.*, p. 162.

Deveres do Homem mas não estendeu os direitos dispostos ali às colônias e escravos.

2.1.2 As contribuições do Sul para a Declaração Universal dos Direitos Humanos

A consideração apenas dos acontecimentos dentro do espaço geográfico europeu e norte-americano gerou um outro problema: deixou-se de lado a importância dos países de terceiro mundo na elaboração da DUDH. Isto não significa que os direitos humanos não sejam baseados em valores ocidentais, mas sim que isso é apenas parte da verdade, já que países de outras partes do mundo também contribuíram para a elaboração da DUDH. Susan Waltz ressalta quatro mitos em torno da ideia de que a DUDH²⁸² é um produto exclusivo do ocidente, sendo que o presente trabalho irá focar em três deles²⁸³: (i) a DUDH é uma resposta ao Holocausto; (ii) o apoio das grandes potências; e (iii) o comprometimento dos Estados Unidos com os direitos humanos internacionais.

Em relação ao primeiro mito, a história mais contada é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma resposta ao holocausto nazista. Contudo, Waltz afirma que a ideia de criação de uma declaração de direitos humanos é bem anterior ao holocausto²⁸⁴. Atores não-estatais, como as ONGs, foram os precursores, no início do século XX, da ideia de promoção dos direitos humanos. Movimentos a favor dos direitos das mulheres e das minorias surgiram no ocidente e em outras partes do mundo. Como exemplo, destaquem-se: o livro *Izahat dar Khusus-i Azadi* (explicações referentes à liberdade), publicado pelo iraniano Talibov-i Tabrizi; os primeiros segmentos de *Datong shu* (o livro da grande harmonia), sobre liberdade individual, igualdade e direitos naturais de toda a humanidade,

²⁸² Para uma análise detalhada sobre o processo de elaboração da DUDH, veja MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration: Origins, Drafting, and Intent*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1999. O autor pesquisou nos arquivos da ONU sobre o processo e política das fases iniciais da elaboração da DUDH.

²⁸³ Discordamos da ideia de Waltz de que a DUDH teria sido elaborada somente por René Cassin. Na realidade, essa é a primeira vez que nos deparamos com essa posição. Sendo assim, descartamos o terceiro mito sugerido pela autora: a DUDH foi elaborada por apenas um autor.

²⁸⁴ WALTZ, Susan. Reclaiming and rebuilding the history of the Universal Declaration of Human Rights[!]. *Third World Quarterly*, v. 23, n. 3, 2002, p. 438.

publicado por Kang Yougwei, na China; a criação da Federação Internacional dos Direitos Humanos em 1922, em Paris, e seu apelo nos anos subsequentes pela criação de um documento internacional dos direitos humanos. Na década de 30, HG Wells, socialista e escritor de ficção científica britânico, publicou o rascunho de sua declaração internacional dos direitos humanos, que foi publicado em várias línguas. O preâmbulo previa direitos, incluindo o direito à proteção sem discriminação²⁸⁵.

Apesar de Franklin Delano Roosevelt (FDR) ser visto como um dos principais proponentes de direitos humanos internacionais, ele estava preocupado, na década de 30, sobretudo com a recuperação econômica dos Estados Unidos. Nesse período, a administração de FDR foi contra a adoção de uma legislação contra enforcamentos raciais chamados de *lynchings*. No entanto, seus assessores o convenceram, em 1941, da necessidade dele tomar a liderança no âmbito internacional pela proteção dos direitos humanos. Assim, sob influência de FDR, os direitos humanos e as liberdades fundamentais se tornaram o ponto de encontro retórico para americanos e boa parte do mundo²⁸⁶. Seu discurso no congresso em 1941 que foca na liberdade ficou famoso, e foi a base para a Carta do Atlântico elaborada pelos Estados Unidos e Grã Bretanha no mesmo ano.

Em seguida, FDR solicitou para o Departamento de Estado americano avaliar a possibilidade de criação de uma carta internacional de direitos como parte de seu planejamento pós guerra. Foi nesse processo que a maioria foi a favor da adoção de um documento que não tivesse força vinculante aos Estados. Muitos membros de sua administração rejeitavam por completo essa ideia, entendendo ser uma retórica dos tempos de guerra²⁸⁷, que deveria ser esquecida após esse período.

Em 1939, HG Wells deu um subtítulo ao seu manifesto: *What are we fighting for?* Diversas ONGs também continuaram a fazer pressão pela criação de um documento internacional. Se é bem verdade que a experiência do holocausto contribuiu para a elaboração da DUDH, outras práticas de violações de direitos humanos também contribuíram, como a guerra entre Paquistão e Índia, que muitos

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 439.

²⁸⁶ *Idem.*

²⁸⁷ Prevaleceu a visão de Cordell Hull, então secretário de Estado americano, que considerava os direitos humanos como um instrumento de propaganda importante em tempos de guerra, mas contrários ao interesse de um Estado soberano. WALTZ, Susan. Universalizing human rights: the role of small states in the construction of the Universal Declaration of Human Rights[II]. *Human Rights Quarterly*, v. 23, n. 1, 2001, p. 52.

denominavam genocídio; a guerra civil espanhola, e o bombardeio de Guernica, afetou drasticamente as Américas; e o massacre de Nanking em 1937. Os delegados participantes da elaboração da DUDH tinham muitos exemplos de atrocidades para pensar naquele período para além do holocausto²⁸⁸.

O segundo mito diz respeito ao apoio das grandes potências à criação da DUDH. De acordo com Waltz, essa afirmação é parcialmente verdade e parcialmente ficção. Durante a guerra, alguns países Aliados pareciam ser a favor da ideia de direitos humanos. Contudo, no período da Guerra Fria, os direitos humanos se tornaram uma arma. Ademais, Waltz ressalta que as “grandes potências procuravam geralmente reduzir ou conter o crescente interesse no desenvolvimento de normas universais de direitos humanos”²⁸⁹. Contrariamente à crença mais comum, os Estados em desenvolvimento e ONGs foram responsáveis pela inclusão do termo direitos humanos na Carta da ONU e pela criação de uma comissão para elaborar a DUDH. Nesse período pós guerra, as grandes potências estavam preocupadas em reerguer sua economia e proteger sua soberania. Estados Unidos e China propuseram a inclusão do termo direitos humanos na Carta da ONU, apesar de que depois muitos oficiais do Departamento de Estado americano já não eram mais entusiastas dessa ideia. O governo britânico e a antiga União Soviética eram contra. Quando China entrou nas tratativas de Dumbarton Oaks, os três países já haviam resolvido retirar a expressão direitos humanos da carta. Curiosamente, China foi o único país que lutava por sua inclusão, uma vez que almejava, através dos direitos humanos, combater o racismo internacional que seu povo sofria²⁹⁰. Contudo, tanto Churchill quanto Stalin não consideravam a China como uma grande potência e, portanto, sua posição não tinha muito peso.

Antes da reunião de São Francisco, países da América Latina organizaram sua própria reunião, no México, para discutir uma proposta. A delegação do Panamá levou à reunião de São Francisco uma proposta de declaração de direitos humanos elaborada pelo juiz chileno Álvaro Alvarez²⁹¹. Por conta dos esforços dos

²⁸⁸ WALTZ. *op. cit.*[1], p. 440.

²⁸⁹ No original: “Great Powers generally sought to curtail or contain the rising interest in development of universal human rights norms”. *Idem.*

²⁹⁰ *Idem.*

²⁹¹ *Ibid.*, p. 441.

países da América Latina – vinte participaram da reunião²⁹² - juntamente com Nova Zelândia, Austrália e França, sete menções aos direitos humanos foram incluídas na Carta da ONU. Ademais, em torno de 42 ONGs participaram da conferência de São Francisco, responsável pela criação da ONU, e foram responsáveis por fazer lobby pela criação da Comissão de Direitos Humanos.

Já o terceiro mito é referente ao comprometimento dos Estados Unidos com os direitos humanos. Eleanor Roosevelt foi de fato peça chave na adoção da DUDH. No entanto, isso não significa que os Estados Unidos estavam comprometidos com a causa. Para Waltz, a presença dos Estados Unidos era politicamente importante, mas eles não foram responsáveis pela redação da declaração, muito pelo contrário: o documento foi criado por outros países.

Como exemplo, destaque-se a demora de 40 anos em ratificar a Convenção para a punição e prevenção do crime de genocídio de 1949. O país também só ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 após 26 anos, em 1992, e, até hoje, não ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que é o tratado de direitos humanos com o maior número de ratificações (193). Paralelamente, a luta pelos direitos civis e igualdade racial da década de 60 dentro do país não usava a linguagem dos direitos humanos. Nos Estados Unidos, questões de direitos humanos domésticas são lidadas pela Comissão americana de direitos civis (*U.S. Civil Rights Commission*). O governo americano prefere utilizar o termo direitos humanos apenas em sua política externa.

²⁹² Os países da América Latina constituíram sem dúvida alguma o maior grupo regional participante do processo de elaboração da DUH. São eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. GLENDON, Mary Ann. The forgotten crucible: the Latin American influence on the universal human rights Idea[II]. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003, p. 28.

A contribuição dos países da América Latina foi reconhecida oficialmente no dia 9 de dezembro e 1948, quando Charles Malik, como relator da Comissão de Direitos Humanos da ONU, apresentou o esboço da declaração à Assembléia Geral para votação. Malik começou ressaltando que o documento era um marco na história, pois compreendia uma síntese de todas as tradições de direitos. Após reconhecer que diversas propostas encaminhadas, Malik ressaltou as propostas do Panamá, Chile e Cuba. Ele reconheceu a importância do juiz chileno Hernán Santa Cruz por ter “*kept alive in our mind the great humane outlook of his Latin American world*”. Malik também destacou as contribuições de Cisneros (Cuba), Carrera de Andrade (Equador), De Aréchaga (Uruguai) e da Sra. Minerva Bernardino (República Dominicana) por ter conseguido a menção expressa da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo. *Ibid.*, p. 38.

Para Glendon, as contribuições da América Latina foram fundamentais para evitar extremos de individualismo e coletivismo, bem como para se tornar o principal modelo a ser seguido pelos demais instrumentos elaborados posteriormente. Para a autora, EUA e a antiga União Soviética não seriam capazes de ter proposto um documento que tivesse o apoio de tantos países diferentes na Nações Unidas. *Ibid.*[II], p. 39.

Assim, diferentemente da versão mais contada de que os Estados Unidos tiveram grande importância na elaboração da DUDH, Waltz afirma que a declaração só foi possível por causa da participação dos Estados menores²⁹³. De acordo com ela, 250 países estavam credenciados para participar na elaboração da declaração e, como os debates eram abertos ao público, os delegados de diversos Estados participavam das discussões. A Comissão de Direitos Humanos, responsável por elaborar o esboço de declaração, foi composta por dezoito Estados. Dentre eles, podemos destacar Chile, Líbano, China, Egito, Índia, Panamá, Filipinas e Uruguai. Delegados de outros Estados menores também participaram da segunda fase da elaboração. De fato, os Estados menores participaram ativamente das discussões, propondo, inclusive, modificações à proposta original elaborada pelo Secretariado da ONU²⁹⁴.

Como exemplo de discussão oral, podemos citar que vinte e oito países participaram do debate em torno da redação do artigo 21, dentre eles: Brasil, Estados Unidos, Grécia, Venezuela, Iraque, China, Haiti, Cuba, Suécia, antiga União Soviética, Líbano, Filipinas e Arábia Saudita²⁹⁵. Durante as discussões, os Estados menores tratavam sobre questões substantivas. Como exemplo, tem-se a discussão em torno do artigo 5 (proibição de tortura). O delegado das Filipinas se opôs à proposta de Cuba de inserir o termo “diferenças culturais”, uma vez que esse dispositivo daria margem aos países alegarem respeito à cultura para permitir a tortura – ele citou como exemplo os nazistas, que poderiam ter alegado que suas câmaras de tortura estavam de acordo com o costume local e, portanto, eram legais²⁹⁶.

Outro exemplo diz respeito à remoção do viés de gênero por Estados menores. O artigo 1º dispõe que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa redação só foi possível por conta da insistência de Hansa Mehta, da Índia, em substituir o termo “todos os homens” por “todas as pessoas”. Ela lutava por um termo mais inclusivo a fim de não ser utilizado “homem” como um termo genérico. Minerva Bernardino da República Dominicana também

²⁹³ Waltz utiliza a expressão “small States”.

²⁹⁴ WALTZ. *op. cit.*[II], p. 54.

²⁹⁵ BARRETO. *op. cit.*[II], p. 365.

²⁹⁶ WALTZ. *op. cit.*[II], p. 55.

demonstrou essa preocupação e ressaltou que o direito “de todos” não necessariamente estendia o direito ao voto às mulheres²⁹⁷.

Sem a participação dos Estados menores, Waltz salienta que a DUDH provavelmente teria sido um documento bem menor, assim como queria os Estados Unidos. Sendo assim, a autora entende que a história da elaboração da declaração é muito mais complexa do que geralmente se apresenta. Sem dúvida alguma, a DUDH é baseada em valores ocidentais e as grandes potências tiveram um importante papel em sua adoção, mas elas não elaboraram a DUDH sozinha. Muito pelo contrário: Waltz demonstra que os novos Estados foram decisivos na participação de muitas discussões durante os dois anos de sua elaboração. Assim, Waltz demonstra que até a história sobre o processo de elaboração da DUDH precisa ser contestado, uma vez que o discurso hegemônico apresenta uma visão parcial do que efetivamente ocorreu²⁹⁸.

A autora afirma que, apesar de já se ter dito muito sobre os direitos humanos após a adoção da DUDH, há poucos estudos que discutem o caráter político do Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁹⁹. Para ela, trata-se de uma questão de extrema importância, já que considera a DUDH como um evento político, conforme será abordado no item 2.3 do presente capítulo. Nesse sentido, “sua legitimidade como um padrão para o bom comportamento por parte dos Estados deriva menos de sua linhagem intelectual do que do reconhecimento político de seu nascimento”³⁰⁰. Assim, a autora considera importante levarmos em consideração que a DUDH foi elaborada com bases nos interesses dos países envolvidos, o que significa que a proteção dos direitos humanos em si não pode ser vista como o único motivador para a criação da declaração, mas sim em conjunto com os diversos interesses dos Estados partes.

²⁹⁷ WALTZ. *op. cit.*[I], p. 444.

²⁹⁸ Conforme afirmou Abdul Rahma Kayala, delegado da Síria, durante a sessão plenária da Assembleia Geral da ONU que aprovou a DUDH: “*Civilization [has] progressed slowly through centuries of oppression and tyranny, until finally the present declaration [has] been drawn up. It was not the work of a few representatives in the Assembly or in the Economic and Social Council; it was the achievement of generations of human beings who [have] worked towards that end. Now at least peoples of the world [will] hear it proclaimed that their aim has been reached by the United Nations*”. *Ibid.*, p. 446.

²⁹⁹ BARRETO. *op. cit.*[II], p. 353.

³⁰⁰ No original: “*its legitimacy as a standard for good behavior by states derives not so much from its intellectual lineage as from the political recognition of its birth*”. *Ibid.*, p. 384.

Verifica-se, assim, a necessidade de recontarmos o processo histórico de formação dos direitos humanos, bem como da criação da DUDH, a fim de incluirmos as contribuições – tanto de atores quanto de eventos - que estão fora do eixo Europa- América do Norte. Com isso, teremos uma visão mais completa do processo de internacionalização dos direitos humanos, já que a concepção hegemônica conta apenas parte da história. Analisaremos a seguir a crítica que é feita ao sujeito dos direitos humanos da concepção hegemônica.

2.2 O sujeito dos direitos humanos: o problema da universalidade

Quem é o sujeito dos direitos humanos? Trata-se da principal questão que é levantada ao se falar sobre direitos humanos. Isto porque os tratados de direitos humanos afirmam que os direitos humanos são universais e, assim, devem ser garantidos para todas as pessoas do mundo, independentemente de nacionalidade, raça, cor, etnia, gênero ou orientação sexual. Contudo, não é que isso que de fato ocorre, uma vez que o sujeito dos direitos humanos acaba sendo bem definido, deixando de fora as minorias e os excluídos da sociedade, que são quem realmente precisam de proteção.

Na realidade, essa crítica revela duas questões: (i) a universalidade dos direitos humanos consagrada no âmbito internacional não é compatível com o que ocorre na prática e, conseqüentemente, há também um problema na linguagem dos direitos humanos (entre prescrição e descrição); e (ii) somente os cidadãos acabam sendo de fato os sujeitos dos direitos humanos, o que demonstra que os direitos humanos fazem uma clara separação entre quem está fora e dentro da proteção.

Verifica-se, assim, que a crítica ao sujeito dos direitos humanos está totalmente vinculada à crítica à universalidade, motivo pelo qual trataremos a seguir das duas questões de maneira relacionada. Abordaremos também os mecanismos de proteção dos direitos humanos, pois trazem à tona ambos os problemas: não são utilizados pelos excluídos, seja eles as pessoas mais pobres de uma sociedade ou aqueles que não são considerados cidadãos.

A crítica ao sujeito dos direitos humanos já podia ser encontrada em Marx, ao discorrer sobre a declaração francesa. Em “Sobre a questão judaica”, Marx faz uma crítica sobre o real motivo da consagração e permanência dos direitos humanos no século XVIII: para legitimar e acobertar os interesses da burguesia e as relações de dominação e exploração de classe. Para Marx, a revolução francesa dividiu o espaço social entre o Estado, responsável pelo domínio político, e a sociedade civil, que estaria limitada aos interesses econômicos e particulares. A passagem do mundo feudal para o mundo burguês consagrou, assim, a separação entre homem e cidadão. Nesse novo cenário, “os direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”³⁰¹.

Os direitos humanos legitimariam, sob a fachada do homem universal abstrato e da igualdade formal, os interesses de um indivíduo concreto: o burguês. É nesse sentido que Marx sustenta que os direitos humanos são vazios, pois legitimam e promovem, na prática, os direitos de um indivíduo concreto.

A crítica de Marx aos direitos humanos está atrelada à crítica ao individualismo, que é a essência do Estado moderno. Como o homem moderno é autosuficiente, a vida política é o espaço da vida genérica do homem, enquanto que a sociedade civil fica subordinada aos interesses particulares. Dessa forma, “o direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro”³⁰². Os direitos humanos seriam nada mais do que o direito a essa separação, o direito do indivíduo limitado a si mesmo.

Em seguida, Marx critica a aplicação “prática” dos direitos humanos à liberdade, igualdade e segurança, já que estão na base da sociedade burguesa. Segundo ele, o direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada. Isto porque ambos os direitos fazem com o que o homem veja em outro homem a restrição de sua liberdade, e não sua realização. Trata-se, portanto, de direitos que são usufruídos sem levar em consideração o outro e a sociedade, de uma forma geral.

³⁰¹ MARX, Karl. *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 48.

³⁰² *Ibid.*, p. 49.

O direito à igualdade, por sua vez, em seu significado não político, nada mais é do que a liberdade descrita acima, enquanto que a segurança é o conceito central da sociedade burguesa: o conjunto da sociedade só existe para garantir que cada um de seus membros tenham seus direitos, sua propriedade e sua pessoa assegurados³⁰³. A segurança garante o egoísmo de cada pessoa.

Nesse sentido, Marx sustenta que nenhum direito humano transcende o homem egoísta, “o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade”³⁰⁴. Esses direitos demonstram a sociedade como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que une os homens é o interesse privado, da preservação de sua pessoa egoísta.

Marx, ao se referir à revolução francesa, considera um enigma que o povo tenha derrubado todas as barreiras para fundar uma comunidade política mas ao mesmo tenham proclamado a legitimidade do homem egoísta, separado do resto da comunidade. Esse enigma se torna ainda maior ao verificar que o homem burguês é tido como o homem “propriamente dito e verdadeiro” ao invés do homem cidadão. Marx critica a visão de que a comunidade política, a cidadania, seja apenas o meio para manutenção dos direitos humanos e, assim, que o cidadão esteja a serviço do homem egoísta³⁰⁵.

Segundo o autor, a solução desse enigma é simples: “a emancipação política representa concomitantemente a dissolução da sociedade antiga, sobre a qual está baseado o sistema estatal alienado do povo, o poder soberano”³⁰⁶. A emancipação política significa a redução do homem a membro da sociedade burguesa e, ao mesmo tempo, a cidadão, a pessoa moral. Contudo, a emancipação humana só estará plenamente realizada quando “o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornar ente genérico na qualidade individual de homem na sua vida empírica”, ou melhor, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas forças sociais³⁰⁷.

³⁰³ *Ibid.*, p. 50.

³⁰⁴ *Idem.*

³⁰⁵ *Idem.*

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 51.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 54.

Embora o foco do presente trabalho seja o DIDH, optamos por trazer as críticas que alguns autores fazem à Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem uma vez que são aplicadas aos direitos humanos contemporâneos. Espera-se contribuir para uma reflexão sobre quem deveria ser de fato o sujeito dos direitos humanos.

2.2.1 O “humano” dos direitos humanos

Será possível falarmos em direitos humanos universais? De acordo com Baxi, não é possível basear os direitos humanos em valores morais universais. Isto porque a expressão “direitos humanos” assume conotações distintas para diferentes pessoas, podendo significar valores éticos, interesses, práticas de governança, dentre outras. Assim, direitos humanos emerge “como uma enciclopédia de diversos discursos éticos/morais sobre padrões de moralidade crítica para a avaliação de todos os estados existentes de governança/assuntos de resistência”³⁰⁸. Dividirei a crítica ao humano dos direitos humanos em duas partes: (i) o fato do termo humanidade ser uma construção ocidental; e (ii) a necessidade de pensarmos em direitos humanos como instrumento para proteção exclusivamente dos excluídos.

2.2.1.1 O “humano” como construção ocidental

De acordo com Walter Mignolo, os direitos humanos, assim como dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pressupõem que o “humano” seja uma categoria universal aceita por todos e que, assim, a justiça seja realizada para todas as pessoas³⁰⁹. Contudo, o autor ressalta o problema dessa afirmação: o

³⁰⁸ No original: “as an encyclopedia of multitudinous moral/ ethical discourses furnishing standards of critical morality for the evaluation of all existing states of governance/ resistance affairs”. BAXI., *op. cit.*[1]. p. 15.

³⁰⁹ MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “human” in human rights? In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *op. cit.*, p. 44.

status igualitário de todos pelo nascimento. Isto porque, ainda que todos os homens e mulheres nasçam iguais, eles não permanecem iguais o resto de suas vidas.

Nesse sentido, Mignolo salienta que as ideias de humano e de direito foram inventadas pelos humanistas da Europa Renascentista³¹⁰. Essas ideias diziam respeito à história interna do cristianismo ocidental e do conflito duradouro com o islamismo, bem como à história externa do cristianismo. Tratava-se do início de um processo histórico sem precedente. O surgimento do Novo Mundo e de novos povos forçou os humanistas renascentistas a revisarem suas premissas epistêmicas. Esse é o momento no qual muitas pessoas passaram a perder sua igualdade, sua “humanidade” e seus direitos³¹¹.

Na mesma linha, Douzinas afirma que humanidade é uma invenção moderna³¹² e traz consigo uma carga de valores herdados das revoluções e declarações³¹³. Para o autor, “humanidade” não pode ser utilizada como fonte normativa principal, pois carece de base e finalidade, bem como não tem um valor compartilhado³¹⁴. A humanidade está aberta a um futuro incerto: “Suas funções não estão em uma essência filosófica, mas na sua não-essência, no processo infinito de redefinição e tentativa contínua, mas impossível de escapar ao destino e determinação externa”³¹⁵. Nesta ontologia, cada um é único, é um mundo em si, composto por seus próprios desejos e necessidades. Esta possibilidade de constante mudança faz com que a humanidade não possa ser definida. Cada um é único, mas criado através da comunhão com os outros: “O outro é parte de mim e eu sou parte do outro”³¹⁶.

A palavra *humanitas* surgiu pela primeira vez na República Romana e significava *eruditio et institutio in bonas partes* (erudição e formação de boa conduta). A humanidade não era uma qualidade comum. Tratava-se de um padrão

³¹⁰ *Ibid.*, p. 45.

³¹¹ *Idem.*

³¹² DOUZINAS, Costas. *op. cit.*[1], p. 51.

³¹³ *Ibid.*, p. 56.

³¹⁴ *Ibid.*, p. 57.

³¹⁵ No original: “its functions lies not in a philosophical essence but in its non-essence, in the endless process of redefinition and continuous but impossible attempt to escape the fate and external determination”. *Idem.*

³¹⁶ No original: “the other is part of me and I am part of the other”. *Idem.*

de comportamento utilizado para distinguir entre a *homines humani* (os romanos educados) e *homines barbari* (todo o resto)³¹⁷.

O cristianismo rompeu com as hierarquias clássicas. O universalismo espiritual foi introduzido com a Declaração de São Paulo, não havendo, assim, mais distinção entre homem grego ou judeu, homem ou mulher, homem livre ou escravo (Epístola aos Gálatas 3:28). Ao aceitarem a fé, todos os seres humanos têm alma e podem ser salvos. Assim, a separação entre humanos e bárbaros durante o Império Romano e demais impérios que se seguiram dizia respeito na realidade à divisão entre fiéis e pagãos³¹⁸.

Já no século XVIII, a Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem afirmava que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Apesar da afirmação de que os direitos naturais - hoje direitos humanos - pertenciam a todos, somente os cidadãos franceses eram de fato detentores desses direitos. Assim, ser titular de direitos dependia da condição de cidadão. Os estrangeiros, portanto, preenchiam a lacuna entre homem universal e cidadão nacional. Como não são cidadãos, eles não tinham direitos e, em conseqüência, não poderiam ser considerados plenamente humanos³¹⁹.

Nesse sentido, Douzinas afirma que os direitos humanos não pertencem a todas as pessoas, mas sim àquelas pessoas que a lei reconhece que são titulares de direitos, ou mais precisamente, que são detentoras de direitos:

direitos humanos não pertencem a seres humanos e não seguem os ditames da humanidade; eles constroem os seres humanos. Um ser humano é alguém que consegue com sucesso reivindicar direitos humanos e o grupo de direitos que podemos ter determina o quão "humano" nós somos³²⁰.

A Declaração - e, hoje, os tratados de direitos humanos -, ao separar a humanidade da cidadania, introduziu uma teologia histórica que promete sua futura unificação. Abre-se, com isso, duas alternativas: (i) imperialismo: como as guerras napoleônicas ou a guerra no Iraque em que a nação entende ser a expressão da

³¹⁷ DOUZINAS, Costas. Quem são os ‘humanos’ dos direitos?[III] *Projeto Revoluções*. Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2013. p. 2.

³¹⁸ *Idem*.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 4.

³²⁰ No original: “*human rights do not belong to humans and do not follow the dictates of humanity; they construct humans. A human being is someone Who can successfully claim human rights and the group of rights we can have determines how ‘human’ we are*”. DOUZINAS. *op. cit.*[1], p. 45.

humanidade e almeja civilizar através da conquista; ou (ii) cosmopolitismo: valores universais substituem as idiossincrasias locais³²¹. Isto significa que os tratados de direitos humanos acabaram também possibilitando que Estados os utilizassem a fim de invadir países sob o pretexto de proteger os direitos humanos da população do país invadido.

Sendo assim, Douzinas afirma que se abandonarmos o essencialismo da humanidade, os direitos humanos aparecerão como constructo artificial decorrente da história europeia. O “humano”, de direitos humanos, e “humanidade”, podem ser considerados como um significante flutuante: cada ator irá utilizá-lo como achar melhor para atingir seu objetivo³²². Como um significante, não tem um significado particular. Seu sentido é vazio de significado e, portanto, passível de ter diferentes entendimentos.

Essa possibilidade de diferentes interpretações do “humano” está relacionada a mais duas questões: a confusão entre os planos descritivos e prescritivos na linguagem dos direitos humanos, bem como em seu caráter abstrato. Especificamente em relação à linguagem, Bentham afirma, em *Anarchical Fallacies: being and examination of the Declaration of Rights issued during the French Revolution*³²³, que é a falácia mais comum na linguagem de direitos humanos. O artigo primeiro da Declaração francesa dispõe que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. Este artigo demonstra para o autor a contradição entre ambos os níveis: os direitos à liberdade e à igualdade estão no campo do *dever ser*, embora pareça no artigo que eles estejam formulados em termos descritivos. De fato, esta confusão que surge da formulação dos direitos humanos em termos descritivos, mas com função prescritiva, é recorrente na crítica de Bentham à linguagem das

³²¹ DOUZINAS. *op. cit.*[III], p. 4-5.

³²² DOUZINAS. *op. cit.*[I], p. 56.

³²³ Este artigo foi escrito por volta de 1796, mas só foi publicado pela primeira vez em 1816 em Genebra, Suíça, e em francês. O trabalho foi publicado em inglês somente em 1834, dois anos após a morte de Bentham. É curioso notar que Bentham não escolheu o termo “Anarchical Fallacies” para o título. Esta escolha foi feita por seu tradutor e editor, Étienne Dumont, que publicou o trabalho com o título “Sophismes anarchiques”. Bentham preferia o título “Nonsense Upon Stilts”. De fato, ele utiliza a expressão “anarchical fallacies” para se referir a uma espécie de falácia política, mas sem fazer alusão à Declaração francesa. BEDAU, Hugo Adam. “Anarchical Fallacies”: Bentham’s Attack on Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 22, n. 1, Fevereiro 2000, p. 262.

declarações³²⁴.

Segundo o autor, um nítido exemplo da utilização imprecisa e equivocada da expressão “direitos humanos” nas declarações é a confusão entre realidade e desejo: “mas razões para desejar que havia coisas como direitos, não são direitos; uma razão para desejar que um determinado direito fosse estabelecido, não constitui um direito - querer não é fornecer -; fome não é pão”³²⁵. Nesse contexto, Bentham continua a sua crítica à Declaração francesa e afirma que, ao invés de utilizar expressões figurativas, deveria se ter optado por expressões precisas, pois, diferentemente da utilização de uma palavra imprópria em um romance, onde a palavra errada será apenas uma palavra, em um documento legal, “uma palavra imprópria pode ser uma calamidade nacional”³²⁶.

Esta crítica do autor demonstra a sua consciência dos efeitos práticos que o uso deficiente da linguagem pode gerar na esfera dos direitos humanos uma vez que acaba passando a falsa ideia de que, na prática, o sujeito dos direitos humanos são todas as pessoas do mundo, independentemente de sua nacionalidade, etnia, status socioeconômico, entre outros. Embora direcionada à Declaração francesa, a crítica de Bentham continua extremamente atual, uma vez que a linguagem dos tratados de direitos humanos é bastante semelhante à da declaração.

Já a crítica à abstração dos direitos humanos pode ser ressaltada através da crítica que Burke fez à declaração francesa. Burke rejeitava o Direito em todo espectro político³²⁷. Uma de suas principais críticas à revolução diz respeito à sua rejeição à ideia de que uma discussão sobre política deveria começar pela discussão sobre os direitos do homem³²⁸. Burke foi veementemente contra a estratégia de primeiro adotar uma declaração de direitos para depois, com base nessa declaração, construir um Estado que fosse capaz de acomodar esses

³²⁴ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 7a. ed. Madri: Tecnos, 2001. p. 27.

³²⁵ No original: “*but reasons for wishing there were such things as rights, are not rights; a reason for wishing that a certain right were established, is not that right - want is not supply -; hunger is not bread*”. BENTHAM, Jeremy. *Anarchical Fallacies: Being an examination of the Declaration of Rights issued during the French Revolution*. Disponível em: <www.law.georgetown.edu/.../Bentham_Anarchical_Fallacies.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2013. p. L-6.

³²⁶ No original: “*an improper word may be a national calamity*”. *Ibid.*, p. L-3.

³²⁷ BURKE, Edmund. *Reflections on the Revolution in France*. Oxford: Oxford University Press, 1993. p. viii.

³²⁸ *Ibid.*, p. xiv.

direitos. Isto porque, para ele, os direitos abstratos não fazem sentido algum³²⁹, pois, ainda que fosse possível chegar a um consenso sobre os direitos básicos do homem, não seria possível chegar a um acordo sobre a maneira pela qual seriam consagrados e protegidos³³⁰. Nesse contexto, Burke sustentava que, apesar de ser influenciado pela ideia de direitos naturais, ele não teria sido influenciado de forma alguma por essa ideia “moderna”.

Dessa forma, Burke, ao se referir à declaração francesa³³¹, afirmou que os direitos do homem eram uma abstração e, portanto, incompatíveis com as diversas experiências humanas. Isto porque os direitos do homem estariam totalmente desassociados da realidade. Como consequência, as abstrações metafísicas não garantiriam a estabilidade das instituições, pois, para isso, seria necessário um vínculo com a realidade concreta. Sendo assim, a declaração francesa era, para Burke, “pedaços miseráveis de papel borrado sobre os direitos do homem”³³².

Para o autor, a única forma possível de se especular sobre política era através da descrição, em primeiro lugar, do ser humano em si. Isto porque ele acreditava que o homem detinha razão, era consciente dos direitos e deveres conferidos pela sociedade, mas também era capaz de muito mais. Ele pode ser movido por paixão e violência; poderia produzir caos e instabilidade. Assim, Burke criticava a declaração por apresentar somente uma dimensão do ser complexo que é o ser humano³³³.

2.2.1.2 Direitos humanos: instrumento para proteção dos excluídos

³²⁹ Direitos abstratos eram nada mais do que “*a mine that will blow up a tone grand explosion all examples of antiquity*”. *Ibid.*, p. xiv.

³³⁰ *Idem*.

³³¹ As “Reflexões sobre a Revolução em França” foi publicada pela primeira vez em 1º de novembro de 1790 e, após 6 meses, já tinha vendido nove mil cópias. Em setembro de 1791, já tinha tido 11 edições (*Ibid.*, p. vii). O livro é, na realidade, uma resposta a um antigo amigo da família que havia escrito uma carta a Burke perguntando sua opinião sobre os eventos em Paris. A obra foi bastante criticada na época, sobretudo pela suposta descrição inexata da política francesa e por sua oposição à revolução francesa. Em 1790, o termo “burkismo” passou a ser utilizado para descrever afirmações exageradas (*Ibid.*, p. ix).

³³² Burke *apud* HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 135.

³³³ BURKE. *op. cit.*, xv.

Cumpramos ressaltar que a abstração dos direitos humanos não é um atributo exclusivo dos direitos humanos. Na realidade, ela é um atributo da norma jurídica³³⁴. Contudo, para os direitos humanos ela acaba gerando um enorme problema, pois, apesar dos direitos humanos terem sido criados para proteger a pessoa de atos arbitrários do Estado, na prática não é isso que ocorre. As minorias, os excluídos, continuam de fora de sua proteção. Nesse sentido, Douzinas resalta que o sujeito dos direitos não existe: “Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal. Em ambos os casos, o sujeito é falso, pois sua essência não corresponde, e não pode corresponder, a pessoas reais”³³⁵.

Verifica-se, assim, que a crítica à abstração dos direitos humanos nos remete novamente à crítica ao sujeito dos direitos humanos. De acordo com Baxi, os regimes de direitos humanos somente contribuem para a melhora de vida de uma parcela pequena da humanidade, uma vez que só chegam para as pessoas mais pobres de forma homeopática³³⁶. Os direitos humanos têm um sujeito bem definido: um cidadão homem, branco, bem-sucedido, heterossexual e urbano³³⁷. Este “homem”, que é bem definido, abarca em sua identidade a dignidade abstrata da humanidade e dos privilégios dos poderosos. Nesse sentido, Deleuze sustenta que os direitos humanos conferem uma ilusão de participação aos marginalizados da sociedade, assim como que as elites preocupam-se com o seu bem-estar e que o humanismo dentro do capitalismo é uma realidade³³⁸.

Contudo, as pessoas que são percebidas como excluídas nunca foram contempladas com esses direitos. Isto porque a ‘humanidade’ é construída, desde o século XVIII, com base em pré-condições (cidadania, classe, gênero, raça, religião, sexualidade), excluindo, assim, a maioria dos seres humanos. Se os direitos são universais, os imigrantes indocumentados e refugiados³³⁹, por exemplo, que não

³³⁴ Bobbio faz uma distinção entre generalidade e abstração da norma jurídica: “(...) Ao invés de usar indiscriminadamente os termos ‘geral’ e ‘abstrato’, julgamos oportuno chamar de ‘gerais’ as normas que são universais em relação aos destinatários, e ‘abstratas’ aquelas que são universais em relação à ação. Assim, aconselhamos falar em normas gerais quando nos encontramos frente a normas que se dirigem a uma classe de pessoas; e em normas abstratas quando nos encontramos frente a normas que regulam uma ação-tipo (ou uma classe de ações)”. Bobbio. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001, p. 180.

³³⁵ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*[IV]. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 113.

³³⁶ BAXI. *op. cit.*[I], p. 6.

³³⁷ DOUZINAS. *op. cit.*[I], p. 54.

³³⁸ DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. p. 214.

³³⁹ Hannah Arendt já havia ressaltado essa questão no contexto pós primeira guerra mundial: o surgimento de pessoas deslocadas trouxe à tona a tensão entre homem e cidadão, presente já nas

têm país algum para protegê-los, deveriam ter assegurados os direitos da humanidade³⁴⁰. Mas, na prática, não é isso que ocorre. Os direitos, bem como a dimensão humana, continuam a ser negados a quem efetivamente precisa de proteção. Assim, a universalidade dos direitos humanos (re)produz uma série de “outros” como sujeitos marginalizados³⁴¹. Conforme ressalta Cecília Coimbra:

Não há dúvida, portanto, que esses direitos – proclamados pelas diferentes revoluções burguesas, contidos nas mais variadas declarações – tenham construído subjetividades que definem para quais humanos os direitos devem se dirigir. Os marginalizados de toda ordem nunca fizeram parte desse grupo que, ao longo dos séculos XIX, XX e XXI, tiveram e continuam tendo sua humanidade e seus direitos garantidos. Ou seja, foram e continuam sendo defendidos certos tipos de direitos, dentro de certos modelos, que terão que estar e caber dentro de certos territórios bem marcados e delimitados e dentro de certos parâmetros que não poderão ser ultrapassados³⁴².

Especificamente em relação ao DIDH, Anna Grear sustenta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reproduz as hierarquias e padrões discriminatórios que ela mesmo rejeita³⁴³. Como exemplo, Grear destaca que as mulheres foram

declarações do século XVIII. A impossibilidade dos Estados europeus em lidarem com os refugiados e pessoas sem Estado demonstrou o caráter abstrato dos direitos humanos e a necessidade de pertencimento a uma comunidade política para que os direitos humanos sejam protegidos. Para Arendt, os direitos dos cidadãos estão presos a um dilema: em primeiro lugar, os direitos do cidadão são os direitos do homem (ou direitos humanos), mas os direitos do homem são os direitos das pessoas despolitizadas, ou o direito daqueles que não têm direitos; em segundo lugar, os direitos do homem são os direitos do cidadão, os direitos ligados à condição de pertencimento a um Estado – o que significa que os direitos humanos são os direitos de quem tem direitos o que leva a uma tautologia. RANCIÈRE, Jacques. *Dissensus*[I]. Nova York: Continuum, 2012. p. 67.

Nesse sentido, Arendt afirma ser impossível falar em direitos humanos inalienáveis e universais, uma vez que os direitos só podem ser realizados dentro de um Estado e, na prática, somente os cidadãos dos países mais ricos terão seus direitos assegurados. Nesse contexto, Arendt ressalta que o “direito a ter direitos” é mais importante que diversos direitos, uma vez que confere à pessoa o direito de pertencer a uma comunidade política. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 300.

Arendt contesta a ideia de que os direitos humanos são dados pela natureza ou pelo Estado. Para ela, tais direitos são criados através da decisão e determinação humanas, ou melhor, através de nosso comprometimento político intersubjetivo e posto em prática através de nossa ação³³⁹. Como nós não somos seres condicionados, tudo, incluindo os direitos humanos, nos condicionam ao invés. De acordo com a autora, nós não nascemos livres; nós nos tornamos livres como membros de um grupo através da decisão de nos assegurarmos direitos mútuos. *Ibid.*, p. 302.

Essa afirmação de Arendt está baseada em sua crença na natureza intersubjetiva do mundo. A ação do outro nos condiciona e torna parte do que somos. Os direitos humanos só podem se tornar reais através da ação e sustentados pelo poder. Dessa forma, a afirmação de que os direitos humanos existe na base da ação significa que eles se tornam parte do mundo e parte do que somos.

³⁴⁰ DOUZINAS. *op. cit.*[III], p. 6.

³⁴¹ GREAR, Ann. ‘Framing the project of international human rights law: reflections on the dysfunctional ‘family’ of the Universal Declaration. In: DOUZINAS; GEARTY (ed.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 18.

³⁴² COIMBRA, Cecília; LOBO, Lília; NASCIMENTO, Maria Livia do. Por uma invenção ética para os direitos humanos. *Revista Psicologia Clínica da PUC/RJ*, vol.20.2, 2008. p. 92.

³⁴³ GREAR. *op. cit.*, p. 28.

marginalizadas no processo de elaboração da declaração. A Comissão sobre o Status das Mulheres (CSM) teve que lutar pela alteração da expressão “direitos de todos os homens” para “direitos de todos as pessoas”. Para além dessa pequena vitória, a DUDH é completamente silente em relação à violência contra mulher e direitos reprodutivos. O artigo 16, que trata sobre família, é o único que dispõe sobre a igualdade de direitos entre homem e mulher.

Dessa forma, Grear afirma que o ser humano abstrato e universal da DUDH não é neutro ou vazio. Na realidade, ele tem um sujeito bem definido, deixando de fora as pessoas que são consideradas marginalizadas: mulheres, negros, pessoas com deficiência, entre outros³⁴⁴. Isso significa haver um grande buraco dentro do universal, uma vez que não contempla de fato todas as pessoas.

De acordo com Douzinas, o termo “direitos humanos” permanece problemático no DIDH, pois tenta reduzir seus diferentes significados a uma falsa totalidade, traduzida na ideia de direitos humanos universais que têm por objetivo proteger a “dignidade humana” e promover o “bem-estar”. Nesse linha, Douzinas sustenta que não é possível haver uma teoria única dos direitos humanos tendo em vista a pluralidade de pessoas, instituições, eventos, lutas e práticas que compõem o mundo³⁴⁵. Só faz sentido discutirmos sobre direitos humanos num determinado tempo e local. Dessa forma, o autor sustenta que, ao invés de debatermos sobre a existência de direitos humanos no plano abstrato, deveríamos formular perguntas específicas, pois os direitos humanos são violados ou respeitados localmente.

Para Makau Mutua, qualquer reivindicação por universalidade deve ser vista com cautela. Isto porque, para ele, todas as verdades são locais e, assim, a universalidade não é um fenômeno natural: é sempre construída por um interesse e para satisfazer determinado objetivo³⁴⁶. Nesse sentido, Mutua critica a tentativa liberal de reivindicação dos direitos humanos como universais e sem qualquer ligação com determinados valores e interesses. O autor afirma que os direitos humanos estão estreitamente relacionados à democracia e à ideologia política

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 31.

³⁴⁵ DOUZINAS. *op. cit.*[1], p. 14.

³⁴⁶ MUTUA, Makau. The complexity of universalism in human rights[1]. In: SAJÓ, András(ed.). *Human rights with modesty: the problem of universalism*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 51.

liberal. De acordo com o autor, a abstração e suposta despolitização dos direitos humanos obscurece o caráter político das normas que pretende universalizar³⁴⁷.

Para que países do terceiro mundo se vejam como parte dos direitos humanos, Mutua afirma que sua universalidade deveria ser reconstruída, a fim de abranger diferentes culturas. Ao fazer parte da TWAIL, Mutua entende que os direitos humanos atuais não englobam as perspectivas do terceiro mundo e que, portanto, devem ser revisitados. Para ele, a única maneira dos direitos humanos serem verdadeiramente universalizados é através da incorporação das críticas africanas, asiáticas, muçulmanas, hindus e de outros lugares ao redor do mundo³⁴⁸.

No mesmo sentido, Costa entende que só é coerente falar em direitos humanos como um discurso flexível e aberto que abrange diferentes lutas emancipatórias e que só têm sentido em determinada cultura. Para Costa, essa descrição, ainda que pareça muita fluida e vaga, é a única maneira de possibilitar o diálogo intercultural no âmbito de uma política mundial marcada por expectativas normativas muito heterogêneas e relações de poder totalmente assimétricas³⁴⁹.

Já Baxi sustenta que só faz sentido falar em direitos humanos universais se esses forem utilizados para proteger aqueles que estão sofrendo. Levar os direitos humanos a sério significar levar o sofrimento a sério:

Para centenas de milhões de “condenados da terra”, os enunciados dos direitos humanos importam se e somente se eles fornecem proteções contra a tortura e tirania, privação e miséria, a pauperização e impotência, dessexualização e degradação³⁵⁰.

De acordo com o autor, um dos problemas do discurso hegemônico dos direitos humanos é a possibilidade de englobar uma grande variedade de interesses muitas vezes incompatíveis o que, em consequência, gerou uma grande contradição tanto na prática quanto no discurso dos direitos humanos. Nesse sentido, Baxi afirma que o discurso dos direitos humanos só tem valor se entender que “a missão

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 54.

³⁴⁸ Mutua tem por objetivo criar, através de um *genuine cross-contamination*, um novo *corpus* multicultural dos direitos humanos. MUTUA. *Human Rights – a political and cultural critique*[II]. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2002, p. 8.

³⁴⁹ COSTA. *op. cit.*, p. 64.

³⁵⁰ No original: “For hundred of millions of “the wretched of the earth”, human rights enunciations matter, if at all only if they provide shields against torture and tyranny, deprivation and destitution, pauperization and powerlessness, desexualization and degradation”. BAXI. *Voices of suffering, fragmented universality and the future of human rights*[II]. *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 8, 1998, p. 103.

histórica dos direitos humanos contemporâneos é dar voz ao sofrimento humano, torná-lo visível e amenizá-lo”³⁵¹.

Baxi, ao introduzir a ‘linguagem do violado’, transformou a natureza do discurso dos direitos humanos. Falar em direitos humanos sob a perspectiva da vítima significa falar sobre os abusos em termos de sofrimento. Essa narrativa se opõe e suplementa a narrativa hegemônica. O autor considera estranho escutar pessoas falando sobre as tragédias com base em um discurso hegemônico e abstrato de direitos humanos e democracia, que permanece ‘higienizado’ de referência à dor³⁵².

Ao adotar a linguagem de quem sofre, Baxi caracteriza o terceiro mundo como “a humanidade que sofre”³⁵³. Essa ideia visa definir o terceiro mundo com base em toda dor que tem suportado ao longo dos séculos por causa do imperialismo. O sofrimento se torna, assim, um dos aspectos mais relevantes na história do terceiro mundo, que diz respeito a milhões de vidas que foram destruídas e do genocídio de povos inteiros³⁵⁴.

Apesar da proposta de Baxi, verifica-se que hoje as pessoas que são consideradas excluídas da sociedade não são de fato contempladas pela proteção do direito internacional dos direitos humanos. Na realidade, elas nem sabem que são detentoras de direitos. E, se os excluídos desconhecem seus direitos, como é que podem acionar os mecanismos de proteção dos direitos humanos? Os mecanismos internacionais são totalmente desconhecidos para essa parte da população, o que agrava, ainda mais, a falta de garantia de direitos, conforme será visto a seguir.

2.2.2 Os mecanismos de proteção dos direitos humanos

³⁵¹ No original: “*the historic mission of contemporary human rights is to give voice to human suffering, to make it visible and to ameliorate it*”. TWINING, William. Human rights, southern voices: Yash Ghai and Upendra Baxi. In: BARRETO (ed.). *op. cit.*, p. 291.

³⁵² BAXI. *op. cit.*[I], p. 126.

³⁵³ No original: “*the suffering humanity*”. BAXI. Global justice and the failure of deliberative democracy[III]. In: ENWEZOR *et al* (eds.). *Democracy unrealized*. Documenta 11 Platform 1. Hatje Cantz, 2002. p. 113-114.

³⁵⁴ BARRETO. *op. cit.*[I], p. 25.

A criação do “homem universal” enunciou que um determinado tipo de associação política, o Estado-nação, seria o ator responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos dos cidadãos, os beneficiários dos direitos. Sendo assim, os mecanismos de proteção dos direitos humanos que foram criados no âmbito internacional são baseados na ideia de que o principal ator do cenário internacional ainda é o Estado. Como consequência: (i) uma pessoa só pode denunciar um Estado se o mesmo tiver ratificado o tratado que cria o mecanismo ao qual se pretende enviar a petição; (ii) os mecanismos revelam o viés dialético do Estado: principal protetor e violador dos direitos humanos.

2.2.2.1 A necessidade de ratificação de tratado pelo Estado violador

Em relação ao primeiro ponto, uma pessoa ou grupo de pessoas só pode enviar uma denúncia aos mecanismos convencionais da ONU de proteção dos direitos humanos e aos sistemas regionais de direitos humanos se o Estado denunciado tiver ratificado o tratado que cria o mecanismo escolhido. Destaque-se, para fins exemplificativos, o sistema interamericano de direitos humanos. Neste sistema, uma pessoa ou grupo de pessoas só pode enviar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos caso o Estado responsável pela violação tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além desta ratificação, faz-se necessária uma declaração em separado dizendo que o Estado também reconhece a competência da Corte IDH.

É bem verdade que, no caso do sistema interamericano, é possível denunciar o Estado que não tenha ratificado a Convenção Americana com base na violação aos direitos dispostos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Contudo, esse procedimento comporta duas limitações: a Comissão Interamericana não poderá emitir o segundo informe (que, da mesma forma como a decisão da Corte IDH, tem força vinculante ao Estado), bem como não poderá enviar o caso à Corte IDH. Da mesma maneira, há a possibilidade de denúncia do Estado que não ratificou qualquer tratado internacional ao Conselho de Direitos Humanos da ONU com base no descumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, ambas as possibilidades são limitadas, uma vez que as duas declarações não têm força vinculante ao Estado – elencam princípios que devem nortear a conduta dos Estados.

Essas questões demonstram que os mecanismos de proteção dos direitos humanos também foram criados para um sujeito bem definido, pois é ele que é considerado cidadão e ao mesmo tempo detém conhecimento sobre seus direitos e seus mecanismos de proteção. Sendo assim, o DIDH não protege efetivamente os excluídos de um Estado, que são as pessoas que mais precisariam de ajuda. Como exemplo, destaque-se a situação dos trabalhadores migrantes não documentados. No âmbito do DIDH, existe somente a Convenção internacional sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros de sua família. Criada em 1990, esta convenção entrou em vigor somente em 2003 e conta hoje com apenas 45 ratificações, sendo que os Estados que são os principais receptores de imigrantes não a ratificaram.

2.2.2.2 O viés dialético do Estado em relação aos direitos humanos

Já o viés dialético do Estado diz respeito ao fato de o Estado ser ao mesmo tempo o principal violador e responsável pela proteção dos direitos humanos, pois é ele que, ao ter ratificado tratados de direitos humanos, se comprometeu a proteger e promover os direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição. Os mecanismos de proteção dos direitos demonstram, assim, um paradoxo: ao mesmo tempo em que afirmam que a soberania não é mais absoluta e, conseqüentemente, que direitos humanos não são mais uma questão restrita ao âmbito nacional, eles também afirmam a dificuldade destes órgãos internacionais em protegerem de fato os direitos humanos. Isto porque, em última instância, quem deve reparar a pessoa que teve um direito violado é o Estado. Sendo assim, por mais que um órgão internacional possa reconhecer a responsabilidade internacional de um Estado por determinada violação, é o mesmo Estado violador que deverá cumprir as recomendações do órgão tanto para reparar a vítima quanto para evitar a repetição de novas violações.

Para fins ilustrativos, podemos ressaltar dois casos do sistema interamericano de direitos humanos: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil e Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Quanto ao primeiro caso, em 1983 a farmacêutica Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio por seu ex-marido, Marco Antonio Viveiros, economista, em sua casa em Fortaleza. Como em 1998 o caso continuava pendente na justiça brasileira - apesar de Marco Antonio já ter sido condenado duas vezes por júri popular, Maria da Penha, juntamente com duas organizações não governamentais (CEJIL e CLADEM), levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em 2001, a CIDH considerou o Estado brasileiro responsável pelas violações aos direitos ao devido processo legal e à igualdade, e proteção judicial. Dentre as recomendações ao governo brasileiro, destaque-se: (i) conceder à vítima uma reparação simbólica; (ii) conduzir uma investigação imparcial e séria para verificar o responsável pela demora injustificada no julgamento do caso; (iii) concluir rapidamente o processo criminal contra Marcos Antonio. Desde então, o Estado tem adotado diversas medidas com o intuito de combater violência doméstica contra a mulher. Como exemplos, tem-se o aumento do investimentos nas delegacias especializadas ao atendimento da mulher e a adoção, em 2006, da Lei Maria da Penha. Apesar dos avanços, a segunda recomendação não foi cumprida pelo Estado até hoje.

Outro caso diz respeito à responsabilização mais recente do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em dezembro de 2010: caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, mais conhecido como o caso Guerrilha do Araguaia. Dentre as determinações da Corte, está o dever do Estado em conduzir uma investigação penal para esclarecer o desaparecimento de sessenta e duas pessoas, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências previstas em lei. Nesse contexto, a Corte IDH entendeu que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção das graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a

Convenção Americana sobre direitos humanos, carecem de efeitos jurídicos e não podem ser utilizadas como obstáculo para a investigação do caso³⁵⁵.

Este ponto merece especial atenção, pois contraria posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 153/DF de abril de 2010: por 7 votos a 2, o STF entendeu que não cabe ao poder judiciário rever o acordo político que resultou, em 1979, na anistia de todos que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. O STF ainda precisa julgar os embargos de declaração opostos pela OAB em face da decisão definitiva. Estes estão, desde 28 de junho de 2012, conclusos com o novo ministro relator do processo, Luiz Fux.

Caso o STF mantenha esse entendimento (já que os embargos de declaração a princípio não podem alterar a posição do STF), militares e policiais que praticaram tortura ou outra grave violação de direitos humanos foram contemplados pela Lei da Anistia e, conseqüentemente, não podem ser julgados pelos crimes cometidos. Logo após a decisão da Corte IDH, a Advocacia Geral da União afirmou que prevalece o entendimento do STF e, assim, que o governo não deve cumprir esta parte da sentença da Corte.

Apesar disso, é importante ressaltar que o Estado brasileiro vem adotando medidas de forma a cumprir as demais determinações da Corte. Destaque-se, para fins exemplificativos, três delas: (i) criação da Comissão Nacional da Verdade a fim de apurar e investigar as violações de direitos humanos ocorridas de 1946 a 1988. A Comissão funcionará de maio de 2012 a maio de 2014; (ii) promulgação, em 18 de novembro de 2011, da Lei 12.527, que confere acesso à informação a documentos públicos e o conseqüente dever das entidades e órgãos públicos em oferecê-los. Esta lei revogou a Lei 11.111/05, que dispunha sobre a possibilidade de decretar o sigilo permanente de um documento oficial sobre algumas matérias e permitia a restrição do acesso dos familiares à informação sob controle sobre os fatos

³⁵⁵ Considerando a indeterminação do discurso de direitos humanos, Fábila Veçoso, com base em Koskenniemi, sustenta que, em contextos de mudança de regimes e violações de direitos, tanto anistias quanto julgamentos podem ser alternativas embasadas numa perspectiva de direitos humanos. Assim, o discurso da Corte IDH de que as leis de anistia são incompatíveis com a CADH é uma das posições possíveis, não podendo ser considerada em abstrato como a única opção. Nós não entraremos nessa discussão por não estar relacionado ao objetivo do trabalho. VEÇOSO, Fábila. Entre absolutismo de direitos humanos e história contextual: aspectos da experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tese de Doutorado. Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2012.

ocorridos³⁵⁶; e (iii) aprovação, pelo Senado Federal (5 de abril de 2011), da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado das Pessoas. A Convenção havia sido assinada em junho de 1994, e estava desde então em discussão no Congresso Nacional. O próximo passo é a ratificação e sanção pela Presidenta Dilma Rousseff e depósito da Convenção na OEA.

Ambos os casos revelam que os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos podem, somando às vozes da sociedade civil, contribuir para mudanças internas sempre que o Estado for omissivo ou falho em resolver o caso internamente. Além disso, esses mecanismos também demonstram o caráter dialético do Estado em relação aos direitos humanos: principal violador e protetor dos direitos humanos. Isto porque cabe ao Estado, em última instância, promover e proteger os direitos humanos e que o mesmo pode deixar de cumprir uma recomendação da CIDH ou decisão da Corte, ainda que, como se vê pela promulgação da Lei Maria da Penha, esses mecanismos também possam ter efeitos domésticos positivos.

Nesse sentido, fica claro que se, por um lado, estes mecanismos representam um espaço transnacional para reivindicar justiça, por outro lado eles não questionam o arcabouço Westfaliano. Muito pelo contrário: acabam por reforçar esta ordem, pois demonstram, na prática, que cabe ao Estado promover e proteger os direitos humanos e que o mesmo pode deixar de cumprir as decisões sem que isso interfira em sua soberania.

Constata-se, assim, uma incompatibilidade entre a consagração universal dos direitos humanos e sua efetiva proteção. Dessa forma, apesar do DIDH dispor que toda pessoa deve ter seus direitos protegidos, na prática somente os cidadãos membros de Estados que ratificaram determinada convenção - e com conhecimento sobre a sua existência - é que podem ter acesso aos mecanismos de proteção dos direitos humanos. Sendo assim, as críticas ao sujeito dos direitos humanos e ao acesso aos mecanismos de proteção dos direitos humanos revelam um círculo vicioso: a classe baixa/ pobre não tem seus direitos humanos assegurados e não

³⁵⁶ A Comissão, ao enviar o caso à Corte, enfatizou que não encontrava justificativas para respaldar as restrições que foram impostas pelo Estado no contexto de um regime democrático, através das medidas legislativas (com base na Lei 11.111) relacionadas ao sigilo de informação oficial sobre a ditadura brasileira.

conhece seus direitos e mecanismos de proteção. Como consequência, não podem reivindicar sua proteção e, assim, continuam sem ter seus direitos garantidos.

Em suma, a principal crítica ao sujeito dos direitos humanos diz respeito ao fato dele não contemplar as pessoas que mais precisam de amparo: as classes mais pobres e os excluídos da sociedade. Se os direitos humanos surgiram como um aparato contra o arbítrio do Estado, tem-se assim que eles não estão de acordo com sua finalidade. Muito pelo contrário: confirmam e reafirmam a divisão entre quem está dentro e fora de sua proteção. Mas afinal, os direitos humanos servem para emancipar ou dominar o ser humano? É sobre essa questão que nos debruçaremos a seguir.

2.3 Repensando a relação entre direitos humanos e política

Os direitos humanos são apresentados pela concepção hegemônica como apolíticos. De fato, a palavra política não é utilizada em combinação com os direitos humanos. Ao falar sobre direitos humanos, utiliza-se a linguagem da moralidade e ética com o intuito de demonstrar que os direitos humanos, por ser um objetivo de toda a humanidade, transcenderiam a política. Da mesma forma, a luta pelos direitos humanos é muitas vezes apresentada como antipolítica; como uma defesa pura do indivíduo contra o maquinário cruel do Estado. De acordo com Wendy Brown, “os direitos humanos tomam sua forma como um discurso moral centrado na dor e sofrimento, ao invés de discurso político de justiça abrangente”³⁵⁷.

Assim, a concepção hegemônica parte do pressuposto de que os atores utilizam o discurso de direitos humanos sempre com o intuito humanitário. Como consequência, os direitos humanos acabam sendo criticados como um discurso vazio, uma vez que o seu uso com base exclusivamente em valores morais ou questões humanitárias é um argumento fraco e não corresponde à realidade. Isso não significa que os direitos humanos não possam ser utilizados para assegurar a

³⁵⁷ No original: “*human rights take their shape as a moral discourse centered on pain and suffering rather than political discourse of comprehensive justice*”. BROWN, Wendy. “The most we can hope for...”: Human Rights and the Politics of Fatalism[II]. *South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2-3, Spring/Summer, 2004, p. 453.

proteção de pessoas, mas tão-somente que essa afirmação corresponde à parte da realidade.

Nesse contexto, entendo ser necessário reconhecer a estreita relação entre política e direitos humanos. Esse reconhecimento é fundamental para que se possa compreender que o discurso de direitos humanos tem sido utilizado também para a manutenção do *status quo*. Como um “significante flutuante”, os atores conseguem utilizá-los de acordo com seus objetivos. Para autores da teoria crítica do direito, como Douzinas e Agamben, esse é o principal problema de não se reconhecer o caráter político do discurso de direitos humanos: acoberta seu uso como instrumento do biopoder ao mesmo tempo em que deslegitima as lutas emancipatórias.

Contudo, isso não significa que toda luta seja política, mas sim que os direitos humanos também poderão ser utilizados como uma ferramenta política, seja para manter o *status quo*, seja para emancipar. Isto porque até ONGs de direitos humanos que têm por objetivo lutar contra injustiças e reivindicar direitos, muitas vezes utilizam o discurso de direitos humanos de forma política.

Nos últimos 30 anos, esquerda e direita utilizam os direitos como o modo principal para fazer política. O problema para Douzinas não é sua utilização para proteger oprimidos e pobres, mas sim sua banalização: ao ser utilizado para proteger qualquer tipo de aspiração e desejos individuais. Como língua dominante da política pública, os direitos humanos perderam seu significado e limite. Para Douzinas, “quando os direitos se tornam a principal linguagem da política, eles se juntam à agenda da ‘escolha’ e tornam-se uma expressão do neoliberalismo. Como o conflito retorna sob novas e intensas formas, a esquerda precisa repensar os direitos”³⁵⁸.

Nesse sentido, o reconhecimento do caráter político deste discurso é fundamental para que se possa afirmar seu caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, fortalecer seu potencial emancipatório. Para tanto, a presente seção está organizada em duas partes: (i) a utilização dos direitos humanos como instrumento do biopoder; e (ii) o discurso de direitos humanos como emancipação.

³⁵⁸ DOUZINAS. *op. cit.*[III], p. 11-12.

2.3.1 Direitos humanos como instrumento do biopoder

A relação entre política e direito tem sido objeto de estudo de autores do *Critical Legal Studies* desde a década de 90 e, na época, estudava-se o direito primordialmente como instrumento da política. Atualmente, os autores da teoria crítica do direito entendem que a situação é mais complexa: não apenas o direito se assemelha à política, mas a política cada vez mais se assemelha ao direito. A situação contemporânea é composta por uma participação cada vez maior do direito nas esferas econômica, social e política. A prevalência do direito pode ser vista como uma maneira de inserir o Estado no dia a dia, entrelaçando soberania, regulação e normatividade em nossas vidas³⁵⁹. Com essa situação, verificamos um laço muito forte entre vida e poder – ou biopolítica, que significa “a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder”³⁶⁰.

De acordo com Douzinas, um dos paradoxos dos direitos humanos é que, embora represente uma vitória importante contra o abuso do poder do Estado, ele também serve para operacionalizar o biopoder³⁶¹. Os direitos são criados com o

³⁵⁹ STONE; WALL; DOUZINAS. Introduction. In: STONE; WALL; DOUZINAS (ed.). *New Critical Legal Thinking*. Nova York: Routledge, 2012. p. 6.

³⁶⁰ Agamben ressalta que Foucault e Arendt foram dois autores que se dedicaram a estudar a relação entre vida nua e política moderna. Ele afirma que a impossibilidade deles em concluir que a “radical transformação da política em espaço da vida nua (u seja, em um campo) legitimou e tornou necessário o domínio total” demonstra o problema político de nosso tempo e, conseqüentemente, a importância de estudar essa questão. AGAMBEN. *Homo Sacer – O poder soberano e a vida nua*. 2a. ed. Belo horizonte: Humanitas, 2010. p. 117.

Segundo Agamben, Karl Lowith foi o primeiro autor a definir como “politização da vida” o caráter fundamental da política dos Estados totalitários e observar ao mesmo tempo a estranha relação de contigüidade entre democracia e totalitarismo. *Idem*.

³⁶¹ De acordo com Hardt e Negri, “Biopoder é a forma de poder que regula a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e a rearticulando. O poder só pode adquirir comando efetivo sobre a vida total da população quando se torna função integral, vital, que todos os indivíduos abraçam e reativam por sua própria vontade. Como disse Foucault, ‘a vida agora se tornou objeto do poder’. A função mais elevada desse poder é envolver a vida totalmente, e sua tarefa primordial é administrá-la. O biopoder, portanto, se refere a uma situação na qual o que está diretamente em jogo no poder é a produção e a reprodução da própria vida”. HARDT, M.; NEGRI, *Império*. 4a ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 43.

Foucault introduziu a ideia de biopoder em dois trabalhos de 1976 – Em defesa da Sociedade e no primeiro volume da História da Sexualidade, A vontade do saber.

Os quatro autores que trabalham o termo biopolítica são: Hardt, Negri, Agamben e Foucault. “Biopolitics refers to the ongoing tendency of governance to operate with reference to a normalised understanding of how humans and populations are expected to live. Power thus becomes entwined with all sorts of social and scientific knowledge. Law in a biopolitical setting, far from being a supreme and singular arbiter of command, is merely one – albeit highly significant – site in a much wider matrix

intuito de proteção contra a subordinação e dominação, mas acabam sendo moldados e mantidos pelos mecanismos disciplinares³⁶². Assim, os direitos humanos funcionam numa dupla maneira: afirmam a estrutura dominante e, ao mesmo tempo, revelam as desigualdades e opressões e auxiliam na luta contra os mesmos.

Como exemplo de utilização dos direitos humanos para manutenção do *status quo*, destaque-se seu uso pelos Estados Unidos. A proteção dos direitos humanos acabou sendo utilizada pelo país como justificativa para invadir o Iraque, bem como na guerra contra o terror e na criação de Guantánamo³⁶³. Além disso, Douzinas destaca as ajudas humanitárias a partir de 1990, que são levadas adiante através da linguagem da moralidade. Para o autor, a moralidade, assim como religião, organiza pessoas em hierarquia. Assim, a globalização dos direitos humanos se encaixa num padrão histórico em que a alta moralidade vem do ocidente como agente civilizatório contra formas civilizatórias inferiores do resto do mundo³⁶⁴. Constata-se que a questão da justiça, a principal força mobilizadora da política, se tornou antipolítica. O cuidado pelas vítimas e a defesa dos direitos humanos são parte hoje de um mundo pós político, no qual nós somos guiados exclusivamente por valores morais³⁶⁵.

Segundo Foucault, surge, no final século XVIII, um novo tipo de poder: a biopolítica da população, que centrou-se no “corpo-espécie”³⁶⁶, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e dando suporte aos processos biológicos, como duração da vida, o nível de saúde, entre outros³⁶⁷. Esse novo poder passou a

of power relations”. STONE; WALL; DOUZINAS. *op. cit.*, p. 6. Nesse sentido, os direitos humanos fariam parte dessa estrutura do Estado que visa controlar a vida das pessoas.

³⁶² DOUZINAS. *op. cit.*[1], p. 113.

³⁶³ *Ibid.*, p. 59.

³⁶⁴ *Ibid.*, p. 83.

³⁶⁵ *Ibid.*, p. 84.

³⁶⁶ Foucault entende que esse fenômeno (o poder soberano sobre a vida biológica) ganhou força no século XIX. A partir de então, o soberano passa a ter o direito de deixar a pessoa viver ou morrer (ao invés de deter o direito de viver e morrer). Fica claro, assim, uma estreita relação de poder para com as pessoas que estão sob sua jurisdição, já que ele detém a palavra final sobre sua vida ou morte. Nesse contexto, o sujeito não está nem vivo nem morto: ele é neutro. FOUCAULT. *Society must be defended*[1]. Nova York: Picador, 1997. p. 240.

Esse novo poder is “*no longer an anatomo-politics of the human body, but what I would call a “biopolitics” of human race*”. (*Ibid.*, p. 243). Esse novo poder engloba um conjunto de processos, como a relação de nascimento e morte, a quantidade de reprodução, a fertilidade da população, entre outros. São esses processos juntamente com problemas políticos e econômicos que se tornam o primeiro alvo de controle.

³⁶⁷ DOUZINAS. *op. cit.*[1],p. 113.

centrar no homem vivo – e não no corpo biológico, conforme fazia o poder disciplinar³⁶⁸ do século XVII³⁶⁹. Esses processos ocorreram através de uma série de intervenções e controles reguladores, denominados biopolítica da população. Assim, ao contrário do poder disciplinar, que focava no corpo em sua forma individualizada, a biopolítica é o poder que está massificando, que é dirigido não ao homem como corpo (*man-as-body*) mas ao homem como espécie (*man-as-species*).

As disciplinas do corpo e as regulações da população inauguram a era do biopoder, que é composta por diversas técnicas para manter a sujeição dos corpos e o controle das populações³⁷⁰. Ao ser tornar biopolítico, o poder passa a abranger todo o corpo social. Nesse contexto, as instituições jurídicas têm função reguladora. Como consequência de uma estrutura de poder centrada na vida, temos uma “sociedade normalizadora”. Segundo Foucault, ao adotarmos como referência as sociedades que conhecemos até o século XVIII, podemos constatar que, como o início da era do biopoder, “entramos em uma fase de regressão jurídica”. Isto porque as constituições escritas no mundo inteiro a partir da declaração francesa, assim como as demais legislações posteriores, “são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador”³⁷¹.

Para Foucault, a norma é o único elemento que consegue circular entre ambos os mecanismos – disciplinar e regulatório³⁷². Assim, a norma pode ser utilizada tanto para disciplinar um corpo quanto para regular uma população, fazendo com que o poder passasse a controlar a vida de uma forma geral. Nesse sentido, o Direito passou a oferecer proteção limitada contra o poder da maquinaria do Estado³⁷³. Contudo, ao mesmo tempo em que os direitos humanos são utilizados como instrumento para manutenção do poder, surgem as lutas de resistência do século XIX contra esse poder regulador e, embora tivessem como objeto de luta a vida, acabavam formulando as reivindicações através de afirmações de direito,

³⁶⁸ Desenvolveu-se, no século XVII, o poder disciplinar, que passou a controlar o corpo dos indivíduos. O poder passou a centrar-se no corpo como máquina: “no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças[...], na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos” FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*[II]. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4a. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 131.

³⁶⁹ FOUCAULT. *op. cit.*[I]. p. 242.

³⁷⁰ FOUCAULT. *op. cit.*[II]. p. 131-32.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 135.

³⁷² FOUCAULT. *op. cit.*[I]. p. 253.

³⁷³ DOUZINAS. *op. cit.*[I], p. 113.

como ‘direito à vida’³⁷⁴. Constatase, assim, que os direitos humanos podem ser utilizados tanto como instrumento para legitimar o poder através do controle da sociedade quanto para freá-lo.

Agamben radicalizou a abordagem de Foucault ao sustentar que o poder sempre operou sobre a vida biológica nua. Ele rejeita a distinção clássica entre *potestas* (poder baseado na força e dominação) e *auctoritas* (autoridade, poder legítimo) e afirma que a política é constituída através da exclusão de certas pessoas que são abandonadas pelo poder, no sentido de que o poder não tem nenhum interesse nelas. O autor utiliza, como exemplo desse abandono, a instituição romana do *homo sacer*. O *homo sacer*, que é tanto o homem amaldiçoado quanto sagrado de acordo com a lei romana, pode ser morto com impunidade. No entanto, sua morte não pode ser utilizada como um sacrifício aos deuses. O *homo sacer* vive além do alcance ou interesse do Direito, habitando, assim, uma zona de indistinção entre vida pública (*bíos* – a vida na esfera pública que é digna de respeito) e vida privada (*zoé* – a mera existência biológica)³⁷⁵.

De acordo com Agamben, a política clássica nasceu da oposição entre essas duas ordens da vida. A vida nua, ou vida sem sentido, é o ponto de partida da política, uma zona sem diferenciação onde política significativa e vida abandonada constituem umas as outras por sua mútua inclusão e exclusão. Na modernidade, *bíos* e *zoé* foram confundidos e a vida natural se tornou o uso estratégico dos mecanismos de poder³⁷⁶.

O *homo sacer* encarna, assim, a vida nua, que pode ser retirada sem autorização legal. Para Agamben, a vida nua se manifesta na modernidade na noção de biopoder de Foucault. Conforme argumenta Foucault, quando a vida natural começou a ser incluída nos mecanismos e nos cálculos do poder estatal, a política se transformou em biopolítica: “Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser

³⁷⁴ FOUCAULT. *op. cit.*[II], p. 136.

³⁷⁵ Agamben resgata dois termos para expressar a palavra “vida” que eram utilizados pelos gregos: “zoé, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo”. AGAMBEN. *op. cit.*, p. 11.

³⁷⁶ DOUZINAS. *op. cit.*[I], p. 116.

vidente”³⁷⁷. O biopoder, por sua vez, criou para si os “corpos dóceis” de que necessitava para exercer o controle. Assim, o ingresso da zoé na esfera da *polis*, a politização da vida nua como tal representa o evento decisivo da modernidade, demonstrando uma profunda transformação das categorias político-filosóficas do pensamento clássico³⁷⁸.

Especificamente em relação aos direitos humanos, Agamben argumenta que chegou a hora de pararmos de ver as declarações e tratados como “proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos”³⁷⁹ que visam vincular o legislador aos princípios éticos, e enxergarmos sua função histórica real na formação do Estado-nação. As declarações de direitos representam a figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado. A vida natural, ou melhor, o puro fato do nascimento, que antes era distinta da vida política (*bíos*), torna-se o fundamento da legitimidade da soberania estatal. Assim, a vida natural inaugura a biopolítica da modernidade e desaparece na figura do cidadão. Isto significa que o cidadão, ou melhor, a vida nua natural, passa a ser o portador imediato da soberania³⁸⁰.

Nesse sentido, como zoé se tornou o fundamento e alvo dos direitos do homem, o nascimento passa a ser o princípio de operação da soberania. Uma pessoa nasce em um Estado-nação, sendo que o nascimento se identifica com nacionalidade e oferece a vida biológica ao poder. Enquanto Foucault argumenta que o biopoder toma forma a partir do soberano, Agamben retém o soberano como o elemento central no drama político e, estruturalmente, como a imagem refletiva do *homo sacer*.

Segundo Agamben, uma das características fundamentais da biopolítica moderna é definir o que está dentro daquilo que está fora³⁸¹. Os refugiados seriam um exemplo de quem está fora, pois, ao romper a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles colocam em crise a ficção originária da soberania moderna³⁸².

Para o autor, sempre que os refugiados não representam casos individuais, e sim um fenômeno de massa, como ocorre hoje, os mecanismos da ONU e os

³⁷⁷ AGAMBEN. *op. cit.*, p. 11.

³⁷⁸ *Ibid.*, p. 12.

³⁷⁹ *Ibid.*, p. 124.

³⁸⁰ *Ibid.*, p. 125.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 127.

³⁸² *Ibid.*, p. 128.

Estados soberanos têm demonstrado que são incapazes de lidar com a questão apesar da consagração da universalidade dos direitos humanos³⁸³. A situação dos refugiados demonstra a problemática da separação entre político e humanitário que estamos vivenciando hoje. De acordo com o estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), seu trabalho tem caráter exclusivamente humanitário e social, e jamais político³⁸⁴. Contudo, essa separação acaba reproduzindo “o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania, e o campo, isto é, o espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual ele não consegue encontrar solução”³⁸⁵.

Nesse sentido, Agambem entende que o melhor caminho é seguir os ensinamentos de Arendt – para quem os direitos humanos estariam atrelados aos conceitos de cidadania e Estado-nação – a fim de que o refugiado seja considerado tão-somente como um “conceito-limite” que coloca em crise as categorias fundamentais do Estado-nação, da ligação nascimento-nação e homem-cidadão para que seja possível uma renovação de categoria em prol de uma política em que a vida nua “não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos”³⁸⁶.

Nesse contexto, os direitos humanos seriam utilizados como uma ferramenta da biopolítica. Os direitos humanos e a democracia moderna compreendem uma confusão entre bios (forma de vida ou vida política) e zoe (vida nua fisiológica), o que acaba gerando a redução de bios à nua zoe³⁸⁷.

Já a zona de limbo entre zoes e bios é exemplificada através dos campos e prisões como Guantánamo e Abu Ghraib. Nesse locais, a exceção legal se torna a regra. Na realidade, o poder confronta a vida nesses espaços sem a mediação do Direito. A Baía de Guantánamo é um bom exemplo do “não espaço”, pois apesar de estar localizada territorialmente em Cuba e sob a jurisdição americana, o governo americano alegou durante anos que as leis americanas não se aplicavam a eles³⁸⁸.

³⁸³ *Ibid.*, p. 129.

³⁸⁴ Estatuto do ACNUR. Res. 428/ 1950 da Assembléia Geral da ONU. Art. 2 – “The work of the High Commissioner shall be of an entirely non-political character; it shall be humanitarian and social and shall relate, as a rule, to groups and categories of refugees”.

³⁸⁵ AGAMBEN. *op. cit.*, p. 130.

³⁸⁶ *Idem.*

³⁸⁷ RANCIÈRE. *op. cit.*[1], p. 64.

³⁸⁸ Para um relato sobre a estrutura e dia-a-dia dos prisioneiros e interrogadores do *Camp Delta*, em Guantánamo, bem como a arbitrariedade da Administração em lidar com a guerra contra o terror, em

Sustentam também que as Convenções de Genebra também não são aplicáveis, já que os supostos terroristas não se enquadram na definição de prisioneiros de guerra. Nesse sentido, os prisioneiros estariam no limbo, não havendo nenhuma lei que se aplique a eles.

Verifica-se, assim, que, conforme a operacionalização do biopoder e a condição de cidadão, algumas pessoas têm seus direitos garantidos enquanto outras nem seriam titulares de direitos humanos. Esse dado revela não apenas um problema na aplicação dos direitos humanos universais, como também o problema de não se reconhecer o caráter político do discurso, já que poderá acobertar interesses estatais e deixar pessoas de fora de qualquer proteção, na zona de limbo.

2.3.2 Direitos humanos como emancipação

Embora se reconheça os enormes avanços trazidos com a adoção de tratados e mecanismos voltados para a proteção dos direitos humanos, compartilho

geral, e no tratamento dos presos, em especial, veja: MARGULIES, Joseph. *Guantánamo and the abuse of presidential power*. Nova York: Simon & Schuster, 2006. Joseph Margulies, *lead counsel* no famoso caso *Rasul vs. George W. Bush*, ação proposta em 2002 em nome de quatro detentos de Guantánamo que alegam terem sido torturados, visa analisar no livro a política de detenção da administração Bush pós 11 de setembro. Para ele, a compreensão desta política é de extrema importância tendo em vista que em abril de 2006 Guantánamo comportava em torno de 500 presos. De acordo com tal política, suspeitos de terrorismo podem ser retirados de qualquer parte do mundo – mesmo se estiverem a milhares de quilômetros do campo de batalha, sem o conhecimento do Estado em que está e sem o devido processo legal. Eles podem ser levados à Guantánamo ou a uma prisão clandestina da CIA (*Central Intelligence Agency*), e permanecerem presos para o resto de sua vida com base unicamente na autoridade auto-assertiva do presidente. Para o autor, a questão central que deve ser analisada é se o presidente Bush exerceu seus poderes dentro da lei e não se os Estados Unidos têm o poder de prender pessoas ligadas à guerra contra o terrorismo. Bush considerou a guerra contra o terror como um conflito armado para invocar os poderes conferidos ao presidente em tempos de guerra. No *Camp Delta*, os detentos podem ser mantidos em total isolamento por tempo indeterminado, sem acesso à corte, sem qualquer acusação e proteção das Convenções de Genebra. A administração americana ignora as normas internacionais e continua afirmando que tem poder ilimitado para permitir que os interrogadores utilizem qualquer tipo de técnica. Em 2004, a Suprema Corte Americana decidiu no caso *Rasul* que a administração Bush não pode deter uma pessoa indefinidamente com base meramente na palavra do presidente, bem como que as cortes americanas têm competência para analisar pedidos de *habeas corpus* pelos detidos em Guantánamo. Contudo, conforme ressalta o autor, tal decisão não tem sido respeitada na prática. De fato, a decisão judicial alterou o que a lei permite, mas não o que a administração Bush quer. Nesse sentido, desde o pronunciamento da Suprema Corte Americana tal administração tem tido um desafio: assegurar que a mesma tenha a menor influência possível em Guantánamo.

a posição de autores da teoria crítica sobre a necessidade de reconhecermos o caráter político do discurso de direitos humanos: “é política e organiza o espaço político”³⁸⁹. Esse reconhecimento possibilita identificarmos o discurso dos direitos humanos como uma ferramenta política, que poderá ser utilizada tanto para reivindicar quanto para manter o *status quo* de acordo com o ator que o utilizar.

Precisamos, portanto, admitir que a teoria e a prática dos direitos humanos estão totalmente vinculadas ao campo político para que possamos pensar em direitos humanos como discurso de emancipação. No presente trabalho, utilizarei o entendimento de política para Jacques Rancière, segundo o qual política deve ser pensada como dissenso – “dissenso não é um conflito de interesses, opiniões ou valores, é uma divisão de colocada no ‘senso comum’: a disputa sobre o que é dado, sobre o arcabouço a partir do qual vemos algo como dado”³⁹⁰.

Como exemplo de dissenso, Rancière cita o caso das mulheres na declaração francesa. Para ele, as mulheres poderiam fazer uma dupla manifestação: elas poderiam demonstrar que foram privadas dos direitos que tinham em virtude da declaração francesa, bem como poderiam demonstrar, através de ação pública, que elas tinham os direitos que a declaração as privou e, conseqüentemente, que elas poderiam decretar esses direitos. Sendo assim, elas poderiam agir como “os sujeitos que não tinham os direitos que elas tinham e que tinham os direitos que elas não tinham”³⁹¹.

Essa visão da política é diferente das noções comumente aceitas, que designam com a palavra política “o conjunto de processos pelos quais se operam a agregação e o consentimento das coletividades, a organização dos poderes e a gestão das populações”³⁹². Consenso é, para Rancière, “acordo entre sentido e sentido, ou seja, entre um modo de apresentação sensível e um regime de interpretação de seus dados”³⁹³. O consenso almeja objetivar os problemas, determinar a margem de escolha que comportam e os saberes requeridos e os

³⁸⁹ No original: “*it is politics and it organizes political space*”. BROWN. *op. cit.*[II]. p. 453.

³⁹⁰ No original: “*dissensus is not a conflict of interests, opinions, or values; it is a division put in the ‘common sense’: a dispute about what is given, about the frame within which we see something as given*”. RANCIÈRE, Jacques. Who is the Subject of the Rights of Man?[II] *South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2-3, Spring/Summer 2004, p. 304.

³⁹¹ *Idem*. No original: “*...as subjects that did not have the rights that they had and had the rights that they had not*”.

³⁹² RANCIÈRE. Dissenso[III]. In: SANTOS. *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 372.

³⁹³ RANCIÈRE. *O espectador emancipado*[IV]. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 67.

parceiros que devem ser reunidos para sua solução. Como consequência, há a composição dos interesses e das opiniões no sentido da solução mais razoável.

O consenso significa também que apesar de pessoas divergirem em ideias e aspirações, elas percebem as mesmas coisas e dão a elas o mesmo significado. Nesse contexto, Rancière critica a abstração dos direitos humanos, uma vez que, na prática, os direitos humanos são direitos de um grupo identificado. A prática consensual acaba identificando os direitos humanos a determinado grupo. O problema disso é que a identificação do sujeito esvazia o espaço político e, por conseguinte, o espaço para reivindicação e dissenso.

Aplicando esse conceito aos direitos humanos, trata-se de uma nova forma de se pensar os direitos humanos, uma vez que sua teoria e prática também são hoje baseadas em uma visão consensual, que é fruto da concepção liberal. Rancière sustenta que a melhor opção é considerar que os direitos humanos não têm um sujeito definido (o cidadão), pois pressupor que os direitos humanos têm um sujeito certo obriga necessariamente a negação de todas as lutas que ocorrem fora das fronteiras de um Estado nacional e considerar que todos os direitos consagrados no âmbito doméstico são meramente abstratos³⁹⁴.

Ademais, a definição do sujeito dos direitos humanos tem um claro objetivo: estipular quem está dentro ou fora da política. Trata-se de um processo de reconfiguração do espaço político, um processo de despolitização que, para o autor, leva hoje o nome de consenso. O significado do consenso transcende a simples tentativa de tentar resolver conflitos políticos de forma razoável através de negociação e acordo. Consenso consiste na tentativa de acabar com a política através da expulsão de pessoas excedentes e sua substituição por parceiros reais. Como consequência, os conflitos são tidos como problemas que devem ser resolvidos por conhecimento adquirido e negociação para ajustar interesses. Sendo assim, o consenso, ao produzir uma identidade entre direito e fato, torna os direitos humanos “abstratos” provisoriamente em direitos reais – de um grupo definido³⁹⁵.

De forma diversa, Rancière almeja resgatar a política como dissenso para tratar sobre direitos humanos como luta emancipatória. O dissenso está no centro da política. Para o autor, política não é exercício de poder ou luta pelo poder, assim

³⁹⁴ RANCIÈRE. *op. cit.*[1]. p. 71.

³⁹⁵ *Ibid.*, p. 72.

como seu âmbito não é definido por leis e instituições. A “política é a atividade que reconfigura os âmbitos sensíveis nos quais se definem objetos comuns”³⁹⁶. Assim, a política rompe a evidência sensível da ordem “natural” que destina os indivíduos e os grupos ao comando ou à obediência, à vida pública ou à vida privada, voltando-os em especial a determinado tipo de espaço ou tempo, a determinada maneira de ver, dizer e ser³⁹⁷.

Essa lógica dos corpos tem seu lugar numa distribuição do comum e do privado, que é o que o autor designa como polícia. A política é a prática que rompe a ordem de polícia, antevendo as relações de poder na própria evidência dos dados sensíveis. A política tem início quando há ruptura na distribuição dos espaços e das competências. Assim, por exemplo, há política quando seres invisíveis se tornam visíveis como coparticipantes de um mundo comum.

Nesse contexto, é importante destacar a distinção entre política e o político. Conforme afirma Claude Lefort:

O político é revelado não no que chamamos de atividade política, mas no duplo movimento em que a instituição da sociedade aparece e é obscurecida. Aparece no sentido de que o processo pelo qual a sociedade é ordenada e unificada entre as suas divisões torna-se visível, é obscurecida no sentido de que o locus da política (o locus no qual as partes competem...) torna-se definido como determinado, enquanto que o princípio que gera a configuração geral é ocultado³⁹⁸.

O político (*the political*) seria um outro nome para a “união ontológica das pessoas”, enquanto que a política (*politics*) seria “o jogo de forças e interesses envolvidos em um conflito sobre a representação e governança da existência social”³⁹⁹. Para Rancière, a política é necessariamente um espaço conflituoso, um espaço onde se manifesta o litígio das pessoas que não têm direitos, daquelas que se nega o direito de reivindicar justiça da ordem policial que a excluem do domínio público. Como ninguém lhes concede o direito de reivindicação, esses sujeitos terão que recorrer à força para lutar contra as injustiças. Nesse cenário, consenso,

³⁹⁶ RANCIÈRE. *op. cit.*[IV]. p. 59.

³⁹⁷ RANCIÈRE. *op. cit.*[I]. p. 60.

³⁹⁸ No original: “*The political is revealed not in what we call political activity, but in the Double movements whereby the institution of society appears and is obscured. It appears in the sense that the process whereby society is ordered and unified across its divisions become visible, it is obscured in the sense that the locus of politics (the locus in which parties compete...) becomes defined as particular, while the principle that generates the overall configuration is concealed.* LEFORT apud DOUZINAS. *op. cit.*[I], p.108.

³⁹⁹ No original: “*the play of forces and interests engaged in a conflict over the representation and governance of social existence*”. *Ibid.*, p.109.

diálogo e comunicação são termos vazios que servem apenas para manter a situação de opressão. A única alternativa para essas pessoas é expressar seu profundo dissenso.

A política, portanto, tanto abre um abismo quanto constrói uma ponte. Douzinas entende que o funcionamento da política é bem parecido com os direitos humanos: enquanto nós podemos presenciar antagonismos no dia a dia da política (dominação e exploração e ao mesmo tempo forças sociais internas lutando contra as duas), os direitos humanos também refletem posições contraditórias, ou melhor, demonstram as exclusões e, ao mesmo tempo, escondem as profundas raízes de dominação ao moldar as lutas de resistência⁴⁰⁰.

Esse ponto merece especial atenção, uma vez que demonstra a similaridade entre direitos humanos e política: enquanto que a política como dissenso reflete os conflitos presentes no dia a dia, o discurso de direitos humanos poderá ser utilizado de forma contraditória – tanto como instrumento do biopoder quanto para emancipar. Os campos dos direitos humanos e política estão, assim, entrelaçados. Mas qual é a importância da política para utilização do discurso de direitos humanos de forma emancipatória?

Para Rancière, é através da política que ocorrerá o processo de emancipação, que significa a política do eu como o outro⁴⁰¹. Emancipação é a possibilidade de “que todo homem do povo pudesse conceber sua dignidade de homem, medir a dimensão de sua capacidade intelectual e decidir quanto a seu uso”⁴⁰². Segundo o autor, essa é a condição de uma verdadeira liberdade. Quem ensina sem emancipar, embrutece. E quem emancipa não precisa se preocupar com o que o emancipado está ou não aprendendo. Ele aprenderá o que quiser e, se for o caso, nada, talvez. Contudo, ele sabe que pode aprender porque a mesma inteligência está em ação em todas as produções humanas, sendo que uma pessoa sempre pode compreender a palavra de outra. De acordo com o princípio do ensino universal proposto por Jacotot e ressaltado por Rancière, todos os homens têm a mesma inteligência⁴⁰³.

⁴⁰⁰ DOUZINAS. *op. cit.*[I], p.109.

⁴⁰¹ Nesse ponto, Rancière faz uma distinção entre sua concepção de emancipação e aquela que é historicamente relacionada à ideia do “eu” (*self*). RANCIÈRE. Politics, Identification, and Subjectivization[V]. *October*, v. 61, Summer 1992, p. 59.

⁴⁰² RANCIÈRE. *O mestre ignorante*[VI]. Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p. 37.

⁴⁰³ *Ibid.*, p. 38.

Segundo Rancière, emancipação intelectual significa a comprovação da igualdade das inteligências⁴⁰⁴. Na ficção, homens e mulheres seriam iguais em uma sociedade desigual. Contudo, o que temos hoje é o oposto: sociedades “iguais” com homens desiguais. Isto não significa que todas as manifestações de inteligência têm o mesmo valor, mas a igualdade em si da inteligência em todas as suas manifestações. Nesse sentido, o autor ressalta ser necessária a emancipação das inteligências: é necessário “obrigar a quem quer que seja a verificar a igualdade de inteligências”⁴⁰⁵. Trata-se de uma questão política: saber se o sistema de ensino tem por pressuposto uma desigualdade a ser “reduzida”, ou uma igualdade a ser verificada.

O processo de emancipação nada mais é do que a verificação da igualdade de qualquer pessoa com aquela de outra pessoa. Igualdade é o único valor universal na política, mas universal no sentido de que é promulgada, e não baseado em valores metafísicos⁴⁰⁶, conforme sustenta a concepção hegemônica, de acordo com a qual todas as pessoas devem ter os direitos humanos garantidos pelo simples fatos de serem seres humanos.

De acordo com Rancière, o universal não está no cidadão ou no ser humano, mas sim em seu resultado prático e discursivo⁴⁰⁷. Nesse sentido, qualquer superioridade é convencional. Porém, somente uma pessoa emancipada pode, com tranquilidade, escutar que a ordem social é inteiramente convencional, bem como obedecer seus “superiores” mesmo sabendo que são seus iguais⁴⁰⁸. Isto porque a igualdade jamais pode ser o ponto de chegada: ela deve ser o ponto de partida. Igualdade como objetivo significa que sempre estaremos reproduzindo o sistema de desigualdade.

Aplicando essa ideia aos direitos humanos, isso significa que seu discurso poderá ser utilizado de forma emancipatória desde que os atores que o utilizarem partam do pressuposto de que todas as pessoas são iguais. Presente esse requisito, o processo de emancipação poderá ocorrer, que seria a verificação da igualdade de uma pessoa com aquela de outra pessoa. Como exemplo, entende-se

⁴⁰⁴ RANCIÈRE. *op. cit.*[IV]. p. 14.

⁴⁰⁵ RANCIÈRE. *op. cit.*[VI]. p. 12.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 60.

⁴⁰⁷ “*The universality is not enclosed in citizen or human being; it is involved in the ‘what follows’, in its discursive and practical enactment*”. RANCIÈRE. *op. cit.*[II], p. 304.

⁴⁰⁸ RANCIÈRE. *op. cit.*[VI]. p. 151.

que uma ONG utilizará o discurso de direitos humanos de forma emancipatória se seu trabalho demonstrar que as pessoas que são sujeitos de sua ação devem ter todos os direitos garantidos porque são iguais às demais pessoas que já têm seus direitos assegurados. Dito de outra forma, a ONG lutará pela garantia dos direitos de uma pessoa porque entende que ela é igual às outras.

É, na política, no espaço de reivindicações e confrontos, que ocorrerá o processo de emancipação, pois é o cenário adequado para se afirmar a igualdade entre as pessoas e, conseqüentemente, reivindicar a proteção e garantia dos direitos humanos para os excluídos da sociedade. Estes, por sua vez, devem ter os direitos garantidos porque estão numa situação de desigualdade em virtude do não reconhecimento da premissa fundamental para se poder falar em direitos humanos como emancipação: a igualdade entre as pessoas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, para Rancière, a questão mais importante dos direitos humanos diz respeito a quem é o seu sujeito. Para o autor, o sujeito dos direitos (ou processo de subjetivização) é aquele que conecta duas formas de existência desses direitos: (i) direitos escritos (estabelecimento da comunidade como livre e igual. Dessa forma, é mais do que uma ideia abstrata; é uma forma de visibilidade da igualdade); e (ii) direitos daqueles que fazem algo em relação aos enunciados – confirmam ou negam, já que os sujeitos são sujeitos políticos⁴⁰⁹. Tanto o homem quanto o cidadão dizem respeito ao mesmo indivíduo liberal que goza os valores universais dos direitos humanos.

Diferentemente, a política como emancipação assume que a universalidade da declaração de 1789 é a universalidade do argumento a que deu lugar, e é precisamente a lacuna entre homem e cidadão que abriu a possibilidade de recorrer de um para o outro, de fazer com que sejam os termos de inúmeras demonstrações de direitos, incluindo os direitos daqueles que não são nem cidadãos nem homens⁴¹⁰.

Emancipação política seria, assim, a política do outro. Nesse sentido, o discurso de direitos humanos poderá assumir caráter emancipatório ao ser o discurso do outro. Ao reconhecer a estreita relação entre direitos humanos e política, tem-se, assim, a possibilidade de fortalecer a utilização do discurso de

⁴⁰⁹ RANCIÈRE. *op. cit.*[II]. p. 302.

⁴¹⁰ RANCIÈRE. *op. cit.*[V]. p. 63.

direitos humanos de forma emancipatória. Isso não significa que toda prática que reconheça essa ligação seja emancipatória. Afirmar a necessidade desse reconhecimento compreende estar atento às possibilidades, a fim de que interesses de manutenção do *status quo* não se escondam atrás de supostas finalidades éticas e morais.

Em suma, sustento a necessidade de três mudanças para que se reforce o potencial emancipatório do discurso dos direitos humanos: (i) alteração da compreensão atual (hegemônica) do sujeito dos direitos humanos para englobar também o outro, ou melhor, os excluídos da sociedade; (ii) modificação da ideia de política como algo consensual para política como dissenso; e (iii) reconhecimento do caráter político do discurso de direitos humanos.

O reconhecimento do caráter político seria o primeiro, pois afasta a ideia de que o discurso dos direitos humanos será somente utilizado para fins humanitários. Já o primeiro e segundo pontos possibilitam que esse discurso seja utilizado a favor de quem prioritariamente deveria ser seu sujeito: os grupos marginalizados da sociedade. Assim, a combinação desses três fatores permite que o discurso dos direitos humanos seja utilizado como a política do dissenso, ou seja, dos conflitos e das lutas que transpassam as fronteiras e que têm por objetivo proteger os direitos do outro.

Nesse cenário, será que o discurso hegemônico dos direitos humanos pode ser emancipatório? Para responder a essa pergunta, é importante primeiramente analisar se a luta por direitos humanos ocorre na política - como dissenso - e se tem por sujeito o outro, ou melhor, determinado grupo que é excluído da sociedade. Em seguida, é preciso saber o motivo que levou determinado ator a lutar pelos direitos humanos de determinadas pessoas: caso tenha sido a igualdade entre as pessoas, pode-se dizer que o discurso hegemônico também pode ser emancipatório.

Dessa forma, o discurso hegemônico de direitos humanos pode ser emancipatório desde que o ator resignifique esse discurso na prática para que a luta por direitos humanos ocorra a favor dos excluídos, visando a igualdade entre as pessoas. Portanto, mesmo as ONGs que adotam uma concepção hegemônica de direitos humanos poderão utilizar o discurso de forma emancipatória caso resignifiquem a concepção na prática, incluindo particularidades locais em sua luta e

reconhecendo os conflitos existentes na sociedade. Mas será que as ONGs que atuam no Brasil utilizam esse discurso de forma emancipatória? É sobre essa questão que trataremos a seguir: analisaremos a concepção de direitos humanos e a utilização de seu discurso por duas ONG de direitos humanos que atuam no Brasil, a Conectas e a Anistia Internacional.

3 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA A CONECTAS E ANISTIA INTERNACIONAL

Conforme visto no capítulo anterior, a concepção hegemônica de direitos humanos tem sofrido algumas críticas, tendo o presente trabalho focado nas três principais: o sujeito dos direitos humanos, a história eurocêntrica dos direitos humanos e o não reconhecimento da relação entre política e direitos humanos. Nesse sentido, os dois primeiros capítulos foram destinados a uma análise teórica dos direitos humanos.

Já o presente capítulo focará na relação entre teoria e prática dos direitos humanos através da análise do trabalho de uma ONG brasileira, a Conectas, e de uma ONG inglesa com atuação no Brasil, a Anistia Internacional. Selecionei as duas por duas razões: (i) gostaria de verificar se o discurso variaria em virtude da nacionalidade da ONG; e (ii) se o sujeito das lutas de ambas alteraria com base no discurso adotado: a Conectas adota um discurso hegemônico de forma implícita ao passo que a AI diz expressamente que seu trabalho é baseado na universalidade dos direitos humanos.

Dentre as ONGs brasileiras, optou-se pela Conectas uma vez que é uma das duas ONGs brasileiras mais atuantes nos sistemas ONU e interamericano de proteção dos direitos humanos⁴¹¹. E, se estamos falando sobre direitos humanos, faz-se necessário estudar uma organização que atue em cenários baseados na universalidade dos direitos humanos para verificar como utilizam o discurso dos direitos humanos. Nesse sentido, a atuação no âmbito internacional é de extrema importância, uma vez que permitirá que analisemos se ela, ao lutar pela proteção de direitos humanos em casos concretos, realiza seu trabalho com base na concepção hegemônica de direitos humanos.

⁴¹¹ A Justiça Global é a outra ONG brasileira bastante atuante no âmbito internacional. Apesar de termos selecionado essa organização no início, tivemos que excluí-la da análise tendo em vista a inexistência de relatórios de atividades publicados pela mesma. Entramos em contato com a organização e um pesquisador nos enviou os documentos existentes: pronunciamentos curtos e relatórios publicados em parceria com outras organizações. Esses documentos tornaram impossíveis a Análise do Discurso da Justiça Global.

A Anistia Internacional, por sua vez, é uma das duas ONGs internacionais mais conhecidas no mundo⁴¹². A organização destina, desde 2007, uma seção de seu relatório anual à situação dos direitos humanos no Brasil⁴¹³. Contudo, foi a partir de 2012 que sua presença no país se tornou marcante, tendo em vista a abertura de seu escritório no final de 2011. Diferentemente da Conectas, os sistemas global e interamericano são, para a AI, instrumentos para embasar suas campanhas para a proteção dos direitos humanos.

Assim, enquanto falamos nos capítulos 1 e 2 sobre a “concepção” dos direitos humanos, o presente capítulo focará na concepção e utilização do “discurso” dos direitos humanos. A semelhança entre concepção e discurso diz respeito à possibilidade de ambos poderem variar de acordo com o ator que o utilizar em determinado contexto, demonstrando seu caráter mutável. Ambos, portanto, dependerão do uso da língua ou da palavra em um contexto particular. Como elemento diferenciador, utilizei no presente trabalho a concepção relacionada à teoria e prática dos direitos humanos enquanto que o discurso está associado somente à prática dos direitos humanos. Nesse sentido, utilizamos a “concepção” dos direitos humanos para nos referirmos tanto às posições de autores sobre o tema quanto para estudarmos o que a Conectas e a AI entendem por direitos humanos, ao passo que usamos o “discurso” dos direitos humanos para falarmos sobre o trabalho da ONGs.

Apesar dos capítulos anteriores terem sido exclusivamente teóricos, eles demonstram as implicações que a concepção dos direitos humanos pode gerar na prática. Isso porque a concepção hegemônica foi concebida de tal forma que acaba impossibilitando, na prática, o acesso aos mecanismos de proteção por quem realmente precisa de amparo. Nesse contexto, surge a seguinte pergunta: levando em consideração que os direitos humanos, em geral, e os mecanismos de proteção, em especial, foram criados para contribuir para a emancipação dos excluídos, será que as ONGs conseguem de fato utilizá-los para essa finalidade?

⁴¹² A Human Rights Watch seria a outra organização. Optei pela Anistia Internacional uma vez que ela está a mais tempo no Brasil: abriu escritório no Rio de Janeiro em novembro de 2011, ao passo que a Human Rights Watch só abriu escritório esse ano, 2014.

⁴¹³ Amnesty International. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/region/brazil/report-2012>. Acesso em: 21 set. 2014.

O presente capítulo utilizará a Análise do Discurso como metodologia para análise dos relatórios de atividades produzidos pela Conectas entre 2009 e 2012 e os pronunciamentos oficiais emitidos entre 2009 e 2014, bem como os relatórios temáticos produzidos pela Anistia Internacional em 2010 e 2014 e alguns pronunciamentos oficiais, visando a identificar as seguintes questões: (i) qual é a concepção de direitos humanos adotada; (ii) quem é o sujeito das reivindicações; e (iii) se ela utiliza o discurso de direitos humanos de forma emancipatória.

Todas essas questões serão analisadas levando em consideração a discussão travada nos dois primeiros capítulos: os elementos que compõem a concepção prevaiente dos direitos humanos e as críticas que são feitas a elas por autores da teoria crítica do Direito e da teoria descolonial. Almeja-se, com isso, testar a hipótese do trabalho: as ONGs conseguem utilizar o discurso de direitos humanos de maneira emancipatória ainda que adotem a concepção hegemônica de direitos humanos, pois resignificam, na prática, essa concepção. Sustenta-se, assim, que a concepção hegemônica poderá ser utilizada de forma emancipatória desde que o discurso seja resignificado na prática. Essa resignificação é possível tendo em vista a indeterminação do discurso de direitos humanos que, segundo Koskenniemi, permite que o discurso varie de acordo com o ator que o utiliza, conforme será visto a seguir.

3.1 Análise do Discurso: ferramenta para análise da indeterminação do discurso de direitos humanos

A indeterminação não é uma característica exclusiva dos direitos humanos, mas faz parte do Direito de uma forma geral. Contudo, focarei no presente trabalho na indeterminação do discurso dos direitos humanos, mais especificamente na possibilidade da concepção hegemônica de direitos humanos ser utilizada de forma emancipatória por duas ONGs de direitos humanos.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, ao abordar a indeterminação do discurso, o objetivo de Koskenniemi é demonstrar que a operação do direito internacional como prática de *decision-making* interfere na vida das pessoas ao

invés de ser apenas um exercício de dedução-subsunção de regras abstratas. Assim, a indeterminação do direito internacional permite que a intervenção por ativistas dê significado a conceitos abstratos. Nesse sentido, há sempre diferentes possibilidades de escolha, sendo a pessoa responsável por determinada escolha⁴¹⁴.

Dessa forma, e apesar de diversos autores tratarem sobre o tema da indeterminação do discurso de direitos humanos, optou-se pelo trabalho de Martti Koskenniemi uma vez que ele, assim como o presente trabalho, entende que o discurso de direitos humanos está associado à política. Nesse sentido, a utilização do discurso é uma opção política do ator, que gerará consequências para as pessoas envolvidas. Levando em consideração a indeterminação do discurso de direitos humanos, isso significa que sua utilização variará de acordo com o ator e determinado contexto.

Especificamente em relação aos direitos humanos, o autor apresenta o paradoxo atual do Direito Internacional dos Direitos Humanos: numa sociedade moralmente agnóstica, todos devem decidir sobre suas preferências morais e políticas. Isto é, para ele, o significado do princípio liberal da prioridade do direito em relação a bens, ou a teoria dos direitos como “trunfos” sobre a política⁴¹⁵. O apelo dos direitos humanos se encontra também no fato de que, numa era de ideologia, os defensores de direitos humanos são capazes de sustentar que eles são não ideológicos e que estão fora da política. Os direitos humanos aparecem como fatos, objetivos, verdade e auto-evidentes⁴¹⁶.

Conforme visto nos Capítulos 1 e 2, essas seriam as características da concepção hegemônica de direitos humanos, sendo a não consideração do aspecto político dos direitos humanos uma das principais críticas que é feita por autores da teoria crítica. Nesse contexto, Koskenniemi ressalta que os direitos humanos, de uma condição ou limite da política, acabaram se tornando um efeito da política⁴¹⁷. Contudo, o autor afirma que está cada vez mais difícil de se sustentar o caráter apolítico do discurso de direitos humanos, pois “nós” não acreditamos mais nessa

⁴¹⁴ KOSKENNIEMI, Martti. *The politics of international law*. Oxford: Hart Publishing, 2011. p. vi.

⁴¹⁵ *Ibid.*, p. 156.

⁴¹⁶ *Idem.*

⁴¹⁷ *Ibid.*, p. 157.

ordem moral, ou ao menos não conseguimos sustentar esse discurso apenas com base na moralidade⁴¹⁸.

Sendo assim, Koskenniemi, da mesma maneira como os autores estudados no Capítulo 2, sustenta a necessidade de relacionar direitos humanos à política. Para ele, há quatro maneiras em que os direitos humanos submetem-se à política, sendo que focaremos em uma delas: a indeterminação da linguagem de direitos⁴¹⁹. Os problemas decorrentes da indeterminação, em especial as diferentes interpretações, não são para o autor razão para deixarmos de lado a linguagem de direito, já que inexistente outra linguagem capaz de tratar sobre conflitos políticos⁴²⁰. Apesar de sua incoerência e da dificuldade de justificá-los, Koskenniemi ressalta que os direitos humanos têm funcionado relativamente bem nas sociedades ocidentais porque eles fazem parte de seu dia a dia. Para o autor, a ideia de que promovemos direitos humanos se baseia na satisfação com a forma como a nossa própria cultura política foi capaz de usá-los: a universalidade dos direitos humanos se resume a uma chamada – “olhe para nós, e pense por si mesmos se vocês não gostariam de viver dessa maneira também”⁴²¹.

O autor reconhece que essa visão pode ser criticada como sendo eurocêntrica e, assim, ao invés de falar em direitos humanos como abstratos e universais, ele sustenta que a escolha não é entre universalismo e particularismo, e sim entre diferentes particularidades. Não enxergar isso significa permanecer cego ao modo como o sistema político faz escolhas. Nesse sentido, a questão não é sobre a realização de direitos que estão “lá fora”, e sim de escolher quem iremos privilegiar levando em consideração a escassez dos recursos. Portanto, o critério de distribuição se torna fundamental nessas escolhas. Sendo assim, faz-se necessário estar atento tanto aos resultados produzidos por instituições políticas quanto até que ponto o vocabulário dos direitos humanos pode contribuir para um ou outro tipo de viés sistemático nesse sentido⁴²².

As escolhas estão, portanto, sempre atreladas a determinado contexto. Termos como “valores universais” ou “a comunidade internacional” só se fazem

⁴¹⁸ *Ibid.*, p. 156.

⁴¹⁹ *Ibid.*, p. 157.

⁴²⁰ *Ibid.*, p. 161.

⁴²¹ No original: “look at us, and think for yourselves if you don’t like to live this way, too”. *Ibid.*, p. 161.

⁴²² *Ibid.*, p. 164.

conhecidas pela mediação de um determinado Estado, organização ou movimento político⁴²³. O autor ressalta que a ideia de direitos humanos universais só faz sentido quando expressada por determinado ator e numa situação particular. Portanto, o discurso de direitos humanos universais não tem autonomia sobre determinada realidade, e só faz sentido se levarmos em consideração o ator que está reivindicando a universalidade e seu contexto. Apesar disso, a concepção hegemônica almeja demonstrar que a universalidade dos direitos humanos independe do ator e contexto. É hegemônica no sentido de que objetiva fazer com que uma visão parcial da realidade aparente ser a visão total, como se sua preferência fosse a preferência universal, aceita por todos os atores.

Nesse contexto, Koskenniemi afirma que é sem sentido perguntar pela contribuição do direito internacional à comunidade global sem antes nos perguntar sobre qual visão de direitos humanos estamos nos referindo. Isto porque nenhuma alternativa pode ser considerada melhor do que outra sem que seja levado em consideração o contexto no qual está inserida. Assim, a concepção de direitos humanos poderá variar de acordo com o ator que a utiliza e o contexto no qual está inserido.

O discurso de direitos humanos permite essa pluralidade argumentativa em virtude de sua abertura semântica⁴²⁴ e de seu caráter político. Como o alcance, significado e limites dos direitos humanos dependem da interpretação de cada ator, os direitos humanos receberão significado na medida em que são relacionados a determinado contexto⁴²⁵.

Assim, cada ONG, por ser um ator, poderá dar o seu significado aos direitos humanos de acordo com o contexto no qual esteja inserido. Trata-se de uma escolha política, mas não interfere necessariamente no caráter emancipatório ou não de seu trabalho. Conforme salienta Koskenniemi, sustento ser necessário reconhecer o caráter aberto da linguagem de direitos humanos e sua natureza política para que possamos repensar o seu caráter emancipatório⁴²⁶. A possibilidade do discurso de direitos humanos ser emancipatório ou não está relacionada ao sujeito da reivindicação. Conforme visto no capítulo anterior, entende-se que o

⁴²³ *Ibid.*, p. 221.

⁴²⁴ *Ibid.*, p. 147.

⁴²⁵ *Ibid.*, p. 158.

⁴²⁶ *Ibid.*, p. 153.

discurso será emancipatório se o sujeito da luta das ONGs for uma pessoa ou grupo de pessoas considerada excluída da sociedade.

Portanto, considero que o discurso hegemônico dos direitos humanos pode ser utilizado de forma emancipatória pelas organizações não governamentais caso a ONG aja em favor dos excluídos. Trata-se de uma resignificação da concepção hegemônica, uma vez que, conforme visto, os excluídos não são de fato alcançados por ela. Essa resignificação é possível já que o discurso poderá ser alterado de acordo com o ator que o utiliza.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, apesar das críticas à concepção hegemônica, alguns autores da Teoria Crítica do Direito entendem que o discurso de direitos humanos pode ser utilizado de forma emancipatória. Como exemplo, destaquem-se Baxi e Douzinas, para quem os direitos humanos poderão ser utilizados de forma reivindicatória pelas organizações não governamentais. Isto porque as ONGs pluralizam os significados de direitos humanos, garantindo, assim, seu caráter reivindicatório⁴²⁷. De acordo com Douzinas, iniciativas locais são muito mais efetivas do que tratados e comitês internacionais. As organizações não governamentais, quando não são utilizadas como ferramenta política, “são capazes de mobilizar a opinião pública para a promoção dos direitos humanos, porque eles podem se defender da acusação de padrões duplos e segundas intenções”⁴²⁸. Para o autor, este tipo de humanitarismo representa o potencial radical dos direitos humanos. Sendo assim, as ONGs representam uma possibilidade de alterar o significado dos direitos humanos e, portanto, reivindicar direitos dos excluídos da sociedade.

Sustento, assim, não haver uma relação direta entre a concepção de direitos humanos escolhida pela ONG e o fato de seu discurso contribuir ou não para a emancipação das pessoas. Dito de outra forma, entende-se que uma ONG pode ter adotar uma concepção hegemônica de direitos humanos e ao mesmo tempo contribuir para a emancipação das pessoas que está defendendo e/ ou lutando para que tenham seus direitos protegidos. A concepção selecionada é uma escolha política da ONG, podendo ser transformada no caso concreto.

⁴²⁷ BAXI., *op. cit.*[1], p. 20.

⁴²⁸ No original: “are able to mobilise public opinion for the promotion of human rights because they can defend themselves from the accusation of double standards and ulterior motives”. *Ibid.*, p. 26.

Para nos debruçarmos sobre essa questão, optou-se pela Análise do Discurso (AD) como metodologia do presente trabalho uma vez que constitui importante ferramenta para analisarmos o discurso da Conectas e da Anistia Internacional. Isto porque a AD parte da premissa de que o discurso é um meio não neutral e não transparente para descrever e analisar o mundo. Ademais, sustenta que a linguagem é uma atividade baseada em um contexto. Essas três características são fundamentais para que possamos compreender o que a Conectas e a Anistia Internacional entendem por direitos humanos e se esse discurso pode, de fato, ser emancipatório.

A Análise do Discurso surgiu a fim de construir um olhar distinto sobre as práticas languageiras e redimensionar o objeto de análise. A trajetória da Análise do Discurso, previamente não inscrita no campo do saber, passa pela consolidação de opções teórico-metodológicas, criando novo espaço epistemológico no âmbito dos estudos da linguagem composto por processo de rupturas e continuidades em relação a uma tradição – a Análise de Conteúdo, requerendo, portanto, diversos momentos de legitimação⁴²⁹.

A AD emerge no final da década de 60 na França em virtude de insuficiências que vinham sendo praticadas em relação à análise de texto e que tinha por respaldo de forma prioritária uma visão conteudista, característica central dos estudos em Análise de Conteúdo (AC)⁴³⁰. Pêcheux e Foucault foram uns dos primeiros atores a discorrerem sobre o tema. A AD emerge, assim, com o intuito de consolidar uma alternativa de análise à perspectiva “tradicional”, que seja capaz de entender que o plano discursivo articula linguagem e sociedade, não havendo o objetivo de constituir uma nova lingüística⁴³¹.

Contudo, é importante salientar que não é possível estabelecer um ato fundador para a AD, uma vez que ela resulta, também, da convergência de correntes recentes e da renovação da prática de estudos muitos antigos de textos⁴³². O termo “análise do discurso” vem de um artigo de Harris, que a compreendia como “a extensão dos procedimentos distribucionais a unidades

⁴²⁹ ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea*, v. 7, n. 2, julho-dez. 2005. p. 306.

⁴³⁰ *Ibid.*, p. 307.

⁴³¹ *Ibid.*, p. 308.

⁴³² CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 43.

transfrásticas”⁴³³. Na realidade, o termo “análise do discurso” compreende uma amplitude de abordagens com diferentes origens teóricas e metodológicas. No entanto, todas as abordagens compartilham a ideia de linguagem/ discurso como um meio não transparente e não neutral para descrever e analisar o mundo.

Em relação à sua definição, é também possível constatar diversas definições. Harris, por exemplo, entende AD como “linguística textual”⁴³⁴. Adota-se, no presente trabalho, o entendimento que relaciona a AD, sobretudo, à relação entre texto e contexto⁴³⁵. Como estudo do discurso, a análise do discurso “aparece como a disciplina que estuda a linguagem como atividade ancorada em um contexto e que produz unidades transfrásticas”⁴³⁶. Portanto, ao falarmos em análise do discurso, não estamos nos referindo a trabalhos de pragmática que incidem sobre enunciados descontextualizados.

Diferentemente, a Análise de Conteúdo é um “conjunto de técnicas de análise de comunicações que aposta grandemente no rigor do método como forma de não se perder na heterogeneidade de seu objeto”⁴³⁷. Essa prática interpretativa ganha destaque a partir do início do século XX, tendo por objetivo conferir maior objetividade a uma atitude que é composta por exemplos variados de pesquisas em textos, a fim de consolidar recursos metodológicos que validem suas descobertas.

O movimento entre a heterogeneidade do objeto e rigor metodológico demonstra o modelo de ciência em que se funda a Análise de Conteúdo: trata-se de um modelo duro, rígido, de cunho positivista, que acredita, sobretudo, na neutralidade do método como garantia de obtenção de resultado mais precisos⁴³⁸. Na realidade, a principal aspiração da AC é fornecer técnicas precisas e objetivas que sejam suficientes para garantir a descoberta do “verdadeiro” significado. Sob o fundamento da ciência, seria possível apreender a realidade oculta: haveria uma verdade a ser recuperada por intermédio da ciência⁴³⁹. Só assim conseguiríamos ultrapassar a incerteza da leitura e, conseqüentemente, enriquecê-la.

⁴³³ *Idem.*

⁴³⁴ *Idem.*

⁴³⁵ *Ibid.*, p. 44.

⁴³⁶ *Idem.*

⁴³⁷ ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. *op. cit.*, p. 308.

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 309.

⁴³⁹ *Ibid.*, p. 311.

Verifica-se, portanto, que a Análise de Conteúdo é baseada nos princípios da neutralidade e objetividade, afastando qualquer marca de subjetividade do pesquisador. Afastar as “marcas de subjetividade” significa que os resultados da investigação podem ser apresentados como a descoberta de algo que possui existência independente e anterior à elaboração do projeto de pesquisa⁴⁴⁰. Sendo assim, a AC visa uma busca ou descoberta dos resultados, e não a construção de uma análise.

De forma diversa, a abordagem discursiva evita a busca de uma realidade subjacente a determinadas produções de linguagem, uma vez que entende que toda atividade de pesquisa é uma interferência do pesquisador em uma certa realidade. Ressalte-se, por oportuno, que a AD não compartilha o mesmo horizonte teórico (entendimento de que há um empírico preexistente ao discurso e uma noção de social compreendida como mera soma das “personalidades individuais”) e pressuposto metodológico (de que o texto desvelaria o contexto) da Análise de Conteúdo⁴⁴¹. Constata-se, assim, as duas principais críticas da Análise do Discurso à Análise de Conteúdo: (i) neutralização das diferenças entre significantes e sobre o fato de não levar em consideração a estruturação dos textos; (ii) os *a priori* implícitos da categorização dos dados textuais⁴⁴².

Enquanto que na AC há uma distância entre os saberes do pesquisador e os produzidos pela coleta, a AD problematiza justamente essa questão. Isto porque, na AD, o pesquisador é “co-construtor dos sentidos produzidos que alteram o lugar em que ele se situa e sua postura de interlocutor em uma determinada situação de pesquisa”⁴⁴³. Para a Análise do Discurso, a linguagem é o produto do encontro entre um eu e um outro, não sendo, assim, reflexo de algo que lhe é exterior⁴⁴⁴. Nesse sentido, a AD cria uma reorientação teórica da relação entre linguístico e extralinguístico, bem como uma mudança de postura do observador sobre o objeto de pesquisa.

Apesar das distinções abordadas acima, é importante salientar que durante os anos 80 e 90, houve tanto a evolução da análise do discurso, marcada pela

⁴⁴⁰ *Ibid.*, p. 313.

⁴⁴¹ *Ibid.*, p. 315.

⁴⁴² CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *op. cit.*, p. 42.

⁴⁴³ ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. *op. cit.*, p. 316.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 317.

diversificação das abordagens linguísticas, quanto a abertura da análise de conteúdo a outras técnicas para além da análise categorial⁴⁴⁵. Assim, as análises da enunciação, da expressão e da avaliação - utilizam indicadores de ordem formal visando às inferências de ordem social ou psicológica – acabaram fazendo a ligação entre a análise do discurso e a análise do conteúdo⁴⁴⁶.

Apesar das distinções abordadas acima, é importante salientar que durante os anos 80 e 90, houve tanto a evolução da análise do discurso, marcada pela diversificação das abordagens linguísticas, quanto a abertura da análise de conteúdo a outras técnicas para além da análise categorial⁴⁴⁷. Assim, as análises da enunciação, da expressão e da avaliação - utilizam indicadores de ordem formal visando às inferências de ordem social ou psicológica – acabaram fazendo a ligação entre a análise do discurso e a análise do conteúdo⁴⁴⁸.

Do ponto de vista discursivo, a linguagem “não pode apenas representar algo que já é dado, sendo parte de uma construção social que rompe com a ilusão de naturalidade entre os limites do linguístico e do extralinguístico. A linguagem não se dissocia da interação social”⁴⁴⁹. Sendo assim, o surgimento da AD como disciplina permitiu que, pela primeira vez na história, a totalidade dos enunciados de uma sociedade, apreendida na multiplicidade de seus gêneros⁴⁵⁰ seja capaz de se torna objeto de estudo. Conforme destaca Foucault: “não se trata, aqui, de neutralizar o discurso, transformá-lo em signo de outra coisa e atravessar-lhe a espessura para encontrar o que permanece silenciosamente aquém dele, e sim, ao contrário, de mantê-lo em sua coerência, fazê-lo surgir na complexidade que lhe é própria”⁴⁵¹.

Dessa forma, a AD reposicionou o lugar do pesquisador de linguística entre os demais campos do saber. Trata-se, assim, “do estudo do uso real da linguagem, por locutores reais em situações reais”⁴⁵². Ao se entender a linguagem como forma de intervenção, caberá ao linguista, ao invés de apenas investigar o que está por

⁴⁴⁵ CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *op. cit.*, p. 42.

⁴⁴⁶ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁴⁷ *Ibid.*, p. 42.

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁴⁹ *Ibid.*, p. 319.

⁴⁵⁰ *Ibid.*, p. 46.

⁴⁵¹ *Idem.*

⁴⁵² *Ibid.*, p. 44.

trás dos textos, construir saberes sobre o real, atividade essa que exige o diálogo com outras iniciativas e requer uma iniciativa interdisciplinar⁴⁵³.

Pelo exposto, verifica-se que a AD é a metodologia adequada para o presente estudo, pois reconhece a importância do ator na utilização do discurso, bem como que este variará de acordo com o contexto no qual foi utilizado. Antes de focarmos na concepção e no discurso de direitos humanos para a Conectas e Anistia Internacional, analisaremos brevemente o surgimento do movimento de direitos humanos no Brasil.

3.2 O surgimento das ONGs de direitos humanos no Brasil

De acordo com definição da ONU de 1950, o termo ONG diz respeito a qualquer organização internacional que não tenha sido criada por acordos entre governos⁴⁵⁴. Naquela época, o objetivo da definição era diferenciar ONGs de organizações intergovernamentais a fim de permitir que as primeiras tivessem status consultivo nas reuniões e sessões da ONU. Hoje, a ONU entende que ONG se refere a qualquer organização privada sem fins lucrativos, que não seja criminal e controlada por governos.

As ONGs, em geral, são caracterizadas pela solidariedade e por sua função política e social. Elas apóiam movimentos populares e prestam serviços à comunidade, tendo por objetivo conscientizá-los de sua situação econômica, social e politicamente desfavorável. As ONGs são operadas pelo terceiro setor ou sociedade civil, localizando-se entre mercado e Estado. Elas constituem formas de “interações sociais como altruísmo, relações de confiança e laços comunitários que são incapazes de se realizarem em nível de Estado e de mercado”⁴⁵⁵.

Na América Latina, as ONGs passaram a ter mais força na década de 70, quando começaram a criticar as políticas econômicas e desenvolvimentistas que contribuía para o empobrecimento, exploração e exclusão das pessoas que mais

⁴⁵³ ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. *op. cit.*, p. 320.

⁴⁵⁴ Conselho Econômico e Social da ONU. Resolução n. 288B (X), de 27 de fevereiro de 1950.

⁴⁵⁵ LANDIM, Leilah. Múltiplas identidades das ONGs[1]. In: HADDAD, Sérgio (org.). *ONGs e universidades: desafios para a cooperação na América Latina*. São Paulo: Abong, 2002. p. 18.

necessitavam de ajuda. Na década de 80, as ONGs aprofundaram seu trabalho, tendo papel de destaque no apoio aos mais pobres⁴⁵⁶.

No entanto, há quem sustente que o papel das ONGs foi alterado nos anos 90. De acordo com Jenny Pearce, as ONGs dos países desenvolvidos passaram a não ser mais vistas como oferecendo vantagens significativas no apoio a comunidades e em casos de emergência. De forma diversa, elas passaram a ser percebidas como encobrendo a indiferença dos governos com os grupos menos favorecidos economicamente⁴⁵⁷. Pearce afirma que o neoliberalismo trouxe danos ao setor das ONGs, uma vez que estimulou a competição entre elas pela busca de financiamento e, por conseguinte, fez com que diversas ONGs sacrificassem parte de sua legitimidade para conseguir apoio financeiro. Servindo ao projeto neoliberal, algumas ONGs passaram a fazer alianças e parcerias com governos e ter por finalidade a reivindicação, para si, da identidade de atores sociais emergentes. Hoje, há mais de 290 mil ONGs no Brasil, bem diferentes entre si⁴⁵⁸. Nesse contexto, James Petras sustenta que as ONGs hoje são a “cara comunitária” do neoliberalismo⁴⁵⁹.

No Brasil, as ONGs surgiram nas décadas de 60 e 70, trabalhando em cooperação com os movimentos sociais a favor de causas populares para a democratização da sociedade brasileira⁴⁶⁰. As primeiras áreas de atuação foram educação, saúde e moradia. Desde o início, as ONGs tiveram papel político e social muito importante, seja contestando o Estado autoritário, denunciando torturas e outros tipos de violações ocorridas durante a ditadura, ou servindo de mediadoras de novos atores que surgiram ao longo dos anos.

⁴⁵⁶ NAVARRO, Juan Carlos. Las ONGs y la prestación de servicios sociales en América Latina: el aprendizaje ha comenzado. 2008. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/.../unpan000166.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

⁴⁵⁷ PEARCE, Jenny. El desarrollo, las ONG y la sociedade civil: el de bate de su futuro. In: *Desarrollo, organizaciones no gubernamentales y sociedade civil*. Barcelona: Fundación Intermón, 2002.

⁴⁵⁸ ABONG. Disponível em: <http://www.abong.org.br/ongs.php>. Acesso em: 3 set. 2014.

É importante ressaltar que é impossível, hoje, saber o número exato de ONGs no país, uma vez que nem todas estão cadastradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e à Associação Brasileira de ONGs (Abong).

⁴⁵⁹ PETRAS, James. Duro alegato de James Petras contra el accionar de las ONGs. 2001. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/relat/207.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

⁴⁶⁰ DE SOUZA, Ana Maria; ANDRADE, Joana El-Jaick *et al.* ONGs: transformadoras ou mantenedoras do *status quo*? In: CUNHA, José Ricardo (org.). *Direitos Humanos, Poder Judiciário, e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 186.

Especificamente em relação à luta pelos direitos humanos, há hoje no país muitas ONGs que se autodenominam como defensora dos direitos humanos. Essas ONGs surgiram no período da ditadura militar a fim de lutar pelos direitos dos presos políticos e denunciar a prática da tortura a órgãos internacionais num contexto de supressão de direitos e garantias legais. De acordo com o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ), 1971 a 1973 foi o período com o maior número de desaparecidos durante a ditadura militar⁴⁶¹. Do total de 125 desaparecidos, 98 desapareceram durante esses anos⁴⁶². Esse dado coincide com o período de maior repressão política, que ocorreu de 1969 a 1973, logo após a edição do AI-5.

O AI-5, de 13 de dezembro de 1968, extinguiu o *habeas corpus* para crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular⁴⁶³. Com ele teve início um período na história do país em que os civis que foram presos por supostamente terem cometido esses tipos de crimes não tinham mais a garantia constitucional contra o constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

A situação tornou-se ainda mais grave com a adoção, em março de 1969, do Decreto-Lei 510/69, que alterou alguns dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314/67). Dentre as alterações, destaque-se a possibilidade do indiciado ser mantido por até dez dias incomunicável pelo encarregado do inquérito⁴⁶⁴. Ademais, o Decreto-Lei 510 aumentou as penas de alguns crimes, como o crime de formação ou manutenção de associação que seja prejudicial à segurança nacional.

⁴⁶¹ D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (orgs.). *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 28.

⁴⁶² *Idem*.

⁴⁶³ Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

⁴⁶⁴ Decreto-lei 510, de 20 de março de 1969. O art. 47 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47 - Durante as investigações policiais, o indiciado poderá ser preso, pelo Encarregado do Inquérito, até trinta (30) dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez (10) dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais militares (grifou-se).

De forma contrária, o Estatuto da OAB (Lei 4.215/63) previa o direito do advogado de se comunicar com o seu cliente:

Art. 89. São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

É também em 1969, com a edição do AI-14, que a pena de morte passou a poder ser aplicada em casos de guerra “subversiva ou revolucionária”⁴⁶⁵.

É importante ressaltar que a partir de 1965, com a edição do AI-2⁴⁶⁶, os civis que haviam supostamente cometidos crimes contra a segurança nacional passaram a ser julgados pela Justiça Militar. Em março de 1967, com a adoção do Decreto-Lei 314, a segurança nacional passou a compreender a segurança interna e externa⁴⁶⁷. Sendo assim, qualquer ameaça interna à segurança nacional passou a ser julgada pela Justiça Militar, que antes só poderia julgar civis pela prática de crimes contra a segurança externa.

Em setembro de 1969 entrou em vigor a nova Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei 898/69. Essa lei manteve os dispositivos das leis anteriores e aumentou as penas de determinados crimes, como assalto ou roubo a bancos: a pena, que antes era de 2 a 6 anos, passou a ser de 10 a 24 anos. Se deste ato resultasse morte, a pena mínima seria de prisão perpétua e a máxima, pena de morte⁴⁶⁸. Trata-

⁴⁶⁵ O AI-14 dá nova redação ao § 11, art. 150, da Constituição de 1967, que passou a vigorar com a seguinte redação (o art. 150 trata dos direitos e garantias individuais):

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, **ou revolucionária ou subversiva** nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta (grifou-se).

⁴⁶⁶ O AI-2 alterou o § 1º, do art. 108, da Constituição de 1946, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de **crimes contra a segurança nacional** ou as instituições militares (grifou-se). A redação antiga fazia alusão a crimes contra a segurança externa.

⁴⁶⁷ Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967. Art. 3º - A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

⁴⁶⁸ Decreto-lei 898, de 29 de setembro de 1969. Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.

se da Lei de Segurança Nacional que ficou mais tempo em vigor durante a ditadura militar, de setembro de 1969 a dezembro de 1978, quando foi editada uma lei mais branda (Lei 6.620/ 78).

É nesse contexto de supressão e violação de direitos e garantias e que surgem as organizações não governamentais no Brasil. Mas o que significa ONG no país? Há inúmeras definições para ONG. Embora elas tenham surgido na década de 70, intelectuais e ativistas passaram a debater sobre seu significado na década de 80. Para Fernandes, as ONGs surgiram como “alternativas às práticas institucionais características das universidades, igrejas e partidos de esquerda”⁴⁶⁹. Ou ainda, alguns afirmavam que as ONGs eram entidades que existiam “a serviço de determinados movimentos sociais ou grupos dominados (...) dentro de perspectivas de transformação social”⁴⁷⁰.

Já na década de 90, o termo ONG é utilizado conjuntamente com “democracia” e “esfera pública”, sendo as ONGs “microorganismos do processo democrático, referências, lugares de inovação e criação de novos processos”, ou “espaços de criação da utopia democrática”. Para Francisco de Oliveira, as ONGs “surgem como um dado novo da nova complexidade da sociedade (...) São um ‘lugar’ de onde fala a nova experiência, de onde não podia falar o Estado, de onde não podia falar a Academia, de onde só podia falar (...) uma experiência militante”⁴⁷¹.

Assim, o termo ONG ganhou reconhecimento no Brasil, enquanto categoria social, ao se referir a um conjunto de organizações *sui generis* que têm em comum certas características e papéis tanto no país quanto em outros Estados latino-americanos. O termo ONG diz respeito às organizações ligadas ao mundo da política, da militância, da cidadania, e que historicamente foram criadas em oposição ao governo⁴⁷². De acordo com Menescal, as ONGs têm cinco características: possuem estrutura formal, são sem fins lucrativos, possuem

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

⁴⁶⁹ Fernandes *apud* LANDIM, Leilah. *op. cit.*[I]. p. 17.

⁴⁷⁰ *Ibid.*, p. 18.

⁴⁷¹ Oliveira *apud idem*.

⁴⁷² LANDIM, L. *Para além do mercado e do Estado? Filantropia e cidadania no Brasil*[II]. Rio de Janeiro: ISER, 1993. p. 35.

autonomia, estão ligadas à sociedade através de atos de solidariedade e possuem uma função sócio-política em sua sociedade⁴⁷³.

É importante ressaltar que até o final do século XIX, quase todas as organizações de assistência social no país eram da Igreja Católica – com o mandato do Estado, havia uma simbiose entre as duas instituições e, portanto, a sociedade civil se confundia com os espaços dessa Igreja⁴⁷⁴. Já na década de 30 surge o período de expansão do Estado na prestação direta de serviços sociais, em áreas como educação e saúde. Com o golpe militar de 64, abre-se espaço para o surgimento de novos movimentos e organizações coletivas com a marca da autonomia da sociedade brasileira, uma vez que houve o fim do denominado pacto populista e transformações na relação entre Estado e sociedade.

Nesse sentido, as ONGs surgem no período da ditadura militar num contexto em que sociedade civil tende a se confundir com oposição política. Para Landim, “as chamadas ONGs se consolidam na medida em que se forma e fortalece um amplo e diversificado campo de associações na sociedade, a partir, sobretudo, de meados dos anos 70 – tendência que caminha em progressão pelas décadas de 80 e 90”⁴⁷⁵.

Uma das principais críticas que se faz hoje ao termo ONG é que é tão amplo que acaba sendo utilizado para se referir a qualquer tipo de organização privada voltada para a ação social⁴⁷⁶. Tendo em vista a grande quantidade de organizações que se autodenominam ONG no Brasil – mais de 500 mil, de acordo com a ABONG - acabam por englobar instituições muito heterogêneas. Ademais, considerando os recentes escândalos de corrupção envolvendo ONGs, o termo acaba sendo visto com conotação negativa por grande parte da população.

As ONGs são operadas pelo terceiro setor ou sociedade civil, localizando-se entre mercado e Estado. Elas constituem formas de “interações sociais como altruísmo, relações de confiança e laços comunitários que são incapazes de se realizarem em nível de Estado e de mercado”⁴⁷⁷. As ONGs fazem parte do terceiro setor, não se confundido, portanto, com o Estado e mercado. Sua função não é

⁴⁷³ MENESCAL, Andréa Koury. História e gênese das organizações não governamentais. In: GONÇALVES, Hebe Signorini (org.). *Organizações não governamentais: solução ou problema?* São Paulo: Estação Liberdade, 1996. p. 23.

⁴⁷⁴ LANDIM. *op. cit*[l]. P. 23.

⁴⁷⁵ *Ibid.*, p. 25.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, p. 31.

⁴⁷⁷ *Ibid.*, p. 18.

substituir o Estado, mas sim colaborar para sua democratização, como, por exemplo, através de atos de cooperação, ou melhor, criação de políticas que possam ser incorporadas pelo Estado como tem sido feito pela Viva Rio.

Outra possibilidade é a litigância no âmbito internacional quando houver violações direitos humanos e o Estado for omissivo ou falho em solucioná-lo, bem como a reivindicação pela proteção dos direitos humanos. Esse é o caso da Conectas, que tanto denuncia violações de direitos humanos quanto luta por sua proteção.

Verifica-se, assim, que a luta pelos direitos humanos coincide com a criação das ONGs no Brasil: surge na segunda metade da década de 70 como uma manifestação de resistência à ditadura militar, em especial para lutar contra a repressão política e a tortura de presos políticos⁴⁷⁸. Nesse início, ressalte-se também a importância de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa e as alas mais progressistas das Igrejas Católica e Protestantes na proteção dos direitos humanos.

A OAB, apesar de ter apoiado o golpe militar no início, passou a se opor ao regime militar com o recrudescimento político, mais especificamente com a adoção do AI-5. Isto porque ficou claro que a violência não era passageira como muitos esperavam; ao contrário, ela só aumentava e não se sabia quanto tempo iria durar. Quando Raimundo Faoro tornou-se presidente do Conselho Federal da OAB, em 1977, o órgão assumiu de vez uma postura a favor da redemocratização do país, aliando-se a outras organizações da sociedade civil. Apesar de órgãos de classe de advogados estaduais poderem ter adotado posições distintas, foi lenta a adoção de uma postura anti-regime em nível federal.

Mas o que fez a OAB mudar de postura? De acordo com advogados e advogadas que atuaram a favor de presos políticos durante a ditadura militar⁴⁷⁹, tratou-se de um movimento de baixo para cima: uma posição política construída a partir do posicionamento de advogados e advogadas que sentiam-se, dia após dia, mais limitados nas suas possibilidades de atuação profissional. Nesse contexto, as

⁴⁷⁸ COIMBRA. *op. cit[[]]*, p. 2.

⁴⁷⁹ SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael. *Advocacia em tempos difíceis – Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: Juruá, 2013. O livro contém entrevistas com 34 advogados e advogadas de presos políticos durante a ditadura militar. O principal objetivo foi estudar as estratégias jurídicas utilizadas pelos advogados para defender seus clientes num cenário de supressão de garantias, sobretudo do *habeas corpus*.

entidades de classe resolveram adotar uma postura em defesa de suas prerrogativas, muitas vezes a pedidos desses advogados, que foram em diversas ocasiões diminuídos ou obstaculizados no exercício de sua profissão nas auditorias militares.

Como exemplo da importância das Igrejas Cristãs na luta pelos direitos humanos, destaque-se a criação, em 1973, pela Coordenadoria Ecumênica de Serviço, do livreto de capa azul contendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁸⁰. Os dois milhões de exemplares foram distribuídos junto às comunidades cristãs e movimentos sociais do país inteiro. Ademais, a entidade Clamor, ligada à Arquidiocese de São Paulo, teve grande importância nesse período, pois acolhia os foragidos e exilados do Cone Sul. Todos chamavam por Dom Paulo Evaristo Arns. Já no nordeste, Dom Helder Câmara teve destaque na luta contra a ditadura⁴⁸¹. Durante 1969, o arcebispo se tornara um ícone representativo das forças dedicadas aos pobres e oprimidos na América Latina, nacional e internacionalmente reconhecido.

A Igreja Católica também foi um importante canal para denunciar as torturas. Desde 1968, passou a haver um hiato cada vez maior na relação entre muitos líderes católicos e o regime militar, em grande parte devido a um aumento das violações de direitos humanos, que de vez em quando atingiam ativistas da Igreja⁴⁸². Em 16 de dezembro de 1969, um grupo de 61 católicos belgas, franceses e italianos apresentaram à Comissão Pontifícia de Justiça e Paz um enorme dossiê denominado “Terror e tortura no Brasil”, com a solicitação de que fosse encaminhado urgentemente ao papa Paulo VI. O relatório foi preparado pela secretaria geral da Juventude Estudantil Cristã, em Paris, e englobava uma declaração introdutória de 48 páginas e uma compilação de relatos jamais revelados sobre assassinatos e torturas no Brasil⁴⁸³. O prefácio, escrito por Michel de Certeau, jesuíta francês, afirmava que o livro trazia apenas alguns relatos de tortura, não sendo de forma alguma exaustivo. O documento solicitava ao presidente da

⁴⁸⁰ DHNET. Origem do Movimento Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/mndh/historia/origem.htm>>. Acesso em: 12 março 2012.

⁴⁸¹ MIRANDA, Nilmário. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte, Autêntica, 2006. p. 34.

⁴⁸² GREEN, James. *Apesar de vocês – oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985*. Trad. S. Duarte. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 221.

⁴⁸³ *Idem*.

comissão, Maurice Cardinal Roy, de Québec, que denunciasses as torturas e, assim, reafirmasse o compromisso da Igreja com a justiça universal.

O livro foi publicado no número de dezembro de 1969 da revista mensal francesa *Croissance de Jeunes Nations* intitulada *Livre noir: Terreur et torture au Brésil*⁴⁸⁴. Semanas depois, a Comissão de Justiça e Paz enviou o documento a Paulo VI. Em seguida, Dom Helder Câmara se reuniu com o papa no Vaticano e disse que o Vaticano estava preocupado com os acontecimentos no Brasil.

Os anos 70 também foram palco da criação de diversas organizações para defesa dos direitos das minorias, mulheres e crianças e adolescentes. É nesse período que surge também o movimento operário. Em 1975, é criado o movimento feminino pela anistia. Composto por parentes de torturados, mortos, presos e desaparecidos políticos, o grupo tinha por objetivo denunciar violações de direitos humanos, bem como punir os agentes do Estado responsáveis pelos crimes.

Nos termos de Eder Sader, “novos sujeitos políticos”⁴⁸⁵ entraram em cena, reivindicando, entre outros direitos, melhores condições de vida, trabalho, educação, assim como a democratização da sociedade. Essas experiências políticas surgiram, sobretudo, a partir das crises da Igreja, das esquerdas e do sindicalismo – que acabaram sendo acirradas pela ditadura – “forjaram-se diferentes práticas: algumas ligadas à teologia da libertação, outras que repensaram as propostas marxistas, a oposição armada à ditadura e o próprio movimento sindical”⁴⁸⁶. Essas práticas, assim, construíram uma nova política de direitos humanos, lutando contra a impunidade e resistindo às violências cometidas.

As organizações brasileiras também contaram com apoio da mídia, de ativistas e instituições americanas e europeias na luta contra a ditadura, sobretudo na denúncia de torturas. Apesar de o governo americano ter apoiado o golpe militar⁴⁸⁷, muitos ativistas norte-americanos se engajaram na luta contra a tortura. Em “Apesar de vocês”, James Green demonstra que entre o final dos anos 60 e início dos anos 70, havia diversos ativistas empenhados em iniciativas políticas que

⁴⁸⁴ *Ibid.*, p. 222.

⁴⁸⁵ SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

⁴⁸⁶ COIMBRA. *op. cit.*[], p. 2.

⁴⁸⁷ Lincoln Gordon, embaixador dos Estados Unidos no Brasil de 1961 a 1966. Em 20 de abril de 1964, ele conversou com Castello Branco pela primeira vez, felicitando-o pelo golpe e ressaltando que Washington “considerava a revolução de abril como um possível início de mudança nos assuntos da América Latina e do mundo, assim como do Brasil, desde que essa oportunidade fosse utilizada adequadamente” (GREEN. *op. cit.*, p. 52-53).

vieram a introduzir o tema dos direitos humanos na agenda política dos Estados Unidos, sobretudo durante o governo de Jimmy Carter (1977-1981)⁴⁸⁸.

Até final de 1968, era rara a caracterização do governo brasileiro como ditadura militar nos principais meios de comunicação dos Estados Unidos. Contudo, os principais jornais do país passaram a criticar fortemente o governo de Costa e Silva após a edição do AI-5. O *New York Times* escreveu: “Os líderes militares brasileiros novamente descartaram o governo constitucional e impuseram uma ditadura ao país”⁴⁸⁹. Já o *Washington Post* pediu para o governo Nixon se afastar do regime. Jornalistas norte-americanos reclamavam à embaixada da censura que era feita às comunicações telefônicas e do corte das ligações quando se pronunciava as palavras prisões, ditadura, tortura.

No Brasil, o Correio da Manhã, que de início apoiou o golpe, se opôs em seguida à ditadura militar. O correspondente do jornal em Recife fez menção pela primeira vez à tortura em despacho de 7 de abril de 1964. Ao longo do ano surgiram notícias complementares⁴⁹⁰. Márcio Moreira Alves liderou a campanha de denúncias ao escrever artigos exigindo a constituição de uma comissão para apurar as denúncias de tortura e assassinato, bem como para punir os responsáveis. Em 1966, Alves compilou vários artigos e publicou-os com o título “Torturas e Torturados”. O Ministério da Justiça ordenou o confisco da maior parte dos exemplares da primeira alegando que o livro ofendia a dignidade das Forças Armadas⁴⁹¹.

As notícias de tortura diminuía à medida que se consolidava o regime militar. Em 1964, foram registrados em tribunais militares vinte mortes de presos políticos (dentre os quais nove “suicídios”) e 203 denúncias de tortura de detidos em prisões. Conforme ressaltou Elio Gaspari, esse número não reflete a realidade, pois como muitas pessoas foram presas, torturadas e logo em seguida liberadas, fica difícil de saber o número real de pessoas torturadas. Surpreendentemente, o total de denúncias de tortura caiu para 84 em 1965 e para 66 no ano seguinte⁴⁹².

⁴⁸⁸ *Ibid.*, p. 9.

⁴⁸⁹ *Ibid.*, p. 147.

⁴⁹⁰ *Ibid.*, p. 75.

⁴⁹¹ *Ibid.*, p. 76.

⁴⁹² *Ibid.*, p. 77.

A Anistia Internacional, por sua vez, teve papel importante nas campanhas de libertação de presos políticos e na denúncia de tortura na década de 70. Em 1970, Brasil e Grécia eram os dois principais símbolos de violação de direitos humanos. Nos Estados Unidos, as principais revistas semanais e canais de notícia de repercussão internacional se juntaram às publicações seculares e religiosas, como *Christianity and Crisis*, *Christian Century*, *Christianity Today* e *Nation*, relatando diversas práticas de violações de direitos humanos⁴⁹³.

A partir da 1979, aprofundou-se a luta pelos direitos humanos e a preocupação com os grupos excluídos da população. Reivindicava-se a garantia de diversos direitos. Passou-se também a reivindicar a proteção dos direitos do preso comum, contra o qual se dirigia o aparato que havia sido criado pelo regime militar. Ademais, foi neste período que os Centros de Defesa dos Direitos Humanos, grupos voltados à denúncia de violações, começaram a ser constituídos.

Contudo, tendo em vista a extensão do país, fazia-se necessária a criação de um movimento que pudesse congregiar todas essas experiências. Em janeiro de 1982, é organizado, então, o I Encontro Nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). O MNDH, criado no mesmo ano, é um movimento civil, ecumênico e suprapartidário, que compreende diferentes entidades na luta pelos direitos humanos e na construção de uma sociedade democrática. O último encontro foi realizado em 1996, oportunidade na qual foi feito um balanço dos avanços e retrocessos na luta pelos direitos humanos no país.

Em oposição à luta pelos direitos humanos, foi veiculada campanha, da década de 80, nos meios de comunicação de massa, que associava o aumento da criminalidade ao fim da ditadura militar. Em São Paulo, a associação entre o discurso de direitos humanos à defensor de bandidos foi feita intensamente pela mídia. Em 11 de setembro de 1983, o coronel Erasmo Dias escreveu na Folha de São Paulo:

A insatisfação da população quanto à polícia, exigindo inclusive uma atuação mais “dura”, no que possa ser de responsabilidade do governador Montoro, decorre da tão decantada filosofia alardeada [sic] de “direitos humanos” aplicada de modo unilateral mais em proveito de bandidos e marginais. Filosofia que dá prevalência ao marginal dando-lhe o “direito” de andar armado, assaltando, matando e estuprando⁴⁹⁴.

⁴⁹³ *Ibid.*, p. 210.

⁴⁹⁴ Para uma análise aprofundada sobre o papel da mídia na associação entre aumento da criminalidade na cidade de São Paulo com o defesa dos direitos, veja CALDEIRA, Teresa Pires do

Foi nesse contexto que surgiu, em 1985, o Grupo Tortura Nunca Mais no Rio de Janeiro. Ao longo da década de 90 o grupo foi criado em outros estados, como São Paulo, Minas Gerais e Bahia. A entidade é composta por familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-presos políticos, bem como por pessoas que se indignam com a prática da cotidiana da tortura. Tem por objetivo resgatar parte recente de nossa história ao revelar os crimes que foram cometidos em nome da “segurança nacional”, esclarecer as circunstâncias de diversos assassinatos e torturas de opositores da ditadura, assim como buscar a verdade sobre os desaparecidos políticos.

Com a redemocratização do país, surgem, no final década de 90 e início de 2000, organizações voltadas à proteção de grupos específicos, bem como para a defesa dos direitos humanos nos sistemas interamericano e global de proteção dos direitos humanos, a fim de assegurar o cumprimento dos diversos tratados de direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro na década de 90. Como exemplos, destaquem-se a Justiça Global e a Conectas. Criada em 1999, a Justiça Global é uma das ONGs pioneiras na atuação perante o sistema interamericano. O primeiro caso no qual o governo brasileiro foi considerado responsável por violações de direitos humanos pela Corte Interamericano foi o Ximenes Lopes vs. Brasil, caso esse que teve a Justiça Global como co-peticionária. Já a Conectas foi fundada em 2001, com o objetivo de efetivar os direitos humanos no Sul Global. Dentre suas atividades, saliente-se o oferecimento de cursos e atividades de *advocacy* a fim de capacitar ONGs do Sul Global para atuarem junto aos sistemas regionais e global.

Pelo exposto, constata-se que a luta pelos direitos humanos no Brasil teve início em meados da década 70, tendo por principal objetivo a luta pelos direitos dos presos políticos. Já na década de 90, a luta pelos direitos humanos foi sendo ampliada, a fim de contemplar a reivindicação por diversos outros direitos, tais como direito à moradia e direito à saúde. O movimento dos direitos humanos passa, assim, a incorporar em seu discurso os direitos sociais e culturais, não ficando restrito aos direitos civis e políticos. Hoje nós temos lutas bem diversificadas.

No entanto, o que significa direitos humanos para as ONGs permanece uma questão em aberto, assim como a utilização desse discurso, podendo variar de acordo com cada instituição. Nesse cenário, será que há alguma relação entre a concepção utilizada e o caráter emancipatório do trabalho das ONGs? Partiremos, agora, para a análise dessa questão através do estudo da atuação da Conectas e da Anistia Internacional.

3.3 Emancipação e direitos humanos

Em primeiro lugar, analisarei brevemente o surgimento, missão e principais atividades da Conectas e da Anistia Internacional. Em seguida, estudarei a concepção de direitos humanos adota por ambas as ONG para que, por fim, possa analisar o sujeito da luta da organização e se utiliza o discurso de forma emancipatória. Em relação à Conectas, utilizarei como principais fontes para análise do discurso seus relatórios de atividades de 2009, 2010, 2011 e 2012 (o relatório de 2013 ainda não está disponível), bem como pronunciamentos oficiais dispostos no site da organização. Nesse caso, utilizarei também alguns pronunciamentos de 2013 e 2014. Com a exceção do Relatório de 2011, os demais foram obtidos no site da instituição⁴⁹⁵.

As atividades de 2009 e 2010 estão contidas no mesmo relatório. Focarei nas atividades dos programas de Cooperação Sul-Sul e Justiça. Já o relatório de 2012 é composto por cinco partes: Política Externa e Direitos Humanos; Cooperação Sul-Sul, Justiça, Desenvolvimento e Direitos Humanos e Institucional. Não analisarei o último tópico, uma vez que aborda questões administrativas da ONG.

Em se tratando da Anistia Internacional, analisarei os relatórios sobre os direitos dos povos indígenas (2010) e protestos (2014), uma vez que são os únicos específicos sobre o Brasil. Os relatórios anuais contém em torno de duas páginas sobre a situação dos direitos humanos no país, mas optei por não utilizá-los uma vez que são muito gerais. Utilizarei também os pronunciamentos oficiais desde

⁴⁹⁵ Tentamos contato com a direção mas não conseguimos marcar uma entrevista para aprofundar determinadas questões.

2012, pois a AI só abriu escritório no Brasil no final de 2011. Ao digitar o termo “Brasil” no sistema de busca da biblioteca virtual no site internacional da organização, apareceram mais de mil resultados. Selecionei aqueles que dizem respeito às duas áreas de atuação da AI no Brasil que são abordadas nos dois relatórios: segurança pública e direitos indígenas.

Os relatórios serão tratados de forma conjunta a fim de analisar os seguintes pontos: (i) qual é a concepção de direitos humanos adotada; (ii) quem é o sujeito das reivindicações; (iii) se o discurso de direitos humanos é utilizado de forma emancipatória. É importante ressaltar que nós não estudaremos a intenção da Conectas e da AI com seu trabalho, já que isso não seria possível através da Análise do Discurso. Assim, a atuação emancipatória no presente trabalho diz respeito exclusivamente ao sujeito da luta da organização: se é um grupo excluído da sociedade ou não. Atrelando essa questão à concepção de direitos humanos, isso significa que uma ONG pode adotar a concepção hegemônica de direitos humanos (no sentido de ser a favor da universalidade) e ao mesmo tempo lutar pela garantia dos direitos das pessoas que são marginalizadas da sociedade.

3.3.1 A criação da Conectas

Oscar Vilhena, um dos fundadores da Conectas, teve a ideia de criar uma ONG após as visitas que fazia frequentemente a Carandiru antes de ser demolido, em 2002. Uma visita em especial lhe marcou. Trata-se do dia em que acompanhou um representante europeia da organização com a qual colaborava, pois ela gostaria de entrevistar apenas um detento. O preso negava, dizendo “ou falo junto com meus companheiros de cela ou não falo. Se eu falar sozinho e voltar ao pavilhão, minha vida corre perigo”⁴⁹⁶. O detento tinha medo de que os outros presos achassem que ele estava recebendo algum tipo de benefício ou que havia delatado alguém. Vilhena traduziu toda a conversa para a representante e ela respondeu que o fato dele correr risco de morte ao conceder um depoimento não era problema dela.

⁴⁹⁶ ABRAMOVICH; PATRINÓS (org.). *Experiências do ativismo em direitos humanos*. Buenos Aires: Ford Foundation e Universidad de San Andrés, 2012. p. 56.

Essa frase, “Isso não é problema meu”, fez com que Vilhena decidisse criar a Conectas, em 2001. Para ele, o objetivo da ONG seria atuar no cenário internacional e realizar capacitação, mas com o olhar voltado para o que ocorre na linha do Equador para baixo, o denominado Sul Global⁴⁹⁷. Vilhena, em conjunto com Malak Poppovic, se deram conta de que uma ONG não precisa ter sede em Londres ou Nova York para ser internacional. Para Vilhena, “O que define uma organização como internacional não é seu código postal, mas sim a atenção dada ao que se passa no exterior, no cenário internacional”⁴⁹⁸.

Nesse contexto, Vilhena e Poppovic fundaram a Conectas, com a premissa de pensar e atuar globalmente a partir do sul. Isso porque eles identificaram a necessidade de criar um espaço que pudesse se articular com o norte, mas sem depender dele para formar opinião ou executar projetos. Com sede em São Paulo, a Conectas constitui uma voz própria capaz de construir um ambiente colaborativo, fortalecer o intercâmbio de ONGs de direitos humanos do hemisfério sul e fomentar sua interação com a ONU. Trata-se de uma rede do e para o sul global. Assim, a Conectas apresenta-se como uma organização internacional com um olhar local. Tem uma forte atuação internacional, pois considera a incidência global uma importante ferramenta para alcançar seus objetivos.

Vilhena ressalta que, em 2000, as ONGs da América Latina, África e Ásia eram praticamente expectadoras tanto de como se dava a luta por seus assuntos sociais internos quanto sobre a maneira de se conduzir a política externa de seus países. Fazia-se necessário, portanto, criar um espaço para que elas pudessem criar sua própria agenda, demonstrando autonomia de pensamento⁴⁹⁹. Esse espaço permitiria que as ONGs trocassem experiências, se fortalecessem e permitisse surgir especialistas sobre seus países. Assim, as pessoas do sul global iriam refletir sobre os problemas de seus países e propor soluções, e não deixar com que europeus e norte-americanos continuassem a falar sobre os nossos problemas.

Nesse sentido, sua missão é “promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global - África, América Latina e Ásia”, baseada na seguinte visão: “Um mundo justo, com um movimento de direitos humanos realmente global, diverso e efetivo, onde instituições nacionais e a ordem

⁴⁹⁷ *Ibid.*, p. 57.

⁴⁹⁸ *Idem.*

⁴⁹⁹ *Ibid.*, p. 58.

internacional sejam mais transparentes, efetivas e democráticas”⁵⁰⁰. Desde janeiro de 2006, Conectas tem status consultivo junto à Organização das Nações Unidas e, desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Hoje, a Conectas desenvolve suas atividades através de três programas que interagem entre si e compreendem atividades nacionais e internacionais: Cooperação Sul-Sul, Justiça e Política Externa. Os projetos de cada um desses programas possibilitam o fortalecimento de ativistas e acadêmicos em países do Sul Global e estimulam a interação entre eles a partir de redes colaborativas. Ademais, fortalecem a proteção dos direitos humanos através do monitoramento da política externa de países do Sul Global e da utilização dos sistemas global e regionais de proteção. No Brasil, Conectas realiza ações de advocacia estratégica e de interesse público.

O Programa de Cooperação Sul-Sul visa ampliar o impacto do trabalho de defensores, acadêmicos e organizações de direitos humanos do Sul Global (África, América Latina e Ásia). Para tanto, realiza atividades de educação, pesquisa, trabalho em rede e advocacy. O programa também almeja facilitar o acesso dos ativistas do Sul Global aos mecanismos de direitos humanos da ONU e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. O programa é composto pelos seguintes projetos: (i) Colóquio Internacional de Direitos Humanos; (ii) Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos; (iii) Conectores - Ponto focal regional para África, Ásia, e América Latina.

O colóquio é realizado anualmente desde 2001 e já contou com a participação de mais de 600 ativistas de mais de 53 países do hemisfério sul, em sua maioria jovem entre 21 e 27 anos que não trabalham em grandes organizações internacionais⁵⁰¹. De acordo com seus organizadores, foi um “primeiro passo para tornar o movimento de direitos humanos do sul independente, para poder criar uma agenda própria, reforçar a presença dessas organizações e canalizar o diálogo”⁵⁰², bem como para permitir que jovens participem de espaços como esse.

O colóquio de 2012 contou com a participação de 105 pessoas de 39 países diferentes do Sul Global - África, Ásia, América Latina e Oriente Médio, dentre os

⁵⁰⁰ Conectas. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/quem-somos>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁰¹ ABRAMOVICH; PATRINÓS (org.). *op. cit.*, p. 59.

⁵⁰² *Idem*.

quais 58 eram defensores de direitos humanos, 24 eram palestrantes e 23 eram observadores. As atividades foram conduzidas em quatro línguas: inglês, espanhol, português e francês, permitindo, assim, a participação de pessoas África francófona e do Haiti. Nesse colóquio, Conectas também ampliou sua abrangência, tendo convidando participantes de países que não foram representados em colóquios anteriores, como Israel, Afeganistão, Burma, Kosovo, Mauritània, Ruanda, Senegal, Síria, Somàlia e Turquia⁵⁰³.

Ao conversar com pessoas que já realizaram o colóquio, Conectas ressalta um dos resultados positivos: possibilitar a criação de uma rede internacional de ativistas. Há duas redes: a Rede Diálogo DH, que engloba ex-participantes do colóquio, e a Sur (Rede Universitária de Direitos Humanos), que reúne mais de 150 acadêmicos e professores comprometidos com os direitos humanos no sul global. Para a Conectas, “Já é possível identificar uma rede de conexões, com pessoas capacitadas que agora dialogam com seus próprios governos. Isso é novo. E é o primeiro passo para que o sul deixe de ser uma simples filial, para controlar sua própria agenda”⁵⁰⁴, demonstrando que sabemos do que precisamos.

As redes aproximaram os continentes e, assim, possibilitaram a criação do Programa de Direitos Humanos para a África Lusófona, que capacita, em território brasileiro, ativistas e advogados de Angola, Cabo Verde, Moçambique e Guiné-Bissau a fim de que possam desenvolver e implementar projetos de direitos humanos em seus países⁵⁰⁵.

Já o Programa de Política Externa tem por objetivo fortalecer a proteção internacional dos direitos humanos, monitorando e influenciando a política externa de países do Sul Global, em especial do Brasil, bem como fomentando o uso dos sistemas ONU e sistemas regionais de proteção dos direitos humanos por ONGs da América Latina, África e Ásia. Conectas também acompanha o trabalho do Conselho de Direitos Humanos através desse programa. A organização conta, desde 2010, com uma representação permanente em Genebra, em parceria com o *Centro de Estudios Legales y Sociales*, da Argentina, e a *Corporación Humanas*, do Chile.

⁵⁰³ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/coloquio.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁰⁴ ABRAMOVICH; PATRINÓS (org.). *op. cit.*, p. 59.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, p. 62.

O Programa de Justiça, por sua vez, visa prevenir e reverter práticas de violação de direitos humanos no Brasil envolvendo atores públicos e privados, assim como fortalecer instituições democráticas por meio de ações judiciais, administrativas e políticas. Para tanto, desenvolve atividades de participação no debate constitucional, litígio estratégico, incidência (advocacy) e fomento do debate público. O programa é composto por dois projetos: (i) Litígio estratégico e advocacy: justiça criminal e sistema prisional; e (ii) Supremo Tribunal Federal: participação no debate constitucional.

Foi no âmbito desse programa que surgiu o Instituto Pro Bono, composto hoje por mais de 400 advogados que atendem organizações, e não indivíduos⁵⁰⁶. É através do instituto que uma rede de advogados associados a grandes escritórios de advocacia presta serviços gratuitos a grupos vulneráveis e organizações de direitos humanos.

Desde 2012, a Conectas conta com mais um programa: Empresa e Direitos Humanos. Ainda no início, esse programa busca demonstrar que os Estados não são mais os únicos atores violadores de direitos humanos, fazendo-se necessário, portanto, a responsabilização internacional também das empresas. No Brasil, Conectas desenvolve um projeto de pesquisa acerca dos parâmetros de direitos humanos usados pelo BNDES. Já no âmbito internacional, a ONG acompanha as atividades de dois grupos de trabalho sobre o tema: Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações de Direitos Humanos da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Outra meta da Conectas é que as organizações do sul passem a influenciar e pautar a agenda internacional, havendo, assim, uma inversão do habitual. Nesse sentido, Vilhena almeja que “as organizações do sul finquem raízes e saiam de suas capitais, não precisam ser milhares, mas que sejam sólidas e que possam gerar impacto na construção de uma agenda internacional de direitos humanos”⁵⁰⁷.

Verifica-se, assim, que a Conectas atua no âmbito internacional, mais especificamente nos sistemas ONU e regionais de proteção dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva do sul global, com o intuito de contribuir para mudanças

⁵⁰⁶ *Idem.*

⁵⁰⁷ *Ibid.*, p. 60.

nos países do hemisfério sul. Nesse sentido, a Conectas utiliza os instrumentos internacionais para reforçar o ponto de vista do sul global, contribuindo, assim, para a descolonização dos direitos humanos. Mas o que a Conectas entende por direitos humanos? Será que utiliza o discurso de direitos humanos de forma emancipatória? Abordaremos essas questões após análise do surgimento da Anistia Internacional.

3.3.2 A criação da Anistia Internacional e sua atuação no Brasil

A Anistia Internacional (AI) foi fundada em 1961. Naquela época, seu objetivo principal era a libertação de presos políticos. Peter Benenson criou a AI por conta de sua indignação em relação às arbitrariedades cometidas pela ditadura de Salazar em Portugal. Em especial, um fato lhe marcou: a imediata prisão e condenação a sete anos de prisão de dois jovens que, num bar de Lisboa, ergueram um brinde à liberdade. Em seguida, Benenson publicou, no dia 28 de maio de 1961, um artigo no *The Observer*, de Londres, lançando uma campanha de âmbito mundial com um apelo aos governos para que libertassem as pessoas detidas por discordarem das opiniões oficiais, ou que, ao menos, lhes garantissem um julgamento justo⁵⁰⁸. Nascia-se, assim, a Anistia Internacional.

Juntamente com Eric Baker e Louis Blom-Cooper, Benenson organizou um grupo de trabalho, que se ampliou e ganhou a adesão de jornalistas, advogados, intelectuais e políticos. Seu amigo, David Astor, editor do influente *The Observer*, lhe abriu espaço no jornal para o lançamento da campanha, com apelo aos governos.

Benenson imaginou uma nova forma de pressionar ditaduras e governos de uma forma geral: enviá-los milhares de cartas, protestos por escritos e telegramas. Para aumentar a pressão, o fato seria publicado nas grandes imprensas, como maneira de demonstrar ao mundo o que estava ocorrendo⁵⁰⁹. Desde o início, a marca registrada da AI já poderia ser vista: cada grupo devia adotar três prisioneiros

⁵⁰⁸ KONDER, R. *Anistia Internacional – uma porta para o futuro*. SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988. p. 67.

⁵⁰⁹ *Idem*.

e trabalhar por sua libertação. Um deles pertenceria a algum país do ocidente, outro de um Estado socialista e o terceiro de um país em desenvolvimento⁵¹⁰.

O primeiro artigo que seguiu esse formato de organização foi publicado sob o título *The Forgotten Prisoners* e teve destaque de uma página inteira. A matéria comentava oito casos, sendo que um deles era sobre Agostinho Neto, um político que viria a ser depois o primeiro presidente de Angola após a independência de Portugal. Outros jornais de grande cobertura publicaram o artigo, como *Le Monde*, *The New York Herald Tribune*, *Die Welt*, *Journal de Genève*, além de outros na Holanda, Itália, Bélgica, Índia, África do Sul. Assim, a repercussão foi imensa. Como consequência, eles passaram a receber muitas cartas e doações de toda a parte do mundo, bem como informações sobre milhares de outros presos de consciência. Multiplicaram-se, assim, os grupos de ação, que por sua vez estimularam igrejas e escolas a se organizarem dessa forma⁵¹¹.

Hoje, a organização tem por finalidade a proteção dos direitos humanos em qualquer parte do mundo. A ONG se define como um movimento global com mais de 3 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos. A AI está presente em mais de 150 países. As suas campanhas ocorrem diariamente, o que significa que todo dia, em algum lugar, alguém é ajudado pela AI. Qualquer pessoa no mundo pode ser tornar membro da Anistia Internacional. Seu trabalho de pesquisa e realização de campanhas tem por objetivo mobilizar e pressionar Estados e empresas a fim de que respeitem os direitos humanos⁵¹².

No Brasil, a AI conta com um escritório no Rio de Janeiro desde novembro de 2011. É importante ressaltar que, apesar da sede ser inglesa, o diretor e os membros da equipe são brasileiros. Desde que resolveu abrir escritório no país, esta foi, desde o início, uma preocupação da organização: que a equipe fosse composta por brasileiros, uma vez que são eles quem de fato conhecem a realidade local e têm legitimidade para falar sobre os problemas locais e apontar soluções. Ademais, seu objetivo é fortalecer a luta pelos direitos humanos no Brasil, ou melhor, somar ao trabalho que já vem sendo desenvolvido pelas organizações

⁵¹⁰ *Ibid.*, p. 68.

⁵¹¹ *Idem.*

⁵¹² Site da Anistia Internacional. Disponível em: <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>. Acesso em: 19 set. 2014.

nacionais de direitos humanos. E, de fato, há uma complementariedade, uma vez que entendo que a forma de atuação da AI – realização de campanhas como forma de pressionar os governos – é diferente das principais linhas de atuação das ONGs brasileiras – denúncia e advocacy.

De acordo com Moyn, a AI inventou a *advocacy grassroots* de direitos humanos e através dela trouxe a conscientização pública sobre os direitos humanos de uma forma geral. Sua contribuição atingiu a visibilidade máxima em 1977, quando ganhou o Prêmio Nobel da Paz⁵¹³. Diferentemente de outras organizações da época que diziam trabalhar para a proteção dos direitos humanos, a AI se abriu para a participação em massa através da criação de suas seções locais (*local chapters*), o que permitiu o apoio específico a vítimas de perseguição e tortura. Outro diferencial da AI é que não via a ONU como o espaço principal para advocacy. Ao invés, a organização buscava uma relação direta com o sofrimento através do acendimento de velas como um ato de solidariedade à vítima e elaboração de cartas para o governo envolvido solicitando a soltura da pessoa. Para Moyn, estas inovações foram resultados de uma profunda compreensão da importância de gestos simbólicos e de uma leitura do idealismo no período pós Segunda Guerra Mundial⁵¹⁴.

Peter Benenson conseguiu criar uma organização produtiva baseada nos antigos movimentos de paz cristãos. Diferentemente destes, que não utilizavam a linguagem dos direitos humanos, a AI se distinguiu das demais organizações da época ao associar sua atuação com a proteção dos direitos humanos. Contudo, essa relação não foi colocada desde o início. Tratou-se de uma ideia de Peter Archer, colega de Benenson, que sugeriu que a campanha sobre “prisioneiros de consciência” fizesse alusão ao conceito⁵¹⁵. A partir de então, todas as demais campanhas da organização passaram a estar associadas aos direitos humanos.

Em livro publicado em 1988, Rodolfo Konder relata a importância da Anistia Internacional em denunciar a prática de torturas e desaparecimento forçado no mundo, inclusive durante as ditaduras militares na América do Sul. Por exemplo, Konder lembra que o caso dos desaparecimentos no Chile de Pinochet – 700 de 1973 a 1977 – foi publicado num documento específico da AI e divulgado para o

⁵¹³ MOYN. *op. cit.*, p. 129.

⁵¹⁴ *Ibid.*, p. 130.

⁵¹⁵ *Ibid.*, p. 131.

mundo inteiro⁵¹⁶. Para o autor, a organização estaria “firmemente convencida de que as pessoas têm direito à verdade, têm o direito de conhecer a verdade sobre a sorte de seus amigos “desaparecidos” (...) e de reclamar, perante os tribunais, justiça e indenização pelos direitos violados”⁵¹⁷.

A AI também publicou relatório específico sobre os casos de desaparecimentos forçados, torturas, execuções sumárias e massacres de prisioneiros no Peru após as revoltas de presidiários em 1986. Outro documento também na mesma década relata a situação lastimável da Colômbia. De uma forma mais ampla, a organização publicou um relatório denominado “Tortura”, no qual denuncia torturas e maus tratos de prisioneiros em mais de 90 países⁵¹⁸.

Tendo em vista o contexto, a Anistia Internacional formulou um programa de doze pontos com o objetivo de impedir a tortura no mundo. A organização estava certa de que se os governos o adotarem, tal prática seria abolida do mundo. São eles: condenação oficial da tortura; limites de detenção em regime de incomunicabilidade; eliminação das detenções secretas; salvaguardas durante o período de detenção e interrogatórios; investigação independente dos informes sobre tortura; invalidade legal de declarações extraídas sob tortura; proibição legislativa da tortura; presumíveis torturadores devem ser levados aos tribunais; procedimentos de capacitação; compensação e reabilitação; reação internacional; e ratificação de instrumentos internacionais⁵¹⁹.

É importante ressaltar que, no Brasil, a AI teve papel importante na denúncia dos casos de tortura, prisões ilegais e desaparecimentos forçados durante a ditadura militar. Esse dado não vem na AI, mas sim dos advogados de presos políticos da época. Ou seja, trata-se da visão das pessoas que vivenciavam esses abusos cotidianamente e, portanto, merece atenção. De acordo com Eny Raimundo Moreira, a AI cooperava. A organização inclusive publicava depoimentos que lhe eram enviados. Sua ajuda estava na divulgação internacional das violações, pois não tinham muito o que fazer internamente. Para Eny, a AI está entre as organizações com as quais os advogados tinham uma relação muito respeitosa, como a Comissão de Justiça e Paz, a Igreja Católica, a Ordem dos Advogados

⁵¹⁶ KONDER, R. *op. cit.*, p. 17.

⁵¹⁷ *Ibid.*, p. 22.

⁵¹⁸ *Ibid.*, p. 24.

⁵¹⁹ *Ibid.*, p. 31-33.

Federal, a Comissão Internacional de Juristas e o Conselho Mundial de Igrejas⁵²⁰, que foi quem financiou o *Brasil Nunca Mais*⁵²¹.

Já Fernando Fragoso salienta que as pessoas utilizavam os relatórios preparados pela Anistia Internacional para fazer algum tipo de pressão sobre o regime ditatorial. Ele conta que seu pai, Heleno Fragoso (um dos principais advogados da época), foi chamado pela AI para fazer uma reportagem sobre a violência praticada contra advogados no Uruguai. A AI também era utilizada para fazer denúncias. Para Fragoso, o diferencial da organização era a seriedade e alcance de seu trabalho, o que a levava a ter uma boa repercussão⁵²².

Na época, Mario Simas não sabia da existência da Anistia Internacional quando de repente começou a receber cartas da Anistia Internacional, querendo saber da posição de seus clientes⁵²³. Já para Tércio Lins e Silva a Anistia Internacional também teve um papel muito importante tendo em vista as muitas cartas que enviava para autoridades e militares do mundo inteiro, protestando em todas as línguas utilizando arames farpados como símbolo. Ela realizava um verdadeiro “bombardeio epistolar”⁵²⁴.

Idibal Pivetta, por sua vez, conta que mantinha contatos com a Anistia Internacional – escritório de Londres - para que pudesse enviar os relatos e denúncias do que vinha ocorrendo no país. Para ele, as pequenas notas produzidas pela AI em jornais fora do país evitou muitas mortes. A organização, segundo Idibal também enviava cartas para o Presidente da República. Idibal lembra até do nome

⁵²⁰ SPIELER, P.; QUEIROZ, R. *Advocacia em tempos sombrios. Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 251.

⁵²¹ O Projeto Brasil: Nunca Mais foi produzido entre 1979 e 1985 por um grupo de religiosos e advogados, sendo Eny uma das mentoras. O objetivo era “obter junto ao Superior Tribunal Militar, em Brasília, informações e evidências de violações aos direitos humanos praticadas por agentes do aparato repressivo do Estado durante a ditadura militar (naquela época ainda em curso), para compilar essa documentação em um livro-denúncia”. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/bnmdigital/apresentacao.php>>. Acesso em: 14 set 2012. O livro, em sua versão digital, está disponível em: <<http://www.documentosrevelados.com.br/livros/brasil-nunca-mais-livro-na-integra/>>. Acesso em: 14 set 2014. Em agosto de 2013, todos os documentos referenciados no livro foram disponibilizados *on-line*: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 15 ago 2014.

⁵²² SPIELER, P.; QUEIROZ, R., *op. cit.*, p. 265.

⁵²³ *Ibid.*, p. 628.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 769.

do representante da Anistia Internacional em SP naquela época: Gerald Thomas, que é hoje diretor de teatro. Ele era o representante da Anistia em São Paulo⁵²⁵.

José Carlos Dias, atual membro da Comissão Nacional da Verdade, recorda que quando percebia que uma pessoa tinha sido espancada dentro das instalações militares, ele comunicava por escrito o fato para a Comissão de Justiça e Paz (Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns), para a Auditoria, para a família e para a Anistia Internacional. Para Luiz Eduardo Greenhalgh, a AI foi fundamental na abertura política tendo em vista as denúncias que fez ao longo do período da ditadura militar a respeito da situação no Brasil⁵²⁶.

De acordo com Konder, a Anistia Internacional tem por base de seu trabalho a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No ano do 40º aniversário da declaração, a AI publicou 98 documentos sobre fatos que afetam a situação dos direitos humanos em 46 países. Em âmbito mundial, lançou a campanha *Human Rights Now*. Seu objetivo era que a declaração fosse mais conhecida e respeitada pelos Estados. Com ajuda de militantes, a AI produziu milhões de cópias da declaração em 60 idiomas, tendo as distribuído em praticamente todos os países⁵²⁷.

No Brasil, a campanha foi lançada com o nome “Direitos humanos, agora!” na sede do Museu da Imagem e do SOM, em São Paulo, tendo contado com a participação dos representantes da AI para o Brasil, bem como de pessoas conhecidas por sua trajetória de luta pelos direitos humanos.

Nesse sentido, é possível notar que a Anistia Internacional utiliza campanhas e sua legitimidade internacional como forma de pressionar governos para respeitar os direitos humanos. Mas será que a ONG, ao atuar no Brasil, consegue utilizar o discurso de direitos humanos de forma emancipatória? Analisaremos essa questão logo após o estudo da concepção de direitos humanos para as duas ONGs.

3.3.3 A concepção de direitos humanos

⁵²⁵ *Ibid.*, p. 336.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 349.

⁵²⁷ KONDER, R. *op. cit.*, p. 65.

Ao analisar os relatórios de atividades da Conectas da Anistia Internacional, verificamos que as ONGs adotam uma concepção hegemônica dos direitos humanos e têm por sujeito de sua luta os excluídos das sociedades do Sul Global, em especial do Brasil. A adoção da concepção hegemônica pode ser constatada pela presença de dois elementos em seus discursos: (i) universalidade dos direitos humanos – AI de forma expressa e Conectas de maneira implícita; e (ii) utilização dos sistemas global e interamericano de direitos humanos para responsabilização do Estado. Conforme será visto a seguir, o uso dos sistemas global e interamericano se dá de forma diferente por ambas as organizações: enquanto que a AI utiliza-os em seu discurso para embasar suas ações, a Conectas atua em ambos os sistemas a fim de garantir a proteção dos direitos humanos.

A Anistia Internacional deixa clara a sua visão universalista dos direitos humanos em seus relatórios. Há, no final de ambos os relatórios, uma parte destinada a, em três parágrafos, trazer informações sobre a organização. Um deles ressalta expressamente que a AI tem a DUDH como base de seu trabalho: “nossa visão é de que todas as pessoas desfrutem de todos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras normas internacionais de direitos humanos”. Verifica-se, assim, que os princípios dispostos na DUDH norteiam todas as atividades da AI no Brasil, bem como no mundo – no site internacional da organização está expresso também a sua visão de que todas as pessoas do mundo devem ter os direitos dispostos na DUDH respeitados⁵²⁸. Embora nosso foco seja a atuação da AI no Brasil, é importante ressaltar essa parte a fim de demonstrar que a visão da AI é a mesma para todos os países em que atua: proteção e promoção dos direitos humanos de forma universal.

O relatório sobre os Guarani-Kaiowá tem por objetivo chamar a atenção para as violações que essa população indígena vem sofrendo para que as pessoas enviem cartas para a Secretaria de Direitos Humanos e Ministério da Justiça com quatro pedidos: (i) que o governo brasileiro respeite os direitos dispostos na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Convenção 169 da OIT e na Constituição brasileira a fim de solucionar todas as pendências referente às reivindicações de terra no país de maneira justa e imediata; (ii) investigue todos os

⁵²⁸ Amnesty International. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/who-we-are>. Acesso em: 20 set. 2014.

atos de violência e intimidação que as comunidades Guarani-Kaiowá vêm sofrendo; (iii) conceda proteção imediata às comunidades ameaçadas e acesso irrestrito aos serviços básicos como à saúde; e (iv) identifique e processe os responsáveis por cometerem abusos contra as comunidades. Comunicados posteriores feitos no site internacional da organização também pedem para as pessoas enviarem cartas aos devidos órgãos públicos⁵²⁹.

Entendo que o primeiro pedido é baseado no artigo primeiro da DUDH, que estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, bem como no artigo segundo, que dispõe que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Já os outros três são referentes aos direitos elencados nos artigos oitavo – “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” -, e vinte e sete – direito à propriedade.

O relatório faz alusão específica à Convenção 169 da OIT:

De acordo com as normas internacionais, os povos indígenas desfrutam de certos direitos específicos. Os dois principais instrumentos internacionais de direitos humanos que tratam dos direitos dos povos indígenas são a Convenção No 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Juntas, a Convenção e a Declaração proporcionam um arcabouço normativo robusto que afirma o direito dos povos indígenas a suas terras tradicionais, assim como seu direito à consulta livre, prévia e informada com relação aos acontecimentos que possam afetar suas terras⁵³⁰.

O relatório ressalta que a Convenção requer que os governos adotem uma estratégia coordenada para lidar com as questões trabalhistas dos índios, supervisionando de forma eficaz seu recrutamento e suas condições de trabalho, bem como garantindo que não sofram práticas discriminatórias. Para tanto, o governo precisa em primeiro lugar respeitar a importância especial que as terras tradicionais têm para os índios e reconhecer seus direitos de propriedade e de posse. Ademais, a Convenção dispõe que os povos indígenas não devem ser removidos das terras que ocupam. A Convenção ainda assegura os seguintes direitos aos povos indígenas: participarem dos processos decisórios que os afetam;

⁵²⁹ Amnesty International. Urgent Actions – Indigenous People Threatened in Brazil. 23.09.2013. Disponível em: <http://amnesty.org/en/library/asset/AMR19/008/2013/en/e94f4ee7-8299-49b9-9781-eab5357823c3/amr190082013en.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁵³⁰ Anistia Internacional. “Sabemos dos nossos direitos e vamos trabalhar por eles”. Direitos indígenas no Brasil – os Guarani-Kaiowá. 2010. AMR 19/001/2011. p. 14.

decidirem suas próprias prioridades em termos de desenvolvimento; e exercerem controle sobre seu próprio desenvolvimento social, econômico e cultural⁵³¹.

Em relação à Declaração sobre os direitos dos povos indígenas, o relatório relembra que o governo brasileiro fez parte do primeiro grupo de trabalho da ONU que redigiu a minuta da Declaração e que votou a seu favor na Assembleia Geral. Ao votar, o Estado saudou a Declaração e observou que os povos indígenas do Brasil “eram cruciais ao desenvolvimento da sociedade em todos os níveis, inclusive ao desenvolvimento da vida espiritual e cultural de todos”⁵³².

Na conclusão, o relatório destaca fala de Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, em novembro de 2009, após visita oficial ao Brasil:

A maioria dos indígenas do Brasil não está se beneficiando do impressionante progresso econômico do país e está sendo submetida ao atraso provocado pela discriminação e pela indiferença, sendo expulsa de suas terras e empurrada para o trabalho forçado⁵³³.

Apesar de o país ser hoje uma das principais economias mundiais, as riquezas geradas por esse crescimento não chegaram à maioria dos povos indígenas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais de 30% dos indígenas brasileiros vivem em situação de pobreza extrema – o que representa mais que o dobro da percentagem verificada entre a população geral. Essa disparidade é mais evidente no Mato Grosso do Sul, onde os Guarani-Kaiowá vivem⁵³⁴.

Para a Anistia Internacional, a relevância que o Brasil vem ganhando no cenário internacional deveria ser acompanhada pelo respeito aos compromissos que assumiu ao ter ratificado os principais tratados de direitos humanos: em especial, “o país deve resolver todas as reivindicações por terras ainda pendentes e assegurar que o consentimento livre, prévio e informado dos índios seja um objetivo a ser buscado e conquistado com relação a todas as decisões que afetem suas terras tradicionais”⁵³⁵. Em 2006, a comunidade Guarani-Kaiowá de Passo Piraju conseguiu retomar uma pequena porção de suas terras ancestrais. No entanto, a comunidade continua cercada por plantações de cana-de-açúcar e enfrentando

⁵³¹ *Idem.*

⁵³² *Idem.*

⁵³³ *Ibid.*, p. 15.

⁵³⁴ *Idem.*

⁵³⁵ *Idem.*

ameaças dos pistoleiros⁵³⁶.

Já o relatório sobre os abusos policiais praticados contra pessoas que participavam dos protestos em 2013 ressalta também se embasa nos tratados internacionais a fim de demonstrar que o Estado brasileiro assumiu compromisso internacional para respeitar os direitos humanos: “Como Estado- parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1992, o Brasil deve garantir que indivíduos e grupos sejam capazes de participar livremente de manifestações públicas”⁵³⁷.

Para a organização, os policiais acabam utilizando armas “menos letais” de forma imprópria devido à formação precária e à falta de regulamentação. Como exemplo, o relatório destaca que em ao menos três ocasiões, em junho e julho de 2013 no Rio de Janeiro, a polícia usou gás lacrimogêneo contra manifestantes em locais fechados, tais como estações de metrô, hospitais e restaurantes⁵³⁸. Zoel Salim, diretor da Casa de Saúde Pinheiro Machado, no Rio de Janeiro, narrou à AI um desses incidentes, que ocorreu no dia 11 de julho de 2013: os policiais militares “atiraram bombas de gás no corredor da emergência do hospital”, fazendo que o gás “se espalhasse por todo o hospital”⁵³⁹.

A Anistia Internacional afirma que as normas internacionais de direitos humanos – têm força vinculante ao Estado brasileiro - dispõem que o governo tem o dever de respeitar e garantir o direito à liberdade de expressão e de reunião, bem como que deve responder de maneira proporcional a qualquer comportamento ilegal durante as manifestações⁵⁴⁰. Além disso, normas internacionais, como o Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos da ONU sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, dispõem que os policiais e outros agentes responsáveis pela aplicação da lei somente poderão usar a força quando estritamente necessário e na medida exigida para o desempenho de suas funções. O uso da força deve sempre ser utilizado como última medida e de forma contida. Salvo em caso de legítima defesa ou na defesa de outras pessoas contra ameaça

⁵³⁶ *Idem*.

⁵³⁷ Anistia Internacional. “Eles usam uma estratégia do medo”. Proteção do Direito ao Protesto no Brasil. 2014. AMR 19/005/2014. p. 5.

⁵³⁸ *Ibid.*, p 6.

⁵³⁹ *Idem*.

⁵⁴⁰ *Ibid.*, p 7.

iminente de morte ou lesão grave, é vedado o uso de armas de fogo contra pessoas⁵⁴¹.

Em relação às prisões arbitrárias, o relatório destaca que a polícia militar contrariou leis brasileiras e normas internacionais ao prender manifestantes mesmo sem evidência de que estivessem envolvidos em atividades criminosas, levando-os a delegacias de polícia e detendo-os temporariamente para interrogatório e verificação de antecedentes criminais⁵⁴². Embora muitas tenham sido soltas em pouco tempo, seus dados e informações pessoais permaneceram com a polícia. Por conta disso, os manifestantes e seus advogados temem que possam vir a ser investigados no futuro.

Na conclusão, a AI lembra que o Brasil, como membro do Conselho de Direitos Humanos da ONU, votou em 2014 a favor de resolução para a proteção dos direitos humanos durante manifestações pacíficas⁵⁴³. A resolução dispõe sobre o direito de todas as pessoas e grupos de exercerem seu direito à liberdade de reunião, de expressão e de associação durante manifestações pacíficas, bem como ressalta preocupação com a instauração de processos penais contra pessoas e grupos que participem dos protestos.

Nesse contexto, a organização faz algumas recomendações ao governo brasileiro para que haja congruência entre suas posturas internacional e nacionalmente. Como exemplo, destaquem-se duas: (i) a polícia e outras forças de segurança devem evitar o uso da violência em manifestações públicas, comunicando-se com seus organizadores antes e durante a realização dos eventos; (ii) as autoridades brasileiras em nível federal e estadual devem criar regulamentos para o uso de armas “menos letais” que sejam compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos⁵⁴⁴.

Outro questão levantada pelo relatório são os projetos de lei que visam limitar a liberdade de expressão sob o pretexto de que as pessoas estão cometendo terrorismo ou causando desordem pública. Notas oficiais no site internacional da AI

⁵⁴¹ *Idem*.

⁵⁴² *Ibid.*, p 12.

⁵⁴³ Conselho de Direitos Humanos da ONU. Resolução 25/38 relativa à promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos, UN Doc. A/HRC/25/L.20, 28 de março de 2014.

⁵⁴⁴ Anistia Internacional. Relatório sobre protestos. *op. cit.*, p. 19.

também ressaltaram esse problema⁵⁴⁵. Um dos comunicados pede para as pessoas enviarem cartas: (i) solicitando ao Senado para rejeitar proposta de lei PL 499/2013 que define os crimes de "terrorismo"; (ii) solicitando ao Congresso brasileiro para não aprovar qualquer lei que defina os crimes de "terrorismo" e "desordem" de forma a criminalizar os direitos à liberdade de expressão e de reunião pacífica; (iii) pedindo ao governo brasileiro para a tomar todas as medidas adequadas para garantir os direitos à liberdade de expressão e de reunião pacífica⁵⁴⁶.

A nota mais recente⁵⁴⁷ sobre o Brasil publicada no site internacional diz respeito à morte de nove pessoas em Acari, Rio de Janeiro, em decorrência de sucessivas operações da Polícia Militar durante vinte dias na comunidade. De acordo com moradores de Acari, as operações começaram logo após o fim da Copa do Mundo. AI solicita que as pessoas escrevam cartas ao Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro e ao Comandante do 41º Batalhão da Polícia Militar com o seguinte teor⁵⁴⁸: (i) solicitando às autoridades que assegurem uma investigação imediata, meticulosa e imparcial de tais mortes; (ii) solicitando à Polícia Militar que garanta que suas operações na comunidade de Acari estejam de acordo com os padrões e diretrizes internacionais, como o Código de Conduta da ONU para Agentes de Segurança Pública.

Em maio de 2014, a AI lançou campanha internacional contra a tortura, tendo por base os tratados internacionais da ONU que proíbem a tortura e outros tratamentos cruéis desumanos e degradantes⁵⁴⁹. A organização afirma que trinta anos após a adoção da Convenção da ONU contra a Tortura, ao menos em 12 países das Américas os agentes do Estado continuam a praticar tortura. Em vários países da região, o uso da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é rotineiro e aceito como uma resposta legítima aos altos níveis de criminalidade violenta.

⁵⁴⁵ Amnesty International. Urgent Actions – Law could criminalize freedom of expression. 23.09.2013. Disponível em: <http://amnesty.org/en/library/asset/AMR19/001/2014/en/656f0568-3811-472d-b8fb-3dc89b2c97a0/amr190012014en.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁵⁴⁶ *Idem*.

⁵⁴⁷ Pesquisa realizada em setembro de 2014.

⁵⁴⁸ Amnesty International. Ação urgente – nove mortes em operações da polícia. 23.09.2013. Disponível em: <http://amnesty.org/en/library/asset/AMR19/009/2014/en/61c92657-99d7-4497-b622-2c3bbca72811/amr190092014pt.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁵⁴⁹ Amnesty International. Amnesty International accuses governments in the Americas of two-faced approach on torture. 13.05.2014. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/for-media/press-releases/amnesty-international-accuses-governments-americas-two-faced-approach-tortu>. Acesso em: 20 set. 2014.

Verifica-se, assim, que as ações da Anistia Internacional sempre têm por respaldo normas internacionais de direitos humanos. Essas, por sua vez, são baseadas no princípio da universalidade, já que todos os tratados de direitos humanos nos âmbitos da ONU e da OEA têm a Declaração Universal dos Direitos Humanos como documento de inspiração e marco inaugural do processo de internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, entendo ser incontestável a adoção por parte da AI da concepção hegemônica dos direitos humanos, seja por fazer alusão expressa ao princípio da universalidade ou por ter as normas internacionais de direitos humanos – e os mecanismos internacionais de proteção – como base de suas campanhas.

Apesar da Conectas não mencionar o termo “universalidade” de forma expressa, essa opção fica clara ao analisarmos a atuação da organização, em especial três delas, que têm por base os tratados de direitos humanos: (i) realização de ações para que Estados que violem os direitos humanos passem a respeitá-los; (ii) monitoramento da política externa brasileira; e (iii) realização de denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelo Brasil. Esse terceiro ponto nos remete à utilização dos mecanismos internacionais de proteção, motivo pelo qual esses dois pontos serão abordados de forma conjunta.

Em relação ao primeiro ponto, destaque-se as ações de advocacy realizadas pela Conectas em 2012 para que Síria, Egito e Irã respeitassem os direitos humanos. Em 2009/2010, Conectas desenvolveu advocacy a favor de pessoas de outros países, solicitando ações ou alterações de comportamento do Estado em questões como: a dos presos políticos na Birmânia; nos processos eleitorais na Guiné-Bissau e Moçambique e na visita do presidente do Irã ao Brasil.

Quanto ao Irã, Conectas, juntamente com a organização Campanha Internacional para os Direitos Humanos no Irã (*International Campaign for Human Rights*), solicitou apoio dos países do Grulac (Grupo de Países Latino-Americanos e do Caribe) e IBAS (Índia, Brasil e África do Sul) na adoção de resolução condenando as violações de direitos humanos ocorridas no país. Essa solicitação ocorreu durante a 67^a Sessão da Assembleia Geral da ONU, realizada em outubro de 2012, sendo que o Brasil se absteve na votação⁵⁵⁰.

⁵⁵⁰ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-3.asp>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Conectas também publicou um artigo em que menciona expressamente a necessidade do Irã respeitar os direitos humanos universais, demonstrando seu apoio aos ativistas. O artigo, intitulado “Pedimos que valores universais sejam respeitados no Irã”, diz respeito à importância que dois grandes ativistas iranianos dão à posição do Brasil no Conselho de Direitos Humanos, uma vez que entendem que podem influenciar o Irã⁵⁵¹.

Ghaemi é diretor executivo da Campanha Internacional pelos Direitos Humanos no Irã e está erradicado nos Estados Unidos. Já a jornalista Parvin vive na Suécia e é uma das fundadoras da Campanha “Um Milhão de Assinaturas” (*One Million Signatures Campaign*), que tem por objetivo colher um milhão de assinaturas pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no Irã. Ambos não podem voltar para seu país, uma vez que poderiam ser condenados até mesmo à pena de morte por terem cometido crime de “propaganda contra a segurança nacional” por reivindicarem direitos como liberdade de expressão e de associação, igualdade de gênero e por lutarem pelo fim da pena de morte.

O Irã vem sofrendo uma grave crise em relação aos direitos humanos desde 2005, quando Ahmadinejad venceu as eleições presidenciais. O país executou de 2005 a 2011 mais pessoas do que qualquer outro país, só perdendo para a China. De acordo com a Campanha Internacional pelos Direitos Humanos no Irã, foram executadas 542 pessoas em 2012. Em 2011, foram mais 111 pessoas. Ao menos 24 defensoras de direitos humanos estão presas. Ademais, o governo iraniano introduziu medidas discriminatórias contra as mulheres, como a cota de vagas para mulheres em universidades. A ONG Jornalista Sem Fronteiras afirma que o país detém a maior prisão de jornalistas do mundo. Em 2011, 37 profissionais estão presos ali⁵⁵².

Em 2011, Ghaemi e Parvin vieram ao Brasil e realizaram reuniões com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, parlamentares da Câmara dos Deputados, organizações de direitos humanos, acadêmicos e a OAB. Como os iranianos gostam muito do Brasil, eles acham que o governo iraniano irá ao menos pensar sobre a posição do Brasil.

⁵⁵¹ SUZUKI, Natália. “Pedimos que valores universais sejam respeitados no Irã”. 23/02/2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/-quot-pedimos-que-valores-universais-sejam-respeitados-no-ira-quot->>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁵² *Idem*.

Nesse sentido, a maneira pela qual o Brasil se posiciona no Conselho de Direitos Humanos da ONU é fundamental para que as violações que ocorrem no Irã sejam, ao menos, objeto de discussão, uma vez que a posição brasileira no cenário internacional influencia a política externa de outros países da América Latina. A esperança de Parvin está depositada na cooperação e nas alianças entre ONGs e grupos de direitos humanos do Brasil e Irã. Para a ativista, a sociedade civil brasileira pode cooperar com a causa iraniana pelo fato de ser "vibrante e poderosa" e o Brasil ser uma democracia⁵⁵³.

Em se tratando da Síria, a organização acompanhou de perto os eventos que ocorreram no país uma vez que a equipe conta com um pesquisador especializado em Oriente Médio. Em 2012, Conectas cobrou um posicionamento mais firme do Brasil em relação aos eventos na Síria, tendo pressionado o Ministro de Relações Exteriores e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência para adotar uma posição nesse sentido. As ações de advocacy da organização apareceram em diversas ocasiões na mídia.

Quanto ao Egito, Conectas, juntamente com nove organizações, lançou um Apelo Urgente ao Conselho Supremo das Forças Armadas do Egito (*Supreme Council for Armed Forces*) e ao governo egípcio. Em fevereiro de 2012, a organização aderiu a uma campanha internacional de ativistas de direitos humanos que tinha por objetivo acabar com a perseguição pelas autoridades egípcias às organizações da sociedade civil⁵⁵⁴.

Já as ações de monitoramento da política externa brasileira têm por objetivo verificar se o governo brasileiro está agindo em conformidade com o compromisso assumido internacionalmente – ao ter ratificado diversos tratados de direitos humanos e com as normas internas, em especial a Constituição Federal, que dispõem sobre os direitos humanos. Como exemplo, tem-se a participação da Conectas como secretária executiva do Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa (CBDHPE), que apoiou audiência intitulada “Política Externa Brasileira: balanço de 2011 e prioridade de 2012” realizada em maio de 2012 pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. A audiência, que contou com a participação do Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Direitos Humanos

⁵⁵³ *Idem*.

⁵⁵⁴ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-3.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

e a Secretaria Geral da Presidência da República, teve por objetivo realizar uma revisão do primeiro ano da política externa da Presidência da República com base nos “Compromissos dos Candidatos Brasileiros”. Elaborado pelo CBDHPE, esse documento contém os dez compromissos de direitos humanos que compõem uma agenda mínima de garantida dos direitos humanos e foi assinado por Dilma Rousseff durante sua campanha presidencial de 2010⁵⁵⁵.

O CBDHPE elaborou uma “agenda mínima” de direitos humanos, que reúne 10 compromissos de Direitos Humanos e Política Externa aos quais a então candidata Dilma Rousseff aderiu publicamente em 2010, a saber: 1. Adotar os tratados regionais e internacionais de direitos humanos pendentes a fim de ampliar a proteção dos direitos humanos de todos os brasileiros; 2. Cumprir e implementar as decisões e recomendações regionais e internacionais de direitos humanos; 3. Respeitar os prazos de entrega de relatórios para os órgãos regionais e internacionais de direitos humanos. Esses relatórios devem ser redigidos de forma transparente, contando com realização de consulta à sociedade civil; 4. Tratar os direitos humanos como prioridade em relação a outros interesses; 5. Usar a capacidade de diálogo para apoiar os direitos humanos; 6. Fortalecer os órgãos regionais e internacionais de direitos humanos; 7. Enfatizar os direitos humanos em agendas bilaterais brasileiras; 8. Garantir o acesso às informações na formulação e gestão da política externa; 9. Realizar consultas públicas em relação ao envolvimento do Brasil nos direitos humanos; 10. Garantir controle democrático sobre a política externa⁵⁵⁶.

Para Camila Asano, da Conectas,

A Agenda Mínima de Direitos Humanos é de inquestionável relevância, na medida em que preenche o vazio criado pelo mandato discricionário do Poder Executivo na política externa, servindo como um guia de referência importante para o monitoramento e avaliação das ações relacionadas à política externa brasileira relativamente aos seus aspectos de transparência e participação e, sobretudo, respeito aos direitos humanos⁵⁵⁷.

Após a posse da Presidente Dilma Rousseff, o Comitê organizou uma audiência pública na Câmara dos Deputados para discutir com diferentes setores do governo sobre quais medidas seriam adotadas para a implementação da Agenda

⁵⁵⁵ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-4.asp>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁵⁶ Conectas. Relatório de Atividades de 2011. p. 17.

⁵⁵⁷ *Idem*.

Mínima. A agenda tem servido, desde então, de ponto de referência para o monitoramento e avaliação das decisões do governo com relação aos direitos humanos e política externa⁵⁵⁸.

Para Lúcia Nader, os Estados devem colocar os direitos humanos como prioridade em sua política externa. Nesse sentido, a sociedade civil tem um papel fundamental no monitoramento da política externa de seu Estado, a fim de verificar se realmente está agindo em conformidade com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Conforme afirma Nader:

Os países do Sul, emergentes ou não, devem respeitar e promover os direitos humanos em suas ações internacionais. Esses países votam na ONU, fazem comércio, vendem armas; as suas políticas externas e posições no cenário internacional devem ser discutidas com a sociedade, como em qualquer outra política pública. A nova ordem mundial, por mais frágil e tímida que ainda seja, deve colocar os direitos humanos como prioridade, e o papel da sociedade civil é fundamental nisso⁵⁵⁹.

As denúncias de violações de direitos humanos, por sua vez, são feitas tanto no sistema ONU quanto no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Conectas considera os mecanismos de proteção dos direitos humanos importantes ferramentas para a promoção e proteção dos direitos humanos nacionalmente. A utilização desses mecanismos faz parte de seu “litígio estratégico”, que é composto por um conjunto de ações: (i) parcerias estratégicas com organizações locais e internacionais, bem como o diálogo com instituições estatais responsáveis por zelar pela garantia de direitos; (ii) visitas regulares a unidades prisionais e monitoramento das condições de detenção; (iii) ações judiciais de indenização a vítimas e ações paradigmáticas com o objetivo de modificar práticas institucionais de violação de direitos humanos; (iv) petições perante organismos internacionais de direitos humanos, em especial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; (v) monitorar a atuação do Estado brasileiro e atrair a atenção da comunidade internacional para as violações de direitos humanos no Brasil; (vi) uso da mídia para informar o público sobre questões de direitos humano⁵⁶⁰.

⁵⁵⁸ *Idem*.

⁵⁵⁹ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/coloquio-2.asp>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁶⁰ Conectas. Relatório de Atividades 2009/2010. p. 63. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/49549910/Relatorio-de-Atividades-2009-2010>. Acesso em: 11 jan. 2014.

Como exemplo de utilização do sistema ONU, saliente-se as condições desumanas e a práticas de tortura contra presos no sistema prisional brasileiro. Conectas, além de enviar apelos urgentes aos relatores especiais da ONU, organizou um evento paralelo à 13ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU intitulado “Direitos Humanos no Brasil. Violações no Sistema Prisional – O Caso do Espírito Santo” a fim de chamar a atenção da comunidade internacional para as graves violações que ocorrem no sistema carcerário brasileiro. Participaram do evento 100 representantes de delegações, funcionários da ONU e membros de diversas ONGs de diferentes Estados⁵⁶¹.

Conectas também atua bastante em parceria com outras ONGs como estratégia para fortalecer sua luta. Como exemplo, verifica-se que para lidar com o grave problema do sistema prisional do Espírito Santo, Conectas reformulou o seu programa de litígio estratégico, firmando parcerias com atores locais e nacionais com “maior poder político e que pudessem agir de forma efetiva para coibir tais violações, e também com a intenção de multiplicar sua rede, participando do Grupo de Justiça Criminal”, criado pela *Open Society Institute-Criminal Fund*. A rede é composta por dez organizações que têm como objetivo reduzir e prevenir o crescimento do número de presos provisórios no país, bem como combater as graves violações de direitos que ocorrem nas unidades prisionais brasileira⁵⁶². Esse caso também demonstra o diálogo entre os programas, uma vez que foi necessário aproximar esse programa (Justiça) do Sul Global para utilização dos sistemas ONU e interamericano para realizar denúncias.

Além das iniciativas nacionais, Conectas e as organizações parceiras também solicitaram em 2010 uma audiência temática sobre o sistema prisional brasileiro na Comissão Interamericana e entraram com pedido de medida cautelar referente ao Departamento de Polícia Judiciária (DPJ) de Vila Velha. Doze dias após o pedido, a Comissão determinou que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e integridade física dos detendo do DPJ de Vila Velha, bem como diminuísse a superlotação da cadeia e separasse os detentos aguardando julgamentos dos presos condenados⁵⁶³.

⁵⁶¹ *Idem*.

⁵⁶² *Ibid.*, p. 59.

⁵⁶³ *Ibid.*, p. 68.

Verifica-se, assim, que essas ações de advocacy são baseadas na universalidade de direitos humanos, uma vez que demonstram a necessidade de todos os países promoverem e protegerem os direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição. Essas ações têm por respaldo os tratados de direitos humanos, bem como a Carta da ONU, que dispõem que os Estados-membros da ONU devem respeitar os direitos humanos. Nesse sentido, essas ações não seriam possíveis se o Estado violador dos direitos humanos não tivesse ratificado tratados de proteção dos direitos humanos ou não fosse membro da ONU.

A organização também realiza eventos para fortalecer a proteção dos direitos humanos. Como exemplo, Conectas organizou em parceria com a *Commonwealth Human Rights Initiative* a reunião estratégica “Democracias em ascensão do Sul Global: entendendo Índia, Brasil e África do Sul”, realizada em Nova Déli, Índia. Participaram do encontro organizações de direitos humanos dos três países, que trocaram experiências e buscaram criar pautas em comum. O evento também tratou de temas como as visões dos três países sobre o conceito de Responsabilidade de Proteger, suas posições no Conselho de Direitos Humanos da ONU e frente à reforma do seu Conselho de Segurança⁵⁶⁴.

A Conectas considera tão importante a afirmação da universalidade dos direitos humanos que, em conjunto com outras organizações, elaborou três propostas para fortalecer a universalidade no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Para tanto, o primeiro passo seria a criação de um capítulo no Relatório Anual da OEA que registre os esforços que estão sendo empreendidos por cada Estado para efetivar a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica. Essa iniciativa permitiria que todos os membros monitorassem adequadamente o compromisso efetivo de seus pares em aderir e fortalecer o sistema.

De fato, Conectas considera que os sistemas ONU e interamericano têm papel fundamental na proteção dos direitos humanos tendo em vista o impacto de suas decisões. Assim, a ONG tanto atua em ambos os sistemas quanto capacita organizações do Sul Global para os utilizarem. Como exemplo de capacitação, destaque-se o IX Colóquio Internacional de Direitos Humanos, realizado em novembro de 2009, que teve por tema “Uma avaliação do sistema global de direitos

⁵⁶⁴ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-4.asp>. Acesso em: 10 jan. 2014.

humanos sob a perspectiva do hemisfério sul: estratégias comuns e propostas de reforma”⁵⁶⁵.

Para introduzir o tema, a equipe da Conectas fez uma apresentação sobre os mecanismos, tendo dado destaque aos mecanismos do Conselho de Direitos Humanos (Revisão Periódica Universal - RPU e procedimentos especiais) e aos mecanismos das convenções. Combinou-se palestras com grupos de trabalho para que os participantes pudessem discutir em pequenos grupos casos e trocar experiências. Dentre os principais obstáculos a serem superados, saliente-se a falta de implementação das recomendações da ONU por parte dos Estados e a dificuldade em mensurar a efetividade dos mecanismos da ONU, bem como a dificuldade de participação da sociedade civil em virtude de problemas lingüísticos e financeiros, por exemplo⁵⁶⁶.

Houve também um curso de capacitação dois meses antes do colóquio promovido pela Conectas em parceria com a *African Women Millenium Initiative on Poverty & Human Rights (AWOMI)*, em Lusaka, na Zâmbia. O curso, denominado “Treinamento para Organizações da Sociedade Civil sobre os Mecanismos do Conselho de Direitos Humanos e a Revisão Periódica Universal” contou com a participação de representantes de ONGs e de universidades de sete países africanos: Zâmbia, Lesoto, Malaui, Namíbia, Moçambique, Zimbábue e Suazilândia.

A capacitação teve por foco as formas pelas quais as organizações podem trabalhar com o Conselho de Direitos Humanos e, mais especificamente, com o mecanismo da Revisão Periódica Universal. Os participantes também debateram a situação dos direitos humanos em seus países, já que 6 dos 7 países representados passariam pela RPU entre 2010-2011. Como resultado do curso, destaque-se a elaboração de planos de ação para cada um dos países representados a respeito da participação da sociedade civil em todas as fases da RPU. Os participantes também estipularam algumas recomendações que gostariam que fossem feitas por outros países aos seus Estados no final do processo de Revisão Periódica Universal⁵⁶⁷.

⁵⁶⁵ Conectas. Relatório de Atividades 2009/2010. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/49549910/Relatorio-de-Atividades-2009-2010>>. Acesso em: 11 jan. 2014.

⁵⁶⁶ *Idem*.

⁵⁶⁷ Conectas. Awomi e Conectas realizam curso sobre Revisão Periódica Universal para países africanos. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/589-awomi-e-conectas-realizam-curso-sobre-revisao-periodica-universal-para-paises-africanos>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Conectas também capacita, desde 2011, organizações para atuarem no sistema africano de direitos humanos⁵⁶⁸. Durante a 50ª sessão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Conectas, em parceria com a Associação Justiça, Paz e Democracia (Angola) e o Serviço Internacional para os Direitos Humanos (Suíça) lançaram o “Guia para a participação da sociedade civil: procedimento de apresentação de relatórios sobre Estados membros da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. O guia aponta desafios e dicas para organizações denunciarem violações de direitos humanos e, em seguida, monitorarem o cumprimento das recomendações.

Especificamente em relação ao sistema interamericano, Lucia Nader, diretora executiva da organização, ressalta, no Relatório de 2012, a necessidade da Comissão Interamericana não ser reduzida a uma dimensão meramente técnica ou consultiva, pois “desempenha um papel fundamental na proteção das vítimas de violações de direitos humanos e deve ter sua independência garantida, mesmo quando suas recomendações contrariem os interesses dos Estados”⁵⁶⁹.

Organizações de direitos humanos elaboraram propostas para fortalecer a universalidade, em geral, e a Comissão Interamericana, em especial, depois que alguns países – sobretudo Brasil, Venezuela, Colômbia e Equador – passaram a criticar a “falta de universalização” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As críticas passaram a ser feitas porque a comissão e a corte têm emitido decisões que responsabilizam os Estados por violações de direitos humanos em temas importantes, bem como porque as organizações têm utilizado cada vez mais esse sistema para denunciar violações praticadas pelos Estados. Trata-se de uma forma de enfraquecer o sistema interamericano, em especial as competências da Comissão.

Nesse contexto, a Conectas cita, em seu relatório de 2012, a medida cautelar emitida pela Comissão no caso Belo Monte, pois foi após ela que o governo brasileiro passou a adotar diversas iniciativas em represália ao sistema interamericano:

Em abril de 2011, após a CIDH emitir medida cautelar ao estado brasileiro contra a construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte no estado brasileiro do Pará, interrompendo suas obras, houve suspensão dos

⁵⁶⁸ Conectas. Relatório de Atividades de 2011. p. 20.

⁵⁶⁹ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-2.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

aportes financeiros à CIDH, desistência da candidatura de um membro brasileiro ao órgão e, ainda, a retirada de Ruy Casaes, embaixador brasileiro, da OEA. À época, ficou evidente a relutância do país em debater publicamente com a sociedade civil sua posição frente ao enfraquecimento do SIDH. A falta de um posicionamento claro do governo brasileiro reforça o entendimento de que ele, apesar de ter aderido ao SIDH e, por essa razão, ter a obrigação de cumprir suas decisões de boa fé, está contribuindo para minar a efetividade da CIDH⁵⁷⁰.

Conectas e outras organizações tentaram sem sucesso diálogo com o governo brasileiro em diversas ocasiões ao longo do processo de fortalecimento do SIDH. A principal preocupação das organizações envolvidas nesse processo era de que as recomendações fossem implementadas a fim de enfraquecer a autonomia e independência da CIDH, em especial, e do sistema interamericano, em geral. Conectas utilizou, assim, a Lei de Acesso à Informação para obter resposta do Estado. A organização entende que essa iniciativa fez com que ela pudesse contribuir para a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil e no Sul Global, assim como fortalecer a democracia, uma vez que o Ministério das Relações Exteriores passou a responder cada vez mais rapidamente às solicitações.

O processo de fortalecimento do sistema interamericano terminou em março de 2013. Conectas considera o resultado como um empate com gols: “se por um lado as maiores ameaças de enfraquecimento do sistema foram contidas, por outro, não houve grandes avanços em carências estruturais, como a ampliação do aporte financeiro dos Estados, que esperavam há anos por respostas concretas”⁵⁷¹.

Em relação ao sistema ONU, os Relatórios de 2009, 2010 e 2012 demonstram que a Conectas tem participado ativamente dele, seja denunciando violações, conforme mencionado, ou monitorando o cumprimento de recomendações pelo Estado brasileiro. Em 2012, a organização foi bastante ativa na segunda fase da Revisão Periódica Universal referente ao Brasil, tendo realizado diversas ações de advocacy ao longo do processo, tais como: fez sustentação oral na 20ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, realizada em junho de 2012, denunciando as violações de direitos humanos cometidas por empresas privadas, realizou reuniões bilaterais com o governo brasileiro durante a sabatina, bem como organizou, em conjunto com outras organizações, evento durante a 21ª sessão do

⁵⁷⁰ *Idem.*

⁵⁷¹ *Idem.*

CDH, em setembro de 2012, para tratar sobre temas específicos incluídos nas recomendações que deveriam ser cumpridas pelo Brasil⁵⁷².

Apesar do Brasil assumir cada vez mais o papel de potência mundial, ele ainda precisa lidar com diversas violações de direitos humanos que ocorrem em seu território. Em setembro de 2012, o governo brasileiro esteve presente na 21ª sessão do Conselho de Direitos Humanos para dizer quais das 170 recomendações recebidas quatro meses antes ele iria aceitar ou rejeitar. Conectas participou da sessão a fim de monitorar o compromisso brasileiro em relação aos direitos humanos. O Brasil aceitou integralmente 159 recomendações, rejeitou uma (que dizia respeito à extinção da Polícia Militar) e aceitou parcialmente dez. Entre as 78 delegações estrangeiras presentes, mais de 20 fizeram alusão: (i) à grave situação do sistema prisional brasileiro, com menção expressa ao fato do Brasil não ter ao menos um defensor público em cada presídio do país; (ii) à saúde das mulheres presas; (iii) à ausência de um mecanismo de prevenção à prática da tortura.

Durante a segunda etapa da Revisão Periódica Universal, Conectas, juntamente com organizações parceiras, apresentou as seguintes denúncias de violações de direitos humanos: (i) em locais de privação de liberdade; (ii) cometidas por empresas; (iii) cometidas contra pessoas portadoras de deficiências; (iv) direito à saúde e acesso a medicamentos de HIV/AIDS; (v) saúde reprodutiva. Para Fabiana Leibi, da Conectas, é necessário ter dedicação contínua para trabalhar com o mecanismo de Revisão Periódica Universal. Isto por que a revisão não começa e nem termina com a avaliação do Estado pelo Conselho de Direitos Humanos em Genebra. “Talvez, a etapa mais desafiadora desse processo comece logo após a revisão, com o processo de implementação das recomendações, a fim de se alcançar o objetivo final do mecanismo: melhorar a situação dos direitos humanos na região”⁵⁷³. Portanto, a implementação das recomendações continua a ser um dos focos do trabalho da Conectas.

A organização também contribui para o debate de outros temas considerados importantes por ela, tais como: (i) o uso excessivo da força pela Polícia Militar no estado de São Paulo; (ii) política de encarceramento em massa, já que 36% das 500 mil pessoas detidas diz respeito à prisão provisória; (iii) realização de grandes obras

⁵⁷² Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-1.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁷³ Conectas. Relatório de Atividades de 2011, p. 18.

de infraestrutura, como a hidrelétrica de Belo Monte, que coloca em risco a vida de vinte e quatro povos indígenas; (iv) as remoções forçadas por conta das obras de infraestrutura para a Copa do Mundo e Olimpíadas. Segundo Lúcia Nader, “É muito importante que o Brasil assuma compromissos junto à ONU, no entanto, infelizmente muitos dos temas abordados não são novos. Novo, mesmo, seria o Brasil cumprir o que está na sua Constituição Federal, nas leis e o que promete internacionalmente”⁵⁷⁴.

Em relação ao ator responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos, Conectas considera que as empresas também devem ser responsabilizadas por violações de direitos humanos. Assim, a organização sustenta que as empresas, assim como os Estados, são atores responsáveis pela proteção dos direitos humanos. Por conta disso, a organização vem desenvolvendo diversas iniciativas que têm por objetivo demonstrar a relação entre empresa e direitos humanos. A responsabilização das empresas também tem por base a universalidade dos direitos humanos⁵⁷⁵. Isso não significa que a ONG desconsidere a importância de cobrarmos do Estado a promoção dos direitos humanos, mas tão-somente demonstra a necessidade de incluirmos as empresas como responsáveis pela promoção dos direitos humanos tendo em vista sua participação cada vez maior nas economias do Sul Global.

Uma das iniciativas diz respeito à pesquisa iniciada em 2012 sobre os parâmetros de direitos humanos utilizados pelo BNDES com as empresas. A ideia é prevenir violações de direitos humanos por empresas através da inclusão de critérios de direitos humanos nas políticas do BNDES. Em 2012, Conectas verificou que, dentre os bancos analisados, a maioria adota “políticas relacionadas à proteção do meio ambiente, povos indígenas, reassentamento voluntário, sexo, condições de trabalho, a transparência e o acesso à informação e reclamações e mecanismos de transparência”⁵⁷⁶.

⁵⁷⁴ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/politica-externa-1.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁷⁵ Conectas. Empresas globais x direitos universais. 27/08/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/noticia/empresas-globais-x-direitos-universais>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁷⁶ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-2.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Em 2013, o BNDES era, dentre as instituições financeiras examinadas, a instituição com o menor número de políticas voltadas à proteção de um tema de direitos humanos. A pesquisa analisa a atuação do BNDES tanto no Brasil quanto no exterior. No Brasil, o foco é no cumprimento das leis brasileiras por parte do Estado, assim como os tratados de direitos humanos ratificados Estado brasileiro. Para a análise no âmbito internacional, Conectas está desenvolvendo um sistema de princípios a serem considerados pelos BNDES⁵⁷⁷.

Em 2012, a organização também debateu violações concretas de direitos humanos cometidas por empresas no XII Colóquio Internacional de Direitos Humanos. Conectas também apontou violações semelhantes que ocorrem em países africanos como a República Democrática do Congo, Guiné, Angola, Moçambique e a África do Sul. A organização chegou a conclusão de que há um conflito entre o interesse da maioria e o interesse da minoria, sendo que empresas e governos, sob a bandeira do bem comum, acabam violando os direitos da comunidade, sobretudo das pequenas comunidades locais⁵⁷⁸.

Foi também durante o colóquio que se discutiu o tema responsabilidade de proteger. Trata-se da única parte do relatório de 2012 que menciona a relação entre política e proteção dos direitos humanos. Ao abordar o caso da Líbia, Jerry Fowler, da Open Society Foundation, afirmou que o principal problema do conceito de 'Responsabilidade de Proteger' é político: "os mesmos países com poder para aplicar a norma internacional de responsabilidade de proteger - portanto, em última instância, os que têm assento permanente no Conselho de Segurança, - são os mais propensos a violar a norma de não intervenção antes de essa exceção ser articulada, especialmente quando seus próprios interesses estão em jogo". Embora haja espaço para algum progresso, Fowler entende que será muito difícil, no atual sistema internacional, convencer estes Estados a agirem, em nome da comunidade internacional, para proteger a população de violações aos seus direitos humanos⁵⁷⁹.

⁵⁷⁷ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-2.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014. Essa pesquisa estava prevista para ser concluída em 2013, mas os resultados ainda não foram publicados.

⁵⁷⁸ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-4.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁷⁹ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/coloquio.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Ainda relacionado ao tema empresa e direitos humanos, Conectas continuou acompanhando em 2012 as atividades do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humano da ONU e do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A organização também vem participando das reuniões do Fórum das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos⁵⁸⁰.

Durante a 24^a sessão do Conselho de Direitos Humanos, a delegação do Equador, durante debate geral sobre o direito ao desenvolvimento, apresentou uma declaração conjunto, que não contou com o apoio do Brasil, a respeito da necessidade de criação de um instrumento internacional vinculante, no âmbito da ONU, a fim de expor claramente as obrigações das empresas em matéria de direitos humanos e estabelecer mecanismos para responsabilização das empresas violadores e indenização das vítimas. Conectas, assim como outras organizações de direitos humanos, apoiaram a iniciativa por meio de uma carta conjunta. Para elas, essa iniciativa é muito importante uma vez que “a operação de muitas empresas transnacionais e empresas privadas causam a destruição dos meios de subsistência, territórios e do meio ambiente das comunidades onde operam”⁵⁸¹.

Pelo exposto, constata-se que Conectas adota uma concepção hegemônica dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, utiliza o discurso a partir de uma perspectiva do Sul Global, ou melhor, a partir de suas próprias demandas, não sendo pautada pela agenda dos países do hemisfério do norte. Sendo assim, a ONG demonstra que atores do sul também são capazes de produzir conhecimento, conforme afirma Boaventura de Sousa Santos com as Epistemologias do Sul. Essa questão fica bastante nítida com o Colóquio Internacional de Direitos Humanos, já que é organizado pela Conectas e conta com a participação de organizações do Sul Global, sendo seu objetivo a produção do conhecimento para e pelo Sul Global.

⁵⁸⁰ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-4.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁸¹ Conectas. Termina a 24^a sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. 30/09/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/3370-termina-a-24a-sessao-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

3.3.4 O sujeito da luta por direitos humanos

Ao analisar os relatórios e pronunciamentos públicos da Conectas e da Anistia Internacional, fica claro que ambas lutam para reivindicar e garantir os direitos humanos de pessoas marginalizadas da sociedade brasileira. Para fins exemplificativos, abordarei a atuação da Conectas a favor de três grupos: (i) imigrantes haitianos; (ii) pessoas afetadas pela realização dos mega eventos no Brasil, em especial a Copa do Mundo e as Olimpíadas; (iii) presos e presas no país. Quanto à AI, analisaremos sua atuação a favor dos dois grupos que são os sujeitos dos dois relatórios: (i) comunidades Guarani-Kaiowá; e (ii) pessoas que foram vítimas de abuso de poder por parte da polícia durante os protestos de 2013. Nesse contexto, é importante ressaltar que o sujeito da luta de ambas as organizações são os excluídos e, portanto, a principal crítica feita à concepção hegemônica não se aplicaria ao presente caso.

Em relação à Conectas, seu Relatório de 2012 aponta a necessidade da organização monitorar a política migratória brasileira tendo em vista o aumento no número de pessoas que chegam no país em busca de melhores condições de vida. Há, hoje, 1,5 milhão de imigrantes regulares e uma estimativa de 200 mil imigrantes irregulares no país⁵⁸². De acordo com levantamento feito por organizações parceiras, 400 haitianos viviam na cidade de Tabatinga, no estado do Amazonas, e em Iñapari, cidade peruana que faz divisa com o município brasileiro de Assis Brasil, no estado do Acre. Esses haitianos se encontravam num estado de limbo jurídico e político, uma vez o novo tipo de visto só pode ser solicitado em Porto Príncipe e eles já haviam deixado o país. Por conta disso, eles se encontravam num estado de extrema vulnerabilidade e privação de direitos⁵⁸³.

Desde 2012, o governo brasileiro vem emitindo “vistos humanitários”, política lançada pelo Ministério da Justiça em janeiro desse ano. Seu objetivo é regularizar a situação dos milhares de cidadãos haitianos que se encontram no Estado. Apesar de seu caráter humanitário, a política prevê a emissão de apenas 1200 vistos por

⁵⁸² Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-1.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁸³ *Idem*.

ano e a deportação daqueles que estão sem visto⁵⁸⁴. Caso seja concretizada, essa medida violaria o princípio da não devolução, que diz respeito ao dever do Estado que recebe um refugiado de não enviá-lo ao país de origem.

Assim, Conectas passou a solicitar maiores informações do governo brasileiro sobre sua política migratória em relação aos haitianos, incluindo esclarecimentos sobre a exclusão de 400 haitianos do visto humanitário, bem como se manifestado na mídia em diversas ocasiões sobre os lacunas e pontos negativos da política migratória brasileira. Para Conectas, o Brasil perdeu a oportunidade, no caso dos imigrantes haitianos, “de se posicionar e afirmar perante a comunidade internacional com relação a sua capacidade de lidar com questões urgentes e imprevisíveis de direitos humanos, especialmente as de caráter humanitário”⁵⁸⁵.

Após visitar abrigo destinado aos haitianos em Brasiléia, no Acre, em agosto de 2013, Conectas solicitou a realização de uma audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre “A Situação dos Direitos Humanos dos Migrantes Haitianos nas Américas”, tendo por foco a rota irregular até o Brasil - passa por países como República Dominicana, Equador, Colômbia e Peru, assim como as condições precárias de acolhimento no Brasil. Conectas também enviou notificação sobre a situação ao relator especial da ONU sobre os direitos humanos dos imigrantes, François Crépeau, e ao especialista independente para os direitos humanos no Haiti, Gustavo Gallón⁵⁸⁶.

Há muitos haitianos que continuam a chegar no país depois de passarem por rotas de imigração ilegal. Nos períodos de maior movimento, mais de 50 imigrantes chegam por dia ao Brasil. No país, os imigrantes clandestinos são regularizados pela Polícia Federal. Contudo, a situação dessas pessoas enquanto aguardam a documentação é totalmente contrária às normas de direitos humanos. Há apenas um abrigo improvisado e, portanto, os haitianos que conseguem espaço ficam amontoados lá. Conectas, ao visitar o “galpão”, constatou que 832 haitianos vivem num espaço capaz de receber 200 pessoas. Há, no local, apenas 10 latrinas e 8 chuveiros. Ademais, Conectas ressalta que o esgoto estava a céu aberto e que não

⁵⁸⁴ *Idem.*

⁵⁸⁵ *Idem.*

⁵⁸⁶ MORAES, Mauricio. ONG leva caso de imigrantes no Acre à OEA. BBC Brasil. 23/08/2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_conectas_oea_mm.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2014.

havia distribuição de produtos de higiene, como pasta de dente e sabão. Lonas de plástico serviam de cortina⁵⁸⁷.

Em entrevista realizada com haitianos, Conectas salienta que muitos reclamaram de dores abdominais. A organização apurou que 90% dos atendidos no hospital municipal sofrem de diarreia, bem como que há apenas um único ponto de distribuição de água, com três torneiras. Segundo João Paulo Charleaux, coordenador de Comunicação da Conectas, a situação “É insalubre, desumana até. Os haitianos passam a noite empilhados uns sobre os outros, sob um calor escaldante, acomodados em pedaços de espuma que algum dia foram pequenos colchonetes”⁵⁸⁸.

Conectas, juntamente com organizações parceiras, tem demonstrado sua preocupação com a situação dos haitianos no Peru, pois é em território peruano que a situação se torna bem difícil: “É o pior momento porque as pessoas na aduana te assustam, te pressionam. Se você paga com dinheiro, consegue passar. Se não tem dinheiro, tem de voltar”, disse Laricy Pierre⁵⁸⁹. As organizações apontaram medidas para acabar com a exploração e situação precária e de vulnerabilidade dos haitianos nos países que fazem parte da rota para o Brasil, como o fim da exigência de visto imposta pelo Peru ou a adoção de uma política de “visto humanitário” nos moldes da que foi implementada pelo governo brasileiro⁵⁹⁰.

Conectas ressalta que todos esses países estão violando compromisso assumido internacionalmente de respeitar os direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição, como os direitos à vida, à integridade física e à liberdade dispostos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Há também violação ao direito que toda pessoa tem de deixar qualquer país, incluindo o seu, disposto na Declaração Universal e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Viola-se também à Convenção sobre a Protecção dos Direitos de

⁵⁸⁷ Conectas. Caso dos haitianos chega à OEA. 25/10/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/5412-caso-dos-haitianos-chega-a-oea>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

⁵⁸⁸ MORAES, Mauricio. *op. cit.*

⁵⁸⁹ Conectas. Dilma fala de haitiano no Peru, mas tarda em agir no Brasil. 12/11/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/6483-dilma-fala-de-haitianos-no-peru-mas-tarda-em-agir-no-brasil>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁹⁰ *Idem.*

Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, ratificada pelo Peru, Colômbia e Equador⁵⁹¹.

No relatório de 2012, fica evidente que o ativismo da Conectas contribuiu para melhorar a política migratória brasileira. Depois de pressionar o governo, o Estado resolveu flexibilizar os critérios para concessão de “visto humanitário”. Por conta disso, 608 haitianos que estavam excluídos tiveram acesso a um procedimento simplificado para receberem residências permanentes e emitirem carteiras de trabalho. Em abril de 2013, o governo brasileiro aprovou a revisão da política migratória para os haitianos no Brasil. Dentre as medidas, destaquem-se o fim do limite de 1200 vistos por ano e a exclusividade da Embaixada Brasileira em Porto Príncipe em concedê-los⁵⁹².

Ademais, a audiência solicitada pela Conectas foi realizada no dia 31 de outubro de 2013 na Comissão Interamericana, em Washington, D.C. Na ocasião, Conectas apresentou um documento que continha propostas aos Estados, bem como um vídeo com depoimentos dos haitianos sobre o que passaram até chegar ao Brasil⁵⁹³. Constata-se, assim, a importância do trabalho da Conectas a favor dos imigrantes haitianos, que tem contribuído para mudanças no país a favor dessas pessoas que vivem à margem da sociedade. Nesse contexto, o trabalho da Conectas torna-se ainda mais importante, uma vez que os haitianos, por não serem cidadãos brasileiros, não teriam na prática os direitos humanos respeitados, conforme visto no capítulo 2.

Especificamente em relação à proteção das pessoas que estão sendo afetadas pelos projetos de infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, Conectas tem focado nas comunidades vulneráveis, em especial nas pessoas que estão sendo deslocadas por conta desses projetos. Em 2012, a ONG organizou um debate público acerca das consequências desses eventos para comunidades vulneráveis sob o ponto de vista dos direitos humanos. O evento discutiu o deslocamento de pessoas para construção de projetos de infraestrutura, o aumento do custo de vida nas cidades, a especulação imobiliária

⁵⁹¹ *Idem*.

⁵⁹² Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/desenvolvimento-dhs-1.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁹³ Conectas. Conectas fala da imigração haitiana na OEA. 31/10/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/5445-conectas-fala-da-imigracao-haitiana-na-oea>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

dos investidores e outras questões que violam os direitos humanos da população. O debate contou com a participação de Raí Oliveira, fundador e diretor da Associação Atletas pela Cidadania e presidente da Fundação Gol de Letra; Cláudia Fávaro, membro do Comitê Popular para a Copa do Mundo; e Patrick Bond, da Universidade de KwaZulu-Natal, na África do Sul⁵⁹⁴.

Bond ressaltou sua experiência com a Copa do Mundo de 2010 na África do Sul: "Na minha experiência e pelo que vimos acontecer na África do Sul, quem ganha com esses jogos são os poderosos, sem dúvida. É a Fifa, essa máfia. O dinheiro gerado na Copa da África, mais de US\$ 2 bilhões, voltou para Zurique"⁵⁹⁵. Para Oliveira, esses eventos têm que ter por premissa o respeito aos direitos humanos.

Em maio de 2013, Conectas e Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (ANCOP) solicitaram paralização das obras até que seja elaborado um Plano Nacional de Reparações e um protocolo ranta dos direitos humanos nos casos de despejos. Ambas as instituições organizaram um evento paralelo à 23ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, intitulada "*World Cup for Whom? Red card to the World Cup and Olympics in Brazil: Stop human rights violations arising from mega sporting events*". O objetivo era fazer com que os Estados presentes pressionassem o governo brasileiro a parar os obras que desrespeitam os direitos humanos. Foi lançado, na ocasião, o documentário "Copa do Mundo da FIFA 2014 – Quem ganha esse jogo?"

Há uma estimativa de que ao menos 200 mil pessoas estejam sendo despejadas por conta dos eventos, o que corresponde a quase um em cada mil brasileiros. De acordo com Raquel Rolnik, relatora Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, os jogos se transformaram em uma espécie de reforma urbana, com investimentos em infraestrutura e a remoção de comunidades de áreas que estão valorizadas. As comunidades estão sendo despejadas sem que haja um planejamento de reassentamento e com valores de compensação financeira muito

⁵⁹⁴ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/coloquio.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁹⁵ Conectas. Cartão vermelho para as violações a direitos humanos da Copa e as Olimpíadas. 24/05/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/cartao-vermelho-para-os-absurdos-da-copa-da-fifa>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

baixos. Às vezes há proposta de reassentamento, mas a 30 quilômetros de onde viviam.

Constata-se, assim, que as remoções forçadas têm sido a principal questão enfrentada por famílias brasileiras desde o início das obras para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos. Juana Kweitel, diretora de Programas da Conectas, questiona o real beneficiário desses investimentos: “O Brasil injeta recursos bilionários em infraestrutura para dois mega eventos esportivos: a Copa e a Olimpíada. As obras exigem mudanças urbanísticas, logísticas e humanas. Mas quem ganha e quem perde com esse rearranjo monumental?”⁵⁹⁶.

Para a ANPOC, o governo brasileiro deve parar “imediatamente as remoções forçadas e, em parceria com as comunidades afetadas, criar um plano nacional de reparações e um protocolo que garanta os direitos humanos em caso de despejos causados por grandes eventos e projetos”⁵⁹⁷.

Quanto às condições dos presos e presas, Conectas vem lutando desde sua fundação pelo fim da prática da tortura nos presídios, bem como por uma melhor condição de vida para os detentos, uma vez que os presos são submetidos a condições desumanas e degradantes e não têm acesso à saúde e à educação. A organização busca “desestabilizar práticas institucionais de violações sistemáticas de direitos humanos, expondo e buscando prevenir e remediar as violações que ocorrem no sistema” prisional⁵⁹⁸.

O Brasil é o quarto país do mundo com a maior população carcerária – estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia - e possui a terceira maior taxa de encarceramento, tendo essa aumentado 35% desde 2005. A população carcerária do estado de São Paulo, que concentra 40% dos presos do país, praticamente dobrou entre 2001 e 2012.

Em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura. Conectas foi um dos principais interlocutores do Subcomitê de Prevenção da Tortura das Nações Unidas (SPT) em sua primeira visita periódica ao

⁵⁹⁶ *Idem*.

⁵⁹⁷ Conectas. Remoções de famílias para obras da copa de 2014 alimentam debate na Europa. 29/05/2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/conectas-na-midia-r7-noticias-remocoes-de-familias-para-obras-da-copa-de-2014-alimentam-debate-na-europa>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵⁹⁸ Conectas. Relatório de Atividades de 2012. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/justica.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Brasil em 2011. Assim, a ONG forneceu informações sobre o sistema carcerário brasileiro, como denúncia de casos de maus tratos e tortura nas prisões e unidades do sistema socioeducativa, bem como demonstrou a necessidade de criação de um mecanismo nacional para prevenção de tortura e o fortalecimento da Defensoria Pública.

O relatório final do SPT ao Brasil foi publicado em junho de 2012, tendo contado com a colaboração e contribuição da Conectas e organizações parceiras⁵⁹⁹. As organizações fizeram constar no relatório as seguintes recomendações: criação de mecanismo nacional e estaduais de combate e prevenção à tortura; fim das revistas vexatórias aos familiares dos presos; fortalecimento da Defensoria Pública, sobretudo com a presença de um defensor público em cada estabelecimento prisional.

Em dia 14 de junho de 2012, o governo brasileiro tornou público o relatório da ONU sobre a tortura no Brasil, sendo que havia recebido o relatório com as recomendações em fevereiro de 2012. Conectas teve papel importante na publicidade do documento, uma vez que ficou, durante esses quatro meses, cobrando transparência do governo brasileiro. O relatório destacou que o marco legal brasileiro sobre tortura é adequado, mas não é implementado.

Dentre as recomendações, destacou-se a necessidade de reformular o Projeto de Lei nº 2.442/2011, em trâmite no Congresso Nacional, para garantir a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) através de um processo aberto, transparente e inclusivo - particularmente com relação à sociedade civil - na seleção e indicação de seus membros. Ademais, o SPT salientou a necessidade de haver a adoção de uma política de 'tolerância zero' contra a tortura, bem como de ações urgentes contra a presença de grupos criminosos organizados em quase todos os presídios visitados pelo SPT onde carcereiros administram a prisão e forçam novos prisioneiros que não pertenciam a grupos criminosos a se afiliarem a uma facção criminosa⁶⁰⁰.

Em abril de 2013, o projeto de lei disposto acima foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Contudo, Conectas afirma que o projeto votado não respeitou a convenção da ONU sobre tortura em questões como: "garantia de um mecanismo

⁵⁹⁹ *Idem.*

⁶⁰⁰ *Idem.*

aberto, transparente e inclusivo na seleção e indicação dos membros do mecanismo nacional de prevenção; e a possibilidade de se realizar visitas às vítimas de tortura sem comunicação prévia⁶⁰¹. Outro problema diz respeito ao trâmite da etapa final do projeto na Câmara dos Deputados, pois ocorreu de forma sigilosa e, assim, não contou com a participação e manifestação da sociedade civil.

Conectas também vem adotando medidas acerca da mais grave crise envolvendo o sistema prisional brasileiro: a morte de 62 pessoas no presídio de Pedrinhas, no Maranhão, muitas delas decapitadas e dissecadas vivas, desde o início de 2013. Em janeiro de 2014, Conectas resolveu enviar um advogado a São Luís do Maranhão atendendo ao pedido da organização parceira Sociedade Maranhense de Direitos Humanos⁶⁰².

Conectas, juntamente com organizações parceiras do Maranhão, enviaram pedido de federalização das graves violações de direitos humanos ocorridas em Pedrinhas e intervenção federal ao Procurador Geral da República, Rodrigo Janot. Em dezembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça lançou relatório sobre o presídio que contém informações sobre a morte de 60 detentos, casos de tortura e de violência sexual contra familiares em dias de visita. A crise, provocada principalmente pela superlotação e pela disputa entre facções, já havia sido exposta em outubro em documento produzido pelo Ministério Público do Maranhão juntamente com a Defensoria Pública da União.

Como estratégia de tornar pública a situação de Pedrinhas, Lúcia Nader publicou artigo no Jornal *El País*, tendo sido reproduzido em outros jornais ao redor do mundo. Já o *New York Times*⁶⁰³ citou a Conectas em sua edição de 8 de janeiro de 2014. Para Nader, “A tragédia em Pedrinhas era previsível e pode se repetir a qualquer momento, em outros complexos que enfrentam os mesmos problemas”⁶⁰⁴. Trata-se do caso do Presídio Central de Porto Alegre, que acaba de receber nova medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O espaço tem

⁶⁰¹ *Idem*.

⁶⁰² Conectas. Crise no Maranhão – Conectas envia advogado a São Luís para apurar denúncias. 10/01/2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12663-cri-se-no-maranhao>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁶⁰³ ROMERO, Simon. Prison violence brings scrutiny to State in Brazil. 08/01/2014. NY Times. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/01/09/world/americas/brazilian-state-in-spotlight-after-gruesome-prison-video.html?_r=2>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁶⁰⁴ Conectas. Crise no Maranhão – Conectas envia advogado a São Luís para apurar denúncias. 10/01/2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12663-cri-se-no-maranhao>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

hoje 4,5 mil presos, sendo que foi projetado para abrigar no máximo dois mil presos⁶⁰⁵.

Em se tratando da Anistia Internacional, a organização tem por sujeitos de sua luta em ambos os relatórios comunidades indígenas e pessoas que sofreram violações pelo simples fato de exercerem seu direito à liberdade de expressão. Os dois são grupos vulneráveis: enquanto que o caso dos indígenas é de fácil constatação, também fica clara a condição de vulnerabilidade dos manifestantes na medida em que estavam participando de forma pacífica – e desarmados – de manifestações públicas.

O relatório de 2010 da AI trata especificamente sobre as violações que as comunidades Guarani-Kaiowá vêm sofrendo. Há hoje mais de 700 mil índios vivendo no país, sendo que muitos ainda vivem de forma isolada da sociedade. Há mais de 200 grupos indígenas, que falam mais de 180 línguas distintas. Tendo em vista a importância que as terras tradicionais têm para essas comunidades, estando ligada a sua identidade e bem-estar social, cultural e econômico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consagrou o direito à propriedade coletiva para povos indígenas em nove casos⁶⁰⁶. Houve, assim, uma reinterpretação artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que assegura o direito à propriedade privada, a fim de que esse artigo abarque também o direito à propriedade coletiva das comunidades indígenas como um direito humano⁶⁰⁷.

Na Constituição Federal brasileira, as terras indígenas estão asseguradas da seguinte forma: (i) as terras indígenas são consideradas *bens da União* (artigo 20, XI CF); (ii) tal propriedade é vinculada à posse permanente dos índios, os quais possuem direitos originários sobre a terra e, por isso, a propriedade é inalienável,

⁶⁰⁵ Conectas. Intervenção em Pedrinhas – ONGs pedem ação do governo federal em presídio maranhense. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12569-intervencao-em-pedrinhas>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁶⁰⁶ Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Caso Comunidade Muiwana Vs. Suriname, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Caso Xákmok Kasek Vs. Paraguai, Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala e Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador

⁶⁰⁷ Anistia Internacional. “Sabemos dos nossos direitos e vamos trabalhar por eles”. Direitos indígenas no Brasil – os Guarani-Kaiowá. *op. cit.*, p. 3.

indisponível e imprescritível; (iii) a base do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no artigo 231, parágrafo 1º⁶⁰⁸.

Apesar das garantias legais, os povos indígenas ainda têm de enfrentar obstáculos para que seus direitos sejam reconhecidos e assegurados. Para a AI:

embora o governo federal tenha feito algumas promessas de grande importância para os povos indígenas, esse mesmo governo tem atitudes bastante contraditórias. Por um lado, oferece certa proteção aos seus direitos; por outro, impulsiona projetos de exploração econômica de grande escala na região, sem o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas⁶⁰⁹.

Em torno de 30 mil Guarani- Kaiowá vivem no estado de Mato Grosso do Sul. Suas comunidades vêm, há mais de um século, sendo expulsas de suas terras pela expansão da agricultura de larga escala – um processo que continua até hoje. Para as comunidades afetadas, as consequências são alarmantes⁶¹⁰. Destaque-se, por exemplo, que trinta e cinco famílias Guarani-Kaiowá da comunidade de Laranjeira Ñanderu - incluindo em torno de 85 crianças-, estão vivendo em tendas de lona improvisadas à beira da rodovia BR-163, no Mato Grosso do Sul, que é bastante movimentada. As condições em que se encontram são péssimas. A temperatura das tendas supera 30°C. Ademais, elas vêm sofrendo constantes ameaças e intimidações de seguranças armados contratados por fazendeiros locais⁶¹¹. De acordo com o líder comunitário José Almeida, os fazendeiros locais costumam circular com seus carros em alta velocidade pela rodovia durante a noite, apontando os faróis contra as barracas a fim de intimidar a comunidade⁶¹². Por conta desse contexto, os Guarani-Kaiowá enviaram uma carta em agosto de 2010 ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva: *“Sofremos demais com tanta violência em e contra nossas comunidades [...] Não fazemos pedidos, exigimos direitos:*

⁶⁰⁸ “Fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: (i) serem por eles habitadas em caráter permanente; (ii) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; (iii) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; (iv) serem necessárias à reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições, de sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto, mas segundo o modo de ser deles, da cultura deles”. SILVA, José Afonso. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 47.

⁶⁰⁹ Anistia Internacional. “Sabemos dos nossos direitos e vamos trabalhar por eles”. Direitos indígenas no Brasil – os Guarani-Kaiowá. *op. cit.*, p. 3.

⁶¹⁰ *Ibid.*, p. 2.

⁶¹¹ *Idem.*

⁶¹² *Idem.*

*demarcação de nossas terras com urgência para que nosso povo volte a viver em paz, com felicidade e dignidade*⁶¹³.

Para a Anistia Internacional, a não garantia do direito à terra dos Guarani-Kaiowá somente aumenta as dificuldades econômicas e o deslocamento social dessas comunidades. Além disso, a impunidade daqueles que praticam atos violentos contra os índios, bem como os atrasos excessivos nos procedimentos legais para devolver as terras às comunidades, criam as condições para que a violência continue⁶¹⁴.

De acordo com a ONG, a grande questão é que a luta dos Guarani-Kaiowá pela proteção do seu direito à terra coincide com a expansão da chamada fronteira agrícola do Mato Grosso do Sul. Isso porque as terras tradicionais localizam-se na parte sul do estado, uma região de planícies vastas e férteis⁶¹⁵. Recentemente, essa área se transformou na nova fronteira para a expansão da indústria da cana-de-açúcar. Essa é apenas mais uma etapa da longa história de projetos agroindustriais nos territórios indígenas.

Tendo em vista a falta de acesso a suas terras tradicionais, AI ressalta que a única alternativa aos Guarani-Kaiowá é trabalhar no aglomerado de fazendas que cobre o Mato Grosso do Sul. Hoje, mais da metade dos jovens Guarani-Kaiowá se vê obrigada a andar grandes distâncias dentro do estado para trabalhar como cortadores de cana nas plantações, e de uma forma geral em condições exploradoras⁶¹⁶. Como consequência, a AI termina o relatório solicitando às pessoas a enviarem cartas ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos, a fim de reforçar o pedido de proteção dos direitos das comunidades.

O relatório sobre os protestos, por sua vez, visa reforçar a necessidade de garantia dos direitos à liberdade de expressão e de manifestação pacífica, conforme dispostos na Constituição Federal, na DUDH e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O relatório diz respeito às manifestações que ocorreram em diversos estados do Brasil em 2013 e as diversas violações que manifestantes sofreram por parte da polícia. Os protestos de 2013, que começaram em São Paulo no mês de junho, tomaram uma dimensão sem precedentes, quando centenas de

⁶¹³ *Idem.*

⁶¹⁴ *Ibid.*, p. 3.

⁶¹⁵ *Ibid.*, p. 4.

⁶¹⁶ *Ibid.*, p. 12.

milhares de pessoas participaram de extensas manifestações em dezenas de cidades de todo o país⁶¹⁷.

De acordo com a AI, a reação da polícia à onda de protestos de 2013 foi violenta e abusiva em várias oportunidades. A polícia militar usou gás lacrimogêneo de forma indiscriminada contra os manifestantes, dentro inclusive de um hospital, bateu com cassetetes em pessoas e atirou com balas de borracha em pessoas que não apresentavam qualquer ameaça. Dentre as centenas de pessoas que ficaram feridas, saliente-se o caso de um fotógrafo que perdeu um olho depois de ser atingido por uma bala de borracha. “Outras centenas foram encurraladas e detidas, algumas com base em leis de combate ao crime organizado, sem a menor indicação de que estivessem envolvidas com atividades criminosas”⁶¹⁸.

A Anistia Internacional entrevistou manifestantes, advogados, jornalistas e defensores dos direitos humanos sobre os protestos que têm acontecido no último ano no Brasil. A organização também verificou gravações em vídeo, examinou registros da polícia e analisou documentos governamentais. Para a AI, são preocupantes as deficiências que marcam a prática policial, em especial a formação inadequada e a falta de prestação de contas. Na realidade, esse trabalho de acompanhamento da reação policial às manifestações públicas se insere numa iniciativa mais ampla e de longo prazo da AI que tem por objetivo monitorar as práticas policiais no Brasil⁶¹⁹.

De acordo com a Anistia Internacional, as informações fornecidas por participantes e testemunhas das manifestações indicam que a polícia usou força excessiva para responder aos protestos, incluindo armas "menos letais", principalmente gás lacrimogêneo, spray de pimenta, bombas de efeito moral e balas de plástico ou borracha⁶²⁰. Em ao menos um protesto, que ocorreu no Rio de Janeiro em 17 de junho de 2013, AI ressalta que há fortes indícios de que a polícia usou armas de fogo para dispersar os manifestantes⁶²¹.

A organização narra o caso de três pessoas que foram vítimas do uso excessivo da força. Destacaremos um deles: o caso de Sérgio da Silva, 32 anos,

⁶¹⁷ Anistia Internacional. Relatório sobre protestos. *op. cit.*, p. 3.

⁶¹⁸ *Idem.*

⁶¹⁹ *Ibid.*, p. 5.

⁶²⁰ *Ibid.*, p. 6.

⁶²¹ *Idem.*

fotógrafo profissional. No dia 13 de junho de 2013, ele participou de uma manifestação em São Paulo contra o aumento das passagens de ônibus. Segundo testemunhas oculares e gravações em vídeo verificadas pela Anistia Internacional, a polícia usou força excessiva para responder ao protesto⁶²².

Naquela noite, policiais militares bloquearam uma avenida por onde os manifestantes planejavam passar. Sérgio da Silva estava no local para cobrir os protestos. Ele contou à Anistia Internacional que não presenciou qualquer sinal de violência por parte dos manifestantes. Descrevendo a ação da polícia como um “ataque”, Sérgio relatou que os policiais “simplesmente começaram a jogar gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral, e a atirar com balas de borracha em todas as direções”⁶²³. Para ele, “pareceu ser um esforço premeditado e organizado para impedir a marcha de prosseguir”⁶²⁴. Sérgio também afirmou à Anistia Internacional que os policiais atiraram contra transeuntes e repórteres, e não apenas contra os manifestantes⁶²⁵.

Sérgio foi atingido no olho esquerdo por uma bala de borracha. Uma pessoa que presenciou o ocorrido levou-o a um hospital público. Apesar de ter se submetido a uma cirurgia na mesma noite, ele perdeu o olho, que teve de ser substituído por uma prótese⁶²⁶. Como consequência, Sérgio da Silva, que é casado e pai de dois filhos, teve que passar três meses sem poder trabalhar. A perda da visão comprometeu sua capacidade de fotografar, pois, agora, ele tem grande dificuldade para avaliar profundidade de campo, foco e luminosidade⁶²⁷.

Sobre as prisões arbitrárias, a AI narra dois casos, sendo um deles de Rafael Braga Vieira, 25 anos, negro e sem teto, que foi, segundo a AI, a única pessoa julgada e condenada por um crime relacionado aos protestos⁶²⁸. Rafael foi detido após uma das maiores manifestações da história do Rio de Janeiro, que ocorreu em 20 de junho de 2013. Centenas de milhares de pessoas saíram às ruas para participar do protesto, mas Rafael afirmou para a organização que ele não estava entre os manifestantes. A manifestação terminou em choques com a polícia. Depois

⁶²² *Ibid.*, p. 8.

⁶²³ *Idem.*

⁶²⁴ *Idem.*

⁶²⁵ *Idem.*

⁶²⁶ *Idem.*

⁶²⁷ *Idem.*

⁶²⁸ Até 23 de maio de 2014. *Ibid.*, p. 15.

que foi dispersada, milhares de pessoas caminharam grandes distâncias para chegarem em casa. Algumas foram para o bairro da Lapa, onde Rafael contou a AI que passava as noites em uma casa abandonada⁶²⁹.

Rafael narrou que estava saindo para encontrar sua tia, carregando duas garrafas de produtos de limpeza, quando um grupo de aproximadamente dez policiais o abordou. Ele disse que os policiais já chegaram lhe agredindo. Eles perguntaram: “O que você tem aí?” “Ah, cara, você tá com coquetel molotov?” “Você tá ferrado, neguinho”⁶³⁰. Rafael respondeu que nem sabia o que era isso, e então eles lhe agrediram no estacionamento da delegacia.

Rafael foi processado pelo delito de “possuir artefato explosivo ou incendiário sem autorização”. Em dezembro de 2013, foi condenado a cinco anos de prisão, apesar de o laudo pericial ter concluído que os produtos químicos que ele portava não poderiam ser utilizados como explosivos - o tribunal apenas desconsiderou essa constatação em seu veredicto⁶³¹.

Pelo exposto, verifica-se que tanto a Anistia Internacional quanto a Conectas têm como sujeitos de sua luta os grupos excluídos ou vulneráveis. Apesar de utilizarem a concepção hegemônica de direitos humanos, os sujeitos de sua luta são de fato aquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade perante o Estado, seja por este se omitir em garantir seus direitos, seja por praticar abusos contra elas.

Nesse sentido, constata-se que a principal crítica feita por autores da Teoria Crítica do Direito à concepção hegemônica é reduzida na aplicação do discurso por ambas as ONGs, uma vez que elas resignificam em suas atividades diárias o sujeito desse discurso e, assim, conseguem utilizá-lo de forma emancipatória. Conforme visto, o processo de emancipação significa a verificação da igualdade de qualquer pessoa com aquela de outra pessoa. Igualdade seria, para Rancière, o único valor universal na política. Verifica-se, portanto, que tanto Conectas quanto AI utilizam a concepção hegemônica a fim de emancipar as pessoas, já que baseiam seus discursos na ideia de que todas as pessoas são iguais e, conseqüentemente, merecedoras dos mesmos direitos.

⁶²⁹ *Idem.*

⁶³⁰ *Idem.*

⁶³¹ *Idem.*

CONCLUSÃO

É incontestável a necessidade de proteção dos direitos humanos. Conforme visto, tanto os autores que adotam a concepção hegemônica de direitos humanos quanto aqueles que a criticam concordam num ponto: a importância dos direitos humanos como ferramenta para reivindicar a garantia e promoção dos mesmos. Essa questão é de extrema importância para reconhecermos que as críticas objetivam gerar uma reflexão sobre a teoria e prática dos direitos humanos e, ao meu ver, visam em última instância fortalecer a sua proteção.

Nesse sentido, entendo que o presente trabalho trouxe contribuições tanto para o estudo do conceito de direitos humanos quanto para a aplicação do discurso de direitos humanos pelas duas ONGs estudadas. Em relação ao primeiro ponto, as três principais críticas levantadas ao conceito hegemônico de direitos humanos - necessidade de incorporar contribuições do Sul Global na história dos direitos humanos, de repensar quem deve ser de fato seu sujeito e de reconhecer o caráter político dos direitos humanos - impulsionam a reflexão teórica a respeito da versão mais contada sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos. Isso porque autores do Direito Internacional e da Filosofia do Direito abordam a história como se fosse realmente linear, ou melhor, como se houvesse uma clara relação entre a adoção das declarações francesa e americana do século XVIII e a promulgação da DUDH em 1948. Conforme visto, essa versão é problemática porque apresenta uma visão parcial da história: não inclui as contribuições produzidas fora da Europa e Estados Unidos, bem como as contribuições de países do Sul Global no processo de elaboração da DUDH.

Já a crítica ao sujeito dos direitos humanos nos demonstra o cuidado de sempre lembrarmos quem deve ser prioritariamente seu sujeito: os grupos vulneráveis e marginalizados da sociedade, pois são eles quem mais precisam de proteção. A última crítica nos remete às contribuições do presente trabalho para a aplicação dos direitos humanos, uma vez que aponta a necessidade de reconhecermos que o discurso de direitos humanos não será utilizado somente para fins humanitários. Trata-se também de um discurso político, sendo esse

reconhecimento fundamental para que possamos verificar se o discurso está sendo utilizado ou não de forma emancipatória.

Isso significa que a mera denominação de uma ONG como defensora dos direitos humanos não torna a sua luta emancipatória. É primeiramente necessário estudar o conceito de direitos humanos utilizado, bem como o sujeito de suas ações. No trabalho em tela, vimos que tanto a Anistia Internacional e a Conectas resignificaram o conceito hegemônico de direitos humanos em sua atuação e, assim, reduziram a principal crítica que é feita ao conceito hegemônico: o sujeito é homem, branco e rico. Ao contrário, vimos que ambas as ONGs têm como sujeito de suas reivindicações pessoas marginalizadas ou vulneráveis, como as populações indígenas e presos. Conforme afirma Koskeniemi, essa resignificação só é possível tendo em vista a abstração do conceito de direitos humanos, o que permite que cada ator dê um diferente significado ao seu uso.

Um dos motivos que me levou a escolher uma ONG brasileira e outra estrangeira foi a ideia de que a nacionalidade delas poderia ser um fator que influenciasse o uso do discurso. No entanto, essa questão não levou a uma diferença significativa no uso do discurso de direitos humanos. Pudemos identificar, na realidade, semelhanças entre ambas, uma vez que as duas adotam uma concepção hegemônica – ainda que a Conectas o faça de forma implícita – e têm como sujeito de suas lutas as pessoas vulneráveis perante o Estado; que sofreram ou sofrem violações em virtude de ação ou omissão do Estado.

A principal distinção entre as duas ONGs diz respeito à preocupação da Conectas desde sua fundação em pensar em direitos humanos a partir do Sul Global, ou seja, de não ser pautada pela agenda de atores internacionais. Contudo, será que esse elemento faz diferença na luta pela garantia dos direitos humanos no Brasil? Com base na análise feita no trabalho em questão não se notou diferença, o que não descarta a importância de desenvolvimento de estudos com essa finalidade.

Em suma, trouxemos as críticas à concepção hegemônica de direitos humanos para suscitar uma reflexão a seu respeito. O objetivo é que as mesmas sejam incorporadas por autores do Direito Internacional e da Filosofia do Direito, contribuindo, assim, para o fortalecimento da teoria e prática dos direitos humanos.

Assim, a universalidade dos direitos humanos ganharia um sentido especial: garantir os direitos de quem não tem direitos.

É importante ressaltar que o presente trabalho também gerou alguns questionamentos, em especial referentes à possibilidade do uso do discurso ter sido diferente caso estivéssemos estudando outro país, à influência do país no resultado do estudo e à natureza emancipatória das ONGs: Será que o uso do discurso dos direitos humanos pela Anistia Internacional teria sido diferente se tivesse sido analisada sua atuação em outro país? O Brasil tem alguma característica singular que levou ao mesmo resultado por ambas as ONGs? Será que há ONGs de direitos humanos que não contribuem para a emancipação de grupos vulneráveis? Assim, se por um lado o estudo em questão trouxe algumas conclusões, por outro ele também impulsionou novas perguntas, que só poderão ser respondidas em outro trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V.; PATRINÓS, P. (Org.). *Experiências do ativismo em direitos humanos*. Buenos Aires: Ford Foundation e Universidad de San Andrés, 2012.

AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. Bodies without words: against the bipolitical tattoo. *German Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 168-169, February 2004.

AGUILAR, M. Who should determine the just cause of humanitarian intervention? *Social Alternatives*, v. 24, n. 3, p. 17-21, July/ September 2005.

AHN, C. E. Democratizing american philanthropy. In: INCITE! (Org.). *The revolution will not be funded: beyond the non-profit industrial complex*. Cambridge: South End, 2007. p. 63-68.

ALEXY, R. Discourse theory and Human Rights. *Ratio Juris*, v. 9, n. 3, p. 209-235, September 1996.

_____. Derechos humanos sin metafísica? *Doxa: Cuadernos de Filosofía Del Derecho*, n. 30, p. 237-248, 2007.

_____. On the concept and the nature of law. *Ratio Juris*, v. 21, n. 3, p. 281-299, September 2008.

_____. Hauptelemente einer Theorie der Doppelnatur des Rechts. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v. 95, n. 2, p. 151-166, April 2009.

_____. Principais elementos de uma teoria da dupla natureza do direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 253, p. 9-30, 2010.

_____. *Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. *La institucionalización de la justicia*. Granada: Editorial Comares, 2005.

ALTHOUSSER, Louis. *For Marx*. Londres: Alien Lane, 1969.

ALVES, J. A. L. A conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. In: _____. (Org.). *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia da Letras, 2004.

_____. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ATACK, I. Ethical objections to humanitarian intervention. *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, February 2002.

ATIENZA, M. *Marx y los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Mesquita, 1983.

BALFOUR, I.; CADAVA, E. The claims of Human Rights: an Introduction. *South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2-3, p. 277-296, Spring/Summer 2004.

BALIBAR, E. *The philosophy of Marx*. London, New York: Verso, 2007.

BALIBAR, E. *Masses, Classes, Ideas: studies on politics and philosophy before and after Marx*. New York: Routledge, 1994.

BARRETO, J. M. Introduction. In: _____ (Ed.). *Human rights from a third world perspective – critique, history and international law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013(1).

_____. Imperialism and decolonization as scenarios of Human Rights history. In: _____. (Ed.). *Human rights from a third world perspective – critique, history and international law*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013(2).

_____. Decolonial strategies and dialogue in the human rights field: a manifesto[III]. *Transnational Legal Theory*, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2012.

BARRY, B. *Culture and equality*. Cambridge: Polity, 2001.

BAXI, U. *The future of human rights [I]*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

_____. Voices of suffering, fragmented universality and the future of human rights[II]. *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 8, p. 125-169, Fall 1998.

_____. Global justice and the failure of deliberative democracy. In: ENWEZOR, O. *et al* (Ed.). *Democracy unrealized*. Vienna: Documenta 11 Platform 1, 2002.

BEDAU, H.A. "Anarchical Fallacies": Bentham's attack on Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 22, n. 1, p. 261-279, February 2000.

BENTHAM, J. *Anarchical Fallacies*: being an examination of the Declaration of Rights issued during the French Revolution. Disponível em: <www.law.georgetown.edu/.../Bentham_Anarchical_Fallacies.pdf>. Acesso em: 28 set. 2011.

BILCHITZ, D. Uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? *Sur Journal*, v. 7, n. 12, p. 209-241, junho 2010.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BROWN, W. We are all democrats[I]. In: Giorgio Agamben; Alan Badiou; *et al*. *Democracy in what state?* Nova York: Columbia University Press, 2011.

_____. "The most we can hope for...": Human Rights and the Politics of Fatalism.

South Atlantic Quarterly, v. 103, n. 2-3, Spring/Summer, 2004.

BUERGENTHAL, T.; SHELTON, D.; STEWART, D. P. *International Human Rights*. 4. ed. Minnesota: West, 2002.

BULL, H.. *A sociedade anárquica*. Brasília: Ed. UnB, 2002.

_____. Introduction. In: _____. (Ed.). *Intervention in world politics*. Oxford: Clarendon Press, 1984.

BURKE, E. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

CALDEIRA, T. P. Direitos humanos ou "privilégio de bandidos" - desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, julho 1991.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARTER, J. The american road to a human rights policy. In: POWER, S.; ALLISON, G. (Ed.). *Realizing human rights – moving from inspiration to impact*. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

CASSIN, R. *La Pensée et l'action*. Paris: Lalou, 1972.

CHARAUDEAU, P; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

COIMBRA, C.; LOBO, L.; NASCIMENTO, M. L. Por uma invenção ética para os direitos humanos. *Revista Psicologia Clínica da PUC/RJ*, v. 20, n. 2, p. 89-102, 2008.

COIMBRA, C.; PASSOS, E.; BARROS, R. B. Direitos Humanos e o Grupo Tortura Nunca Mais/ RJ. 2002. Disponível em: <www.slab.uff.br/textos/texto7.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2012.

COMPARATO, F. K. *Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONECTAS. *Relatório de atividades de 2009/2010*. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/49549910/Relatorio-de-Atividades-2009-2010>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Relatório de atividades de 2011*. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2011/pt/default.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Relatório de atividades de 2012*. Disponível em: <<http://conectas.org/relatorio/2012/pt/default.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Awomi e Conectas realizam curso sobre Revisão Periódica Universal para países africanos*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/589-awomi-e-conectas-realizam-curso-sobre-revisao-periodica-universal-para-paises-africanos>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Termina a 24ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/3370-termina-a-24a-sessao-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Dilma fala de haitiano no Peru, mas tarda em agir no Brasil*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/6483-dilma-fala-de-haitianos-no-peru-mas-tarda-em-agir-no-brasil>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Conectas fala da imigração haitiana na OEA*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/5445-conectas-fala-da-imigracao-haitiana-na-oea>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Cartão vermelho para as violações a direitos humanos da Copa e as Olimpíadas*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/cartao-vermelho-para-os-absurdos-da-copa-da-fifa>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Remoções de famílias para obras da copa de 2014 alimentam debate na Europa*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/conectas-na-midia-r7-noticias-remocoes-de-familias-para-obras-da-copa-de-2014-alimentam-debate-na-europa>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Crise no Maranhão – Conectas envia advogado a São Luís para apurar denúncias*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12663-cri-se-no-maranhao>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. *Intervenção em Pedrinhas – ONGs pedem ação do governo federal em presídio maranhense*. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12569-intervencao-em-pedrinhas>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

COSTA, S.; GONÇALVES, G. Human Rights as collective entitlement? Afro-descendants in Latin American and the Caribbean. *Journal for Human Rights (Zeitschrift für Menschenrechte)*, n. 2, p. 52-71, January 2011.

CUNHA, J. R. (Org.). *Direitos Humanos, Poder Judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

D'ARAÚJO, M. C.; SOARES, G. A. D.; CASTRO, C. (Orgs.). *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DE SOUZA, A. M.; ANDRADE, J. E. *et al.* ONGs: transformadoras ou mantenedoras do *status quo*? In: CUNHA, J. R. (Org.). *Direitos Humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 185-206.

DELEUZE, G. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DERRIDA, J. *Entrevista: el siglo y el perdón seguida de Fe y saber*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003.

DHNET. *Origem do Movimento Nacional de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/mndh/historia/origem.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

DOUZINAS, C. *Human Rights and Empire: The political philosophy of cosmopolitanism*[I]. New York, New York: Routledge-Cavendish, 2007.

_____. *Adikia: on communism and rights*. In: DOUZINAS, C.; ZIZEK, S. (Ed.). *The idea of communism*. London, New York: Verso, 2010. p. 81-100.

_____. *Quem são os humanos dos direitos?*[III]. *Projeto Revoluções*. Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2013.

_____. *O fim dos direitos humanos* [IV]. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DONNELLY, J. *Universal Human Rights in Theory and Practice* [I]. 2. ed. London: Cornell University Press, 2003.

_____. *The concept of human rights* [II]. New York: St. Martin's Press, 1985.

_____. *International Human Rights* [III]. Colorado: Westview Press, 2007.

DULITZKY, A. E. El Sistema Interamericano en Transición: la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Justicia Transicional. In: *El impacto del Sistema Interamericano en la justicia transicional en Latinoamérica: los casos de Argentina, Guatemala, El Salvador y Perú*. Washington: Due Process of Law Foundation y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2007. p. 171-191.

DUSSEL, E. Las Casas, Vitoria and Suárez, 1514-1617. In: BARRETO (Ed.). *Human rights from a third world perspective: critique, history and international law*. London: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

EDKINS, J. Humanitarianism, humanity, human. *Journal of Human Rights*, v. 2, n. 2, p. 253-258, June 2003.

ETINSON, A. Human Rights, Claimability and the Uses of Abstraction. *Utilitas*, v. 25, n. 4, p. 463-486, December 2013.

FERNANDES, R. C. *Privado porém público: o terceiro setor na América Latina*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FIORIN, J. L. *Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática, 1988.

FLYNN, J. Human Rights in history and contemporary practice: source materials for philosophy. In: CORRADETTI, C. (Ed.). *Philosophical dimensions of Human Rights: some contemporary views*. Dordrecht: New York: Springer, 2012.

- FOUCAULT, M. *Society must be defended* [I]. New York: St. Martin's Press, 2003.
- _____. Confronting governments: Human Rights. In: FAUBION, J. D. (Ed.). *Power (The essential works of Foucault)*. Londres: Penguin, 2001.
- _____. *A História da Sexualidade* [III]. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- FRAGA, P. C. P. *As ONGs e o espaço público no Brasil*. 2002. Disponível em: <<http://www.documentacion.edex.es/docs/1201PONaso.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.
- FRANKENA, W. K. The concept of universal human rights. In: FIRTH, R.; BLACK, M. (Ed.). *Science, language and human rights*: American Philosophical Association, eastern division, V1. Philadelphia: 1952.
- GARCÉS, M. La vida como concepto político: una lectura de Foucault y Deleuze. *Athenea Digital*, n. 7, v. 1, p. 87-104, Primavera 2005.
- GEUSS, R. *History and illusion in politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- GHALI, B. The common language of humanity. In: *United Nations World Conference on Human Rights: the Vienna Declaration and the programme of action*. Nova York: The United Nations, 1993.
- GIACOIA, O. *Sobre Direitos Humanos na era da Bio-Política*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002>. Acesso em: 9 jun. 2012.
- GIRALDO DÍAZ, R. Poder y resistencia en Michel Foucault. *Tabula Rasa*, n. 4, p. 103-122, enero/ junio 2006.
- GLENDON, M. A. *A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*[I]. New York: Random House, 2001.
- _____. The forgotten crucible: the Latin American influence on the universal human rights idea. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, p. 27-39, 2003.
- GÓMEZ, J. M. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. *Direito, Estado e Sociedade: Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio*, n. 33, p. 85-130, jul./ dez. 2008.
- GONÇALVES, H. S. (Org.). *Organizações não governamentais: solução ou problema?* São Paulo: Estação Liberdade, 1996.
- GONÇALVES, G. L. Are we aware of the current recolonization of the South? *This Century's Review. Journal for Rational Legal Debate*, v. 1, p. 22-25, 2012.
- GOUVEIA, T. Movimentos sociais e ONGs: dos lugares e dos sujeitos. *Política e Sociedade. Revista de Sociologia Política*, v. 3, n. 5, p. 79-88, outubro 2004.
- GREAR, A. "Framing the project" of international human rights law: reflections on the

dysfunctional 'family' of the Universal Declaration. In: DOUZINAS, C.; GEARTY, C. (Ed.). *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

GREEN, J. *Apesar de vocês: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GRIFFIN, J. *On human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 455-491.

HABERMAS, J. Kant's idea of perpetual peace: at two hundred's historical remove. In: _____ (Org.). *The inclusion of others: studies in political theory*. Cambridge: MIT Press, 1998.

_____. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4, p. 465-480, July 2010.

_____. *Between facts and norms*. Massachusetts: MIT Press, 1998.

HARDT, M.; NEGRI, A. *Common wealth*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

_____. *Império*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HENKIN, L. Human Rights: ideology and aspiration, reality and prospect. In: POWERS, S. (Ed.). *Realizing Human Rights*. New York: St. Martin's Press, 2000.

_____.; CLEVELAND, S.; HELFER, L. *et al. Human Rights*. Foundation Press, 2009.

HERBERT, G. Clarity and confusion in the human rights debate: an editorial. *Human Rights Review*, n. 1, v. 5, p. 5-11, 2003.

_____. *A philosophical History of Rights*. New Jersey: Transaction Publishers, 2003.

HERRERA FLORES, J. *Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. (mimeografado).

_____. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HINSLEY, F. H. *El concepto de soberanía*. Barcelona: Editorial Labor, 1972.

HUMPHREY, J. *Human Rights and the United Nations: a great adventure*. New York: Transnational, 1984.

HUNT, L. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia

das Letras, 2007.

IGNATIEFF, M. *Human rights as politics and ideology*. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

_____. *Human Rights as politics. Human Rights as ideology*. The Tanner Lectures on Human Values. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

INCITE! *The revolution will not be funded: beyond the non-profit industrial complex*. Cambridge: South End, 2007.

INGRAM, J. D. What is a right to have rights? Three Images of the politics of Human Rights. *American Political Science Review*, v. 102, n. 4, p. 401-416, November 2008.

ISAAC, J. C. A new guarantee on Earth: Hannah Arendt on Human Dignity and the Politics of Human Rights. *The American Political Science Review*, v. 90, n. 1, p. 61-73, March 1996.

JONES, P.. *Rights*. New York: St. Martin's Press, 1994.

KENNEDY, D. The International Human Rights Movement: part of the problem? *Harvard Law School Human Rights Journal*, v. 15, n. 101, p. 102-125, 2002.

_____. *The dark sides of virtues: reassessing International Humanitarianism*. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

KANT, I. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2008.

KONDER, R. *Anistia Internacional: uma porta para o futuro*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988.

KOSKENNIEMI, M. *The politics of international law*. Oregon: Hart Publishing, 2011.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.

LANDIM, L. Múltiplas identidades das ONGs. In: HADDAD, S. (Org.). *ONGs e universidades: desafios para a cooperação na América Latina*. São Paulo: Abong, 2002. p. 17-50.

_____. *Para além do mercado e do Estado: filantropia e cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Iser, 1993.

LEFORT, C. *A invenção democrática*. 3. ed. São Paulo: Autêntica, 2011.

LITTLE, D. The nature and basis of Human Rights. In: OUTKA, G.; REEDER JUNIOR, J. P. (Ed.). *Prospects for a common morality*. Princeton: Princeton University Press, 1993.

LUÑO, P. Concepto y concepción de los derechos humanos. *Doxa*, n. 4, p. 47-66, 1987.

_____. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001.

MARKS, S. Big Brother is bleeping us – with the message that Ideology doesn't matter. *European Journal of International Law*, n. 1, v. 12, p. 109-123, 2001.

MARTENS, K. Mission impossible? Defining nongovernmental organizations. *Voluntas: International Journal of Voluntary and Nonprofit Organizations*, v. 13, n. 3, p. 271-285, 2002.

MARTINS, L. A. M.; PEIXOTO JUNIOR, C. A. Genealogia do poder. *Psicologia & Sociedade*, v. 21, p. 157-165, 2009.

MARX, K. *Sobre a Questão Judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASLAN, S. The anti-human: man and citizen before the declaration of the rights of man and of the citizen. *South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2-3, Spring/Summer 2004.

MENESCAL, A. K. História e gênese das organizações não governamentais. In: GONÇALVES, H. S. (Org.). *Organizações não governamentais: solução ou problema?* São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

MÉSZÁROS, I. Marxismo e Direitos Humanos. In: _____ (Org.). *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo: Boitempo, 2008.

MICHELMAN, F. I. Draft: a right to have Rights: jurisprudential and logical analysis. *Constellations*, v. 3, n. 2, p. 200-208, October 1996.

MIGNOLO, W. Who speaks for the “human” in human rights? In: BARRETO, J. M. (Ed.). *Human rights from a third world perspective: critique, history and international law*. Londres: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

MIRANDA, N. *Por que direitos humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MONTAÑO, C. *Terceiro setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção*. São Paulo: Cortez, 2002.

MORAES, M. ONG leva caso de imigrantes no Acre à OEA. BBC Brasil. 23/08/2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_conectas_oea_mm.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2014.

MORSINK, J. *Inherent human rights: philosophical roots of the Universal Declaration*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2009.

_____. *The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

MOUFFE, C. *On the political: thinking in action*. London: Routledge, 2008.

MOYN, S. *The last utopia: Human Rights in history*. Cambridge, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

MUTUA, M. The complexity of universalism in human rights. In: SAJÓ, A. (Ed.). *Human rights with modesty: the problem of universalism*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

_____. *Human Rights – a political and cultural critique*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

_____. Standard Setting in Human Rights: critique and prognosis. *Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 3, p. 547-630, August 2007.

NAVARRO, J. C. *Las ONGs y la prestación de servicios sociales en América Latina: el aprendizaje ha comenzado*. 2008. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/.../unpan000166.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

OLIVEIRA, F. Entre a complexidade e o reducionismo: para onde vão as ONGs da democratização. In: HADDAD, S. (Org.). *ONGs e universidades: desafios para a cooperação na América Latina*. São Paulo: Abong, 2002.

OREND, B. *Human rights: concept and context*. Canada: Broadview Press, 2002

PAES, L. C. *A política dos direitos humanos: entre paradoxos e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito da PUC-Rio, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PAREKH, S. *Hannah Arendt and the challenge of modernity: a phenomenology of Human Rights*. New York: Routledge, 2009.

_____. Resisting “Dull and Torpid” assent: returning to the debate over the foundations of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 3, p. 754-778, August 2007.

PEARCE, J. El desarrollo, las ONG y la sociedade civil: el de bate de su futuro. In: _____. (Org.). *Desarrollo, organizaciones no gubernamentales y sociedad civil*. Barcelona: Fundación Intermón, 2002.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G., La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho. *Cuadernos Bartolomé de las Casas*, Dykinson, Madrid, 2003.

PELE, A. Una aproximación al concepto de dignidad humana. *Universitas – Revista de Filosofía, Derecho y Política*, n. 1, p. 9-13, diciembre/ enero 2004

PERRY, M. *Toward a theory of human rights – Religion, Law, Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

PETRAS, J. *Duro alegato de James Petras contra el accionar de las ONGs*. 2001. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/relat/207.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. *Imperialismo e ONGs en América Latina*. Disponível em: <<http://www.filopol.canadianwebs.com/petrasongal.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed.

São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Os direitos humanos da mulher na ordem internacional. In: *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RANCIÈRE, J. *Dissensus*. New York: Continuum, 2012.

_____. Who is the subject of the rights of man? *South Atlantic Quarterly*, v. 103, n. 2-3, Duke University Press, Spring/Summer 2004.

_____. Dissenso. In: NOVAES, A. *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *O espectador emancipado*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. Politics, identification, and subjectivization. *October*, v. 61, p. 58-64, Summer 1992.

_____. *O mestre ignorante*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

_____. Ten theses on politics. *Theory & Event*, v. 5, n. 3, 2001.

_____. *Et tant pis pour les gens fatigués: Entretiens*. Paris: Éditions Amsterdam, 2009.

_____. *Momento político*. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2010.

RAWLS, J. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REIDY, D. Philosophy and Human Rights: contemporary perspectives. In: CORRADETTI, C. (Ed.). *Philosophical dimensions of Human Rights: some contemporary views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012.

ROBERTS, A. Humanitarian war: military intervention and human rights. *International Affairs*, v. 69, n. 3, p. 429-449, July 1993.

_____. The United Nations and humanitarian intervention. In: WELSH, J. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

_____. *Humanitarian action in war: aid, protection and impartiality in a policy vacuum*. London: The International Institute for Strategic Studies, 1996.

RODRIGUES, S. *Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROIG, F. J. A. Derechos humanos y dignidad humana. *Papeles el tiempo de los derechos*, n. 10, p. 3-17, 2010

ROMERO, S. *Prison violence brings scrutiny to State in Brazil*. 2014. NY Times. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/01/09/world/americas/brazilian-state-in-spotlight-after-gruesome-prison-video.html?_r=2>. Acesso em: 10 jan. 2014.

RORTY, R. *Truth and moral progress: philosophical papers*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

ROSENBAUM, A. *The philophy of human rights: international perspective*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1980.

SAFATLE, V. De que a filosofia do acontecimento a esquerda precisa? In: BADIOU, A. (Org.). *São Paulo*. São Paulo: Boitempo, 2009.

SADER, E. *Quando novos personagens entram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SADURSKI, W. "It all depends": the universal and the contingent in human rights. In: CORRADETTI, C. (Ed.). *Philosophical dimensions of Human Rights: some contemporary views*. Dordrecht; New York: Springer, 2012.

SÁNCHEZ RUBIO, D. *Repensar Derechos Humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: Madrid, 2007.

SANTOS, B. S. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. *Contexto Internacional*, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./ jun. 2000.

_____. Human Rights as an emancipatory script? Cultural and political conditions. In: _____ (Ed.). *Another knowledge is possible – Beyond northern epistemologies*. London, New York: Verso, 2007. p. 3-40.

_____. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Porto: Afrontamento, 1993.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Hannah Arendt and Human Rights. In: MURRAY, A.; WHYTE, J. (Ed.). *The Agamben Dictionary*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2011.

_____. Enacting the right to have rights: Jacques Rancière's critique of Hannah Arendt. *European Journal of Political Theory*, v. 10, n. 1, p. 22-45, January 2001.

SHUE, H. Limiting sovereignty. In: WELSH, J. (Ed.). *Humanitarian intervention and International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

SHUTE, S.; HURLEY, S. (Eds.). *On human rights: the Oxford Amnesty Lectures*. Nova York: BasicBooks, 1993.

SEMB. The new practice of UN –authorized interventions: a slippery slope of forcible interventions? *Journal of Peace Research*, v. 37, n. 4, July 2000.

SILVA, J. A. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILI, J. (Coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SOUTER, J. Emancipation and Domination: Human Rights and Power Relations. *In-Spire Journal of Law, Politics and Societies*, v. 3, n. 2, p. 140-150, 2008.

SPIELER, P.; QUEIROZ, R. *Advocacia em tempos difíceis – Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: Juruá, 2013.

STEINER, H.; ALSTON, P.; GOODMAN, R. *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. New York: Oxford University Press Inc., 2000.

STONE, M.; WALL, I.; DOUZINAS, C. Introduction. In: _____ (Ed.). *New critical legal thinking*. New York: Routledge, 2012.

SUZUKI, N. *Pedimos que valores universais sejam respeitados no Irã*. 23/02/2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/-quot-pedimos-que-valores-universais-sejam-respeitados-no-ira-quot>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

TASIOULAS, J. Towards a philosophy of human rights. *Oxford Journals*, v. 65, n. 1, p. 1-30, September 2012.

TAVARES, M. Resenha da obra. SANTOS, B.; MENESES, M. P. (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

TWINING, W. Human rights, southern voices: Yash Ghai and Upendra Baxi. In: BARRETO, J. M. (Ed.). *Human rights from a third world perspective: critique, history and international law*. London: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 256-311.

VEÇOSO, F. F. C. *Entre absolutismo de direitos humanos e história contextual: aspectos da experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VIEIRA, L. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILLEY, M. Philosophie du droit de Burke. In: _____ (Org.). *Critique de la pensée juridique moderne (douze autres essais)*. Paris: Dalloz, 1976. p. 125-138.

VINCENT, J. *No intervención y orden internacional*. Chile/ Buenos Aires: Marymar, 1976.

WALDRON, J. Dignity and rank. *European Journal of Sociology*, n. 2, v. 48, 2007.

_____. *Is dignity the foundation of human rights?* NYU School of Law, Public Law Research Paper n. 12-73. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2196074> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2196074>. Acesso em: 31 maio 2013.

WALDRON, J.; ROSENFELD, M.; HIGGINS, T. *et al.* What is a human right?

Universals and the Challenge of Cultural Relativism. *Pace International Law Review*, n. 1, v. 11, p. 107-159, Spring 1999.

WALTZ, S. Reclaiming and rebuilding the history of the Universal Declaration of Human Rights. *Third World Quarterly*, v. 23, n. 3, p. 437-448, August 2002.

_____. Universalizing human rights: the role of small states in the construction of the Universal Declaration of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 23, n. 1, p. 44-72, February 2001.

WALZER, M. *Just and unjust wars*. 3. ed. Nova York: Basic Books, 2000.

WATSON, A. European international society and its expansion. In: BULL, H.; WATSON, A. (Ed.). *The expansion of international society*. New York: Clarendon, 1984.

WEISS, T. Researching humanitarian intervention: some lessons. *Journal of Peace Research*, v. 38, n. 4, p. 419-428, July 2001.

WEISS, T.; CHOPRA, J. Sovereignty under siege: from Intervention to humanitarian space. In: LYONS, G.; MASTANDUNO, M. (Ed.). *Beyond Westphalia? State sovereignty and international intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995.

WHEELER, N. The humanitarian responsibilities of sovereignty: explaining the development of a new norm of military intervention for humanitarian purposes in international society. In: WELSH, J. (Ed.). *Humanitarian intervention and international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

WILLIAMS, B. *In the beginning was the deed: realism and moralism in political argument*. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

WOESSNER, M. 'Provincializing human rights? The Heideggerian legacy from Charles Malik to Dipesh Chakrabarty. In: BARRETO, J.M. (Ed.). *Human rights from a third world perspective: critique, history and international law*. London: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 74-79.

ZANITELLI, L. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. *Sur Journal*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011.